

## SUMÁRIO

<b>AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO NÃO CORROBORAM PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>4</b>
Elenice Hass de Oliveira Pedroza .....	4
<b>UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO À SUSTENTABILIDADE: DIREITO TRANSNACIONAL.....</b>	<b>28</b>
Roberto Epifanio Tomaz .....	28
Tarcísio Germano de Lemos Filho .....	28
<b>MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>51</b>
Lucia Dal Pont .....	51
<b>A RECICLAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL COMO FONTE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE EM SUAS VERTENTES AMBIENTAL, ECONÔMICA, SOCIAL E TECNOLÓGICA .....</b>	<b>75</b>
Eduardo Arruda Schroeder .....	75
Otávio Guilherme Margarida .....	75
<b>ARGUMENTAÇÃO E POLÍTICA JURÍDICA: UM DIÁLOGO ENTRE MANUEL ATIENZA E OSVALDO FERREIRA DE MELO.....</b>	<b>102</b>
Eduardo Arruda Schroeder .....	102
Otávio Guilherme Margarida .....	102
<b>A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>120</b>
Jonathan Cardoso Régis.....	120
Natammy Luana de Aguiar Bonissoni.....	120
<b>AS DIRETRIZES INSTITUCIONAIS DO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU SOBRE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: uma análise à luz do Paradigma da Sustentabilidade.....</b>	<b>150</b>
Queila Jaqueline Nunes Martins.....	150

Adilor Danieli.....	150
<b>O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E SUA APLICAÇÃO PELA JUSTIÇA COMO FATORES PARA A OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECOLOGIA E DA ECONOMIA .....</b>	<b>184</b>
Adilor Danieli.....	184
Queila Jaqueline Nunes Martins.....	184
<b>A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, EM SUA ESFERA AMBIENTAL, COM A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA</b>	<b>202</b>
Marcos Vinicius Viana da Silva .....	202
João Pictus Celant .....	202
<b>DIREITO E CINEMA: UMA ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NO FILME DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA .....</b>	<b>224</b>
Marcos Vinicius Viana da Silva .....	224
João Henrique Pickcius Celant.....	224
<b>O DESPORTO COMO ELEMENTO INDUTOR DA SUSTENTABILIDADE EM SUAS DIMENSÕES SOCIAL e econômica.....</b>	<b>245</b>
Rafael Maas dos Anjos .....	245
Juliano Rafael Bogo .....	245
<b>A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO .....</b>	<b>272</b>
Juliano Rafael Bogo .....	272
Rafael Maas dos Anjos .....	272
<b>O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.....</b>	<b>294</b>
Charles Alexandre Souza Armada.....	294
Carlos Roberto da Silva.....	294
<b>JUSTIÇA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DOS DESASTRES AMBIENTAIS.....</b>	<b>311</b>
Carlos Roberto da Silva.....	311
Charles Alexandre Souza Armada.....	311

<b>A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO</b>	<b>329</b>
Flávio Schlickmann.....	329
Rafaela Borgo Koch .....	329
<b>O PAPEL DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>349</b>
Rafaela Borgo Koch .....	349
Flávio Schlickmann.....	349
<b>A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA NO DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ESTRATOS DO PROFESSOR GABRIEL REAL FERRER .....</b>	<b>363</b>
Heloise Siqueira Garcia .....	363
Greyce Kelly Antunes de Souza.....	363
<b>REFLEXOS DA SOCIEDADE DE CONSUMO PARA A EFETIVAÇÃO DA TEORIA DA SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>389</b>
Greyce Kelly Antunes de Souza.....	389
Heloise Siqueira Garcia .....	389
<b>ASPECTOS CONTROVERTIDOS A RESPEITO DA RENÚNCIA DE RECEITA PARA A PRÁTICA DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL .....</b>	<b>403</b>
Camila Monteiro Santos Stohrer.....	403
Maria Eugênia Furtado.....	403
<b>necessidade do APRIMORAMENTO NO tratamento da informação, previsto na lei do acesso a informação para o efetivo exercício da cidadania na perspectiva da sustentabilidade social.....</b>	<b>419</b>
Maria Eugênia Furtado.....	419
Camila Monteiro Santos Stohrer.....	419

**AS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO  
NÃO CORROBORAM PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS E FUNDAMENTAIS SOCIAIS E DA PROTEÇÃO AO MEIO  
AMBIENTE SUSTENTÁVEL**

**Elenice Hass de Oliveira Pedroza<sup>1</sup>**

**INTRODUÇÃO**

A Constituição de 1988 determina que é dever do Estado efetivar seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos -, e para tanto assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista, fundada na harmonia social.

No mesmo passo, a Constituição Federal, também, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, ao efetivar seus objetivos, o Estado deve fazê-lo sempre buscando um equilíbrio entre o uso e a proteção dos recursos naturais.

Portanto, além dos direitos sociais, os direitos ambientais previstos no artigo 225 da Constituição Federal, também, devem ser interpretados em consonância com os princípios fundamentais inseridos nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal, buscando sempre protegê-los como forma de

---

<sup>1</sup> Advoga, Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Faculdades Integradas do Brasil, Pós-graduada em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Porém, o modelo de desenvolvimento econômico está baseado no consumo, o qual poderá levar o mundo atual para um colapso tanto social, pois proporciona o acúmulo de riqueza -, quanto ambiental, por causa do excessivo uso dos recursos naturais e da enorme produção de lixo e poluição.

Ademais, as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro incentivam o consumo e se esquecem dos valores sociais e da proteção ao meio ambiente.

Para modificar esse quadro necessário se faz investir em informação, educação, conhecimento. Pois, somente a educação possibilitará que todos os cidadãos desenvolvam suas capacidades; entendam como participar das relações sociais, políticas e culturais, condições estas fundamentais para o exercício da cidadania na construção de uma sociedade democrática.

## **1. O CONCEITO E A EVOLUÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS SOCIAIS E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

O conceito de direitos humanos possui um caráter impreciso, vago, aberto e de contínua redefinição ao longo do tempo, onde cada um encontrará a definição que julgar adequada.

Sobre os diversos conceitos da expressão direitos humanos, Antonio Enrique Pérez Luño leciona que para alguns os direitos humanos supõe uma constante histórica cujas raízes remontam às instituições e o pensamento do mundo clássico. Já outros, defendem que a ideia dos direitos humanos nasce com a afirmação cristã da dignidade moral do homem enquanto pessoa. Há, ainda, os que afirmam que o cristianismo não supôs uma mensagem de liberdade senão melhor uma aceitação conformista do fato da escravidão humana. E, grande parte dos doutrinadores consideram que o aparecimento da ideia de direitos do homem [...] ocorreu durante a luta dos

povos contra o regime feudal e a formação das relações burguesas. Uma parte, considera que os direitos humanos são o fruto da afirmação dos ideais jusnaturalistas. E, outros os definem como produto da progressiva afirmação da individualidade, com a defesa da propriedade individual, da liberdade religiosa e da gênese do capitalismo moderno<sup>2</sup>.

Antonio Enrique Perez Luño conceitua os direitos humanos como um conjunto de faculdades e instituições que em cada momento histórico concertam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional <sup>3</sup>.

Assim, os direitos humanos são direitos inerentes ao ser humano; direitos mínimos para que o homem viva em sociedade; que buscam o respeito à dignidade do ser; que estabelecem as condições essenciais de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Sobre o tema, o professor espanhol Gregorio Peces-Barba Martínez defende que a base das ideais dos “Direitos Humanos” (a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, entre outras...) não apareceram da noite para o dia, mas, sim, com a cristalização de vários acontecimentos que caracterizam a modernidade. Assim sendo, para entendê-las precisa-se estudar tanto as condições da sociedade, como seu âmbito concreto e a razão pela qual surgiram os direitos. Estudar a mudança da situação econômica e social, com a aparição do sistema econômico que desembocou no capitalismo, com o surgimento da burguesia, como classe social progressiva e em ascensão; a mudança no poder político com o surgimento do Estado, como poder racional, centralizador e burocrático; a mudança na mentalidade das pessoas provocada pelos humanistas e pela Reforma, com

---

2 LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 10. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010. p. 32.

3 LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 10. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010. p. 50.

o progresso do individualismo, do racionalismo, do naturalismo; a transformação da ciência e o novo sentido do Direito<sup>4</sup>.

Destarte, para melhor compreensão dos direitos humanos e principalmente os direitos humanos sociais é interessante recuperar o processo histórico dos direitos humanos: civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

No período medieval, a organização política hierarquizada da sociedade se assentava nos feudos, fundada numa economia agrária.

A estratificação social do mundo feudal apresentava na base camponeses, fixados nos feudos e mergulhados na pobreza. Havia ainda uma importante camada formada pelos membros da igreja católica – o clero. E, a camada de grandes proprietários de terra, os senhores feudais.

No período entre 1543-1789, ocorreram grandes mudanças na economia (surgimento do capitalismo), na cultura (com o renascimento), e na religião com a reforma protestante.

A expansão do comércio trouxe grandes transformações econômicas e sociais, e contribuiu para desorganização do sistema feudal, vez que a terra deixou de ser a única fonte de riqueza.

Um fenômeno importante foi o aparecimento da burguesia -, caracterizada pela enorme capacidade de acumular riqueza, capacidade esta que a tornou cada vez mais rica e poderosa e foi determinante para o aparecimento do Estado Moderno -, vez que a mesma para progredir procurou: acabar com as constantes e intermináveis guerras entre os membros da antiga nobreza feudal (pois prejudicavam muito o comércio); diminuir a quantidade de impostos sobre as mercadorias cobrados pelos vários senhores feudais; e reduzir o grande número de moedas regionais, que atrapalhava os

---

<sup>4</sup> MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de derechos Fundamentales:** Teoría General. Madrid: Universidad Carlos II de Madrid. Boletín Oficial Del Estado Madrid, 1995. p. 113-114.

negócios, ou seja, a burguesia buscou uma nova organização política. Passou a contribuir para o fortalecimento da autoridade do rei -, surgindo, assim, o período chamado de absolutismo.

Com as revoluções liberais (francesa e norte-americana) a burguesia reivindicava a limitação dos poderes do estado (do rei) em prol do respeito às liberdades individuais.

Pode-se afirmar que, os direitos de primeira dimensão foram inspirados nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, relacionados ao próprio indivíduo como tal, ou seja, direitos que limitam a ação do Estado, que buscam uma atitude negativa por parte do mesmo, como por exemplo, o direito à liberdade, à propriedade, à igualdade formal (perante a lei).

Assim, pode-se afirmar que a revolução burguesa, basicamente, consistiu em assentar as bases jurídicas, administrativas, culturais e institucionais para fazer possível um desenvolvimento econômico capitalista, sempre com o cuidado extremo de excluir as camadas populares e trabalhadores de todos os centros e instâncias de decisão política.

O ordenamento jurídico liberal concebia a propriedade privada como seu instituto basilar, o que atendia à principal reivindicação da burguesia, cansada das inseguranças vividas durante o absolutismo.

Mesmo assim, permaneceram inalterados os problemas políticos prevalecentes na conflituosa relação capital x trabalho.

O modelo capitalista liberal negou a igualdade social à classe trabalhadora, do que resultaram crises sociais e propostas revolucionárias defensoras do modelo socialista alternativo ao modelo capitalista. Pois, o desenvolvimento da produção ocorreu devido ao sacrifício da população, em especial, da classe trabalhadora.

Ademais, o crescimento das cidades, com a instalação de fábricas; as



difíceis condições de vida e trabalho dos operários e da população pobre; a marginalização da vida política e tantas outras questões (as extensas jornadas de trabalho, os baixos salários, as dificuldades com a moradia, a saúde e a educação dos filhos, além das proibições de manifestação político-sindical) favoreceram a organização dos operários em sindicatos, alimentados por novas ideias e novos projetos de organização da sociedade.

Nesse contexto, sob a influência do pensamento socialista, o movimento sindical europeu questionou a enorme distância entre os princípios inscritos nas declarações de direitos e a dura realidade vivida pelos operários e outros segmentos da população.

Surge, então, a ideia de que o Estado, em vez de se abster e exercer postura negativa frente à sociedade, deveria atuar positivamente nas relações socioeconômicas existentes entre os indivíduos, garantindo-lhes a igualdade, pautando-se sempre na busca da dignidade humana, tão massacrada pela exploração do proletariado.

Segundo Marcelo Antonio Theodoro “Os direitos de segunda geração são reflexos inicialmente da crise do liberalismo, acompanhado das doutrinas socialistas emergentes que, ante os graves problemas sociais e econômicos do século XIX, requisitaram a intenção estatal para garantir as liberdades, agora através do Estado”<sup>5</sup>.

Portanto, é dentro do cenário do individualismo exacerbado que começou a preocupação com o coletivo, o pensamento não de abstenção do Estado, e sim de sua atuação.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet a expressão “social” é utilizada pelo fato destes direitos serem considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicação das classes menos favorecidas de modo especial da classe operária, a título de compensação,

---

<sup>5</sup> THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais & sua concretização**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 29.

em virtude da extrema desigualdade que caracterizava as relações com a classe empregadora<sup>6</sup>.

O ponto primordial do Estado de Bem Estar é a atuação positiva do Estado, buscando o equilíbrio entre os direitos individuais e sociais, tendo como características básicas: a supremacia da Constituição; a divisão dos Poderes; o respeito ao princípio da legalidade; a declaração e garantia dos direitos individuais e sociais; a participação política com a organização democrática da sociedade; e a atuação positiva do Estado com a finalidade de implementação do Estado Social.

Paulo Márcio Cruz leciona que o Estado de Bem-Estar desenvolve ações não só de previsões de regulação estatal das relações contratuais mas também de comandos aos poderes públicos para que passem a prover ou financiar uma série de prestações de serviços aos cidadãos, com as quais procura proporcionar uma justa distribuição de renda, com o escopo principal de garantir igualdade de oportunidades<sup>7</sup>.

Ainda, segundo o autor, O Estado de Bem-Estar ao prestar serviços nas áreas da saúde, educação, habitação e principalmente seguridade social, procurou, a bem da verdade, resolver boa parte dos problemas sociais nos países onde foi implantado de forma decidida<sup>8</sup>.

Nesse passo, a Constituição Federal brasileira assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista, fundada na harmonia social.

---

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed., ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 48.

<sup>7</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p.165.

<sup>8</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 166.

Pois bem, essas ideias preambulares, preceituadas nos incisos do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, serão efetivadas ao congregar-se a proteção de conceitos como cidadania, direitos sociais, dignidade da pessoa humana, livre iniciativa em um só Estado social e democrático -, porém, esse trabalho não está próximo de chegar ao fim.

Nesse sentido, José Antonio Savaris e Daniel Machado da Rocha ressaltam que

[...] É indispensável ademais que os arranjos institucionais básicos da sociedade propiciem a cada cidadão os meios efetivos para fazê-lo, mediante uma repartição equitativa de oportunidades sociais, renda e riqueza.

[...] a noção de justiça social que embute uma concepção de justiça distributiva mais adequada para uma sociedade democrática é a que percebe os cidadãos como detentores de direitos iguais e que, além disso, vê a pobreza e certas formas de desigualdade como barreiras para que as pessoas façam algo que julgam valioso de suas próprias vidas<sup>9</sup>

Destarte, pode-se dizer que é dever do Estado efetivar seus objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos -, previstos no artigo 3º da CF.

No mesmo passo, a Constituição Federal, também, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e, para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e

---

<sup>9</sup> ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antonio. Direito de Proteção Social e Liberdade de Orientação Sexual. In: **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. p.367-395. p.370.

manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade<sup>10</sup>.

Como se vê, o Estado tem o dever atuar positivamente nas relações socioeconômicas existentes entre os indivíduos, garantindo-lhes a igualdade, pautando-se sempre na busca da dignidade humana, tão massacrada pela exploração do proletariado, isto é, o Estado deve desenvolver ações não só de previsões de regulação estatal das relações contratuais, mas também de comandos aos poderes públicos para que passem a prover ou financiar uma série de prestações de serviços aos cidadãos (nas áreas da saúde, educação, habitação e principalmente seguridade social). Assim, as políticas públicas adotadas pelo Estado devem objetivar proporcionar uma justa distribuição de renda, com o escopo principal de garantir igualdade de oportunidades, erradicando a pobreza e as desigualdades sociais e regionais; construir uma sociedade livre justa e solidária.

Ademais, ao efetivar seus objetivos, o Estado deve fazê-lo sempre buscando um equilíbrio entre o uso e a proteção dos recursos naturais, exigindo-se

---

<sup>10</sup> Artigo 225 da Constituição Federal.

uma racionalidade que respeite os limites impostos pela natureza -, limites estes baseado na sustentabilidade.

## **2. CONCEITO E AS DIMENSÕES DE SUSTENTABILIDADE**

Na década de 1950 foi a primeira vez que a humanidade percebeu a existência de um risco ambiental global: a poluição nuclear. A ocorrência de chuvas radiativas a milhares de quilômetros dos locais de realização dos testes acendeu um caloroso debate no seio da comunidade científica, nos alertando para o fato de que estamos em uma nave comum, assim sendo, os problemas ambientais não são restritos a territórios limitados.

A percepção da crise ambiental também se deu em torno do uso de pesticidas e inseticidas químicos, denunciado pela bióloga Rachel Carson, em seu livro Primavera Silenciosa.

Segundo Elimar Pinheiro do Nascimento as chuvas ácidas sobre os países nórdicos levaram a Suécia, em 1968, a propor ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc) a realização de uma conferência mundial que possibilitasse um acordo internacional para reduzir a emissão de gases responsáveis pelas chuvas ácidas. O resultado foi a aprovação da Conferência de Estocolmo (1972), a qual colocou face a face países desenvolvidos (preocupados com a crescente degradação ambiental que ameaçava sua qualidade de vida) e não desenvolvidos (preocupados em não sofrerem restrições à exportação de seus produtos primários e não terem seu desenvolvimento obstruído)<sup>11</sup>.

Mas, naquela época, a ideia de sustentabilidade estava atrelada ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Transcorridos dez anos da realização da Conferência de Estocolmo foi

---

<sup>11</sup> NASCIMENTO. Elimar Pinheiro. **Trajatória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci_arttext)>. Acesso 25 jun 2014.

realizado, em Nairóbi, o encontro da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujos resultados foram divulgados (apenas em 1987) através da publicação de documento denominado Nosso Futuro Comum, mais conhecido como “Relatório Brundtland”, o qual estabeleceu pela primeira vez um conceito de desenvolvimento sustentável, como sendo “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”.

A Declaração do Rio-92 segue a mesma linha das decisões da reunião de Estocolmo, relacionando meio ambiente e desenvolvimento, por meio da boa gestão dos recursos naturais, sem comprometimento do modelo econômico vigente.

Zenildo Bodnar destaca o conceito de sustentabilidade como valor autônomo, surgido somente na Conferência das Nações Unidas Rio+10, verbis:

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla<sup>12</sup>.

Sobre o assunto, vale destacar a Comunicación de la Comisión al Consejo y al Parlamento Europeo, Relativa a la Revisión de la Estrategia para un Desarrollo Sostenible Plataforma de Acción, a saber:

El desarrollo sostenible, que consiste en satisfacer las necesidades de las generaciones actuales sin poner en peligro la capacidad de las generaciones futuras de satisfacer las suyas propias, constituye un objetivo

---

<sup>12</sup> BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR – MESTRADO**, v. 11, n. 1, p. 325-343. Jan/jun. 2011. p. 329.

fundamental recogido en el Tratado de la Unión Europea y en la Constitución. Se trata de un concepto global, que subyace en todas las políticas, actuaciones y estrategias de la Unión y exige que las políticas económicas, medioambientales y sociales se diseñen y pongan em práctica de manera que se refuercen mutuamente<sup>13</sup>.

Nesse momento, oportuno analisar as dimensões (ambiental, econômica e social) do desenvolvimento sustentável.

A primeira dimensão do desenvolvimento sustentável normalmente citada é a ambiental. Ela supõe que o modelo de produção e consumo seja compatível com a base material em que se assenta a economia, como subsistema do meio natural. Trata-se, portanto, de produzir e consumir de forma a garantir que os ecossistemas possam manter sua autorreparação ou capacidade de resiliência.

Sachs entende que a dimensão ambiental “está vinculada à preservação do potencial do ecossistema na sua produção de recursos renováveis, à limitação do uso de recursos não-renováveis e ao respeito e realce da capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais<sup>14</sup>.

Para Gabriel Real Ferrer, a dimensão ambiental é aquela que garante a proteção do sistema planetário, para manter as condições que possibilitam a vida na Terra. O autor salienta a necessidade de se desenvolver normas globais, de caráter imperativo, para que essa dimensão seja eficaz<sup>15</sup>.

Por sua vez, a dimensão econômica supõe o aumento da eficiência da

---

<sup>13</sup> COMUNICACIÓN DE LA COMISIÓN AL CONSEJO Y AL PARLAMENTO EUROPEO relativa a la revisión de la Estrategia para un desarrollo sostenible Plataforma de acción. Bruselas 13.12.2005. p. 39.

<sup>14</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

<sup>15</sup> FERRER, Gabriel Real. **As dimensões da sustentabilidade**. Palestra proferida no Centro Dom Helder de Convenções, em Belo Horizonte. 12 nov 2013. Disponível em: <<http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/>>. Acesso: 29 jun 2014.

produção e do consumo com economia crescente de recursos naturais, com destaque para recursos permissivos como as fontes fósseis de energia e os recursos delicados e mal distribuídos, como a água e os minerais.

Acerca da questão, manifesta-se Zenildo Bodnar:

Na perspectiva econômica também hoje há plena conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, dos serviços gerados pela natureza e, em especial, da energia.

No atual contexto de crise, a sustentabilidade não pode ser entendida apenas como um qualificativo de luxo ou adjetivação de enfeite que se agrega a determinadas expressões ou propósitos retóricos e discursivos, muitas vezes nem tão nobres. Deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.

O princípio da sustentabilidade, conforme destaca o sociólogo Enrique Leff, aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção<sup>16</sup>.

Para Sachs a sustentabilidade econômica está vinculada ao fluxo constante de inversões públicas e privadas, além da destinação e administração corretas dos recursos naturais, “sendo a viabilidade econômica a *conditio sine que non* para que as coisas aconteçam”<sup>17</sup>.

Por fim, a dimensão é a social, a qual supõe que todos os cidadãos tenham

---

<sup>16</sup> BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR – MESTRADO**, v. 11, n. 1, p. 325-343. Jan/jun. 2011. p. 332

<sup>17</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável e sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 15.



acesso ao mínimo necessário para uma vida digna e que ninguém absorva bens, recursos naturais e energéticos que sejam prejudiciais a outros, ou seja, procura erradicar a pobreza e definir o padrão de desigualdade aceitável, delimitando limites mínimos e máximos de acesso a bens materiais. Isto é, implantar a desejável justiça social.

Sobre o contexto social, vale mencionar FENSTERSEIFER:

A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devam ser pautadas de forma ordenada e conjunta, a fim de contemplar uma tutela integral e efetiva da dignidade humana a todos os integrantes da comunidade estatal<sup>18</sup>.

Segundo Sachs a sustentabilidade social está vinculada ao alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, distribuição de renda justa, emprego pleno e (ou) autônomo com qualidade de vida decente e igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais. Melhor distribuição de renda com redução das diferenças sociais<sup>19</sup>.

Sobre a dimensão social, Gabriel Ferrer entende que ela é responsável por conseguir uma sociedade mais homogênea e melhor governada, com acesso à saúde e educação, combate à discriminação e exclusão social.<sup>20</sup>

Destarte, conclui-se que as dimensões de sustentabilidade corroboram que

---

<sup>18</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 75.

<sup>19</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

<sup>20</sup> FERRER, Gabriel Real. **As dimensões da sustentabilidade.** Palestra proferida no Centro Dom Helder de Convenções, em Belo Horizonte. 12 nov 2013. Disponível em: <<http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/>>. Acesso: 29 jun 2014.

as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro para cumprir com seus objetivos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; na erradicação da pobreza e das desigualdades sociais, buscando respeitar os limites impostos pela natureza e a dignidade humana.

### **3. O MODELO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

O modelo de desenvolvimento adotado é o capitalista, baseado no consumo, ou seja, quanto mais consumo, mais produção e, conseqüentemente, mais lucro. A ideologia desse modelo consiste em consumir para produzir e produzir cada vez mais para se consumir.

Desse modo, os produtos ganham menores tempos de vida úteis, sendo mais barato e prático comprar um produto novo, do que conservar o produto antigo -, além de se introduzir no mercado modelos novos, desvalorizando os produtos antigos que muitas vezes ainda estão em boas condições de uso.

Como se vê, o poder de consumo é o ápice do ideal da sociedade, onde a arte de consumir é o padrão, e quanto mais se consome, maior é o desenvolvimento e a estabilidade econômica de cada Estado.

Porém, esse modelo econômico poderá levar o mundo atual para um colapso tanto social, pois proporciona o acúmulo de riqueza -, quanto ambiental, por causa do excessivo uso dos recursos naturais e da enorme produção de lixo e poluição.

Nesse sentido, Ana Luiza Spínola adverte:

O modelo de progresso difundido atualmente, que estimula um consumo exagerado e que mercantiliza os recursos naturais é insustentável e precisa ser revisto. Esse modelo de desenvolvimento excessivamente consumista é altamente impactante tanto do ponto de vista social como ambiental. É por isso que a grande questão que se coloca hoje em dia é a busca de um novo modelo de desenvolvimento e de consumo que

não cause tantos impactos no meio ambiente, que seja ecologicamente sustentável e que promova uma melhor distribuição da riqueza no mundo<sup>21</sup>.

Para minimizar os efeitos da produção desenfreada de bens supérfluos e buscando alternativas para o descarte de produtos e embalagens pós-consumo surge o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual busca ***atender às necessidades da atual geração, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em prover suas próprias necessidades***<sup>22</sup>. Isto é, usar os recursos naturais com respeito ao próximo e ao meio ambiente, buscando preservar os bens naturais e à dignidade humana. É o desenvolvimento que não esgota os recursos, conciliando crescimento econômico e preservação da natureza.

Neste passo, cabe analisar as políticas públicas adotadas pelo Estado no cenário econômico; bem como, o consumo (bens de consumo).

#### **4. A FALTA DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Como dito anteriormente, é dever do Estado adotar políticas públicas para efetivar seus objetivos, e, ao fazê-lo, deve sempre buscando um equilíbrio entre o uso e a proteção dos recursos naturais -, exigindo-se uma racionalidade que respeite os limites impostos pela natureza -, limites estes baseado na sustentabilidade.

Portanto, além dos direitos sociais, os direitos ambientais previstos no artigo 225 da Constituição Federal, também, devem ser interpretados em consonância com os princípios fundamentais inseridos nos artigos 1º a 4º da Constituição Federal, buscando sempre protegê-los como forma de

---

<sup>21</sup> SPÍNOLA, Ana Luíza S. Consumo Sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 24, outubro-dezembro, 2001. p. 213.

<sup>22</sup> VENTURA, Elvira. **Responsabilidade Social em Instituições Financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 48.

concretização da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Para saber se o Estado brasileiro cumpre com seus objetivos/deveres necessário se faz analisar as políticas públicas por ele adotadas.

Destarte, oportuno destacar as considerações finais do artigo “A atual política econômica do governo federal: um balanço do ano de 2012 diante do cenário da crise econômica global e a questão do crescimento” realizado por Maria Cecília Feitoza Gomes:

A meta de crescimento de 4,5% apontada no início do ano pelo ministro Guido Mantega para ser atingida necessitaria de medidas que impulsionassem o consumo interno e a ampliação do PAC, como forma de incentivar os investimentos. Ainda que com os esforços governamentais, considera-se que dificilmente essa meta será atingida.

Podemos considerar que o modelo “neodesenvolvimentista” não blinda o país porque não rompe com capital financeiro. O traço essencial e absolutamente limitador do “modelo de desenvolvimento” em curso é que ele não resolve a desigualdade e a segregação social estrutural e histórica do Brasil, nem a falta de autonomia política e econômica do Estado frente ao sistema financeiro internacional.

Outra contradição de médio e longo prazo se dá entre a ampliação do mercado de trabalho formal e de consumo, mas sobre a base de salários baixíssimos e do endividamento dessas famílias. Ainda que seja um fator de estabilidade hoje para o governo, a ampliação da classe trabalhadora sob essas bases vai ampliar a tensão social nos momentos de maior turbulência ou de retrocessos nas taxas de crescimento, tendo em vista que possuem menos direitos assegurados.

Vale destacar o gargalo do endividamento das famílias. Ainda que as taxas fossem relativamente pequenas quando da explosão da crise de 2008 e permitissem ao governo estimular o crédito popular, esta política não é acompanhada por uma elevação proporcional da renda e da massa salarial e nem de acesso a serviços públicos. O aumento da inadimplência mesmo em

tempos de estabilidade já é um sintoma, uma aviso das consequências desta bolha de médio prazo.

Com a exaustão do crescimento por meio do consumo interno, o foco do governo passou a ser o investimento através do PAC e das grandes obras de infraestrutura nacional. Para ampliar e incrementar esses investimentos, ele teve que fazer concessões para a iniciativa privada, sendo empurrado cada vez mais para uma postura privatista, ainda que com a intervenção do Estado, via aportes do Tesouro ao BNDES. Vale ressaltar o PAC como um programa que pode incorporar essas medidas de modo a se tornar “mais eficiente” do ponto de vista do mercado. A questão energética aí, se torna estratégica.

Do ponto de vista ambiental, essa “eficiência” pode ser encarada como uma forma de realizar pressão por flexibilizações da legislação de proteção ambiental, tendo em vista a exploração dos recursos naturais, pois pretendem acelerar a liberação de licenciamentos para a construção de grandes obras, como hidrelétricas, hidrovias, portos, ferrovias e estradas. Nesse sentido, há uma pressão crescente também sobre os órgãos de proteção e fiscalização da legislação ambiental.

Nesse contexto, os impactos socioambientais do novo-desenvolvimentismo tendem a agravar os conflitos nas cidades e no campo, aumentando a concentração da terra, o desmatamento, a expulsão de comunidades ribeirinhas e de populações indígenas de seus locais históricos, aumentando as concentrações urbanas desordenadas com piora das condições ambientais e sociais nas cidades<sup>23</sup>.

Diante de todo o quadro acima traçado, é simples concluir que as medidas públicas adotadas pelo Estado brasileiro vão de encontro com os direitos humanos e fundamentais sociais e a proteção do meio ambiente.

## **5. EDUCAÇÃO COMO BENS DE CONSUMO ESSENCIAL PARA O**

---

<sup>23</sup> GOMES. Maria Cecília Feitoza. **A atual política econômica do governo federal:** um balanço do ano de 2012 diante do cenário da crise econômica global e a questão do crescimento. Disponível em: <<http://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-maria-cecc3adlia-feitoza-gomes-a-atual-polc3adtica-econc3b4mica-do-governo-federal-um-balanc3a7o-do-ano-de-2012.pdf>>. Acesso em 24 jun 2014.

## DESENVOLVIMENTO

Diante do estudo realizado por Maria Cecília Feitoza Gomes, o qual aponta o fracasso das políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro -, necessário se faz refletir sobre: o modelo de produção baseado no consumo; os problemas derivados desse modelo de produção (pobreza e desigualdade social); como fazer frente à lógica desse sistema que cria de um lado o consumo compulsivo, excessivo e acrítico de determinados bens, e de outro a desvalorização e a desvalia social para os que não podem consumir no mesmo nível e o mesmo tipo de bens.

Para FELDMANN,

O consumo é essencial para a vida humana, visto que cada um de nós é consumidor. O problema não é o consumo em si mesmo, mas os seus padrões e efeitos, no que se refere à conciliação de suas pressões sobre o meio ambiente e o atendimento das necessidades básicas da Humanidade. Para tanto, é necessário desenvolver melhor compreensão do papel do consumo na vida cotidiana das pessoas. De um lado, o consumo abre enormes oportunidades para o atendimento de necessidades individuais de alimentação, habitação, saneamento, instrução, energia, enfim, de bem-estar material, objetivando que as pessoas possam gozar de dignidade, auto-estima, respeito e outros valores fundamentais. Nesse sentido, o consumo contribui claramente para o desenvolvimento humano, quando aumenta suas capacidades, sem afetar adversamente o bem-estar coletivo, quando é tão favorável para as gerações futuras como para as presentes, quando respeita a capacidade de suporte do planeta e quando encoraja a emergência de comunidades dinâmicas e criativas<sup>24</sup>.

Embora, aparentemente, exista o livre acesso de todos aos bens de consumo e serviços, reconhece-se a existência de desigualdade de acesso aos mesmos: se para alguns o consumo de bens é praticamente ilimitado,

---

<sup>24</sup> FELDMANN, Fábio *Apud* MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco** - doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 78.

para outros existe a impossibilidade de acesso aos bens de consumo e serviços considerados vitais. Essa concentração é resultado da vigência, histórica e que se agrava nas últimas décadas, de modelos econômicos e políticos excludentes.

Ana Luiza Spínola assevera que para adotar a ética da vida sustentável, os consumidores deverão reexaminar seus valores e alterar seu comportamento. A sociedade deverá estimular os valores que apoiem esta ética e desencorajar aqueles incompatíveis com um modo de vida sustentável<sup>25</sup>.

Segundo PORTILHO, “uma política de sustentabilidade pressupõe uma transformação de estruturas e padrões que definem a produção e o consumo, avaliando sua capacidade de sustentação. Meio Ambiente deixou de ser relacionado apenas a uma questão de como usamos os recursos (os padrões), para incluir também uma preocupação com o quanto usamos (os níveis), tornando-se uma questão de acesso, distribuição e justiça”<sup>26</sup>.

Assim, partindo-se da premissa de que o planeta está com sua capacidade de suporte comprometida e que o homem é, ao mesmo tempo, responsável pela degradação e detentor da capacidade de mudar essa realidade -, é hora de resgatar os valores sociais que foram deixados de lado.

O desafio, portanto, é de sensibilizar as consciências, fazer com que todos sejam alertados sobre seus deveres e direitos. Pois, somente sujeitos conscientes de seus deveres e direitos é que fazem a diferença na sociedade e no ambiente.

Nesse sentido MILARÉ alerta que a preocupação do momento é fazer com que o consumidor pense “na sua contrapartida de deveres para com o meio

---

<sup>25</sup> FELDMANN, Fábio *Apud* MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a Gestão Ambiental em Foco** - doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 78.

<sup>26</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005. p. 119 e 133.

ambiente – esta consiste, em síntese, na busca da sustentabilidade ambiental em todas as demandas que exerce sobre bens e serviços a fim de satisfazer às suas necessidades reais, condicionadas à disponibilidade da mesma forma real dos recursos ambientais. Se assim não for, a sua própria sobrevivência e o destino dos seus descendentes estão gravemente comprometidos. Vale lembrar que, além dos preceitos jurídicos, entram em cena também os requisitos da ética em todas as suas dimensões: individual, social e planetária<sup>27</sup>.

E, para que ocorra essa mudança de paradigma necessário será investir nos direitos humanos à educação para a formação dos cidadãos conscientes.

Pois, somente a educação possibilitará que todos os cidadãos desenvolvam suas capacidades; entendam como participar das relações sociais, políticas e culturais, condições estas fundamentais para o exercício da cidadania na construção de uma sociedade democrática e não excludente.

Ademais, deve-se buscar esclarecer aos cidadãos as relações sociais nas quais se produzem suas necessidades; seus desejos; os produtos; e os serviços que irão satisfazê-los. Pois, somente através desse conhecimento que poderá se discutir as formas de realização e organização do meio de produção; do trabalho e do consumo -, compreender na verdade a própria realidade, para favorecer uma melhor distribuição da riqueza produzida socialmente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O quadro acima traçado, evidencia ser dever do Estado efetivar os direitos sociais e proteger o meio ambiente, conforme previsto na Constituição Federal -; é simples observar que as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro vão de encontro com os objetivos impostos pela Constituição Federal -, portanto, não cumprem o seu papel.

---

<sup>27</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** a Gestão Ambiental em Foco - doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 87.



Não cumpre, porque a atual sociedade investe no consumo (degradando o planeta, quer pelo abuso que se faz dos recursos naturais, quer pela produção excessiva de resíduos) -, e deixa de investir no seu principal objetivo -, qual seja: assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e pluralista, fundada na harmonia social, para que seus cidadãos façam algo que julgam valioso de suas próprias vidas.

Para modificar esse quadro necessário se faz investir em informação, educação, conhecimento. Pois, somente a educação possibilitará que todos os cidadãos desenvolvam suas capacidades; entendam como participar das relações sociais, políticas e culturais, condições estas fundamentais para o exercício da cidadania na construção de uma sociedade democrática.

Enfim, através da educação é possível garantir aos cidadãos uma sólida formação cultural, favorecendo o desenvolvimento de capacidades que lhe permitam discutir as formas de realização e organização do meio de produção; do trabalho e do consumo -, compreender na verdade a própria realidade, para favorecer uma melhor distribuição da riqueza produzida socialmente; como também, sua condição de consumidor, com os conhecimentos necessários para construir critérios de discernimento, atuar de forma crítica, perceber a importância da organização, solidariedade e cooperação para fazer valer seus direitos e assumir atitudes responsáveis em relação a si próprio e à sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR – MESTRADO**, v. 11, n. 1, p. 325-343. Jan/jun. 2011.

COMUNICACIÓN DE LA COMISIÓN AL CONSEJO Y AL PARLAMENTO EUROPEO relativa a la revisión de la Estrategia para un desarrollo sostenible

Plataforma de acción. Bruselas 13.12.2005.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

FENSTERSEIFER. Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRER, Gabriel Real. **As dimensões da sustentabilidade**. Palestra proferida no Centro Dom Helder de Convenções, em Belo Horizonte. 12 nov 2013. Disponível em: <<http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/>>. Acesso: 29 jun 2014.

GOMES. Maria Cecília Feitoza. **A atual política econômica do governo federal**: um balanço do ano de 2012 diante do cenário da crise econômica global e a questão do crescimento. Disponível em: <<http://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-maria-cecc3adlia-feitoza-gomes-a-atual-polc3adtica-econc3b4mica-do-governo-federal-um-balanc3a7o-do-ano-de-2012.pdf>>. Acesso em 24 jun 2014.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 10. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.

MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de derechos Fundamentales**: Teoría General. Madrid: Universidad Carlos II de Madrid. Boletín Oficial Del Estado Madrid, 1995.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a Gestão Ambiental em Foco - doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NASCIMENTO. Elimar Pinheiro. **Trajectoria da sustentabilidade: do**

**ambiental ao social, do social ao econômico.** Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142012000100005&script=sci_arttext)>. Acesso 25 jun 2014.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania.** São Paulo: Cortez, 2005.

ROCHA, Daniel Machado; SAVARIS, José Antonio. Direito de Proteção Social e Liberdade de Orientação Sexual. In: **Manual do Direito Homoafetivo.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** incluyente, sustentável e sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed., ver., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SPÍNOLA, Ana Luíza S. Consumo Sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 24, outubro-dezembro, 2001.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais & sua concretização.** Curitiba: Juruá, 2002.

VENTURA, Elvira. **Responsabilidade Social em Instituições Financeiras.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

## UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO À SUSTENTABILIDADE: DIREITO TRANSNACIONAL<sup>1</sup>

Roberto Epifanio Tomaz<sup>2</sup>

Tarcísio Germano de Lemos Filho<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

Grandes desafios se arvoraram ao Estado<sup>4</sup> e a Sociedade<sup>5</sup> após adoção do modelo neoliberal de livre regulação econômica que tem gerado como subproduto, dentre outros, a concentração de riquezas, a exploração excessiva e não gerenciada dos recursos naturais, a exclusão social, o aumento da pobreza, a crise econômica financeira. O maior desses desafios é, talvez, o de superação deste modelo centrado numa ética individualista e

---

<sup>1</sup> Artigo escrito como requisito final de participação dos Seminários “*Los Programas de Acción em Materia Ambiental y otros Instrumentos de Planificación*” e “*Argumentación Jurídica*” sob a direção dos Professores Doutores Gabriel Real Ferrer e Manuel Atienza, respectivamente, na Universidad de Alicante, em Alicante, Espanha, em convênio com o Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, Universidade de Vale do Itajaí.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, professor de Direito Empresarial dos cursos de graduação e pós-graduação (*lato sensu*) em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, onde também coordena os cursos de pós-graduação em Direito Empresarial e dos Negócios e em Direito Previdenciário e do Trabalho, advogado, E-mail: tomaz@univali.br.

<sup>3</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, Mestre em Direito Processual Civil pela PUCCAMP, professor de Direito Processual Civil do curso de graduação em Direito pela Unianchieta, Jundiaí-SP, advogado, E-mail: tarcisio@germanodelemos.com.br.

<sup>4</sup> Trata-se do Estado Contemporâneo que na lição de Cesar Luiz Pasold, deve ser compreendido como sendo “[...] **um instrumento que deve ser utilizado para servir a sua mantenedora, ou seja, a própria Sociedade**”. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003. p. 44. Negritos no original.

<sup>5</sup> A categoria Sociedade é grafada, neste trabalho, com a inicial em maiúscula por ser criadora e mantenedora do Estado, conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003. p. 21.

não interessada com o preço a ser pago para obtenção do “sucesso/desenvolvimento”.

Os reflexos desta ética individual e prática social são percebidos não apenas nas relações interpessoais, mas também naquelas estabelecidas com o meio ambiente, gerando mudanças ambientais que não puderam mais passar despercebidas e que chamou atenção da Organização das Nações Unidas<sup>6</sup>, principalmente, a partir da década de 70 do século passado, que passou a tomar algumas iniciativas e a promover reuniões e cúpulas dos Governos mundiais fazendo surgir, inicialmente, a idéia de um Desenvolvimento Sustentável e, mais recentemente, a de Sustentabilidade.

Ocorre que tanto a ideia de um possível Desenvolvimento Sustentável quanto a de Sustentabilidade ou, dito de outro modo, de um futuro viável do planeta, exigem por sua vez várias mudanças de paradigmas que envolvem as já conhecidas dimensões ambiental, econômica e social e que, por sua vez, exigem também mudanças radicais nas esferas políticas e jurídicas para que promovam uma real alteração no cenário global, arrebatando a iniciativa dos desenfreios interesses econômicos que atualmente praticamente monopolizam os processos de transformação. Torna-se, por sua vez, cada vez mais urgente a adoção de medidas que possam garantir a gerência seja dos recursos naturais quanto financeiros, humanos e tecnológicos além dos políticos e jurídicos para garantia da subsistência das gerações atuais e futuras.

Desta forma, a presente pesquisa tem por objeto a apresentação da proposta de formação de um Direito Transnacional como o novo paradigma jurídico necessário à Sustentabilidade. Seu objetivo é avaliar, em breve síntese, a evolução do conceito de Sustentabilidade que perpassa pelo chamado Desenvolvimento Sustentável, bem como o conceito e a proposta

---

<sup>6</sup> ONU – Organização das Nações Unidas, ou simplesmente Nações Unidas – NU – criada após o fim da Segunda Guerra Mundial, em 24 de Outubro de 1945, com assinatura da Carta das Nações Unidas, na cidade de São Francisco (Califórnia, Estados Unidos). Atualmente com sede em Nova York (Estados Unidos) e em Genebra (Suíça).

do Direito Transnacional que se aponta como a resposta jurídica adequada ao desafio de um mundo viável para gerações presentes e futuras.

Para tanto a pesquisa é desenvolvida em dois momentos. Primeiramente se avalia o surgimento e a evolução conceitual do Desenvolvimento Sustentável e da Sustentabilidade e suas dimensões. A proposta conceitual de Direito Transnacional é estudada no segundo momento com vista à avaliação de uma resposta jurídica à Sustentabilidade. Por fim, nas considerações finais são apresentados alguns pontos conclusivos e os incentivos para maiores e mais aprofundados estudos que se inclinam a contribuir para a formação de uma dimensão jurídica à Sustentabilidade.

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo<sup>7</sup>, no tratamento dos dados foi o cartesiano<sup>8</sup>, e no relato dos resultados que se consiste neste ensaio, a base lógica é também, indutiva.

As técnicas empregadas foram a do referente<sup>9</sup>, da categoria<sup>10</sup>, do conceito operacional<sup>11</sup> e da pesquisa bibliográfica<sup>12</sup> e documental, esta última, pela

---

<sup>7</sup> O método indutivo consiste em “[...] *pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]*”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 86.

<sup>8</sup> O método cartesiano, segundo Cesar Luiz Pasold, pode ser sintetizado em quatro regras “[...] 1. *duvidar*; 2. *decompor*; 3. *ordenar*; 4. *classificar e revisar. Em seguida, realizar o Juízo de Valor.*”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011,p. 204. Categorias grifadas em maiúscula no original.

<sup>9</sup> Denomina-se referente “[...] **a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.**”PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011,p. 54. Negritos no original.

<sup>10</sup> Entende-se por categoria a “[...] **palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.**” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011,p. 25. Negritos no original.

<sup>11</sup> Por conceito operacional entende-se a “[...] *definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas.*”.PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011,p. 198.

via eletrônica.

## **1. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE**

A busca de um novo paradigma jurídico que atenda o objetivo estabelecido para um mundo (atual e futuro) sustentável passa, inicialmente, pela compreensão da evolução histórica que construiu os desafios estabelecidos por aquilo que atualmente se entende como Sustentabilidade.

Ainda que a história mais recente da Sustentabilidade esteja ligada as reuniões organizadas pela ONU a partir dos anos 70 do século XX, Boff<sup>13</sup> chama atenção que seu conceito possui “uma pré-história” de mais de 400 anos, surgindo inicialmente na Alemanha, em 1560, na Província da Saxônia, que irrompeu, pela primeira vez, a preocupação com o uso racional das florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e manter permanentemente.

As potências coloniais e industriais européias, leciona Boff<sup>14</sup>, desflorestaram vastamente seus territórios para alimentar com lenha a incipiente produção industrial e a construção de seus navios com os quais transportavam suas mercadorias e submetiam militarmente grande parte dos povos da Terra. O uso foi tão intensivo, particularmente em Portugal e na Espanha, que as florestas começaram a escassez, fazendo surgir à questão: como administrar a escassez? Foi, então, que em 1713, o capital Carl Von Cartowitz, escreveu o tratado *Silvicultura Oeconomica*, utilizando a expressão *nachhattendes wirtschaffen*, propondo o uso sustentável da madeira.

---

<sup>12</sup> Pesquisa bibliográfica é a “*Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais*”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 207.

<sup>13</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 31, 32, 33.

<sup>14</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 33, 34.

Mas foisamente a partir de 1972, com a “Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente”, promovida pela ONU – que criou em dezembro do mesmo ano o “Programa das Nações para o Meio Ambiente” (PNUMA), com objetivo de coordenar trabalhos em prol do meio ambiente global, ligado a aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas – que houve efetivamente a tomada de ações com repercussão de nível global que, em conjunto, vieram diretamente repercutir na evolução do conceito atual de Sustentabilidade.

Ações e estudos promovidos pelo PNUMA, provocaram o convite, em 1983 da médica Gro Harlem Brundtland, ex-Primeira Ministra da Noruega, a estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, trabalho que gerou a publicação de relatório em abril de 1987, denominado *Our Common Future*<sup>15</sup>, conhecido também como Relatório de Brundtland<sup>16</sup>, que veio apresentar a definição reconhecida atualmente como clássica para Desenvolvimento Sustentável, definindo como “*Desenvolvimento Sustentável aquele desenvolvimento que satisfaz as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender as suas próprias necessidades*”<sup>17</sup>.

Entretanto, na Assembleia Geral da ONU em 1986, através da Resolução

---

<sup>15</sup> UNITED NATIONS. **Our Common Future**. Report of the Commission on Environment and Development. New York: United Nations, 1987. Disponível em: <[http://conspect.nl/pdf/Our\\_Common\\_Future-Brundtland\\_Report\\_1987.pdf](http://conspect.nl/pdf/Our_Common_Future-Brundtland_Report_1987.pdf)>. Acesso em 11 de julho de 2014.

<sup>16</sup> Os trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foram iniciados em 1984, com a presença de vários especialistas, que resultou na publicação, em 1987, do Relatório Nosso Futuro Comum, que passou a ser conhecido como Relatório Brundtland.

<sup>17</sup> NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 de Julho de 2014.



41-128<sup>18</sup>, houve o reconhecimento do “Direito ao Desenvolvimento” como um Direito Humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político e a ele contribuir, desfrutar e no qual todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Com o estabelecimento da definição para um Desenvolvimento Sustentável, bem como do Desenvolvimento como um Direito Humano inalienável, a associação, neste momento, foi inevitável, ainda que, como destaca Ferrer<sup>19</sup>, embora o conceito de Desenvolvimento Sustentável seja indubitavelmente útil e compreensível, na verdade resulta numa tarefa de difícil realização, seja por suas claras conotações econômicas, seja porque nada é dito sobre como gerir adequadamente os recursos para assegurar a justiça entre gerações (presentes e futuras), o que é essencial se realmente estiver presente o interesse de transferir para as gerações futuras um mundo mais habitável, o que aponta para uma, também, inevitável evolução do conceito, como se verá mais adiante.

Posteriormente, o Princípio 4 da Declaração obtida na ECO-92<sup>20</sup> estabeleceu que para alcançar o Desenvolvimento Sustentável a “*proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente deste*”, fazendo lembrar, mais uma vez as reflexões de Ferrer<sup>21</sup> ao dissertar que conceitualmente o termo

---

<sup>18</sup> UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**. 41/128. New York: United Nations, 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em 19 de julho de 2014.

<sup>19</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014, p. 3.

<sup>20</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 19 de Julho de 2014.

<sup>21</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em:

Desenvolvimento Sustentável não supõe outra coisa senão aliar a noção de desenvolvimento ao adjetivo sustentável, ou seja, se trata de desenvolver-se de um modo que seja compatível com a manutenção da capacidade dos sistemas naturais de suportar a existência humana, tarefa que não será possível sem a necessária mudança de paradigmas.

Mas foi apenas com a Conferência de Johannesburgo<sup>22</sup> em 2002 e o estabelecimento dos Objetivos do Milênio (OM<sup>23</sup>) que a Sustentabilidade (nesta etapa ainda extremamente associada, como já visto, a idéia do Desenvolvimento Sustentável) se estabelece como meta global, além de consagrar sua tríplice dimensão (ambiental, social e econômica) como qualificadoras de qualquer projeto.

Cruz e Bodnar<sup>24</sup> destacam que só a partir de 2002, com a Cúpula de Johannesburgo (Rio+10), é que passa ser adequado utilizar a expressão “Sustentabilidade”. Isto porque a partir deste ano consolida-se a idéia de que nenhum dos elementos (ambiental, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.

---

<<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014, p. 3.

<sup>22</sup> United Nations. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. 4 September 2002. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/jburgdec.htm>>. Acesso em 19 de julho de 2014.

<sup>23</sup> São 8 os objetivos estabelecidos: 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2. Ensino básico universal; 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; 8. Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento. Cada meta tem seus respectivos objetivos específicos, bem como possui indicadores para avaliar a sua realização progressiva.

<sup>24</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 110. Acesso em: 19 de julho de 2014.

Em breves palavras, a dimensão ambiental representa aquela que garante a proteção do sistema planetário, para manter as condições que possibilitam a vida, em todas as suas formas, na Terra. Com os atuais padrões jurídicos, baseados na centralidade humana como único sujeito de Direito, como se verá adiante, não se pode imaginar a concretização da dimensão ambiental, motivo pelo qual se faz imperativo construir um novo modelo jurídico que possa promover a proteção e a manutenção em todo sistema planetário das condições necessárias a vida.

A dimensão social, por sua vez, trata do estabelecimento de uma Sociedade mais homogênea, melhor governada, com acesso à saúde e educação, e que combata à discriminação e a exclusão social. Estas metas somente serão alcançadas com uma dimensão jurídica que tutele não apenas os interesses econômicos de desenvolvimento, mas os interesses sociais como um todo que envolve o acesso a saúde e educação de qualidade, que combata a exclusão social e estabeleça meios de governança claros e democráticos para uma vida mais digna.

A dimensão econômica, destaca Freitas<sup>25</sup>, corresponde com a conseqüente mudança de paradigma de consumo e produção que devem ser reestruturados completamente, numa inescapável mudança do estilo de vida. A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação jurídica se faz necessária para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz do mercado.

Como se percebe, as dimensões anteriores somente alcançarão resultado efetivo na construção de um novo paradigma jurídico que contribua à concretização da Sustentabilidade.

Para Ferrer<sup>26</sup> esta tarefa só será alcançada se ampliarmos o âmbito espacial

---

<sup>25</sup> FREITAS, Juez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65, 66.

<sup>26</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em:

e temporal dos interesses que são protegidos. Para tanto, imperativo se faz a conversão das “gerações” (presente e futura) mencionadas no conceito dado pelo Relatório de Brundtland em sujeitos de direitos e obrigações, exigindo, por conseguinte, uma autêntica revolução jurídica, já que no mundo em que vivemos o indivíduo é o único sujeito de direito; outrossim, envolve a difícil universalização da noção a ser partilhada de “necessidade” (termo também utilizado no conceito de Desenvolvimento Sustentável no já mencionado Relatório) tendo em vista o fortíssimo componente cultural agregado.

Por todas estas razões o conceito de Sustentabilidade necessita(va) evoluir. Foi, então, com a Declaração fruto da Rio+20, lembra Ferrer<sup>27</sup>, que se pôde observar uma visível distinção entre os termos Desenvolvimento Sustentável, indicado como sendo o “meio”, e Sustentabilidade que configuraria o “objetivo a ser atingido”, como se nota no texto contido no ponto I, item 1 da mencionada Declaração (*The Future we Want*<sup>28</sup>) que assim dispõe:

#### I. A nossa visão comum

1. Nós, os Chefes de Estado e representantes de alto nível de Governo, reunidos no Rio de Janeiro, Brasil, de 20 a 22 junho de 2012, com a plena participação da sociedade civil, renovamos o nosso compromisso em prol do **desenvolvimento sustentável** e da promoção de um futuro economicamente, socialmente e ambientalmente **sustentável** para nosso planeta e para as gerações presentes e futuras.

---

<<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014, p. 10.

<sup>27</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014, p. 8.

<sup>28</sup> United Nations. **The Future we Want**. Resolution adopted by the General Assembly. Rio de Janeiro, 27 July 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/10/PDF/N1147610.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 de julho de 2014.

A partir desta distinção, Ferrer<sup>29</sup> propõe um conceito próprio à Sustentabilidade que entende como sendo “a *capacidade de permanecer indefinidamente no tempo*”, conceito este que aplicado a uma sociedade que obedece nossos padrões culturais e civilizatórios atuais significa, além da capacidade de se adaptar ao ambiente natural em que está inserida, o alcance de níveis de justiça social e econômica que a dignidade humana requer.

Indubitavelmente a construção dos elementos que definem o “Desenvolvimento Sustentável” servem como base a percepção da Sustentabilidade, o que leva Cruz e Bodnar<sup>30</sup> a destacar que o fundamento histórico básico para a construção e consolidação do Desenvolvimento Sustentável, foi à necessidade de avanços econômicos para os países subdesenvolvidos, inclusive com a utilização das novas tecnologias dos países desenvolvidos, porém sem ultrapassar os limites necessários para manter um real equilíbrio ecológico.

A análise, entretanto, leva a ponderação das diferenças e convergência dos termos. Aponta-se, inicialmente que a Sustentabilidade como concebida só será efetiva com a presença de todos os elementos formadores das dimensões (ambiental, social e econômica) encarados hierarquicamente no mesmo patamar, complementares e dependentes, implementados sinergicamente para um efetivo mundo atual e futuro sustentável.

A essas dimensões, entretanto, deve se somar uma nova, a jurídica, como forma de garantia institucional, que deve estabelecer normas a serem respeitadas por todos os Estados, observadas globalmente, com poder

---

<sup>29</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014, p. 3.

<sup>30</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico acesso: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 110. Acesso em: 19 de julho de 2014.

sancionador, para a garantia de uma efetiva permanência indefinidamente no tempo.

Por outro lado, como já mencionado alhures, se coloca em cheque a associação direta de “Sustentabilidade” com o “Desenvolvimento” já que, lembrando as lições de Ferrer, nada se diz que este objetivo (permanecer indefinidamente) deva ser alcançado através do desenvolvimento, nem que há garantia de que teremos sucesso em alcançar referido objetivo através do desenvolvimento.

Por esta razão o autor espanhol esclarece que a Sustentabilidade deve ser vista como uma noção positiva e altamente proativa que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a Sociedade Planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo. Na verdade, se poderia dizer que a sustentabilidade não é mais que a materialização do instinto de sobrevivência social, sem prejudicar, se deve ou não haver desenvolvimento, nem onde sim ou onde não. Não sabemos, ainda, qual será a noção útil de riqueza que devemos administrar no futuro, em qualquer caso, com certeza, será muito diferente da substancialmente quantitativa que usamos hoje. Por isso, a confusão entre o Desenvolvimento Sustentável – desenvolvimento adjetivado – e Sustentabilidade, se não é interessado, é inconscientemente inconveniente<sup>31</sup>.

Igualmente para Freitas<sup>32</sup> é indispensável aperfeiçoar este conceito, com o fito de deixar nítido que as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais, fabricadas ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata. Em outras palavras, assevera o autor, considerar a satisfação das necessidades das gerações atuais e futuras foi e é relevante, mas diz muito

---

<sup>31</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014, p. 3, 4.

<sup>32</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 46, 47.

pouco sobre o caráter valorativo da Sustentabilidade.

Por fim, não se pode olvidar que outras associações, como chama atenção Boff<sup>33</sup>, foram e são feitas à Sustentabilidade como sustentabilidade da terra, do universo, do ecossistema, da sociedade que somente terão a possibilidade de se conservarem se mantiverem seu equilíbrio interno e conseguirem se autorreproduzir, isto é subsistirem através do tempo, entretanto, tendo em vista o objeto e o caráter restrito da presente pesquisa, não são avaliadas neste trabalho.

Da mesma forma, não se olvide que o significado das categorias Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, usadas frequentemente como sinônimas, tem muitas vezes se perdido pela aplicação indiscriminada e com significação aberta, geralmente vinculada a discursos “politicamente corretos”, servido, inclusive, como justificativa à tomada de decisões (econômicas, administrativas, empresariais, etc.) e para designar modelos de gestão que garantem a manutenção, principalmente no sentido econômico e financeiro, de corporações, departamentos, políticas a serem adotadas (públicas ou privadas), dentre muitas outras.

Adotando-se, entretanto, as ponderações acima, se configuram desafio à Sustentabilidade a busca de uma sociedade global, capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e que permite a todos ter uma vida digna. Esta tarefa só será possível com a observação das dimensões ambiental, social e econômica, somadas, necessariamente, a uma quarta, a jurídica, que se destina a proteção e concretude da Sustentabilidade. Torna-se, portanto, imperativo a caracterização desta dimensão jurídica, análise que se dispõe a fazer no próximo item.

## **2. DIREITO TRANSNACIONAL: UMA DIMENSÃO JURÍDICA À SUSTENTABILIDADE**

---

<sup>33</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 32.

Apresentar uma proposta que configure um novo modelo jurídico que se destine a atender os objetivos/as dimensões traçadas pela/para Sustentabilidade, estudada anteriormente, traz consigo, também a tarefa de explicar, inicialmente, ainda que em breves linhas, o porquê não utilizar os modelos já existentes, ou seja, o Direito adotado institucionalmente para regular as relações internas dos Estados-nações<sup>34</sup>, ou o Direito Internacional usado para regular as relações internacionais, ou ainda o Direito Comunitário adotado por alguns blocos de Estados para regular suas relações comunitárias.

Relativo ao Direito interno, destaca Stelzer<sup>35</sup> que com o avanço da tecnologia, das relações econômicas, comerciais e sociais, o Direito de natureza estatal viu-se questionado, fazendo com que sofresse dificuldades crescentes na edição de normas capazes de vincular e disciplinar relações progressivamente policêntricas.

Prova disso é o aumento da ineficiência do Estado Constitucional Moderno em tratar questões que vão muito além de sua base territorial, igualmente da sua assim considerada soberania, fruto da crescente complexidade das relações estabelecidas entre uma variedade de sujeitos de uma Sociedade cada vez mais complexa e globalizada, afetando diretamente a governança e a segurança política e jurídica. Servem como exemplos questões ligadas ao Direito Penal que não conseguem acompanhar os desafios de organizações criminosas globalizadas, questões de Direito Ambiental que não conseguem disciplinar atitudes de exploração e/ou contaminação do

---

<sup>34</sup> Estado-nação, Estado Constitucional Moderno ou Estado Contemporâneo são utilizados na pesquisa como sinônimos e entendidos, a luz dos ensinamentos de Cruz e Bodnar como “[...] *aquele tipo de organização política surgida das revoluções burguesa e norte-americana nos séculos XVIII e XIX que tiveram como principais características a soberania assentada sobre um território, à tripartição dos poderes e a paulatina implantação da democracia representativa.*”. CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Itajaí, 2009. p. 5.

<sup>35</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 39.



meio ambiente que ultrapassam em muito os limites territoriais do Estado, além de questões ligadas ao comércio, indústria, mão-de-obra, capital que envolvem dilemas de Direito Comercial, Trabalhista, Econômico e Tributário que há muito se demonstram insuficientes para tutelar localmente que dirá globalmente os interesses e conflitos que transcendem as fronteiras nacionais, isto para não citar outros campos do Direito que constitui o sistema jurídico padrão utilizado pelo Estado-nação.

Insipiente também a tutela do Direito Internacional onde as relações igualmente são encaradas na ideia de Estados, territoriais e soberanos, que através de acordos, convênios e tratados firmam e estabelecem relações ponto-a-ponto para regularem seus possíveis interesses, conflitos ou disputas comuns.

Neste sentido, imperioso lembrar as lições que Beck<sup>36</sup> ao dissertar que se faz necessário uma transição do Estado-nacional – baseado nas ideias do neoliberalismo – para a era transnacional que está fundada em: a) uma na nova configuração do sistema político (diga-se, por sua vez, também jurídico), e, b) na substituição da estrutura monocêntrica de poder dos Estados-nacionais por uma distribuição policêntrica de poder na qual uma grande diversidade de atores transnacionais e nacionais cooperem e concorram entre si – substituindo-se as relações de cunho “internacional” baseadas na ideia de regulamentação de conflitos e/ou disputas por relações “transnacionais” de solidariedade e cooperação.

Da mesma forma a análise do Direito Comunitário se mostra insuficiente para atender as demandas de um mundo sustentável, vez que sua referência paradigmática, não obstante se reconhecer neste ordenamento o transbordamento das fronteiras dos Estados membros<sup>37</sup>, ainda continua ser

---

<sup>36</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do Globalismo: Respostas à Globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 72.

<sup>37</sup> Melhor exemplo de Direito Comunitário é aquela composição jurídica atualmente aplicada na União Européia.

um esforço conjugado dos Estados participantes, no intuito de gerar um espaço singular mais eficaz para competir globalmente.

Neste espaço comunitário, destaca Stelzer<sup>38</sup>, o comércio, os fatores econômicos, assumem as vestes de comando do processo, sem ele não teria se ousado a sucumbência da Constituição para privilegiar a legislação comunitária. Neste processo o Direito vai a reboque da economia, motivo pelo qual sucumbiu às mutações que lhe foram exigidas (usando como exemplo o Direito Comunitário europeu), a ponto de não se identificar com o Direito Internacional ou nacional. O Direito Comunitário é, portanto, o falso de uma transnacionalidade em espectro regional.

Percebe-se, portanto, ainda que em brevíssima análise, que para a concretude de um mundo sustentável, é necessário ir mais além. Não são apenas os aspectos econômicos, como já visto no primeiro item da presente pesquisa, que devem preponderar ou ser o mote da mudança de paradigmas para concretude da Sustentabilidade, este deve ser acompanhado pelos aspectos ambientais e sociais que exigem um novo paradigma político e jurídico que institucionalmente torne viável a sua execução. Modelo este que neste estudo se aponta como sendo o Direito Transnacional<sup>39</sup>.

O que está perfeitamente claro a esta altura, destaca Ferrer<sup>40</sup>, é que a Sustentabilidade se abre ao passo para um novo paradigma jurídico, na medida em que o processo global torna evidente a absoluta

---

<sup>38</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 47.

<sup>39</sup> A primeira utilização do termo deu-se por Philip C. Jessup, na obra de com título original **Transnational Law**, publicado pela Yale University Press, em 1956. Há versão em português da obra, publicada pela Editora Fundo de Cultura S/A, primeira edição em maio de 1965.

<sup>40</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014, p. 10.

interdependência de indivíduos e povos. A Sustentabilidade é um paradigma de ação, mas também é jurídico que quebra a tensão dos contrapontos anteriores de liberdade e igualdade, próprios do Estado contemporâneo. É o paradigma próprio da sociedade pós-moderna, transnacional para qual caminhamos.

Para o professor espanhol, é necessário se evoluir para um Direito inclusivo que contemple os fenômenos atuais e que ordene a nova sociedade global. Um Direito esférico, já que a globalização (globo/esfera) pôs fim ao modelo de ordenamentos jurídicos autônomos inspirados na pirâmide de Kelsen, que nos leva a sistemas jurídicos que devem ser representados como esferas – concêntricas ou sistemas de esferas – em constante interdependência nas quais não há principio nem fim; nem bases, lados ou vértices, pois se trata de um direito líquido<sup>41</sup>.

Como fenômeno a transnacionalização nasce no contexto da globalização<sup>42</sup>, valorizando características desta, mas dela se distinguindo como fenômeno reflexivo e limitador da hegemonia neoliberal. A transnacionalização do Direito é caracterizada, segundo Stelzer<sup>43</sup>, principalmente, pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.

O Direito Transnacional deve, por sua vez, no âmbito da produção do

---

<sup>41</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014, p. 10.

<sup>42</sup> Sobre a distinção entre a Globalização e a Transnacionalidade ver TOMAZ, Roberto Epifanio. Transnacionalidade: uma proposta a globalização hegemônica. In GRADOS, Guido C. A.; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio R. (orgs.). **Constitucionalismo em mutação – reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica**. Blumenau: Nova Letra, 2013, p. 211-228.

<sup>43</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 16.

Direito, servir para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais, igualmente, permite a reflexão acerca da superação dos Estados-nacionais (Estado Constitucional Moderno) para um Estado Transnacional<sup>44</sup> que passa a relacionar-se no âmbito externo, a partir de pressupostos de solidariedade e cooperação, com a preservação da capacidade de decisão interna, superando o sentido conflitivo e de disputa dos termos “internacional” e “supranacional”, destaca Stelzer<sup>45</sup>.

Como ocorre no Estado Transnacional, dissertam Cruz e Bodnar<sup>46</sup>, o Direito Transnacional seria matizado pela necessidade da emergência de novos espaços públicos, que tronariam concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, e que resultariam em proteção e direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial, neste estudo, a Sustentabilidade, impossível de ser alcançada pelos direitos nacional, internacional e comunitário hoje existentes.

Desta forma, assim como o Direito emanado do Estado Constitucional Moderno foi formado a partir de normas jurídicas inter-relacionadas, - de forma que cada uma delas tivesse sentido com relação às demais, também com o sistema, determinando a posição e o significado de cada um de seus elementos, - o Direito Transnacional poderia agregar essa mesma lógica para ser um ordenamento jurídico que transpasse vários Estados nacionais, com capacidade própria de aplicação coercitiva por uma estrutura

---

<sup>44</sup> Sobre Estado Transnacional vide CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011. p. 21.

<sup>45</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In* CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 16.

<sup>46</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *In* CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65.

organizativa transnacional<sup>47</sup>.

Na gênese desta construção jurídica, com vistas a Sustentabilidade, chama atenção Souza<sup>48</sup>, está à idéia de um modelo de desenvolvimento escolhido e reforçado para o mundo (o meio, o caminho), com o qual se objetiva compatibilizar a proteção do meio ambiente, o econômico e o social (objetivo a ser alcançado para manter-se indefinidamente no tempo), não obstante tal modelo encontrar oposição em setores que preferem as antigas práticas do lucro a qualquer custo, portanto, resistentes a ideia de um Direito Transnacional limitador.

Segundo Ferrer<sup>49</sup> o Direito só se converterá no instrumento que necessitamos para ordenação e transformação social, quando estabelecer como objetivo a Sustentabilidade. Um Direito Transnacional que, transcendendo ao Direito Internacional convencional, imponha regra a Estados, corporações e indivíduos que não podem obstar interesses individuais ou nacionais. Este novo Direito, próprio do espaço transnacional, caracteriza-se como um Direito esférico (global) e não estará mais baseado na clássica estrutura cartesiana de hierarquia normativa. As normas, materialmente válidas e efetivamente obrigatórias, estarão despojadas das exigências formais que estamos acostumados. Sua coercitividade não virá respaldada pelo império e pelo monopólio da força do Estado, mas se imporá aos mesmos pela impossibilidade de permanecer fora do sistema planetário.

---

<sup>47</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. In CRUZ, Paulo Márcio e STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 65.

<sup>48</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **20 Anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Busque: Revista da Unifebe, ISSN 2177-742X, 11 dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2014, p. 242.

<sup>49</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 28 de maio de 2014, p. 12.

Evidentemente que a implementação de um Direito Transnacional à Sustentabilidade requererá novas formas de participação política ainda não conhecidas e responderá a novos valores, modos de pensar e necessidades planetárias que serão apoiadas, sem dúvida em nossas crescentes capacidades tecnológicas<sup>50</sup>.

O que se sabe atualmente é que a Sustentabilidade deve ser construída e consolidada a partir do aporte científico de diversos campos do saber e deve integrar a base formativa de todas as teorias políticas, sociais, econômicas e jurídicas na atualidade<sup>51</sup> e que a dimensão jurídica, como dissertam Cruz e Bodnar<sup>52</sup>, deve desempenhar um protagonismo de liderança nesta árdua tarefa no intuito de fornecer uma estrutura institucional e normativa para a consolidação da Sustentabilidade.

Nas palavras de Ferrer<sup>53</sup>, *“se trata, simplemente, de transformar el derecho para que deje de ser un instrumento de dominación de unos hombres sobre otros y ponerlo al servicio de la Humanidad. Es difícil, pero no imposible”*.

A obsolescência dos modelos jurídicos atuais, juntamente com cada vez maior ineficácia do Estado-nação de tornar real a concretude do objetivo traçado pela Sustentabilidade, apontam, por sua vez, para a urgente e

---

<sup>50</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 28 de maio de 2014, p. 19.

<sup>51</sup> BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por Meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. V. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6404. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1885>>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

<sup>52</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico acesso: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 108.

<sup>53</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 28 de maio de 2014, p. 21.

necessária tarefa da mudança do paradigma jurídico que se persegue na presente pesquisa.

E ainda que possam ou devam ser criadas e utilizadas melhores categorias para tanto, as poucas razões, pela restrição do presente trabalho, aqui apontadas, servem de incentivo para seu estudo e implementação, sob pena de comprometermos a subsistência da vida, em todas as suas esferas e formas, na terra.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho se destinou a compreender, em breve análise, a evolução do conceito de Sustentabilidade que perpassa pelo conceito de Desenvolvimento Sustentável e que define suas dimensões, bem como a apresentação da proposta do Direito Transnacional que se aponta como sendo a dimensão jurídica necessária a concretização e efetividade da Sustentabilidade.

O primeiro item da pesquisa abordou questões acerca da evolução conceitual da categoria Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade, identificou às três dimensões necessárias à sua implementação (a ambiental, social e econômica), bem como constatou a necessidade de se somar a estas dimensões uma quarta, a dimensão jurídica, que sirva como uma garantia institucional para sua efetiva proteção e concretização.

No segundo item foi tratado, também em breves linhas, da obsolescência dos modelos jurídicos atuais para configurarem a dimensão jurídica requerida pela Sustentabilidade. A proposta de um Direito Transnacional foi apresentada como sendo a dimensão jurídica necessária a proteção e a concretização da Sustentabilidade.

Tomando por base as reflexões realizadas chega-se a consideração de a Sustentabilidade deve ser construída e consolidada a partir de vários aportes, científico, tecnológico, político, econômico, social e, evidentemente,

o jurídico.

A dimensão jurídica deve desempenhar papel preponderante nesta tarefa de maneira a garantir uma estrutura institucional e normativa que contribua com a proteção e concretização de um futuro planetário que se pretenda viável e que possa perpetuar-se indefinidamente no tempo.

Como os modelos jurídicos atuais, não conseguem responder à Sustentabilidade, talvez em razão de estarem comprometidos com um Direito centralizado e baseado num modelo econômico, se faz necessária uma mudança radical, arvorando-se o Direito Transnacional como possível resposta a este desafio.

Por fim, deve-se reconhecer que a dimensão jurídica não é a única a garantir esta efetividade, por esta e por outras razões a presente pesquisa não tem o condão de ser axauriente, assim como reconhece que possam ou devam ser criadas outras categorias que melhor se adéquem ao desafio de formar uma dimensão jurídica que atenda a Sustentabilidade.

Assim sendo, as poucas razões aqui apresentadas, seja pela restrição ou pelo objeto do presente trabalho, se dispõem a servir de provocação, de incentivo para maiores e melhores estudos que procurem a efetiva implementação da Sustentabilidade, sob pena de comprometermos a subsistência da vida, em todas as suas esferas e formas, na terra.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por Meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. V. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6404. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1885>>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio e BODNAR, Zenildo. **A Transnacionalidade e a Emergência do Estado e do Direito Transnacionais**. Itajaí, 2009.



\_\_\_\_\_ ; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. 1. ed., 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. **Da Soberania à Transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. 1. ed. Itajaí: Editora da UNIVALI, 2011.

\_\_\_\_\_ ; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. [recurso eletrônico]. Participação especial Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>. Acesso em: 19 de julho de 2014.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. Universidad de Alicante e Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad>>. Acesso em: 11 de julho de 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRADOS, Guido C. A.; CAZZARO, Kleber; STAFFEN, Márcio R. (orgs.). **Constitucionalismo em mutação – reflexões sobre as influências do neoconstitucionalismo e da globalização jurídica**. Blumenau: Nova Letra, 2013.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 15 de Julho de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 19 de Julho de 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003.

\_\_\_\_\_. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **20 Anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Busque: Revista da Unifebe, ISSN 2177-742X, 11 dezembro de 2012, p. 239-252. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20122/artigo023.pdf>>. Acesso em 18 de julho de 2014.

UNITED NATIONS. **Declaration on the Right to Development**. 41/128.

New York: United Nations, 1986. Disponível em:  
<<http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm>>. Acesso em 19  
de julho de 2014.

UNITED NATIONS. **Johannesburg Declaration on Sustainable  
Development**. 4 September 2002. Disponível em: <[http://www.un-  
documents.net/jburgdec.htm](http://www.un-<br/>documents.net/jburgdec.htm)>. Acesso em 19 de julho de 2014.

UNITED NATIONS. **Our Common Future**. Report of the Commission on  
Environment and Development. New York: United Nations, 1987. Disponível  
em: <[http://conspect.nl/pdf/Our\\_Common\\_Future-  
Brundtland\\_Report\\_1987.pdf](http://conspect.nl/pdf/Our_Common_Future-<br/>Brundtland_Report_1987.pdf)>. Acesso em 11 de julho de 2014.

UNITED NATIONS. **The Future we Want**. Resolution adopted by the  
General Assembly. Rio de Janeiro, 27 July 2012. Disponível em:  
<[http://daccess-dds-  
ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/10/PDF/N1147610.pdf?OpenElement](http://daccess-dds-<br/>ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/10/PDF/N1147610.pdf?OpenElement)>  
. Acesso em: 19 de julho de 2014.

## **MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL<sup>1</sup>**

**Lucia Dal Pont<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A busca pela qualidade de vida, de saúde é ou deveria ser preocupação de todo ser humano, e o caminho a ser percorrido são o cuidado ao que nos cerca, ao que nos envolve, o ambiente em que vivemos, ambiente natural e artificial. A mobilidade é essencial para a saúde do corpo e da alma. Com este pensamento se estuda alternativas para melhoria, para o bem estar do cidadão, para vida saudável, para uma mobilidade sustentável.

As preocupações com o planeta são constantes, mas não é geral, a sociedade global não está engajada na busca do bem estar. A busca por uma sociedade organizada, independente, com políticas públicas coletivas, é primordial, devendo estar esteada nos pilares do saneamento básico, habitação em lugares seguros e facilitadores de mobilidade, como os transportes coletivos interligados e de qualidade.

Na procura de alternativa para buscar a qualidade de vida tão almejada é que pelo presente artigo pretende-se refletir acerca da sustentabilidade nos centros urbanos, especialmente na mobilidade urbana.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado para complementação da semana concentrada na Universidade de Alicante – Espanha de 26 a 30 de maio de 2014, coordenada pelo Professor Doutor Gabriel Real Ferrer, do curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2014, I, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e cultura – PROPPEC, Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação, Extensão e cultura – PROPPEC, Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica – PMCJ, endereço eletrônico: [dalpontlucia@hotmail.com](mailto:dalpontlucia@hotmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6466016825009825>.

Quanto à metodologia foi utilizada base lógica indutiva tanto na fase de investigação quanto no relato de seus resultados, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica<sup>3</sup>.

## 1. ALGUMAS COMPREENSÕES DE CIDADE

O estudo em tela versa sobre a mobilidade urbana com sustentabilidade e não há como discorrer sobre o tema sem antes passar um olhar para as cidades e conceitua-las.

Cidade é algo belo, intrigante, quando se pensa, em geral, em morar bem, em viajar, em trabalhar, pensa-se em cidade, em grande centro urbano, todavia têm-se muito a apreende para viver bem na cidade, no que Lynch registra que

Olhar para as cidades pode dar um prazer especial, por mais comum que possa ser o panorama. Como obra arquitetônica, a cidade é uma construção no espaço, mas uma construção em grande escala; uma coisa só percebida no decorrer de longos períodos de tempo. [...] A cidade não é apenas um objeto percebido (e talvez desfrutado) por milhões de pessoas de classes sociais e características extremamente diversas, mas também o produto de muitos construtores que, por razões próprias, nunca deixam de modificar sua estrutura. Se, em linhas gerais, ela pode ser estável por algum tempo, por outro lado está sempre se modificando nos detalhes. Só um controle parcial pode ser exercido sobre seu crescimento e sua forma. Não há resultado final, mas apenas uma contínua sucessão de fases. Não admira, portanto, que a arte de dar formas às cidades para o prazer dos sentidos seja bastante diversa da arquitetura, da música ou da literatura. Ela tem muito a aprender com essas outras artes, mas não pode imitá-las<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 13 ed., São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 85-90.

<sup>4</sup> LYNCH, Kevin. **A imagem da cidade**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 2.

Sobre a origem de cidade o historiador francês Fustel de Coulanges escreve que “Cidade e urbe não foram palavras sinônimas nos mundo antigo. A *cidade* era a associação religiosa e política das famílias e das tribos; a *urbe*, o lugar de reunião, o domicílio e, sobretudo, o santuário desta sociedade”<sup>5</sup>.

Por outra via, têm-se que o vocábulo cidade vem de urbanismo, que por seu turno vem do Latim *urbs*. Neste diapasão, “urbanismo”, está ligado à cidade e “as necessidades conexas com o estabelecimento humano na cidade” é o que nos ensina Silva, o qual prossegue afirmando que no Brasil as cidades desenvolveram-se basicamente em função das necessidades (humanas) econômicas voltadas para o mercado exterior como a mineração em Minas Gerais e Goiás, a cana-de-açúcar no Nordeste e as vacarias no Sul, sendo que a urbanização para o interior deu-se inicialmente com a construção de Brasília<sup>6</sup>.

O que sobre modo é avalizada por Costa e Rios ao asseverarem que,

As cidades que foram criadas para suprirem as necessidades humanas, principalmente sobre o sentimento de união, no qual todos juntos devem desenvolver o bem-estar que se exterioriza nas formas de segurança, saúde, educação e cultura, tão almejados desde Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau, ou seja, o espaço local, agora em pleno século XXI encontra-se na encruzilhada do crescimento e do desenvolvimento, em que o global dita as ordens<sup>7</sup>.

Numa concepção simples, a cidade se caracteriza ao se visualizar o uso do solo, ou das atividades econômicas como um espaço de produção não agrícola, de comércio e oferecimento de serviços, sendo que a “lógica

---

<sup>5</sup> FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Tradução Fernando de Aguiar. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 142.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 19-22.

<sup>7</sup> COSTA, Beatriz Souza; RIOS, Mariza. A cidade: O contexto urbano e os impactos ambientais, *IN: A cidade real e a cidade ideal: uma reflexão transdisciplinar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 59.

urbana é a do solo enquanto simples suporte para atividades que independem de seus atributos de fertilidade: produção industrial (indústria de transformação e construção civil), → *atividades terciárias*, habitação e circulação (ruas, avenidas etc.)”<sup>8</sup>.

Igualmente pode-se conceituar a cidade com sendo “um local onde pessoas se organizam e interagem com base em interesses e valores os mais diversos, formando grupos de afinidade e de interesse, menos ou mais bem definidos territorialmente com base na identificação entre certos recursos cobiçados e o espaço”<sup>9</sup>.

Silva observa que a qualidade da cidade moderna passa por grandes transformações, de modo que,

[...] ela não é meramente uma versão maior da cidade tradicional, mas uma nova e diferente forma de assentamento humano, a que se dá o nome de “conurbação”, “região (ou área) metropolitana”, “metrópole moderna” ou megalópole, que provoca problemas jurídico-urbanísticos específicos, de que se tem que cuidar também especificamente. Essa megalópole, no Brasil, formou-se por via de uma ocupação caótica do solo urbano; caótica, irracional e ilegal. Foi, de fato, o loteamento ilegal, combinado à autoconstrução parcelada da moradia durante vários anos, a principal alternativa de habitação para a população migrante instalar-se em algumas das principais cidades brasileiras<sup>10</sup>.

Com uma preocupação voltada à sustentabilidade e ao socioambientalismo Fiorillo escreve que o meio ambiente está diretamente ligado ao conceito de cidade, sendo o meio ambiente artificial compreendido “pelo espaço urbano

---

<sup>8</sup> SOUZA, Marcelo Lopes de. **ABC do desenvolvimento urbano**. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 27.

<sup>9</sup> SOUZA, Marcelo Lopes de. **ABC do desenvolvimento urbano**. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 28.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 7 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros. 2012. p. 23.

construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”. Compreendendo o meio ambiente artificial, na visão do referido autor, “todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pelo homem”.<sup>11</sup>

A arquiteta Ermínia Maricato<sup>12</sup>, leciona que a solução de grande parte dos problemas urbanísticos na atualidade está esteada na localização da cidade, na falta de controle ou no uso inadequado do solo. Há que ser cuidar com a impermeabilização do solo, as políticas econômicas estão principalmente no apoio ao automóvel.

Para o bem estar do ser humano, para a manutenção da vida no planeta é mister que as cidades se tornem sustentáveis, o que na percepção de Leite e Awad elas, as cidades, precisam ser compactas, densas, significando que densidades urbanas maiores ou altas representam menor consumo de energia per capita e otimização das infraestruturas urbanas, proporcionando ambientes com maior qualidade de vida gerada pela sobreposição de usos. E acrescentam que sob o olhar da sustentabilidade carece-se, voltar a crescer para dentro da metrópole e não mais expandi-la, “reciclar o território é mais inteligente do que substituí-lo. Reestruturá-lo produtivamente é possível e desejável no planejamento estratégico metropolitano”<sup>13</sup>.

Aludidos autores possuem a visão de que a compactação nos centros urbanos, de modo qualificado, além de apresentar maior efetividade, ainda promovem ganhos econômicos no desenvolvimento e na manutenção das

---

<sup>11</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental Brasileiro**. 14 ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 587.

<sup>12</sup> MARICATO, Ermínia. **O direito à cidade depende da democratização do uso e a ocupação do solo**. Disponível: <http://erminiamaricato.net/2014/04/08/o-direito-a-cidade-depende-da-democratizacao-do-uso-e-a-ocupacao-do-solo/>. Acesso em 15 jun. 2014.

<sup>13</sup> LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes: desenvolvimento sustentável num planeta urbano**. Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 13-14.

infraestruturas. A compreensão é de que o adequado e planejado uso misto do solo com adensamentos centrais de moradia, de comércio, de serviços e de lazer, os entornos das cidades ficariam disponível para implantação de áreas verdes, parques, manutenção de encostas e de rios, calçadas sem obstáculos, espaços mais aprazíveis para a mobilidade, etc.

Assim, com essa rápida visão de cidade e na busca de melhoria na qualidade de vida nestes espaços físicos, cidades, passa-se a estudar a movimentação dos seres vivos por elas.

## 2. MOBILIDADE URBANA

Na visão do Professor Gabriel Ferrer<sup>14</sup> uma boa política de mobilidade urbana passa necessariamente por redução da necessidade da mobilidade.

A efetividade da mobilidade urbana requer cidades sustentáveis, sendo que a sustentabilidade urbana deve começar no campo, na área rural, em se proporcionar qualidade de vida no meio rural para que não ocorra êxodo rural em grandes proporções.

No presente estudo apreende-se que “a sustentabilidade tem como princípio proporcionar um ambiente saudável, conciliando o desenvolvimento econômico com a proteção e preservação do meio ambiente”<sup>15</sup>.

Na visão de Guimarães, mobilidade urbana “é a *facilidade real ou efetiva das condições de deslocamento, realizada por qualquer modo em via*

---

<sup>14</sup> Colhida de uma fala do Professor Dr. Gabriel Real Ferrer no Seminário “Estado Contemporâneo e Direito Ambiental” em 28 e julho de 2014.

<sup>15</sup> LACERDA, Emanuela Cristina Andrade; ROSA; Alexandre Morais da; FERRER, Gabriel Real. **A propriedade ante o novo paradigma do estado constitucional moderno: a sustentabilidade.** p. 66. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.). Direito e transnacionalização - Edição comemorativa aos cinco anos dos Programas de Dupla Titulação em nível de Doutorado da Univali com as Universidades de Perugia(Itália), Alicante (Espanha) e Minho (Portugal). ISBN 978-85-7696-132-1. Itajaí: Univali, 2013. Ebook-free access. Acessado em 10 de agosto de 2014, através de: file:///C:/Users/Lucia/Downloads/Free\_58713a49-a3d3-4a81-8ec9-bca322c733ac%20(3).pdf.



*pública, que leva em conta as necessidades dos cidadãos*<sup>16</sup>, devendo ser abordada “como política prioritária, buscando-se promover por todos os meios, sistemas, planejamentos, intervenções e escolhas a mitigação dos efeitos e impactos negativos que as ações contrárias aos deslocamentos conferem à vida da *pólis*”<sup>17</sup>.

Nunes da Silva ensina que “não há cidade sem movimento, nem sociedade que prescindia das interações entre os seus membros”<sup>18</sup>.

## 2.1 A mobilidade e o uso do solo

Grandes problemas sociais, atualmente, estão concentrados na confusão do trânsito nos centros urbanos, retirando o tempo e a paz do ser humano, o que para Guimarães, ocorre por falta de planejamento e investimento responsável, está-se diante de grandes entraves estruturais nas cidades, “o caos aéreo, rodoviário, ferroviário e, principalmente, o caos no trânsito e no transporte urbano”<sup>19</sup>.

A mobilidade urbana com efetividade passa necessariamente pela análise dos usos e da ocupação da cidade “e como se garantem os acessos das pessoas e aos bens culturais nos espaços urbanos e aos equipamentos urbanos (locais de trabalho, escolas, hospitais), praças, monumentos

---

<sup>16</sup> GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/12**: essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 91.

<sup>17</sup> GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/12**: essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 91.

<sup>18</sup> NUNES DA SILVA, Fernando. **Mobilidade urbana: os desafios do futuro**. Disponível em: [http://www.cadernosmetropole.net/download/cm\\_artigos/cm30\\_267.pdf](http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm30_267.pdf). Acesso em 03 de junho de 2014.

<sup>19</sup> GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/12**: essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 77.

históricos e áreas de lazer<sup>20</sup>.

A mobilidade e o desenvolvimento urbano ficaram prejudicados em decorrência do acelerado processo de urbanização no Brasil, iniciado nos anos de 1950, atingindo a população urbana, hoje a marca de 82% como o padrão de desenvolvimento urbano adotado que foi o de expansão horizontal, com baixa densidade, as urbes cresceram se alongando pelo território, aumentando e transferindo a demanda por transporte e necessidades por infraestrutura e serviços para esses novos ambientes. Assim, criaram-se novos bairros, os centros foram sendo esvaziados, os problemas além de realocados, foram ampliados<sup>21</sup>.

Na exposição sobre a temática da urbanização e os problemas de mobilidade decorrentes do crescimento sem ordenação, apresentada em Caderno Técnico do Iphan extrai-se que a urbanização caracterizada pela ocupação do solo em áreas periféricas com conjuntos habitacionais de baixa renda, cria grandes distâncias a percorrer, observa-se um incremento na demanda e um não crescimento no atendimento dos transportes coletivos, aumentando, por conseguinte os custos dos sistemas de transportes. Em outra face, em função do aumento do poder aquisitivo, e das facilidades e incentivos na obtenção de financiamentos, nota-se o aumento da frota de veículos de uso individual e maior demanda por áreas de circulação e estacionamento, verificando-se a escassa oferta de infraestrutura de circulação, como ciclovias e calçadas em bom estado em todas as cidades brasileiras, que historicamente vêm sendo priorizada para o uso do automóvel<sup>22</sup>.

Em decorrência do aumento do fluxo de veículos nas ruas, a solução para

---

<sup>20</sup> RIBEIRO, Sandra Bernardes (organizadora). **Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos**. (Cadernos Técnicos; 9).Brasília: Iphan, 2014. p. 25.

<sup>21</sup> RIBEIRO, Sandra Bernardes (organizadora). **Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos**. (Cadernos Técnicos; 9).Brasília: Iphan, 2014. p. 25.

<sup>22</sup> RIBEIRO, Sandra Bernardes (organizadora). **Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos**. (Cadernos Técnicos; 9).Brasília: Iphan, 2014. p. 25.

tal questão “tem sido o alargamento de vias e a criação de mais áreas para estacionamento, construção de viadutos ou vias elevadas. O foco tem sido o veículo particular e não as soluções coletivas e não motorizadas”<sup>23</sup>.

Nesta mesma linha infere-se, do exposto por Guimarães que as soluções adotadas, além de mais caras, não se mostraram suficientes, pois os problemas de mobilidade nas cidades continuam e a política econômica vigente com desordenado crescimento e com ausência de atualização regulamentar dos diversos setores de infraestrutura e um estudo dos impactos dessa demanda social limita, ameaça sobre modo à sociedade democrática. Observa-se que as três esferas de governo tem demandado cuidados neste setor, todavia há uma demanda de gestão e monitoramento que reclamam uma mudança de paradigmas<sup>24</sup>.

A missão da cidade de dar qualidade de vida e de circulação aos seus frequentadores vem sendo deturpada, em decorrência das disputas entre seus atores, os pedestres, os condutores e usuários de veículos motorizados privados ou coletivos, posto que a “necessidade de movimento dos cidadãos depende de como a cidade está organizada territorialmente e vinculada funcionalmente com as atividades que se desenvolvem no espaço urbano”,<sup>25</sup> intensificando os conflitos entre os diversos modos de deslocação, gerando gastos econômicos consideráveis, na tentativa de viabilizar o fluxo de veículos motorizados e fortalecer o modelo econômico vigente, sem preocupação com a sustentabilidade do planeta.

A vida citadina urge por sustentabilidade que pode ser concebida, segundo Campos, em dimensões, considerando-se que a mobilidade, nesse prisma,

---

<sup>23</sup> RIBEIRO, Sandra Bernardes (organizadora). **Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos**. (Cadernos Técnicos; 9). Brasília: Iphan, 2014. p. 25.

<sup>24</sup> GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/12**: essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 77.

<sup>25</sup> DUARTE, Fábio; LIBARDI, Rafaela; SÁNCHEZ, Karina. **Introdução à mobilidade urbana**. 1 ed. 3 reim. Curitiba: Juruá, 2012. p. 9.

pode ser alcançada sob dois aspectos: um coligado com a adequação da oferta de transporte ao contexto socioeconômico, onde se encontram medidas associadas ao transporte, ao desenvolvimento urbano e a equidade social em relação aos deslocamentos, e o outro aspecto se relaciona com a qualidade ambiental, englobando-se nesse a tecnologia e o modo de transporte a ser utilizado<sup>26</sup>.

Para que o atingimento da qualidade de vida, da mobilidade urbana mais solidária extraí-se dos escritos por Campos que a European Environmental Agency- EEA (1995) considera cinco princípios urbanos de sustentabilidade:

1. Capacidade Ambiental – as cidades devem ser projetadas e gerenciadas dentro dos limites impostos pelo seu ambiente natural.
2. Reversibilidade – as intervenções planejadas no ambiente urbano devem ser reversíveis tanto quanto possível de forma a não por em risco a capacidade da cidade de se adaptar a novas demandas por mudanças nas atividades econômicas e da população sem prejudicar a capacidade ambiental.
3. Resistência (ou Resiliência) – uma cidade resistente é capaz de se recuperar de pressões externas.
4. Eficiência – obter o máximo de benefício econômico por cada unidade de recurso utilizado (eficiência ambiental) e o maior benefício humano em cada atividade econômica (eficiência social).
5. Igualdade – igualar o acesso às atividades e serviços para todos os habitantes, isto é importante para modificar o insustentável modelo de vida devido a desigualdade social<sup>27</sup>.

Não há visão na melhoria da qualidade de vida nas cidades sem que haja mobilidade sustentável, posto que “a mobilidade urbana é um dos principais fatores do desenvolvimento e da orientação do crescimento da cidade, e,

---

<sup>26</sup> CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. **Uma visão da mobilidade urbana sustentável.** Disponível em: [http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/\(3\)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf](http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/(3)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf). Acesso em 05 de agosto de 2014.

<sup>27</sup> CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. **Uma visão da mobilidade urbana sustentável.** Disponível em: [http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/\(3\)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf](http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/(3)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf). Acesso em 05 de agosto de 2014.

por conseguinte, da localização dos assentamentos habitacionais”<sup>28</sup>.

Em pesquisas efetuadas em universidades de Curitiba, Estado do Paraná, Duarte; Sánchez e Libardi apontam possíveis soluções e informam que as Universidades devem ser grandes contribuintes para uma mobilidade urbana saudável, escrevendo que “as instituições formadoras de opinião têm importante papel no incentivo da multimodalidade urbana, conscientes da necessidade de se estimular o uso de modos de transporte que causem menos impactos sociais, econômicos e ambientais”<sup>29</sup>. E concluem que estas instituições podem assumir “a responsabilidade que têm na mobilidade urbana em seus diferentes aspectos (uso do solo, impactos ambientais, trânsito)”<sup>30</sup>.

Cientificam Duarte; Sánchez e Libardi que “O transporte tem um profundo impacto na economia urbana e dele dependerá, em grande parte, a mudança do quadro atual, por meio do funcionamento adequado das redes de mobilidade urbana e a distribuição das funções urbanas no território”<sup>31</sup>. Do que há compreensão que a compactação das cidades, concentração dos equipamentos necessários a qualidade de vida humana em uma superquadra, onde é possível viver quase sem dependência de outra superquadra e o uso misto das edificações podem ser boas alternativas para evitar os grandes deslocamentos do homem, num movimento pendular no dia a dia.

### **3. O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E ORIENTAÇÕES DA UNIDADE EUROPÉIA**

---

<sup>28</sup> DUARTE, Fábio; LIBARDI, Rafaela; SÁNCHEZ, Karina. **Introdução à mobilidade urbana**. 1 ed. 3 reim. Curitiba: Juruá, 2012. p. 13.

<sup>29</sup> DUARTE, Fábio; LIBARDI, Rafaela; SÁNCHEZ, Karina. **Introdução à mobilidade urbana**. 1 ed. 3 reim. Curitiba: Juruá, 2012. p. 81.

<sup>30</sup> DUARTE, Fábio; LIBARDI, Rafaela; SÁNCHEZ, Karina. **Introdução à mobilidade urbana**. 1 ed. 3 reim. Curitiba: Juruá, 2012. p. 87.

<sup>31</sup> DUARTE, Fábio; LIBARDI, Rafaela; SÁNCHEZ, Karina. **Introdução à mobilidade urbana**. 1 ed. 3 reim. Curitiba: Juruá, 2012. p. 91.

Assevera Guimarães que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88<sup>32</sup> somente “indicou o transporte coletivo urbano como serviço público de interesse local “*de caráter essencial*” no inciso V do art. 30, sendo que “a essencialidade do transporte coletivo urbano está para a liberdade de locomoção assim como a alfabetização está para a livre manifestação do pensamento e o direito à moradia para o exercício do direito à intimidade”. Ficam assim, “em pé de igualdade como indivíduos que não exercem os direitos fundamentais à liberdade os analfabetos, os sem-teto, e os sem-mobilidade urbana” (IV, X e XV do art. 5º da CF/88)<sup>33</sup>.

A mobilidade urbana no Brasil foi regimentada pela Lei Federal nº 12.587/2012<sup>34</sup> - Lei de Mobilidade Urbana, a qual segundo Oliveira Júnior reafirma a norma do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503/1997), positivando a prioridade ao transporte não motorizado, priorizando os modos a pé e por bicicleta, sobre os transportes motorizados, e preterindo no motorizado o transporte coletivo ao individual<sup>35</sup>.

Propugna referido Oliveira Júnior que o transporte público:

[...] deve assumir o papel, não apenas do atendimento à necessidade de deslocamento da população, mas também, assumir a função de elemento estruturador do

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 08 de jun. 2014.

<sup>33</sup> GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/12**: essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 81-82.

<sup>34</sup> BRASIL. Legislação. **Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm). Acesso em 02 ago. 2014.

<sup>35</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, João Alencar. **Princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 12.587/2012: por um pacto social em prol da mobilidade urbana**. In: Revista UFG/ Universidade Federal de Goiás. Pró-Reitoria de Extensão e Cultura. Ano XIV nº 12. Goiânia: CEGRAF, julho 2012. p. 23-24.

território e do desenvolvimento urbano integrado. Implica afirmar que a função circulação (mobilidade urbana) precisa estar alinhada com as demais funções urbanas, tais como habitação (direito a moradia), trabalho e lazer, bem como os demais direitos inscritos na ordem jurídica, atendidos, conectados e interligados por uma rede de transportes multimodais que operem em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da mobilidade urbana positivados na norma pátria de mobilidade urbana<sup>36</sup>.

A lei de mobilidade urbana que visa contribuir para estabelecer as diretrizes e dotar os municípios de instrumentos para garantir a sustentabilidade e efetividade na deslocação nas cidades determinou aos municípios com mais de vinte mil habitantes a elaboração de planos de mobilidade.

Afiança Guimarães que a Lei Federal nº 12.587/2012 é norma de ordem pública e forma um “conjunto normativo intermediário”<sup>37</sup>, sendo que essa norma apresenta grandes contribuições para movimentação das pessoas dentro das urbes e concretiza a política de mobilidade urbana como “instrumento de política urbana, e propugna a adoção do planejamento de redes integradas de transportes, com duplo objetivo de melhorar a acessibilidade e a mobilidade de pessoas e cargas em todo o território municipal”<sup>38</sup>.

É legislação relevante para a mobilidade urbana sustentável, a Lei Federal nº 10.257/2001, que ficou conhecida como Estatuto da Cidade, também recebe as denominações de Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei do meio

---

<sup>36</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, João Alencar. **Princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 12.587/2012: por um pacto social em prol da mobilidade urbana.** In: Revista UFG/ Universidade Federal de Goiás. Pró-Reitoria de Extensão e Cultura. Ano XIV nº 12. Goiânia: CEGRAF, julho 2012. p. 23-24.

<sup>37</sup> GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/12:** essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 95.

<sup>38</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, João Alencar. **Princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 12.587/2012: por um pacto social em prol da mobilidade urbana.** In: Revista UFG/ Universidade Federal de Goiás. Pró-Reitoria de Extensão e Cultura. Ano XIV nº 12. Goiânia: CEGRAF, julho 2012. p. 20.

ambiente artificial, constituindo dita lei, nas concepções de Duarte, Libardi e Sánchez, em um

instrumento municipal de planejamento territorial que permite caracterizar zonas da cidade com funções específicas, de modo a disciplinar as atividades da iniciativa no território urbano de modo equilibrado entre as demandas sociais e o desenvolvimento econômico. Ela impacta diretamente nos padrões de deslocamento diário da população, que vai de casa ao trabalho ou local de estudos, além de usar os serviços e equipamentos urbanos. Ela deve, portanto estar ligada a um plano de mobilidade urbana que crie condições para a redução das necessidades de deslocamentos motorizados e controle o processo de expansão urbana, desestimulando seu crescimento desordenado, e privilegie o adensamento urbano, e a melhor distribuição de funções urbanas. Estas ações precisam ser combinadas com uma melhor utilização da capacidade de atendimento das estruturas já implantadas<sup>39</sup>.

Tangente as normas na União Europeia sobre mobilidade urbana, extrai-se alguns posicionamentos, como o plano de ação da Comissão das Comunidades Europeias, que reunida em Bruxelas na Bélgica em setembro de 2009 traçou-o centrado em seis temas:

1. Promover políticas integradas (Acelerar a adoção de planos de mobilidade urbana sustentável; Mobilidade urbana sustentável e política regional; Transportes em prol de ambientes urbanos saudáveis);
2. Acção centrada nos cidadãos (Plataforma sobre os direitos dos passageiros nos transportes públicos urbanos; Melhorar a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida; Melhorar a informação sobre viagens; Acesso a zonas verdes; Campanhas sobre comportamentos promotores da mobilidade sustentável; Condução ecológica como parte integrante do ensino da condução);
3. Tornar os transportes mais ecológicos (Projectos de investigação e demonstração para veículos com emissões mais baixas ou nulas; Guia na Internet sobre veículos não poluentes e energeticamente eficientes; Estudo sobre

---

<sup>39</sup> DUARTE, Fábio; LIBARDI, Rafaela; SÁNCHEZ, Karina. **Introdução à mobilidade urbana**. 1 ed. 3 reim. Curitiba: Juruá, 2012. p. 13.



os aspectos urbanos da internalização dos custos externos; Intercâmbio de informações sobre regimes de tarifação urbana); 4. Reforçar o financiamento (Optimizar as fontes de financiamento existentes; Analisar as necessidades de financiamento futuro); 5. Partilhar experiências e conhecimentos (Modernizar a recolha de dados e estatísticas; Criar um observatório da mobilidade urbana; Contribuir para o diálogo internacional e o intercâmbio de informações); 6. Optimizar a mobilidade urbana (Transporte urbano de mercadorias; Sistemas de transporte inteligentes (STI) em prol da mobilidade urbana)<sup>40</sup>.

Também trata sobre a temática da mobilidade urbana na União Europeia a Decisão nº 1312/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 11 de dezembro 2013, a qual aborda sobre o Programa Estratégico de Inovação (PEI), que entre outras coisas prescreve que o desafio para mobilidade urbana sustentável só pode ser alcançada:

[...] se forem encontradas inovações de ponta que conduzam a soluções mais verdes e mais inclusivas, mais seguras e mais inteligentes. Na sua ausência, o efeito, a longo prazo, resultará numa pesada fatura de consequências ecológicas, sociais e económicas. No entanto, novos conceitos inovadores de mobilidade, em especial quando os meios de transporte individuais são substituídos pelos meios de transporte públicos e coletivos – deverão ser aceites pelos cidadãos. Introduzir alterações comportamentais sem desvantagens para a qualidade de vida e para o custo de vida em zonas urbanas será um dos grandes desafios a enfrentar neste domínio<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades europeias Bruxelas, 30.9.2009. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Plano de Acção para a Mobilidade Urbana. {SEC(2009) 1211} {SEC(2009) 1212}. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009DC0490&from=EN>. Acesso em: 27 jan. 2015.

<sup>41</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Decisão nº 1312/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 11 de dezembro 2013.** Relativa ao Programa Estratégico de Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora. Disponível em: [http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/legal\\_basis/eit/h2020-eit-agenda\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/legal_basis/eit/h2020-eit-agenda_pt.pdf). Acesso em: 25 jan. 2015.

Enaltece também referida decisão da União Europeia que a mobilidade urbana está, “ligada às estratégias de proteção do ambiente e plenamente integrada em políticas de inclusão social, localização, concessão da habitação e urbanismo”, informando que modelos urbanos inovadores “com forte atenção política e o apoio de que esta prioridade temática goza” podem ter impactos “mundial se forem transferidos como melhores práticas para as conglomerações urbanas de crescimento maciço em outras partes do mundo”, notadamente na África, na Ásia e na América Latina<sup>42</sup>.

Denota-se, a preocupação mundial com a saúde do planeta, com a mobilidade urbana sustentável, bem como do aumento da normatividade, sua positivação e caracterização, acrescentando sobre modo qualidade a legislação ambiental, direcionando para um reexame conveniente da busca por qualidade de vida e redução de gastos e/ou de investimentos públicos, reduzindo consequentemente as externalidades negativas que as impropriedades que os transportes motorizados e individuais causam atualmente.

#### **4. ALTERNATIVAS PARA O ALCANCE DA MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL**

Com a abertura dos mercados, a globalização, a transnacionalização dos países, o ir e vir se tornou muito mais acessível do que décadas passadas, e ainda com o crescimento populacional nos centros urbanos, consequentemente houve também um aumento da necessidade por mobilidade de coisas e pessoas, no que Campos aduz que para suprir “esta demanda não será possível somente crescer em infraestrutura, haverá necessidade de se implantar estratégias que reduzam a demanda de

---

<sup>42</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Decisão nº 1312/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 11 de dezembro 2013.** Relativa ao Programa Estratégico de Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora. Disponível em: [http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/legal\\_basis/eit/h2020-eit-agenda\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/legal_basis/eit/h2020-eit-agenda_pt.pdf). Acesso em: 25 jan. 2015.

viagens”<sup>43</sup>, especialmente por transporte individual, implantando sistemas de transportes inteligentes, interligando os diversos modais, mais adequados e associados ao contexto socioeconômico e as questões ambientais de cada região.

E enfatiza referida autora que são necessárias atuações nos contextos socioeconômico e ambiental, contribuindo para a qualidade de vida da população atual e da futura, sendo certo que a implantação de medidas relacionadas com estas ações, precisa união de esforços entre poder público, operadoras de transporte, indústria automobilística e engajamento da sociedade. Ressalta-se que ao poder público incube criar estruturas que possibilitem uma melhor utilização do solo urbano assim como, “incentivar uma maior qualidade no transporte ofertado, a integração de sistemas e o investimento em transporte de massa”<sup>44</sup>. Conclui Campos que “para se chegar a mobilidade sustentável há que se definir estratégias e, também se ter um procedimento ou instrumento de análise que possa avaliar as implicações possíveis das medidas implantadas na busca pela mobilidade sustentável”<sup>45</sup>.

Ademais escreve Nunes da Silva<sup>46</sup> aos abordar a temática em estudo na União Europeia que de um futuro certo voltado à mobilidade assente no transporte individual, passou-se para uma consciência coletiva de que o

---

<sup>43</sup> CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. **Uma visão da mobilidade urbana sustentável**. Disponível em: [http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/\(3\)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf](http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/(3)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf). Acesso em 05 de agosto de 2014.

<sup>44</sup> CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. **Uma visão da mobilidade urbana sustentável**. Disponível em: [http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/\(3\)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf](http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/(3)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf). Acesso em 05 de agosto de 2014.

<sup>45</sup> CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. **Uma visão da mobilidade urbana sustentável**. Disponível em: [http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/\(3\)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf](http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/(3)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf). Acesso em 05 de agosto de 2014.

<sup>46</sup> NUNES DA SILVA, Fernando. **Mobilidade urbana: os desafios do futuro**. Disponível em: [http://www.cadernosmetropole.net/download/cm\\_artigos/cm30\\_267.pdf](http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm30_267.pdf). Acesso em 03 de junho de 2014.

automóvel tem de ser “domesticado”, de que o mito transformou em “pesadelo” e que a mobilidade urbana tem que ser assegurada com recursos despendidos a outros meios de transporte, não somente nos públicos, mas também, pelos modos suaves ou ativos (andar a pé ou de bicicleta).

E continua esclarecendo Nunes da Silva que a sociedade carece de alternativas para continuar usufruindo das inegáveis vantagens do automóvel, sem por em risco o futuro da coletividade, ou mesmo do planeta. O tempo é de mudanças de paradigmas, significando que as economias dos países emergentes e em desenvolvimento têm na indústria do automóvel “um dos mais importantes motores da nova industrialização e modernização do tecido produtivo que conhecem”. Não se trata apenas de uma questão de status e prestígio social, mas também porque o sistema de transportes coletivos não tem a capacidade e a flexibilidade suficiente para responder a uma procura de massas e assegurar as condições de conforto e de atratividade que lhe permitam competir com o transporte particular<sup>47</sup>.

Para que mobilidade se torne sustentável, na concepção de Nunes da Silva, a forma de deslocamento humano precisa ser mais amiga do ambiente, mais equitativa socialmente e economicamente mais efetiva, sendo imprescindíveis quatro estratégias para concretizá-la:

1) Promover a intermodalidade: na sociedade urbana atual, a complexidade e diversidade dos modos de vida e das necessidades de deslocação exigem não só que se utilizem todos os modos de transporte disponíveis (dos motorizados aos suaves, dos públicos aos privados, dos individuais aos coletivos), como que a passagem de um modo para outro se processe sem atritos, [...].

2) Favorecer uma repartição mais amiga do ambiente: diante do presente domínio do automóvel, é forçoso

---

<sup>47</sup> NUNES DA SILVA, Fernando. **Mobilidade urbana: os desafios do futuro**. Disponível em: [http://www.cadernosmetropole.net/download/cm\\_artigos/cm30\\_267.pdf](http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm30_267.pdf). Acesso em 03 de junho de 2014.

reequilibrar a repartição modal. Desde logo favorecendo o transporte coletivo, [...] como o modo mais eficaz de movimentar maiores procura e diminuir o espaço urbano afetado às deslocações motorizadas. [...] reabilitação do andar a pé e de bicicleta, criando condições favoráveis e seguras para esse tipo de deslocação e eliminando os inúmeros obstáculos que se foram criando nas nossas cidades a esses meios de transporte, desde logo ao nível dos passeios e percursos pedestres.

3) Melhorar as condições de segurança e fluidez do tráfego: pensar que, diante do peso que o automóvel tem hoje nas deslocações urbanas, será suficiente atuar na promoção de alternativas ao seu uso e na introdução de restrições do seu acesso a zonas cada vez mais extensas da cidade, é votar essa políticas ao fracasso, tanto mais rápido e dramático (porque inibidor da implementação de soluções exequíveis por muito mais tempo) quanto maior for a força da sociedade civil em democracia. [...].

4) Articular transportes e usos do solo: as necessidades de deslocação (tanto de pessoas como de bens) resultam da dispersão das atividades no espaço urbano. Atuar no sistema de transportes e mobilidade sem o fazer igualmente ao nível do urbanismo e do ordenamento do território, é construir por um lado e destruir por outro<sup>48</sup>.

A concepção de mobilidade eficiente é pensar semelhante, como exposto acima pelo autor português Nunes da Silva, na União Europeia e na certificação do autor brasileiro Guimarães quando leciona que a mobilidade urbana saudável concilia “o espaço de conflitos próprio da circulação urbana, do deslocamento das pessoas e das realizações das organizações, com soluções marcadas por políticas públicas eficientes agregadas à maturidade social, que depende de uma forte implantação da cultura da

---

<sup>48</sup> NUNES DA SILVA, Fernando. **Mobilidade urbana: os desafios do futuro**. Disponível em: [http://www.cadernosmetropole.net/download/cm\\_artigos/cm30\\_267.pdf](http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm30_267.pdf). Acesso em 03 de junho de 2014.

mobilidade”<sup>49</sup>.

E a acessibilidade eficiente, no entendimento de Guimarães acontece quando a população, cada um dentro de suas possibilidades, por meios próprios possuem condições de se locomover ou “têm a seus dispor a viabilidade de alcançar os modais que permitirão a *mobilidade eficiente* para cada pessoa em qualquer ocasião ou circunstância”<sup>50</sup>.

Assegura também Guimarães que a mobilidade urbana é o que proporciona ligação com efetividade aos bens e serviços, podendo se obtida através de programas “de planificações, restrições e direcionamentos”, e também, pela oferta de transportes públicos apropriados “e de uma infraestrutura de sistema viário, equipamentos, instalações, controle e sinalização próprios à circulação eficiente dos diferentes modais, sendo desejável a integração destes e das respectivas tarifas”, tudo esteado em um ordenamento legal e com a fundamental participação e consciência comunitária da mobilidade urbana<sup>51</sup>.

Destarte a Mobilidade urbana sustentável envolve a implantação integrada dos vários modais, como: sistemas sobre trilhos (metrô, trens e bondes modernos), ônibus, ciclovias (sistemas de bicicletas públicas), esteiras rolantes, elevadores de grande capacidade, teleféricos etc. A mobilidade sustentável também demanda calçadas confortáveis, sem obstáculos que ofereçam condições para andantes e cadeirantes. É condição para a averiguação de índices de inclusão social e qualidade de vida.

---

<sup>49</sup> GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/12**: essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 106-107.

<sup>50</sup> GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/12**: essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 106-107.

<sup>51</sup> GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei nº 12.587/12**: essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 91-92.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observa-se que a economia não pode estagnar que as tecnologias estão presentes na vida, em geral e são necessárias, portanto é necessário encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento e a vida saudável, evitar excessos, o consumo pelo consumo. O desenvolvimento sustentável ou a sustentabilidade devem ser fatores presentes no dia a dia do ser humano.

É necessária uma política de desenvolvimento urbano que proporcione as cidades condições de se desenvolverem de modo sustentável, que atendam às necessidades, o bem estar das atuais gerações, e também das futuras, colaborando para a redução das desigualdades sociais, possibilitando o acesso de todos os cidadãos aos bens, serviços e equipamentos urbanos.

Do presente estudo infere-se que uma via será a compactação das cidades, o retorno aos centros, voltar a crescer para dentro das metrópoles, criando-se superquadras, onde se encontram instalados todos os recursos, equipamentos, necessários para boa qualidade de vida, para o bem estar, para o convívio harmônico.

Cidades densas, que não necessariamente precisam ser verticais, mas que possuam variedades de dimensão dentro do mesmo prédio, utilização mista representam menor consumo de energia per capita e otimização das infraestruturas urbanas, proporcionando ambientes com maior qualidade de vida.

Essas concentrações e densidades evitam os movimentos pendulares diários dos habitantes da cidade, gerando economia de tempo e dinheiro.

Assim como, para a efetividade da sustentabilidade social é mister a criação de forma integrada das maneiras de deslocamento das pessoas e coisas, ou seja, a mobilidade urbana sustentável passa necessariamente pelo desenvolvimento de boas políticas de habitação e criação de redes de transporte coletivo integradas, pela recuperação das ruas como espaço de

convívio, deslocação de modo simples, como o caminhar, o andar de bicicleta, inclusão social e urbanidade.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 08 de jun. 2014.

BRASIL. Legislação. **Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012.** Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n<sup>os</sup> 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 5.452, de 1<sup>o</sup> de maio de 1943, e das Leis n<sup>os</sup> 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm). Acesso em 02 ago. 2014.

CAMPOS, Vânia Barcellos Gouvêa. **Uma visão da mobilidade urbana sustentável.** Disponível em: [http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/\(3\)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf](http://aquarius.ime.eb.br/~webde2/prof/vania/pubs/(3)UMAVISAODAMOBILIDADE.pdf). Acesso em 05 de agosto de 2014.

COSTA, Beatriz Souza; RIOS, Mariza. A cidade: O contexto urbano e os impactos ambientais, *In: A cidade real e a cidade ideal: uma reflexão transdisciplinar.* Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DUARTE, Fábio; LIBARDI, Rafaela; SÁNCHEZ, Karina. **Introdução à mobilidade urbana.** 1 ed. 3 reim. Curitiba: Juruá, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental Brasileiro.** 14 ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga.** Tradução: Fernando de Aguiar. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GUIMARÃES, Geraldo Spagno. **Comentários à lei de mobilidade urbana – Lei n<sup>o</sup> 12. 587/12:** essencialidade, sustentabilidade, princípios e condicionantes do direito à mobilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade; ROSA; Alexandre Morais da; FERRER, Gabriel Real. **A propriedade ante o novo paradigma do estado constitucional moderno: a sustentabilidade.** p. 66. *In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.).* Direito e transnacionalização -



Edição comemorativa aos cinco anos dos Programas de Dupla Titulação em nível de Doutorado da Univali com as Universidades de Perugia(Itália), Alicante (Espanha) e Minho (Portugal). ISBN 978-85-7696-132-1. Itajaí: Univali, 2013. Ebook-free access. Acessado em 10 de agosto de 2014, através de: [file:///C:/Users/Lucia/Downloads/Free\\_58713a49-a3d3-4a81-8ec9-bca322c733ac%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Lucia/Downloads/Free_58713a49-a3d3-4a81-8ec9-bca322c733ac%20(3).pdf).

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes:** desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2012. p. 13-14.

LYNCH, Kevin. **A imagem da cidade.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

MARICATO, Ermínia. **O direito à cidade depende da democratização do uso e a ocupação do solo.** Disponível: <http://erminiamaricato.net/2014/04/08/o-direito-a-cidade-depende-da-democratizacao-do-uso-e-a-ocupacao-do-solo/>. Acesso em 15 jun. 2014.

NUNES DA SILVA, Fernando. **Mobilidade urbana: os desafios do futuro.** Disponível em: [http://www.cadernosmetropole.net/download/cm\\_artigos/cm30\\_267.pdf](http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm30_267.pdf). Acesso em 03 de junho de 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, João Alencar. **Princípios, diretrizes e objetivos da Lei nº 12.587/2012: por um pacto social em prol da mobilidade urbana.** In: Revista UFG/ Universidade Federal de Goiás. Pró-Reitoria de Extensão e Cultura. Ano XIV nº 12. Goiânia: CEGRAF, julho 2012.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 13 ed., São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RIBEIRO, Sandra Bernardes (organizadora). **Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos.** (Cadernos Técnicos; 9). Brasília: Iphan, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro.** 7 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros. 2012.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **ABC do desenvolvimento urbano.** 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades europeias Bruxelas, 30.9.2009. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Plano de Acção para a Mobilidade Urbana. {SEC(2009) 1211} {SEC(2009) 1212}. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal->

content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009DC0490&from=EN. Acesso em: 27  
jan. 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão nº 1312/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 11 de dezembro 2013.** Relativa ao Programa Estratégico de Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora. Disponível em:  
[http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/legal\\_basis/eit/h2020-eit-agenda\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/research/participants/data/ref/h2020/legal_basis/eit/h2020-eit-agenda_pt.pdf). Acesso em: 25 jan. 2015.

## **A RECICLAGEM DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NO BRASIL COMO FONTE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE EM SUAS VERTENTES AMBIENTAL, ECONÔMICA, SOCIAL E TECNOLÓGICA<sup>1</sup>**

**Eduardo Arruda Schroeder<sup>2</sup>**

**Otávio Guilherme Margarida<sup>3</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A reciclagem é um dos itens em maior pauta nas políticas públicas brasileiras, levando em consideração sua importância para a economia Nacional além de sua relação direta com a proteção para com o meio ambiente.

Juntamente com a importância da reciclagem, tem-se os debates atuais sobre o princípio da sustentabilidade e suas relações com economia, sociedade, meio ambiente e tecnologia, entre outros, tema em voga atualmente não apenas nas diretrizes brasileiras, mas também em escala mundial.

Narrados estes pontos, busca-se evidenciar no presente trabalho, a forma com que é realizada a reciclagem no Brasil, e como ela pode ser utilizada dentro das esferas da sustentabilidade social, ambiental, econômica e

---

<sup>1</sup> Artigo realizado com base em disciplinas cursadas na Universidade de Alicante em maio de 2014 no âmbito do convênio firmado entre o Master en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante - UA e o programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. eas@terra.com.br.

<sup>3</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. otavio@margarida.not.br.

tecnológica, almejando demonstrar como a política da reciclagem pode interagir e maximizar ainda mais o princípio macro da sustentabilidade.

Assim, para que fosse possível elaborar um trabalho científico válido e dotado da juridicidade peculiar, fora evidenciado como objetivo geral da presente pesquisa estudar a existência da relação da reciclagem com a sustentabilidade, em suas variadas formas, bem como sua importância para a política nacional econômica e de meio ambiente.

Para que fosse possível tal análise, o presente artigo encontra-se subdividido em três tópicos, nos quais serão abordados inicialmente o conceito e histórico da reciclagem no Brasil e no mundo, logo em seguida será abordada as formas de sustentabilidade, em sua visão mais clássica, somada da sustentabilidade na esfera tecnológica, finalizando o tema com a pertinente conexão entre os pontos iniciais.

Para tanto, foi utilizado o método indutivo, tanto para coleta dos dados bibliográficos, quanto ainda no tocante ao tratamento dos mesmos. Somado ao método, vale ressaltar que foram observadas as técnicas referente e do fichamento, conforme preconiza o doutrinador Pasold<sup>4</sup>, a fim de cientificar a pesquisa.

## **1. RECICLAGEM**

### **1.1 Conceito e origem**

Destarte, inicia-se o presente estudo informando que a concepção atual dada termo reciclagem é bastante recente, sua origem retoma ao idioma inglês, que expressa o termo do seguinte modo: recycle (re = repetir, e cycle = ciclo).

---

<sup>4</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12ª Edição revisada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

Apesar do termo reciclagem vir sendo empregado apenas recentemente, o conceito de reciclagem expressa uma atividade antiga nas relações humanas, evidenciada no reaproveito de materiais já utilizados e consumidos.

Desta forma, pode-se informar que a reutilização de bens e matérias primas é uma atividade antiga, todavia, o termo reciclagem, que conceitua tal atividade, é bem mais recente.

Segundo Freitas<sup>5</sup>, a reciclagem pode ser evidenciada como a reutilização de matérias comuns como papel, metal e plástico, entre outros, exercendo extrema importância em relação ao meio ambiente.

É importante diferenciar o termo reciclar e reutilizar. Quando nos referimos a reutilizar é usar um produto mais de uma vez, independentemente de sua utilização, já a reciclagem transforma materiais já utilizados novamente em matéria-prima.

No mesmo sentido, conforme afirma a Pereira, representante da COMPAM<sup>6</sup> – Associação de Comercio de Papeis e Aparatos Ltda., a reciclagem é um conjunto de técnicas que tem por finalidade aproveitar os detritos e reutiliza-los no ciclo de produção.

Assim, a reciclagem poderia ser denominada como uma série de atividades, pelas quais materiais que se tornariam lixo, ou estão no lixo, são desviados, coletados, separados e processados para serem usados como matéria-prima na manufatura de novos produtos.

---

<sup>5</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 44.

<sup>6</sup> PEREIRA, Andrea Karla. **O Lixo nosso de cada dia**. Relacionado com o organismo: COMPAM, Comércio de Papéis e Aparas Mooca Ltda. Disponível em: <<http://www.compam.com.br/oquereciclagem.htm>>. Acesso em: 14 out. 2014.

Ainda sobre o tema, cabe apresentar o conceito de reciclagem retirado da recente obra promovida pelo SENAI, na figura de Andrade<sup>7</sup>, na qual o termo em destaque fica caracterizado como:

Processo de transformação de materiais descartados, que envolve a alteração das propriedades físicas e físico-químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos, tratamento de resíduos, ou de material usado, de forma a possibilitar sua reutilização; processamento de materiais, rejeitos ou sobras; processo que utiliza rejeitos do processo produtivo como matéria-prima; a reciclagem de rejeitos industriais diminui o volume de resíduos que necessitam de disposição final e, conseqüentemente, os custos do processo de produção; diferente de reutilização ou reaproveitamento.

Evidenciado inicialmente o conceito de reciclagem, cabe aqui informar que sua origem é bastante anterior a presente fase de reciclagem de matérias da indústria, como plástico, vidro ou garrafas, em sua origem, a reciclagem trabalhava com materiais necessários para os conflitos armados.

Até o século XX, mais precisamente a década de 1940, praticamente não existia a prática de reciclagem de materiais da maneira que ocorre hoje, naquela época ocorria a reutilização de determinados itens para uma nova produção. Isto ocorria com a apropriação de bens para transformá-los em novos objetos.

Cita-se como um dos principais exemplos deste fato o reaproveitamento ocorrido durante a segunda guerra mundial, uma vez que era necessário o ingresso de mais matéria prima no mercado, para que fossem produzidos os armamentos necessários, tendo sido desapropriados bens da população para fundição de novos armamentos<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> ANDRADE, Robson Braga de. **Política de meio ambiente**. 2011. Relacionado com o organismo: SENAI - Serviço Nacional da Indústria. Disponível em: <[http://www.senai.br/portal/br/institucional/snai\\_his.aspx](http://www.senai.br/portal/br/institucional/snai_his.aspx)>. Acesso em: 14 out. 2014.

<sup>8</sup> PENNA, Lincoln. **A historia como ciência social**: a duração, o espaço e o homem na época moderna. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1976.

Tem-se assim, que guerra foi o primeiro fato histórico, ao menos ao nível mundial, que promoveu a reciclagem em larga escala de variados produtos. Apesar de seu início bélico, hoje a reciclagem já engloba os maiores variados produtos e encontra-se conecto as economias mundiais.

## **1.2 A importância da reciclagem para o Brasil**

No Brasil, assim como em grande parte do mundo, a prática da reciclagem veio ao encontro dos ideais de conservação ambiental ocorridos durante a década de 1970, quando dos encontros internacionais sobre a destinação de resíduos sólidos relacionados ao aumento da produção.

Entretanto, apesar dos debates sobre o meio ambiente, a política de reciclagem brasileira ainda era muito tímida durante o período militar, ganhando mais força com a conferência do Rio de Janeiro em 1992<sup>9</sup>, promovida pela ONU – Organização das Nações Unidas, na qual a reciclagem foi promovida a política pública de várias Nações ao redor do mundo.

Informado este marco histórico brasileiro, ressalta-se que a importância da reciclagem pode ser vista tanto no ordenamento jurídico, como ainda na própria economia brasileira, que paulatinamente vem apresentado formas diversas de maximização de produtos reciclados, tanto em quantidade como em variedade.

No tocante a legislação, cabe informar que no ano de 2007 foi promulgada a Lei 11.445/07<sup>10</sup>, denominada de Lei do Saneamento Básico, a qual, apesar de tratar detalhadamente de vários temas, infelizmente, apresentou apenas um artigo sobre a reciclagem.

---

<sup>9</sup> UNIDAS, Organização das Nações. **A ONU e o meio ambiente**. 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 14 out. 2014.

<sup>10</sup> Brasil, República Federativa do Brasil. **Lei 11.445 de 2007**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm). Na data de 22 de agosto de 2014.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades: I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

Posteriormente a esta primeira lei envolvendo reciclagem, e levando-se em consideração a importância que as políticas de sobre o tema passaram a ter dentro do ordenamento jurídico nacional, recentemente, no ano de 2012, foi aprovada a Lei 12.305/10<sup>11</sup>, denominada de Política Nacional de Resíduos Sólidos, contendo inúmeros detalhes sobre os processos e a importância da reciclagem nas cidades brasileiras.

A importância da reciclagem para a economia é igualmente notável, segundo o Ministério do Meio Ambiente<sup>12</sup>, em cifras entabuladas no ano de 2012, cerca de 12 bilhões de reais foram gerados mediante a coleta e reciclagem de resíduos sólidos em todo o Brasil.

Apesar da grande quantidade de produtos reciclados no Brasil, bem como sua nítida importância para a economia nacional, denota-se da análise das informações disponibilizadas pelo instituto CEMPRE<sup>13</sup> (Compromisso Empresarial para Reciclagem), que no ano de 2012 apenas 8 % das cidades brasileiras possuem sistema de coleta seletiva de lixo, os quais realizam a

---

<sup>11</sup> Brasil, República Federativa do Brasil. **Lei 12.305 de 2010**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Na data de 22 de agosto de 2014.

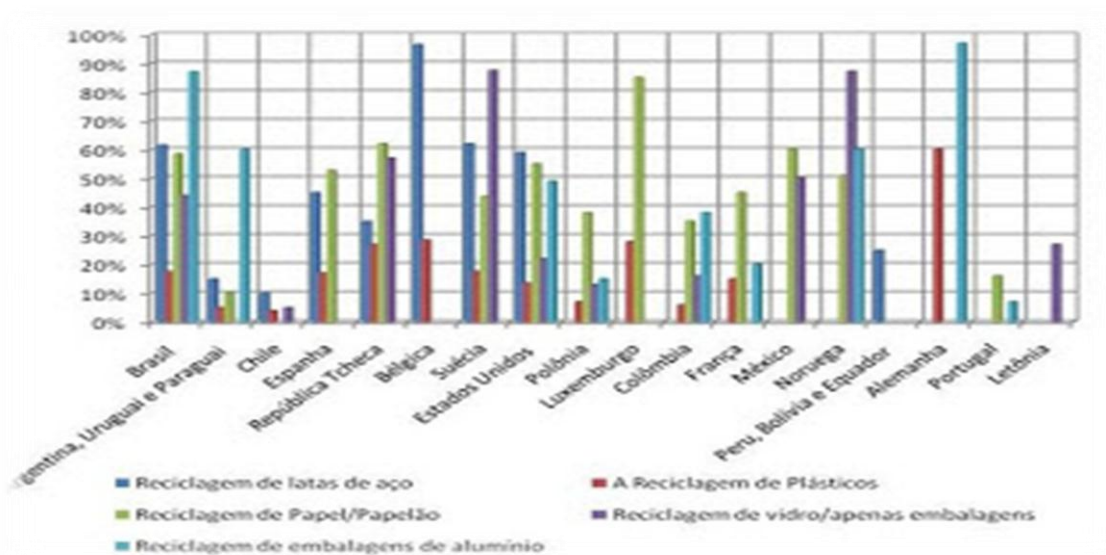
<sup>12</sup> TEIXEIRA, Izabella. **O tamanho do problema**. 2014. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>>. Acesso em: 14 out. 2014.

<sup>13</sup> BICCA, Victor. **O impacto da desoneração tributária sobre a cadeia de reciclagem**. 2013. Disponível em: <[http://www.cempre.org.br/ci\\_2014-0506\\_desafios.php](http://www.cempre.org.br/ci_2014-0506_desafios.php)>. Acesso em: 14 out. 2014.



separação entre o lixo reciclado e o não reciclado, passando posteriormente ao seu tratamento.

Assim, nota-se que o Brasil é um país que possui um bom nível de produtos reciclados, que por sua vez geram enormes riquezas, porém não explora por completo este nicho econômico. Tal afirmativa encontra-se corroborada pelos gráficos<sup>14</sup> apresentados a baixo, informando os níveis de reciclagem em escala internacional.



Compreende-se assim, que em alguns pontos o Brasil ainda tem muito a melhorar, principalmente se comparado às nações europeias, entretanto, não se pode deixar de mencionar o crescente investimento nacional para o aprimoramento na reciclagem e implementação de políticas públicas relacionadas ao tema.

Complementa-se o presente estudo sobre reciclagem no Brasil, apresentando estudo produzido em 2008, no qual foram comparados, a partir do ano 1993, a quantidade de produtos reciclados, tais como vidro,

<sup>14</sup> EBERSPACHER, Gisele. **Gestão de resíduos**: reciclagem é essencial: Reduzir quantidade gerada e reciclar o restante é essencial para não prejudicar ainda mais os recursos naturais. Disponível em <http://atitudesustentavel.com.br/blog/2011/08/19/gestao-de-residuos-reciclagem-e-essencial/>. Na data de 22 de agosto de 2014.

alumínio, garrafas pet, entre outros, evidenciando o crescente aumento na reciclagem de produtos, conforme tabela que segue<sup>15</sup>.



Abordados todos estes argumentos, fica evidente o aumento na reciclagem de produtos dentro do território brasileiro, bem como a preocupação com políticas públicas, diretas e indiretas, voltadas a tal temática.

Isto posto, aborda-se no item a seguir o conceito e as formas de sustentabilidade, buscando demonstrar derradeiramente a importância da reciclagem para a implementação ainda maior da sustentabilidade, tanto em esfera local como global.

## 2. SUSTENTABILIDADE

Destarte, antes que se traga a baila o conceito de sustentabilidade, cabe informar de maneira resumida seu surgimento, no sentido de possibilitar ao leitor uma visão geral sobre o tema, e não uma queda drástica em um assunto denso e de grande importância.

15 BICCA, Victor. **O impacto da desoneração tributária sobre a cadeia de reciclagem.** 2013.

Do mesmo modo, deve-se informar qual é a formação política da sustentabilidade, a fim de que se possa ser compreendida a complexidade de sua análise, bem como seus possíveis desdobramentos dentro do tema aventado neste trabalho.

Assim, informa-se que os primeiros debates sobre sustentabilidade e cuidados com o meio ambiente remetem o presente estudo à época da revolução industrial, momento em que nos meios de produção utilizavam-se de energias não renováveis, que posteriormente descobriu-se serem finitas<sup>16</sup>.

Ligado a finitude dos recursos, surgem os primeiros debates sobre sustentabilidade, não no sentido atual de preocupação com a natureza com os seres humanos e demais espécies de vida, mas sim com a própria produção, no sentido de que esta era baseada em itens que se extinguiriam mais rapidamente que podiam ser repostos pelo meio ambiente.

Assim, as primeiras preocupações ligadas a esfera ambiental ocorreram de modo a possibilitar uma nova forma de produção, na qual seriam empregados meios de geração de energia que pudessem alimentar a indústria e serem produzidos na mesma velocidade, conceito que não podia ser aplicado aos combustíveis fósseis<sup>17</sup>.

Entretanto, foi somente no final da década de 1960 que, principalmente nos Estados Unidos, iniciam-se debates e pensamentos sobre a sustentabilidade nos moldes hoje estudados. Tais debates eram idealizados pros grupos como "*Friends Of The Earth*" e "*Greenpeace*", entidades ligadas a movimentos ativistas que almejavam criar uma consciência sustentável na vida das pessoas.

---

<sup>16</sup> PENNA, Lincoln. **A historia como ciência social: a duração, o espaço e o homem na época moderna.** 1976.

<sup>17</sup> RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo.** São Paulo: M.Books do Brasil, 2012. P. 36

A nível mundial, foi apenas em 1972 que a ONU – Organização das Nações Unidas, tomou frente dos debates, sobre sustentabilidade, propondo uma conferência Internacional para o Meio Ambiente em Estocolmo na Suécia. Este evento é um marco histórico-político de uma série de iniciativas de ações nacionais e internacionais que passaram a dar um novo tratamento a temas como sustentabilidade e preservação do meio ambiente<sup>18</sup>.

Vencida esta introdução sobre o tema, cabe informar o conceito operacional adotado para a análise da sustentabilidade. Assim, segundo Juarez Freitas<sup>19</sup> “O princípio da sustentabilidade significa pensar em referências arrojadas, com respeito consciente e pleno à titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram e à ligação de todos os seres, acima das coisas”.

Da mesma sorte, apresenta-se o conceito abordado por Cruz e Bodnar<sup>20</sup>, que afirmam:

Sobre a amplitude da sustentabilidade Piñar Mañas, fazendo referência ao que propõe Michael Decleris, explica que a mesma consiste na: a) conservação e recuperação quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; e b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e na implementação das decisões sobre desenvolvimento. No atual contexto da sociedade do conhecimento, defende-se também a variável tecnológica como elemento de possível ampliação da sustentabilidade.

Por fim, transcreve-se o conceito de sustentabilidade apresentado por Sachas<sup>21</sup>, no qual tal instituto “constitui-se num conceito dinâmico, que leva

---

<sup>18</sup> GUIMARÃES, Roberto P. **A assimetria dos interesses compartilhados**: América Latina e a agenda global do meio ambiente. Rio de Janeiro, Vozes/FASE, 1991.

<sup>19</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 34.

<sup>20</sup> CRUZ, Paulo Marcio, BONAR, Zenildor. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 51

em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto internacional em constante expansão”.

Apresentada a doutrina pertinente sobre o tema, compreende-se que a sustentabilidade é originária de vários debates e encontros locais e internacionais, tendo como fundamento inicial a proteção para com o meio ambiente e preservação da natureza, passando em seguida a tratar das mais variadas relações sociais.

Pode-se informar tranquilamente que atualmente a sustentabilidade já tange as mais variadas vertentes da sociedade, sendo aplicada na natureza, na economia e nos direitos e garantias fundamentais.

Dito isto, traz-se uma pequena abordagem sobre quatro formas de sustentabilidade, divisão clássica sobre o tema, mais a sua análise tecnológica, informando os mecanismos para que o sistema da sustentabilidade possa ser aplicado tanto em esfera local como global.

## **2.1 Sustentabilidade Social**

A sustentabilidade social é considerada uma das três formas clássicas de divisão do grande conceito de sustentabilidade, juntamente com a sustentabilidade ambiental e econômica, sua importância é fundamental para os conceitos de harmonização social e distribuição de oportunidades, a medida que se almeja uma redução acentuada na desigualdade social, evidente na sociedade.

Infere-se da leitura de Juarez Freitas<sup>22</sup> um conceito operacional sobre o tema, abordado nos seguintes termos:

---

<sup>21</sup> SACHS, Ignacy. **Desarrollo sustentable**, bio-industrialización descentralizada y nuevas configuraciones rural-urbanas. Los casos de India y Brasil. Pensamiento Iberoamericano 46, 1990. p. 235-236.

<sup>22</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 55

A dimensão social da sustentabilidade, ocorre no sentido de que não se pode admitir um modelo excludente, pois de nada serve cogitar da sobrevivência de poucos ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres e a ligação de tudo, e desse modo, a própria natureza imaterial do desenvolvimento.

Transcrito o conceito, pode-se perceber que a dimensão social da sustentabilidade foi constituída como um novo paradigma social e difuso a ser alcançada, uma vez que são preconizadas medidas de melhor distribuição de renda, oportunidades, diminuição das desigualdades sociais vividas e impostas muitas vezes pela sociedade.

Com a mesma importância da doutrina anteriormente apresentada, cabe aqui discorrer sobre o conceito elaborado por Neves<sup>23</sup>, que igualmente trata das características e da importância da sustentabilidade social para a efetiva e válida aplicação do gênero sustentabilidade.

O conceito de sustentabilidade social caracteriza-se pela melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular.

Desta feita, e pela soma dos conceitos evidenciados no presente estudo, somado as explicações já realizadas, compreende-se que a sustentabilidade, em sua dimensão social, serve como o mecanismo de redução das desigualdades sociais, que devem ser promovidas através de medidas públicas de ampliação de saúde, educação, lazer, segurança, trabalho digno, entre outros.

Ultrapassado esta primeira divisão da sustentabilidade, aborda-se em seguida a sustentabilidade ambiental e seus desdobramentos.

## **2.2 Sustentabilidade ambiental**

---

<sup>23</sup> NEVES, Lafait Santos. **Sustentabilidade:** anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011. P. 17

Os estudos sobre a sustentabilidade ambiental se confundem com o próprio tema da sustentabilidade, a medida que durante muito tempo apenas a sustentabilidade ambiental era debatida dentro deste nicho. Sua medição histórica pode ser remetida a meados do século XX, quando se compreende a necessidade de preservação do meio ambiente.

Ultrapassados os debates iniciais sobre a finitude dos recursos e a necessidade de formas alternativas para a produção das indústrias, notou-se que não apenas surgia um problema de cunho econômico, mas principalmente ambiental, a medida que a natureza não conseguiu mais realizar seu ciclo histórico, tendo em vista que o homem estava utilizando os recursos de maneira descontrolada.

E ainda, fora possível notar que inúmeras espécies de animais, plantas e outros seres haviam deixado de existir, principalmente pela intervenção forçada do homem na natureza, tanto no que tange a ampliação das cidades, como ainda na caça de animais exóticos.

De maneira ainda mais recente, vem-se debatendo com muito afinco a problemática relacionada a poluição do meio ambiente, uma vez que, principalmente no tocante as emissões de CO<sup>2</sup> na atmosfera, as cidades estão mais poluídas, com a qualidade do ar cada vez pior, sem contar nos níveis alarmantes relacionadas ao possível efeito estufa.<sup>24</sup>

Debatidos os momentos históricos pelo qual passou a sustentabilidade ambiental, mesmo que de maneira bastante resumida, já é possível evidenciar quais são os conceitos operacionais relacionados a matéria. Frisa-se aqui a abordagem de um conceito operacional para cada instituto trabalhado, a fim de que não restem dúvidas sobre o tema.

---

<sup>24</sup> KING, David; WALKER, Gabrielle. **Hot topic:** como combater o aquecimento global. São Paulo: Dom quixote, 2012. P. 61

Isto posto, informa-se que segundo Freitas<sup>25</sup>, a sustentabilidade ambiental serve como um meio e mecanismo para que seja possível atingir a dignidade do meio ambiente, reconhecendo assim a necessidade de preservação do ambiente tanto na esfera da fauna e da flora, como ainda na ideia de realizar a proteção e defesa no direito das gerações futuras ao meio ambiente limpo, em todos os aspectos.

Ainda sobre o tema, é relevante abordar a doutrina do professor Milaré<sup>26</sup>, que assim conceitua a sustentabilidade em sua esfera ambiental:

A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se as cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminando em riscos aos ecossistemas planetários. Como se pode ver a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.

Narrados todos os conceitos apresentados, denota-se que a sustentabilidade ambiental, de forma diversa daquilo que fora exposta na sustentabilidade social, que cuidava das relações dos indivíduos, tem como foco principal a relação do homem com a natureza.

Uma de suas principais características consiste na possibilidade do ser humano realizar a produção e geração de riquezas, sem que para isto ele realize a degradação do meio ambiente de forma exacerbada, deixando de lado pontos importantes como outras formas de vida.

Deve-se levar em consideração que além da relação com outras espécies, a sustentabilidade ambiental tem como foco de seus estudos a sobrevivência

---

<sup>25</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 2009.

<sup>26</sup> MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência e glossário. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. P. 65



do homem no planeta terra, haja vista a finitude de recursos industriais e essenciais a sobrevivência no planeta.

Finalizado mais este ponto, cabe agora, que apresentar-se-á nos itens a seguir a sustentabilidade econômica, linha de raciocínio dentro da sustentabilidade, porém com características eminentemente distintas daquelas já abordadas até o presente momento.

### **2.3 Sustentabilidade econômica**

Vistos e apresentados os pontos fundantes do tema sustentabilidade, e suas pertinentes divisões entre a sustentabilidade social e a sustentabilidade ambiental, aborda-se neste momento o último elemento da divisão clássica da sustentabilidade, qual seja a sua esfera econômica, possuindo obviamente suas peculiaridades próprias.

Inicialmente, informa-se que a sustentabilidade econômica ganhou grande importância na esfera internacional quando da expansão das fronteiras de compra e venda de mercadorias, uma vez que o mercado econômico deixou de ser local, atuando de forma global.

A principal característica desse instituto está relacionada com a elaboração de mecanismos de mercado para que possa ser viabilizada a produção de maneira mais equilibrada, constante e estável, e deixando para trás o sistema consumista atualmente implementado.

A implementação da esfera econômica nos vieses da sustentabilidade ocorreu no sentido de possibilitar a execução das demais formas de sustentabilidade, uma vez que torna-se inviável proposta de sustentabilidade sem que seja estudado como economicamente ocorre sua implementação.

Ressalta-se aqui os estudos de Silva e Vieira<sup>27</sup>, informando que a construção do sistema capitalista de consumo se encontra baseada em paradigmas da produção – ciclo de produção: produção, consumo, descarte, novamente a produção, etc.

Assim, para que seja possível implementar uma sustentabilidade social e principalmente ambiental, é imperioso que ela seja calcada em temas como sustentabilidade econômica, reduzindo a produção consumista.

Sobre o tema, Freitas<sup>28</sup> discorre:

O consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente. A natureza não pode mais ser vista como simples capital e a regulação homeostática se faz impositiva, sem o desvio caracterizado dos aspectos do fundamentalismo do livre mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.

A sustentabilidade econômica pode ser descrita como os mecanismos específicos para que sejam realizadas produções respeitando o meio ambiente, não diretamente ligadas com as matérias primas utilizadas na produção, mas sim com a ideologia de consumo moderada, devidamente aplicada no sistema de produção.

Compreende-se que, mesmo que seja introduzida uma sustentabilidade social e ambiental, torna-se inviável pensar em uma sustentabilidade plena com o ritmo de produção e consumo dos produtos atualmente evidenciados. A sociedade consumista adquire mais do que precisa, e por consequência não aproveita os produtos comprados, transformando-os em lixo.

Assim, faz-se imperiosos que o Estado regule a produção, incentivando consumidores mais conscientes e menos impulsivos, preocupados com as

---

<sup>27</sup> SILVA, Marcos Vinícius Viana; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A Reforma da Legislação ambiental brasileira**: uma análise crítica das modificações realizadas no código florestal e suas implicações ambientais, sociais e políticas. Produção Científica Cejurps, v. 1, p. 157-167, 2013.

<sup>28</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. p. 65

outras pessoas e com a capacidade do planeta em absorver os resíduos produzidos.<sup>29</sup>

Deve-se ponderar que mesmo que todos os produtos sejam feitos a base de combustíveis renováveis, ou ainda que não trouxessem qualquer tipo de prejuízo de produção ao meio ambiente, o simples fato de todas as pessoas terem tudo aquilo que gostariam de ter, seria por si só extremamente devastador ao planeta, uma vez que este não teria espaço físico para a acomodação dos resíduos produzidos, entre outras problemáticas.

Apresentado este tópico relacionado com a sustentabilidade e suas formas e divisões, cabe em seguida tratar da sustentabilidade em sua divisão tecnológica, para posterior inter-relação existente entre a sustentabilidade e a reciclagem, foco principal deste estudo.

## **2.4 Sustentabilidade tecnológica**

Sobre a divisão tecnológica da sustentabilidade pouco fora discutido, haja vista sua recente criação e abordagem, todavia, pode-se afirmar que os primeiros estudos sobre a sustentabilidade tecnológica iniciaram em meados dos anos 2000, quando do avanço da atual revolução tecnológica.

Assim, transcrevendo as palavras do professor Gabriel Real Ferrer<sup>30</sup>, pode-se conceituar a tecnológica sustentável como:

Desta forma, inúmeras tecnologias sustentáveis têm sido apresentadas em eventos recentes onde são descritas pelos organizadores como “metodologias, técnicas, sistemas, equipamentos ou processos economicamente viáveis, passíveis de serem produzidos e aplicados de forma a minimizar os impactos negativos e a promover impactos positivos no

---

<sup>29</sup> NEVES, Lafait Santos. **Sustentabilidade:** anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. p. 17

<sup>30</sup> FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?** Revista Novos Estudos Jurídicos. v. 17, n. 3, 2012. P. 307

meio ambiente, na qualidade de vida das pessoas e no desenvolvimento socioambientalmente sustentável.

Dito isto, quando se trata de sustentabilidade tecnológica, aborda-se as relações de produção tecnológica devidamente adequadas para o desenvolvimento de determinada atividade, de forma mais equilibrada e devidamente sustentável, respeitando assim a dignidade humana e a relação com as demais espécies.

No tocante a sustentabilidade tecnológica, cabe destacar os dizeres do professor Zenildo Bodnar<sup>31</sup>, que traz tal instituto como uma necessidade presente, uma vez que todas as produções humanas atuais encontram-se diretamente ligadas a novas tecnologias e suas aplicações.

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada à dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro mais sustentável.

Sobre o tema ainda afirma Bodnar<sup>32</sup>: “No atual contexto da sociedade do conhecimento, defende-se também a variável tecnológica como elemento de possível ampliação da sustentabilidade”.

Logo, denota-se que a sustentabilidade tecnológica encontra-se diretamente relacionada as demais sustentabilidades, devendo ser empregada sempre que da produção de novos itens que serão lançados no mercado, devendo tal produção ocorrer de maneira sustentável, em todas as esferas.

### **3. AS RELAÇÕES ENTRE A RECICLAGEM E A SUSTENTABILIDADE**

---

<sup>31</sup> BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar. v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. P.331

<sup>32</sup> CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildor. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 50

O conceito de sustentabilidade, conforme apresentado anteriormente é bastante genérico, motivo pelo qual sua base foi dividida em várias outras, denominadas de espécies de sustentabilidade.

Dentre as inúmeras subdivisões existentes, o presente trabalho tratou de abordar as três principais formas de sustentabilidade, quais sejam a ambiental, a econômica e a social, somadas a divisão mais recente da sustentabilidade, qual seja a tecnológica. Neste mesmo mote segue a divisão para as relações da sustentabilidade para com a reciclagem.

### **3.1 Reciclagem e sustentabilidade ambiental.**

A relação entre a sustentabilidade ambiental e a reciclagem é, de longe, aquela que primeiro pode ser percebida quando da análise do tema, uma vez que praticamente todos os movimentos mundiais relacionados a reciclagem tem alguma relação com a preservação do meio ambiente.

Tal fato ocorre por dois motivos diversos, o primeiro deles evidencia-se pela menor degradação da natureza, principalmente no que tange os seus recursos naturais, uma vez que a reutilização da matéria prima faz com que não seja necessária a extração de minério ou madeira, entre outros, o que por consequência preserva o meio ambiente.

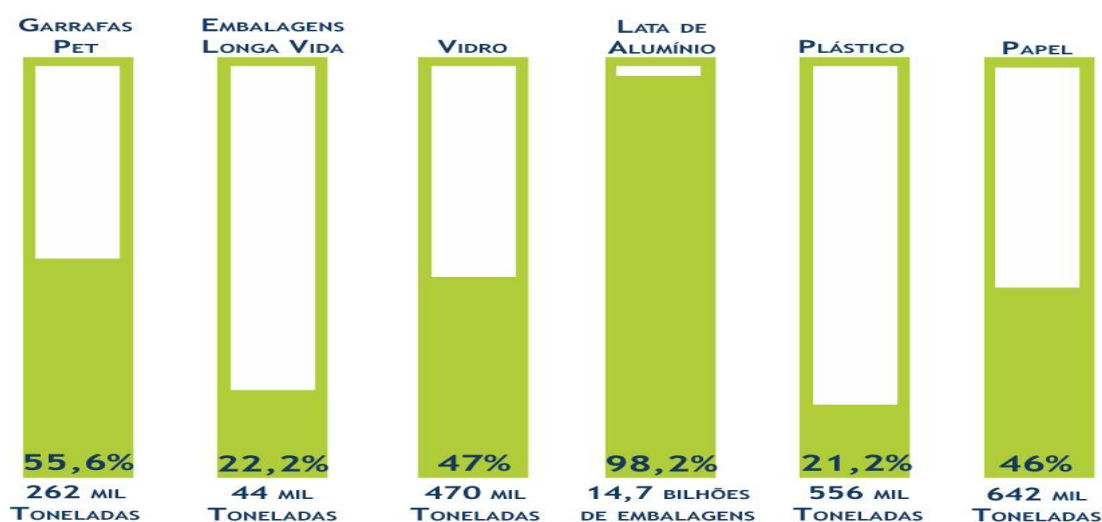
Outrossim, ocorre com o processo de reciclagem a menor degradação dos locais em que eram destinados os produtos que ora são reciclados. Tem-se que produtos produzidos pela indústria podem demorar centenas de anos para se decompor ao ar livre, motivo pelo qual a política de resíduos sólidos tinha muitos problemas relacionados a produção de lixo, que é gerado pelo consumo.

Com a aplicação da reciclagem este “lixo”, passa a ser novamente transformado em matéria prima e então aplicado na indústria novamente. Tal aplicação faz com que a sustentabilidade ambiental possa ser posta em

prática, levando-se em consideração que se preserva o meio ambiente, tanto pela não degradação como pela diminuição na danificação deste.

Apresenta-se a tabela fornecida pela CEMPRE<sup>33</sup> (Compromisso Empresarial para Reciclagem) do ano de 2009, que traz valores extremamente atuais no tocante a reciclagem no Brasil.

### QUANTIDADE DE RESÍDUOS RECICLADOS NO BRASIL



FONTE: CEMPRE/2009

**AT!TUDE**  
SUSTENTÁVEL

Compreende-se do infográfico acima que, em se tratando de alumínio, praticamente 100% do material produzido já é reciclado, o que significa um impacto próximo do zero na extração do alumínio da natureza, bem como da danificação do meio ambiente pela necessidade de alocação deste resíduo sólido.

No tocante aos demais elementos apresentados na tabela, compreende-se sua relação bastante inferior ao alumínio, porém deve-se perceber que no

<sup>33</sup> EBERSPACHER, Gisele. **Gestão de resíduos:** reciclagem é essencial: Reduzir quantidade gerada e reciclar o restante é essencial para não prejudicar ainda mais os recursos naturais. 2014

tocante a garrafa pet, vidro e papel, praticamente 50% do produzido também já passaram a ser reciclado<sup>34</sup>.

Dito isto, os números apenas evidenciam a importância da reciclagem no tocante a preservação ambiental e conseqüentemente a implementação completa de políticas relacionadas a sustentabilidade ambiental.

Evidente todos estes argumentos no tocante a sustentabilidade ambiental, aborda-se neste momento a relação da reciclagem com a esfera econômica do instituto macro em análise.

### **3.2 Reciclagem e sustentabilidade econômica e tecnológica.**

Abordada a relação entre a reciclagem e o meio ambiente, cabe aqui igualmente informar que a reciclagem possui relação direta com os ideais da sustentabilidade econômica, bem como com a própria sustentabilidade tecnológica.

Isto ocorre porque no tocante a tecnologia, cada vez são produzidos novos produtos, ou novas formas de geração de energia que possibilitam o desenvolvimento de melhor aproveitamento do material reciclado, ou ainda mais produtos passíveis de reciclagem, porquanto na esfera econômica, vê-se na reutilização da matéria prima uma forma de baratear as mercadorias, ao mesmo passo que conscientiza a população sobre a necessidade de compra consciente.

Conforme exposto anteriormente, os valores relacionados a reciclagem somam, atualmente, cerca de 12 bilhões, podendo passar nos próximos anos a 20 bilhões de reais, diretamente relacionado a reciclagem de resíduos sólidos.

---

<sup>34</sup> BICCA, Victor. **O impacto da desoneração tributária sobre a cadeia de reciclagem.** 2013.

Segundo o ministério do meio ambiente, a meta brasileira para 2020 é que 80% da produção Nacional já tenha como destino final a reciclagem para posterior reaproveitando. Tal percentual, apesar de elevado, é considerado plausível por vários pesquisadores, se for considerado que no ano de 2012 a média da reciclagem já era de 50%<sup>35</sup>.

Outrossim, fica bastante evidente que com o reaproveitamento da matéria prima obtida pela reciclagem fora necessário um investimento todo especial na indústria, o que gerou indiretamente ainda mais renda e desenvolvimento tecnológico.

Tal aplicação na indústria pode facilmente ser exteriorizada pela geração de novos empregos gerada pela troca de sistema de energia, como a saída do carvão para energia eólica e solar, ou ainda na multiplicação das formas de obtenção de energia, evidente nos casos da reutilização de produtos já aplicados uma vez na indústria<sup>36</sup>.

Atualmente, o processo de reciclagem vem sendo estudado por inúmeras instituições de ensino superior no Brasil, no afã de ampliar a quantidade de matéria prima passíveis de reciclagem no território nacional.

Segundo informações oficiais do Ministério do Meio Ambiente<sup>37</sup>, uma das principais linhas de estudo nas pesquisas de reciclagem, encontra-se relacionada com a possibilidade de reaproveitamento das sacolas plásticas, item de extrema importância social, ambiental, tecnológica e econômica.

---

35 LOPES, Laura. **Os números da reciclagem no Brasil**: Apenas 18% dos municípios brasileiros possuem coleta seletiva. O que o Brasil ganha e perde com isso. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/o-caminho-do-lixo/noticia/2012/01/os-numeros-da-reciclagem-no-brasil.html>. Da data de 22 de agosto de 2014.

36 RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo**. p. 54

37 TEIXEIRA, Izabella. **O tamanho do problema**. 2014. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>>. Acesso em: 14 out. 2014.



Sobre o tema ainda vale destacar que inúmeras empresas, das quais se cita Oi telefonia e Ambev, possuem programas próprios de coleta e reciclagem de produtos, tendo sido investido somente no ano de 2009 cerca de 16 milhões de reais dentro das próprias empresas apenas para aprimorar a reciclagem de seus produtos<sup>38</sup>.

### **3.3 Reciclagem e sustentabilidade social.**

Especificadas as relações da reciclagem com a sustentabilidade econômica e ambiental, as quais eram bem evidentes, analisar-se-á quais as relações da reciclagem com a área da sustentabilidade social.

Informa-se para tanto, que de maneira ampla, a sustentabilidade social consiste na melhor distribuição de condições para desenvolvimento pessoal, gerando assim mais oportunidades para uma igualização de condições e consequente diminuição dos problemas sociais.

Isto posto, denota-se que a análise da reciclagem deve ser feita levando-se em consideração que, no universo brasileiro, o serviço de reciclagem depende, e muito, dos coletores de materiais, os quais encontram-se espalhados em cooperativas ou atividades isoladas dentro dos centros urbanos.

Segundo informações extraídas do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR)<sup>39</sup>, que teve seu surgimento no ano de 1999, existem no Brasil cerca de 450 cooperativas formalizadas e devidamente registradas, contemplando cerca de 35 mil catadores em seus cadastros.

---

<sup>38</sup> LOPES, Laura. **Os números da reciclagem no Brasil:** Apenas 18% dos municípios brasileiros possuem coleta seletiva. O que o Brasil ganha e perde com isso. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/o-caminho-do-lixo/noticia/2012/01/os-numeros-da-reciclagem-no-brasil.html>. Da data de 22 de agosto de 2014.

<sup>39</sup> AMORIM, Davi. **De catador para catador.** Com Luta, Com Garra, O Mncr Avança! São Paulo - Sp, p. 1-8. 4 dez. 2010.

O número elevado, que não engloba todos os catadores brasileiros, tendo em vista que alguns deles trabalham autonomamente, representa uma ampliação do mercado de trabalho e de distribuição de renda a uma elevada parcela da população.

Compreende-se a importância da atividade realizada pelos catadores, principalmente levando em consideração que ainda é baixa a coleta pública dos resíduos sólidos, entretanto, outro ponto que deve ser trabalhado com este tema, é a inclusão desta parcela na sociedade economicamente ativa.

Dito isto, a reciclagem além de sua interação na economia e no meio ambiente, gera uma possibilidade de emprego e distribuição de renda para uma parcela da sociedade que ainda, até aquele momento, não possuía um emprego específico, evidenciando assim uma parcela social da sustentabilidade ligada a reciclagem.

Segundo informações veiculadas pelo senado federal, o salário dos catadores, ao menos daqueles cooperados, varia entre um a dois salários mínimos, o que pode ser considerado pouco, mas já possibilita uma vida mais digna que a falta de salário.

Detalhados todos estes pontos, é nítida a relação da sustentabilidade social com a reciclagem, uma vez que promove a inclusão de considerável parcela da sociedade e dentro do mercado de trabalho, gerando renda e distribuição de igualdades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Somados todos os itens expostos neste trabalho, cabe ressaltar que foram debatidos itens isolados, como a reciclagem e sua formação e importância, passando em seguida a debater o conceito e as formas de sustentabilidade.

Evidenciados estes argumentos iniciais e pautado o tema, o objetivo da pesquisa, fora abordado o surgimento da reciclagem no mundo e posterior aplicação no Brasil, para que somente após esta explanação fosse

evidenciado como ocorre e em que quantidade a reciclagem vem sendo aplicada em território Nacional.

Em seguida, abordou-se o princípio da sustentabilidade, que se encontra em voga de maneira bastante forte, levando-se em consideração as políticas públicas internacionais ligadas a ONU – Organização das Nações Unidas, voltadas a sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

A soma destes tópicos trabalhados, quais sejam sustentabilidade e reciclagem, evidenciou a amplitude que o instituto da reciclagem exerce dentro do universo brasileiro, uma vez que ele realiza uma atividade muito maior que a geração de mais matéria prima, mas sim destina os resíduos sólidos, gera renda e distribui valores dentro da sociedade.

Dentre as inúmeras relações obtidas com a reciclagem, tem-se que a social tem caráter fundamental e visão inovadora, uma vez que como a coleta do material ocorre de maneira diversificada e desconcentrada, a renda é distribuída socialmente ampliando a sustentabilidade desta esfera.

Se ao mesmo tempo se busca uma ampliação da economia e da preservação ao meio ambiente inerentes a reciclagem, a criação das cooperativas de catadores e a inércia do estado na criação de coletas públicas do lixo a ser reciclado, gera, mesmo que indiretamente, vários empregos para pessoas que até aquele momento não eram englobados pelo mercado de trabalho.

Assim, por tudo que fora exposto, a sustentabilidade apenas ganha com processos de reciclagem, tendo tal instituto relevância para o meio ambiente, para a economia e igualmente para a distribuição de rendas e oportunidades.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AMORIM, Davi. **De catador para catador**. Com Luta, Com Garra, O Mncr Avança!. São Paulo - Sp, p. 1-8. 4 dez. 2010.

ANDRADE, Robson Braga de. **Política de meio ambiente**. 2011. Relacionado com o organismo: SENAI - Serviço Nacional da Indústria. Disponível em: <[http://www.senai.br/portal/br/institucional/snai\\_his.aspx](http://www.senai.br/portal/br/institucional/snai_his.aspx)>. Acesso em: 14 out. 2014.

BICCA, Victor. **O impacto da desoneração tributária sobre a cadeia de reciclagem**. 2013. Disponível em: <[http://www.cempre.org.br/ci\\_2014-0506\\_desafios.php](http://www.cempre.org.br/ci_2014-0506_desafios.php)>. Acesso em: 14 out. 2014.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar. v. 11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011. P.331

BRASIL, República Federativa do Brasil. **Lei 11.445 de 2007**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm). Na data de 22 de agosto de 2014.

BRASIL, República Federativa do Brasil. **Lei 12.305 de 2010**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Na data de 22 de agosto de 2014.

CRUZ, Paulo Marcio, BONAR, Zenildor. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

EBERSPACHER, Gisele. **Gestão de resíduos: reciclagem é essencial: Reduzir quantidade gerada e reciclar o restante é essencial para não prejudicar ainda mais os recursos naturais**. Disponível em <http://atitudesustentavel.com.br/blog/2011/08/19/gestao-de-residuos-reciclagem-e-essencial/>. Na data de 22 de agosto de 2014.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro?** Revista Novos Estudos Jurídicos. v. 17, n. 3, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. São Paulo: Editora Fórum, 2009.

GUIMARÃES, Roberto P. **A assimetria dos interesses compartilhados: América Latina e a agenda global do meio ambiente**. Rio de Janeiro, Vozes/FASE, 1991.

KING, David; WALKER, Gabrielle. **Hot topic: como combater o aquecimento global**. São Paulo: Dom quixote, 2012.

LOPES, Laura. **Os números da reciclagem no Brasil: Apenas 18% dos municípios brasileiros possuem coleta seletiva. O que o Brasil ganha e perde com isso**. Disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/o->

caminho-do-lixo/noticia/2012/01/os-numeros-da-reciclagem-no-brasil.html.  
Da data de 22 de agosto de 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência e glossário. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

NEVES, Lafaita Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12ª Edição revisada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PENNA, Lincoln. **A história como ciência social**: a duração, o espaço e o homem na época moderna. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1976.

PEREIRA, Andrea Karla. **O Lixo nosso de cada dia**. Relacionado com o organismo: COMPAM, Comércio de Papéis e Aparas Mooca Ltda. Disponível em: <<http://www.compam.com.br/oquereciclagem.htm>>. Acesso em: 14 out. 2014.

RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial**: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012.

SACHS, Ignacy. **Desarrollo sustentable**, bio-industrialización descentralizada y nuevas configuraciones rural-urbanas. Los casos de India y Brasil. Pensamiento Iberoamericano 46, 1990. p. 235-236.

SILVA, Marcos Vinícius Viana; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A Reforma da Legislação ambiental brasileira**: uma análise crítica das modificações realizadas no código florestal e suas implicações ambientais, sociais e políticas. Produção Científica Cejurps, v. 1, p. 157-167, 2013.

TEIXEIRA, Izabella. **O tamanho do problema**. 2014. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/producao-e-consumo-sustentavel/saco-e-um-saco/saiba-mais>>. Acesso em: 14 out. 2014.

UNIDAS, Organização das Nações. **A ONU e o meio ambiente**. 2013. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>>. Acesso em: 14 out. 2014.

**ARGUMENTAÇÃO E POLÍTICA JURÍDICA: UM DIÁLOGO ENTRE  
MANUEL ATIENZA E OSVALDO FERREIRA DE MELO**

**Eduardo Arruda Schroeder<sup>1</sup>**

**Otávio Guilherme Margarida<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

Houve um tempo que a instabilidade social e a insegurança jurídica demandavam um Direito positivo absoluto que resguardasse os direitos individuais e sociais adquirido após árduas lutas e revoluções. O papel dos juízes era apenas garantir a aplicação das leis, dessa forma a justiça estava feita.

A complexidade da atual sociedade pós-moderna e do mundo globalizado tornam insuficiente a concepção clássica de Direito apenas como norma e juiz apenas como “boca da lei”. A sociedade muda constantemente e as normas positivadas nem sempre acompanham as mudanças nem conseguem corresponder a todo momento aos valores sociais.

Nesse cenário, a Política Jurídica desenvolvida por Osvaldo Ferreira de Melo apresenta um arcabouço teórico que busca orientar as atividades dos operadores do Direito comprometidos com os ideias de justiça, ética, humanismo e legitimidade social. Uma lei é justa se está de acordo com o interesse e os valores da sociedade.

---

<sup>1</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. eas@terra.com.br.

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. eas@terra.com.br

Além disso, por meio da teoria de Manuel Atienza, percebe-se que a argumentação é elemento de fundamental importância no mundo jurídico, afinal, as tarefas de todos os operadores do Direito envolvem sempre a argumentação com o objetivo de fundamentar as razões daquilo que se afirma.

Sendo assim, a busca da Política Jurídica do Direito que deve ser deve estar amparada por uma teoria da argumentação jurídica que ofereça os fundamentos necessários para que o jurista possa apresentar as razões que justificam o argumento, que demonstram que aquela é a decisão mais justa, mesmo em casos em que essa decisão não corresponde totalmente ao Direito positivo.

Assim, o objetivo do presente trabalho é realizar um diálogo entre a Argumentação Jurídica de Manuel Atienza e a Política Jurídica de Osvaldo Ferreira de Melo na busca de um Direito justo e comprometido com os valores sociais.

## **1. A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DE MANUEL ATIENZA**

A argumentação jurídica é hoje um tema de extrema importância, mais do que foi em qualquer outro período da história, isto porque se vive hoje em um Estado Constitucional, que é aquele que possui uma ideia regulativa de completa submissão do poder à razão e, portanto, existe uma exigência de que as decisões jurídicas sejam justificadas com razão, ou seja, sejam decisões argumentadas<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> ATIENZA, Manuel; CRUZ, Paulo Márcio. Direito e Estado: diálogo entre o Prof. Paulo Márcio Cruz e o Prof. Manuel Atienza. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; ROESLER, Claudia Rosane (Org.). **Direito e Argumentação**: no pensamento de Manuel Atienza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 134.

Os juízes não são eleitos democraticamente, a legitimidade do seu poder não depende de sua origem e sim de seu exercício, das razões que podem aduzir para justificar suas decisões<sup>4</sup>.

A própria ideia da democracia deliberativa, aquela em que não consiste unicamente na vigência da regra da maioria, está também vinculada ao interesse crescente pela argumentação<sup>5</sup>.

Do ponto de vista da lógica, um argumento é um encadeamento de proposições postas de tal maneira que de uma delas (a premissa) se segue outra (a conclusão), ou seja, as premissas são razões que servem de justificação à conclusão<sup>6</sup>.

Assim, a argumentação é uma atividade que consiste em dar razões a favor ou contra uma determinada tese que se busca sustentar ou refutar. Essa atividade pode ser muito complexa e consistir em um número muito elevado de argumentos conectados entre si de variadas formas<sup>7</sup>.

Utilizar a argumentação significa aceitar que o problema em análise deve ser resolvido mediante razões que se fazem presentes por meio da linguagem, oral ou escrita. Argumentar significa renunciar ao uso da força física ou da coação psicológica como meio de resolução de conflitos<sup>8</sup>.

Atienza destaca que a argumentação possui quatro traços principais. Primeiro que argumentar é uma ação sempre vinculada à uma linguagem. Segundo que a argumentação pressupõe sempre um problema, uma questão. Terceiro que há duas formas características de ver a

---

<sup>4</sup> ATIENZA, Manuel. **El sentido del Derecho**. 6. ed. Barcelona: Ariel, 2010. p. 265.

<sup>5</sup> ATIENZA, Manuel; CRUZ, Paulo Márcio. Direito e Estado: diálogo entre o Prof. Paulo Márcio Cruz e o Prof. Manuel Atienza. p. 134.

<sup>6</sup> ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia**. Barcelona: Ariel, 2008. p. 121-122.

<sup>7</sup> ATIENZA, Manuel. **El sentido del Derecho**. p. 256.

<sup>8</sup> ATIENZA, Manuel. **El sentido del Derecho**. p. 257.



argumentação: como um processo (a atividade de argumentar) ou como o produto ou resultado desse processo (os enunciados, os argumentos). Quarto que argumentar é uma atividade racional não somente por ser dirigida para um fim, mas também porque possui critérios para se avaliar uma argumentação, ou seja, um argumento pode ser definido como bom ou ruim, melhor ou pior, etc<sup>9</sup>.

Para Atienza argumentar constitui definitivamente a atividade central dos juristas, havendo poucas profissões, se é que há alguma, em que a atividade argumentativa seja tão importante<sup>10</sup>.

O Direito, devido à sua complexidade, pode ser contemplado por meio de diversas perspectivas, vários enfoques, consistindo um deles em ver o Direito como uma técnica para a solução de determinados problemas práticos. Chama-se esse enfoque de argumentativo, pois a solução dos problemas pelo Direito utiliza constantemente a argumentação<sup>11</sup>, alguns exemplos:

- a) discussão em fóruns de opinião pública, parlamentos, etc., em que se argumenta a favor ou contra determinadas medidas judiciais;
- b) os juízes ao proferirem uma decisão precisam fundamentar argumentando as razões de sua decisão;
- c) os especialistas do direito, a “doutrina”, utilizados por todos os operadores do Direito para melhor compreender a complexidade do Direito, argumentam em suas obras o seu entendimento de sua área de *expertise*;

---

<sup>9</sup> ATIENZA, Manuel. **El Derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2010. p. 73-76.

<sup>10</sup> ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia**. p. 120.

<sup>11</sup> Outros enfoques possíveis são o estrutural, que foca nas normas que compõem o Direito, o sociológico, que foca em ver o Direito como uma realidade social, um comportamento humano, e o valorativo, que foca em como deveria ser o Direito, quais os requisitos de um Direito justo. Para aprofundamentos: ATIENZA, Manuel. **El sentido del Derecho**.

d) os advogados estão sempre argumentando, seja para aconselhar um cliente, convencer o juiz ou negociar com a outra parte; etc<sup>12</sup>.

A argumentação é tão essencial no Direito, pois o sistema jurídico é um mecanismo muito complexo de tomada de decisões e de razões que acompanham essas decisões. No Direito há que se argumentar porque há que se decidir e porque não se aceita as decisões caso sejam apresentadas desprovidas de razões. Argumentar e decidir são faces da mesma realidade<sup>13</sup>.

Manuel Atienza afirma que no Direito existem basicamente três contextos de argumentação: o da produção ou estabelecimento de normas jurídicas, o da aplicação de normas jurídicas à resolução de casos e da denominada dogmática jurídica<sup>14</sup>.

A argumentação de produção ou estabelecimento de normas jurídicas diferencia-se em duas fases, uma pré-legislativa e as que se produzem na fase propriamente legislativa. Os argumentos na fase pré-legislativa surgem como consequência do surgimento de um problema social cuja solução pode ser a adoção de uma medida legislativa. Os argumentos da fase legislativa surgem quando o problema já está sendo considerado pelo Poder Legislativo ou outro órgão do governo<sup>15</sup>.

Na primeira fase os argumentos têm em geral um caráter mais político e moral do que jurídico, já na fase legislativa há uma inversão, já que os

---

<sup>12</sup> ATIENZA, Manuel. **El sentido del Derecho**. p. 252-253.

<sup>13</sup> ATIENZA, Manuel. **El Derecho como argumentación**. p. 61-62.

<sup>14</sup> ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia**. p. 119.

<sup>15</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003. p. 18.

argumentos passam ao nível técnico-jurídico. As teorias de argumentação jurídica dificilmente se ocupam desse primeiro contexto<sup>16</sup>.

O contexto da aplicação de normas jurídicas à resolução de casos é onde se efetuam os argumentos jurídicos propriamente ditos, o que não significa que a argumentação seja realizada somente por juizes em sentido estrito, podendo ser realizada por órgãos administrativos, no sentido mais amplo da expressão, e também por particulares<sup>17</sup>.

Os argumentos desse contexto podem ser relativos aos fatos ou ao Direito do caso em discussão. Quando se referem ao Direito, buscam resolver problemas de interpretação da norma que são propostos nos órgãos superiores de administração da Justiça, sendo que a teoria de argumentação jurídica dominante se centra nessas questões<sup>18</sup>.

Porém, a maior parte dos problemas que os tribunais como órgãos não-jurisditionais do Governo têm de conhecer e sobre os quais decidem são relativos aos fatos, e assim os argumentos recaem fora do campo de estudo das usuais teorias de argumentação jurídica<sup>19</sup>.

A argumentação da dogmática jurídica oferece critérios (argumentos) aos órgãos aplicadores para facilitar-lhes a tomada de uma decisão jurídica que consiste em aplicar uma norma em um caso<sup>20</sup>.

A argumentação da dogmática jurídica na sua essência não difere daquela realizada por um órgão jurisdicional. No geral a diferença reside no fato que

---

<sup>16</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. p. 18.

<sup>17</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. p. 18.

<sup>18</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. p. 18.

<sup>19</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. p. 18.

<sup>20</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. p. 19.

os órgãos aplicadores do Direito resolvem casos individuais enquanto a dogmática do Direito foca em casos genéricos<sup>21</sup>.

Obviamente que o contrário também se aplica, por um lado porque o praticante precisa recorrer a critérios fornecidos pela dogmática e ao mesmo tempo a dogmática se apóia também em casos concretos. Por outro lado, os tribunais eventualmente também devem resolver casos abstratos que surtem efeitos gerais e não apenas a um caso concreto, por exemplo na declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma lei, na criação de súmulas, jurisprudências, etc<sup>22</sup>.

Atienza destaca também como deve ser a argumentação frente a um caso difícil, o que ocorreria em um processo de cinco etapas. Em primeiro lugar deve ser identificado qual é o problema que deve ser resolvido, que no geral são quatro tipos: qual norma deve ser aplicada, qual a correta interpretação da norma, se as provas comprovam ou não o acontecimento do fato em discussão ou se determinado fato enquadra-se ou não na norma<sup>23</sup>.

Determinado o problema, deve-se identificar se o problema ocorre por falta ou excesso de informações. Em terceiro lugar devem-se construir hipóteses de solução para o problema e em quarto justificá-las. Em quinto e último lugar deve-se passar das premissas à conclusão, isto é, justificar internamente, dedutivamente, a conclusão<sup>24</sup>.

O Direito não pode, naturalmente, reduzir-se à argumentação, mas o enfoque argumentativo do Direito pode contribuir de maneira decisiva para uma melhor teoria e prática jurídica<sup>25</sup>.

---

<sup>21</sup> ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia**. p. 120.

<sup>22</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. p. 19.

<sup>23</sup> ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia**. p. 128-129.

<sup>24</sup> ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia**. p. 129-131.

<sup>25</sup> ATIENZA, Manuel. **El Derecho como argumentación**. p. 61.

## 2. A POLÍTICA JURÍDICA DE OSWALDO FERREIRA DE MELO

A Política e o Direito não são áreas apartadas entre si, mas sim constituem espaços suscetíveis de permanente e desejáveis influências recíprocas. O Direito necessita da Política para renovar-se continuamente, e esta necessita daquele para objetivar em realidades e em valores a sua atividade quase sempre dispersiva e pragmática, ou seja, objetivá-la em sistemas de princípios e normas, formal e materialmente válidos<sup>26</sup>.

Apesar da expressão *Política Jurídica* ter sido usada por diversos pensadores desde Hans Kelsen<sup>27</sup>, a teoria objeto deste artigo é aquela perspectiva humanista desenvolvida por Oswaldo Ferreira de Melo. Destaca Gilberto de Oliveira sua obra:

Seus escritos têm o grande mérito de suscitar horizontes de pensamento e ação muito pouco explorados, diríamos até adormecidos nestes tempos de anestesia moral por que passam os organismos sociais, proporcionando àqueles que pretendiam incursionar pelo complexo *iter* da criatividade normativa linhas investigatórias muito variadas<sup>28</sup>.

A Política Jurídica, ou Política do Direito, na teoria de Oswaldo Ferreira de Melo significa a disciplina que tem como objeto o Direito que deve ser e como deva ser, em oposição funcional à Dogmática Jurídica que trata da interpretação e aplicação do Direito que é, do Direito vigente<sup>29</sup>.

A realidade atual das sociedades contemporâneas, baseadas em princípios pluralistas e democráticos, não mais corresponde à vigência de um Direito

---

<sup>26</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. p. 21.

<sup>27</sup> KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica**: propostas epistemológicas para a Política do Direito. Itajaí: UNIVALI, 2001. p. 82.

<sup>29</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000. p. 77.

positivo impermeável às mudanças culturais e às conquistas sociais, que corresponde somente ao voluntarismo do legislador e do juiz. Por outro lado, não pode-se simplesmente pregar a desobediência civil perante toda a norma que alguém considere ilegítima, injusta ou inútil<sup>30</sup>.

A busca de harmonia entre ambas essas situações é procedimento da Política Jurídica. É essa disciplina que tem a função de analisar não as tradicionais fontes do Direito, mas sim a sociedade e suas movimentações e reivindicações<sup>31</sup>.

A norma que é contestada e desobedecida pode-se constituir em mera formulação linguística na qual o Direito já se encontra ausente, ou seja, a norma já perdeu o seu princípio vital, a sua capacidade de resolver o conflito pela qual foi criada, é um elemento desativado do ordenamento jurídico. Com o apoio do conhecimento político-jurídico, deve-se afastar essa norma indesejada socialmente e propor uma nova norma que seja adequada<sup>32</sup>.

A Política Jurídica critica o normativismo jurídico por entender que o Direito como mera legalidade reduz sua função como sendo apenas assegurar a ordem preestabelecida. A função do Direito não consiste apenas na disciplina social, mas também na promoção do bem-estar da comunidade<sup>33</sup>.

A utilidade (ou conveniência) e a justiça servem como princípios diretivos para a Política Jurídica. O primeiro justifica-se para cumprir determinados objetivos ordenadores, pois se necessitam instrumentos idôneos, úteis e

---

<sup>30</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 17.

<sup>31</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 17.

<sup>32</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 17.

<sup>33</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. Repensando a Dogmática Jurídica a partir de referentes da Política Jurídica. *In*: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; GARCIA, Marcos Leite (Org). **Reflexões sobre Política e Direito**: Homenagem aos Professores Oswaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 309.

convenientes à plenitude da ordem, à salvaguarda dos direitos, principalmente o bem comum<sup>34</sup>.

O princípio da justiça é imprescindível para o equilíbrio das relações sociais, sempre sujeitas aos conflitos. Justiça não entendida como mero ideal, mas como concreta realização do Direito<sup>35</sup>.

O humanismo defendido pela Política Jurídica tem como base as possibilidades e interesses do homem, resultando em uma postura ética universal<sup>36</sup>. O humanismo deve fundamentar as normas, garantindo consequências positivas na sua aplicação e com isso a aceitabilidade e obediência espontânea para que tenham eficácia social<sup>37</sup>. Afirma Silva que o humanismo seria ser o fio condutor do novo Direito<sup>38</sup>.

O valor das normas é uma questão essencial das estratégias políticas-jurídicas, devendo ser identificado quais critérios devem ser usados para justificar uma norma posta ou proposta. Melo apresenta alguns pontos importantes que podem favorecer a caracterização de uma norma justa:

[...] o partilhamento pelo critério misto mérito e necessidades, a garantia do respeito à dignidade humana, o compromisso com a verdade, a capacidade de responder às legítimas necessidades sociais, a garantia dos princípios de liberdade e igualdade e

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica**: propostas epistemológicas para a Política do Direito. p. 35.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica**: propostas epistemológicas para a Política do Direito. p. 35.

<sup>36</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Fundamentos da Política Jurídica**. p. 65.

<sup>37</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. Ética e Direito. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da Silva; MELO, Oswaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 75.

<sup>38</sup> SILVA, Moacyr Motta da Silva. Rumo ao pensamento jurídico da Pós-Modernidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da Silva; MELO, Oswaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 134.

outras destas derivadas, que se concretizam na experiência social<sup>39</sup>.

A busca da norma justa passaria por quatro momentos. O primeiro momento é a fase pré-normativa. Nos grupos sociais existem interesses comuns que constituem a consciência jurídica da comunidade que se manifesta via opinião pública. Essa opinião revela qual a norma desejável pela sociedade<sup>40</sup>.

O segundo momento é a fase de convicção. Desde que o jurista assuma a responsabilidade na construção de um Direito melhor e mais adequado a responder às necessidades sociais, ele desempenha papéis de Política Jurídica, que podem ir desde aconselhamentos até responsabilidade por um projeto de reforma constitucional ou por um sentença inovadora<sup>41</sup>.

O terceiro momento é a fase das proposições. Uma proposição de Política Jurídica pode recomendar:

- a) a manutenção da norma vigente, sem alterações;
- b) a manutenção da norma vigente, se devidamente corrigida;
- c) a exclusão da norma do sistema jurídico;
- d) a criação de norma para disciplinar novo direito<sup>42</sup>.

O primeiro caso será escolhido quando uma norma foi sujeita à crítica e à manifestação de desagrado por partes de segmentos sociais, sendo

---

<sup>39</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. O papel da Política Jurídica na construção normativa da Pós-Modernidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da Silva; MELO, Oswaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 90.

<sup>40</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 21-25.

<sup>41</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 28.

<sup>42</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 29.



submetida a uma análise de suas consequências, e as considerações práticas de natureza político-jurídica ainda tenha se demonstrado útil e justa, portanto, eticamente legítima<sup>43</sup>.

A segunda opção será escolhida quando tratar-se de norma que embora sejam julgadas inadequadas pela opinião geral por não atender ao bem comum, parecem disciplinar com relativa eficácia e adequação específicos conflitos de interesses, sendo possível sua correção para se tornar materialmente válida<sup>44</sup>.

A terceira opção será escolhida quando após perpassar a fase pré-normativa demonstrar-se norma destituída de validade material ou em flagrante desacordo com os conhecimentos científicos pertinentes, devendo ser retirada do sistema. A quarta opção ocorre quando se verifica a necessidade de normatizar um novo direito<sup>45</sup>.

O quarto e último momento de proposição de nova norma é a fase da estética funcional da normatização. Já existe o esboço da nova norma, devendo ser finalizada em sua forma definitiva. Aqui deve ser levado em conta as qualidades do estilo legislativo, qual deva ser a estrutura da lei e como se devam compatibilizar suas partes constitutivas, do preâmbulo ao fecho<sup>46</sup>.

É por meio da Política Jurídica e seus fundamentos baseados nos valores humanistas dos indivíduos e da sociedade que se pode construir e manter um Direito compromissado com a verdadeira Justiça.

---

<sup>43</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 30.

<sup>44</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 30.

<sup>45</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 30-31.

<sup>46</sup> MELO, Oswaldo Ferreira de Melo. **Temas Atuais de Política do Direito**. p. 33.

### 3. ARGUMENTAÇÃO E POLÍTICA JURÍDICA

A atividade judicial encontra-se hoje em um novo patamar. O magistrado deixou de ser apenas a “boca da lei” para exercer uma atividade de equilíbrio das diversas pretensões com base não apenas na lei, mas também sopesando os valores envolvidos<sup>47</sup>.

O aplicador do Direito do Estado contemporâneo deve viabilizar um processo adequado, fruto de participação sócio jurídica, buscando um consenso do Direito justo. O novo perfil do jurista deve ser delineado pela Política Jurídica com base na teoria da argumentação jurídica<sup>48</sup>.

A Política Jurídica busca um Direito justo e legitimado pela sociedade. Nessa busca, a argumentação funciona como fundamento racional e democrático da Política Jurídica<sup>49</sup>.

Ao dar sua sentença, o juiz não precisa explicar o procedimento pelo qual estabeleceu a conclusão ou a premissa, mas apenas justificar sua decisão. Por meio da lógica dedutiva, garante-se a validade formal do argumento, porém, o argumento pode ser correto do ponto de vista da lógica enquanto suas conclusões ou premissas sejam falsas<sup>50</sup>.

Além disso, ordenamento jurídico pode ser incompleto, com a presença de lacunas, ou incoerente, com a presença de antinomias, impossibilitando uma atividade jurisdicional meramente através de inferências lógicas,

---

<sup>47</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique; ROSETTO, Danielle Cristina. A Teoria da Argumentação como fundamento para política jurídica na busca da legitimidade do Direito. *In*: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; GARCIA, Marcos Leite (Org). **Reflexões sobre Política e Direito**: Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 251.

<sup>48</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique; ROSETTO, Danielle Cristina. A Teoria da Argumentação como fundamento para política jurídica na busca da legitimidade do Direito. p. 251.

<sup>49</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique; ROSETTO, Danielle Cristina. A Teoria da Argumentação como fundamento para política jurídica na busca da legitimidade do Direito. p. 261.

<sup>50</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique; ROSETTO, Danielle Cristina. A Teoria da Argumentação como fundamento para política jurídica na busca da legitimidade do Direito. p. 256.

devendo o julgador buscar a solução em outras fontes e justificar sua decisão<sup>51</sup>.

O sistema jurídico é autônomo, mas não isolado dos demais sistemas como moral, religião, política, economia, entre outras. Ele deve se acoplar aos demais para adequar as normas jurídicas às exigências sociais. A argumentação jurídica deve exercer seu raciocínio sobre valores<sup>52</sup>.

O papel jurídico-político do juiz reflete em uma argumentação que busca mediar os conflitos e a harmonização da lei com a realidade social. O juiz deve ser criativo com força necessária para aplicar aos fatos os valores objetos de aceitação e consenso social<sup>53</sup>.

Atienza afirma que a teoria da argumentação jurídica deve se comprometer com uma concepção, uma ideologia política e moral, mais crítica com relação ao Direito dos Estados democráticos, o que significa também adotar uma postura mais realista<sup>54</sup>.

Nem sempre o ordenamento jurídico oferece uma solução correta, política e moralmente, para um determinado problema. Muitas vezes o juiz deve resolver e argumentar a favor de uma decisão que ele julga correta muito embora essa solução não seja a mais adequada de acordo com o Direito positivo<sup>55</sup>.

A Política Jurídica pode oferecer os fundamentos necessários para a justificação de uma decisão que as normas positivadas de alguma forma

---

<sup>51</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique; ROSETTO, Danielle Cristina. A Teoria da Argumentação como fundamento para política jurídica na busca da legitimidade do Direito. p. 259.

<sup>52</sup> CADEMARTORI, Luiz Henrique; ROSETTO, Danielle Cristina. A Teoria da Argumentação como fundamento para política jurídica na busca da legitimidade do Direito. p. 259.

<sup>53</sup> LUZ, Sérgio Roberto Baasch. O papel político-jurídico do juiz na pós-modernidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, edição especial, p. 31-44, 2011. p. 40.

<sup>54</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. p. 225.

<sup>55</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. p. 225-226.

não resolvem, pelo menos não da melhor forma possível. Alguns magistrados da atualidade já apresentam argumentos de Política Jurídica em suas decisões com vistas a proferir a sentença mais justa possível.

O desembargador Eduardo Gallo Júnior, na Apelação Cível nº 2011.070164-9 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, afirma em seu voto que

A Instrumentalidade do Processo vem a estabelecer a existência de escopos jurídicos, políticos e sociais; além disto, a Política Jurídica acolhe a criação do direito *sententia ferenda*. Nestes nortes, torna-se inconcebível que não se avance e venha a se reconhecer no Poder Judiciário a alcoolemia, quando todo o conjunto probatório está a indicar, a despeito de negativa do cidadão em se submeter a prova técnica, como se seu interesse pudesse prevalecer ao da Sociedade, a qual reprova tal conduta.

No caso, a autora da apelação buscava que a seguradora pagasse danos ocasionados ao seu veículo, o que foi recusado sobre o argumento de que ela estava embriagada.

A autora afirmava que não havia comprovação, pois a mesma se recusou a fazer a prova técnica, porém todo o conjunto probatório indicava que ela estava embriagada.

O desembargador, ao analisar o contexto social, defendeu a necessidade de se dar um basta em situações como essa, em que pessoas embriagadas causam acidentes e se eximem da responsabilidade apenas por se recusar a se submeter aos exames comprobatórios.

O desembargador afirma ainda que não é possível aguardar a boa vontade do legislador, devendo o Judiciário tomar a frente em determinadas questões, conforme prevê a Política Jurídica. Os valores sociais falaram mais alto do que as garantias legais da autora da ação. O bem comum, o interesse da sociedade, prevaleceu sobre o interesse individual.

Também o desembargador Sérgio Luz, na Apelação Cível nº 2009.016474-1 do TJSC, utilizou- da Política Jurídica para proferir sua decisão. Luz buscou garantir a efetivação da utilidade social da norma, conferindo justiça ao caso concreto e respeitando a segurança jurídica.

O desembargador ofereceu verdadeira aula de Política Jurídica, destacando que fazendo uso dela, o jurista encontra-se imbuído de sua sensibilidade, capacitado para trabalhar na edificação de um ordenamento jurídico justo e útil à sociedade.

Outro exemplo é dado pelo desembargador Trindade dos Santos, no Agravo de Instrumento nº 2004.024919-5 do TJSC, em que afirma

Por razões estritamente de política jurídica, considerando-se a instabilidade jurisprudencial formada com as novas tendências decorrentes de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça que, embora afirmem a incidência da Codificação Protetiva do Consumidor nas relações contratuais bancárias, na prática negam essa incidência, é recomendável que os magistrados, ao receberem as iniciais de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, não mais revisem de ofício os encargos contratuais que lhes pareçam e que são, efetivamente, abusivos. Ao invés, recomenda-se que essa revisão só seja procedida após a instauração do contraditório, com a oferta, pelo devedor, de defesa ampla.

Como pode se ver, a Política Jurídica serve de fundamento para a argumentação comprometida com a ética e a justiça, oferecendo as ferramentas necessárias para o operador do Direito do Estado contemporâneo que observa não somente as normas, mas a realidade social e todos os valores que a constituem.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A argumentação é atividade de fundamental importância para a prática jurídica no atual sistema de Estado Constitucional de Direito, pois nenhuma decisão judicial, ou qualquer ato jurídico que seja, pode ser arbitrária, mas

deve sim ser fundamentada, justificada, ou seja, argumentada dentro dos fundamentos das normas e valores jurídicos que regem toda a sociedade, o que serve também para legitimar o ato democraticamente do operador jurídico.

Por sua vez, a Política Jurídica é a disciplina que busca o Direito que deve ser e como deve ser, ou seja, analisa os movimentos da sociedade e suas relações com as normas, utilizando critérios como utilidade, justiça, humanismo, estética, etc., para buscar a norma justa para o caso concreto, tanto na formulação de uma norma quanto na sua aplicação.

A aplicação da Política Jurídica na argumentação jurídica auxilia em uma fundamentação legítima na busca de uma decisão mais justa, mesmo que não esteja de acordo completamente com as normas positivas, comprometida com a ética, a justiça e aquilo que constitui a realidade e os valores da sociedade.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ATIENZA, Manuel; CRUZ, Paulo Márcio. Direito e Estado: diálogo entre o Prof. Paulo Márcio Cruz e o Prof. Manuel Atienza. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; ROESLER, Claudia Rosane (Org.). **Direito e Argumentação**: no pensamento de Manuel Atienza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

\_\_\_\_\_. **El Derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2010.

\_\_\_\_\_. **El sentido del Derecho**. 6. ed. Barcelona: Ariel, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tras la justicia**. Barcelona: Ariel, 2008.

CADEMARTORI, Luiz Henrique; ROSETTO, Danielle Cristina. A Teoria da Argumentação como fundamento para política jurídica na busca da legitimidade do Direito. *In*: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; GARCIA, Marcos Leite (Org.). **Reflexões sobre Política e Direito**: Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito, 2008.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Repensando a Dogmática Jurídica a partir de referentes da Política Jurídica. *In*: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; GARCIA, Marcos Leite (Org). **Reflexões sobre Política e Direito**: Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

LUZ, Sérgio Roberto Baasch. O papel político-jurídico do juiz na pós-modernidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, edição especial, p. 31-44, 2011.

MELO, Osvaldo Ferreira de Melo. **Dicionário de Política Jurídica**. Florianópolis: OAB-SC, 2000.

\_\_\_\_\_. Ética e Direito. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da Silva; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

\_\_\_\_\_. O papel da Política Jurídica na construção normativa da Pós-Modernidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da Silva; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009.

\_\_\_\_\_. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica**: propostas epistemológicas para a Política do Direito. Itajaí: UNIVALI, 2001.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2004.024919-5, da 1ª Vara Cível de Chapecó, Florianópolis, SC, 17 de março de 2005.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2009.016474-1, da 6ª Vara Cível de Florianópolis, Florianópolis, SC, 03 de dezembro de 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2011.070164-9, da 1ª Vara de Maravilha, Chapecó, SC, 11 de maio de 2012.

SILVA, Moacyr Motta da Silva. Rumo ao pensamento jurídico da Pós-Modernidade. *In*: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da Silva; MELO, Osvaldo Ferreira de. **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Florianópolis: Conceito, 2009.

## **A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**Jonathan Cardoso Régis<sup>1</sup>**

**Natammy Luana de Aguiar Bonissoni<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Com o passar dos anos tem amadurecido o interesse por parte dos pesquisadores, dos órgãos governamentais e não governamentais em se analisar o processo histórico de evolução dos direitos humanos. Apesar dos grandes avanços já realizados na pesquisa científica e de diversas reflexões acerca do assunto, a problemática dos direitos humanos, suas origens e solidificações ainda constituem barreiras em diversas nações.

O processo de internacionalização dos direitos humanos em conjunto com toda a construção histórica tem se tornado objeto de intensas discussões em razão dos atuais problemas relacionados à baixa proteção dos mesmos, principalmente em países do Oriente que não reconhecem diversas violações cometidas como direitos inerentes a pessoa humana.

As discussões que envolveram violações aos direitos humanos começaram a ganhar força a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual contou com a participação de diversos países e organizações, interessados em melhorar as condições de vida da população em geral.

---

<sup>1</sup> Doutorando no Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Endereço eletrônico: vipersc@ig.com.br.

<sup>2</sup> Mestranda no Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista do PROSUP – CAPES. E-mail: natammy@univali.br.



Para tanto, o presente artigo científico parte inicialmente de um breve estudo acerca da conceituação do tema, onde, através de uma interpretação literal, será ponderado sobre possibilidades de definições; objetivando assim, encontrar a melhor aceção que se ajuste à temática.

Posterior à explanação sobre a definição do assunto, a presente pesquisa cuida em fazer uma análise abrangente de todo o processo histórico da construção destes direitos seguindo a linha do tempo exposta por Fábio Konder Comparato<sup>3</sup>, o qual apresenta os principais acontecimentos e as fundamentais obras jurídicas que contribuíram para a evolução dos Direitos Humanos como conhecemos hoje.

Logo após, cuida em abordar o surgimento do processo de internacionalização dos direitos humanos bem como sua abrangência e alcance internacional.

Por fim, tratar-se-á em apresentar os métodos globais e regionais de proteção a esses direitos os quais objetivam resguardar e beneficiar os indivíduos em âmbito universal, enfatizando o marco estabelecido pela Constituição Federal de 1998, a qual inaugurou os inserção dos direitos fundamentais no Estado brasileiro.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva<sup>4</sup>. Serão utilizadas nas diversas fases da Pesquisa, as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

## 1. CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

A questão dos direitos humanos enseja diversas reflexões. Extensas tentativas ao longo de toda a história vêm tentando avaliar de forma precisa

---

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>4</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

o que são direitos humanos, se sempre existiram ou correspondem a frutos de construções históricas. Grandes juristas, historiadores e até filósofos sujeitaram-se a esclarecer de uma forma objetiva; trazendo consigo definições muitas vezes ligadas a sua própria ideologia, filosofia ou posição política<sup>5</sup>.

A princípio, Norberto Bobbio alerta acerca das dificuldades ligadas a busca do fundamento absoluto destes direitos, como também, ressalta que a maioria das definições existentes são meramente tautológicas<sup>6</sup>. Em seu entendimento, os direitos do homem são:

Direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas<sup>7</sup>.

Por sua vez, Perez Luño, citando as conceituações de Bobbio, apresenta as conclusões existentes acerca dos direitos humanos como indefinidas ou pouco satisfatórias.<sup>8</sup> Além das conceituações tautológicas, o autor<sup>9</sup> esclarece que a fundamentação formal não especifica o conteúdo destes direitos, apenas os tratam como os deverem que devem pertencer a todos os homens. Entretanto, as definições teleológicas acrescentam ao significado a necessidade de tais direitos em garantir o progresso social e o desenvolvimento da civilização.

---

<sup>5</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.37.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

<sup>8</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>9</sup> LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 27.

Neste contexto, necessária é a abordagem acerca da interpretação literal para encontrar um significado adequado a real expressão.

O homem, indivíduo do gênero humano da espécie dominante do planeta, tem por objetivo principal estabelecer o seu domínio<sup>10</sup>. Traduzido do vocábulo hebraico *srarah*<sup>11</sup>, domínio pode significar autoridade, governo e poder, estabelecido desde o início dos tempos à vida humana e desde então vem recebendo grande importância e consideração. Diante disso, é muito bem observado por Hannah Arendt *apud* Celso Lafer<sup>12</sup>: “que os hebreus [...] sempre sustentaram que a própria vida é sagrada, mais sagrada que tudo mais no mundo, e que o homem é o ser supremo sobre a terra”.

Neste sentido; esse governo, domínio e poder que a espécie humana sempre obteve demonstram a sua grande relevância e extrema importância perante os meros significados e acepções que podem ser apresentados.

Para trazer mais legitimidade a este conceito de respeito e prioridade à vida humana, as evoluções científicas serviram de grande valia. A impressionante descoberta do DNA em 1953 por Watson e Crick, ressaltou a estima do gênero humano através da comprovação de que cada indivíduo é detentor um patrimônio genético próprio e único<sup>13</sup>.

Interessante se faz recordar o aviso emitido em 1984 pelo Comitê Consultivo Nacional de Ética francês e a Declaração da UNESCO, os quais declararam que o embrião deve ser considerado uma pessoa humana em potencial,<sup>14</sup> ao mesmo tempo em que destaca a inalienabilidade do genoma

---

<sup>10</sup> ENCICLOPÉDIA BARSA. **Encyclopaedia Britannica Editores**. 7. vol. São Paulo: Enciclopédia Britânica, 1992, p.364

<sup>11</sup> DICIONÁRIO HEBRAICO. Disponível em: <[http://www.hebraico.pro.br/q\\_dicionario.asp](http://www.hebraico.pro.br/q_dicionario.asp)>. Acesso em: 31 de agosto de 2014.

<sup>12</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 119.

<sup>13</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 30.

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p 33-34.

humano em seu estado natural, não podendo este servir para a obtenção de ganhos pecuniários<sup>15</sup>.

Registra-se ainda que Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 6º afirma que em todo e qualquer lugar, todo homem detém o direito de ser reconhecido como pessoa. Neste caso cabe notar que a pessoa humana além de ser considerada a legisladora universal em função dos valores a que aprecia, é reconhecida também como o sujeito o qual se submete voluntariamente a essas normas valorativas.

Antonio Enrique Pérez Luño<sup>16</sup> acrescenta o entendimento de que os direitos humanos seriam:

Un conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidade, la libertad y a igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional.

Desta feita, o entendimento do conceito da dignidade da pessoa humana e de seus direitos tem sido no curso de toda a história produto de dor física, sofrimento moral e impunidades. A civilização humana, desde os primórdios, a cada grande surto de violência recuava, trazendo consigo o remorso pelas torturas, mutilações em massa, massacres coletivos e explorações desnecessárias. Todos esses acontecimentos ocasionaram no surgimento de novas regras que objetivassem preservar a dignidade e liberdade perante os outros indivíduos e até mesmo diante do próprio Estado<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> BONISSONI, Natammy L. de Aguiar; DANTAS, Marcelo B.; FERRER, Gabriel Real. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí : UNIVALI, 2013.

<sup>16</sup> LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. P. 50

<sup>17</sup> BONISSONI, Natammy L. de Aguiar; DANTAS, Marcelo B.; FERRER, Gabriel Real. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In: CRUZ,

Por conseguinte, observa Marco Antonio Rodrigues Barbosa<sup>18</sup>:

[...] os Direitos Humanos, além de seu conteúdo ético e moral, possuem conteúdo político, na medida em que estão inseridos em uma determinada realidade, com componentes históricos, econômicos, políticos e sociais; não são apenas mera questão teórica, de enunciados; são também de natureza prática, ou seja, é imprescindível sua plena e efetiva vigência. Não basta apenas definir os Direitos Humanos, mas assegurar a sua observância.

Com o passar das transformações históricas e as modificações pelas quais tanto o ocidente como o oriente passaram, surgiu a necessidade de normatizar esses direitos, em razão do não cumprimento efetivo dentro a própria sociedade.

Flávia Piovesan<sup>19</sup> *apud* Thomas Buergenthal aduz que:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era de Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>20</sup> acresce no sentido de que os direitos humanos transformam-se em direitos fundamentais através do modelo positivista mediante um processo de incorporação às constituições<sup>21</sup>, onde “os direitos

---

Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí : UNIVALI, 2013.

<sup>18</sup> BARBOSA, Marco Antonio Rodrigues (org.). **Direitos Humanos**: um debate necessário. São Paulo: Brasiliense, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1998. p.11.

<sup>19</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 9.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

<sup>21</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles

naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional”.

Em vista disso, a ideia do surgimento dos direitos fundamentais após o reconhecimento nas legislações nacionais dos direitos humanos é reforçada por José Joaquim Gomes Canotilho<sup>22</sup>; o qual expõe os direitos do homem como direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos.

## **2. HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DO HOMEM**

Conforme destaca Alexandre de Moraes<sup>23</sup> “a origem dos direitos individuais do homem pode ser apontada no antigo Egito e Mesopotâmia, no terceiro milênio a.C, onde já eram previstos mecanismos para a proteção individual em relação ao Estado”.

Em linhas gerais, Celso Lafer<sup>24</sup> ao tratar sobre o tema sintetiza que desde o início dos tempos até os grandes acontecimentos da Era Moderna, ao exemplo das grandes revoluções e os avanços tecnológicos, o ensinamento abalizado no cristianismo foi um dos elementos fundamentais que tornou possível a mudança de mentalidade que viesse a favorecer o tema dos direitos humanos<sup>25</sup>.

---

Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed. Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>22</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 259.

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**, p. 24.

<sup>24</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, p. 119.

<sup>25</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

Durante os séculos VIII a.C e II a.C os seres humanos passaram a ser considerados seres dotados de liberdade e razão, não obstante suas múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais; onde assim eram firmados os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a declaração da existência de direitos universais a ela inerentes. Igualmente, foi durante esse período axial da História, em que começou a surgir a ideia de uma igualdade fundamental a todos os homens, sendo necessário vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional viesse a englobar grande parte da população mundial com a criação de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”<sup>26</sup>.

Em primeiro plano, para Alexandre de Moraes<sup>27</sup>, “a *Lei das doze tábuas* pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.” A saber, a *Lei das Doze Tábuas (Lex Duodecim Tabularum)* formava uma antiga legislação proveniente no período de reinado do direito romano. Em linhas gerais, constituía o cerne da constituição da República Romana e do *mos maiorum* (antigas leis não escritas e regras de conduta)<sup>28</sup>.

Dentre as diversas formas de governo que existiram e obtiveram êxito e aprovação popular, cabe mencionar o governo de Davi sobre Israel. O segundo monarca da nação israelita não se intitulava um deus ou um legislador, antes, respeitava seus limites e sabia valorizar seus aliados. Desde já conquistava a confiança do povo e apresentava uma prévia do modelo que futuramente seria conhecido como Estado de Direito.

---

<sup>26</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 12.

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência, p. 25.

<sup>28</sup> BRASIL. STF. Símbolos da Justiça. **Lei das Doze Tábuas**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica &pagina=tabuas>. Acesso em 23/10/2014.

Este reconhecimento de que as instituições do governo deveriam ser utilizadas para o serviço dos governados e não para o benefício pessoal dos governantes foi o primeiro passo decisivo na admissão da existência desses direitos inerentes à própria condição humana, os quais deveriam ser reconhecidos a todos e não usufruídos como uma mera concessão de direitos oferecida pelos que detinham o poder<sup>29</sup>.

Com o nascimento da democracia ateniense fundada na preeminência da lei e da participação ativa do cidadão nas funções no governo, este exemplo de limitação e obediência às leis e ao povo, demonstrava sujeição às vontades da população e aos seus direito; evidentemente com o consentimento e aprovação dos governantes<sup>30</sup>.

Fábio Konder Comparato<sup>31</sup> esclarece que com o passar do tempo, a democracia ateniense e a república romana foram destruídas pelos impérios de Alexandre Magno e a partir de Augusto e seus sucessores surgiu uma nova civilização baseada em costumes germânicos e valores cristãos. Desde logo, nasce a Idade Média<sup>32</sup>.

O período da alta Idade Média foi marcado pelo desmanche do poder político e econômico com a instituição do feudalismo, onde a terra era a principal fonte de poder; logo, quem possuísse a maior parte do território controlava tudo e todos. Contra esses abusos de concentração de poderes, começaram a surgir manifestações de rebeldias, entre elas as

---

<sup>29</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p.40-42.

<sup>30</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>31</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 44.

<sup>32</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.



manifestações que culminaram na Declaração das Cortes de Leão de 1188 e, principalmente, na Magna Carta, em 1215, na Inglaterra<sup>33</sup>.

A Carta Magna foi assinada pelo Rei João logo após o mesmo ter infringido diversas normas antigas e que regiam a nação da Inglaterra. Desta forma, os seus súditos forçaram-no a assinar este documento histórico, que mais tarde veio a ser considerado um dos primeiros documentos garantidores de direitos humanos da história<sup>34</sup>.

No tocante as matérias reguladas pela Carta dentre as quais trouxeram mudanças significativas, é conveniente citar a cláusula que reconheceu as liberdades eclesiásticas. O documento também declarou que o monarca por si só não é o possuidor de toda justiça, apresentando o começo do processo de abolição do regime monárquico. Igualmente, deu início ao lento processo histórico de abolição das penas criminais arbitrárias lançando as bases do tribunal do júri.

O próximo acontecimento histórico marcante na construção dos direitos humanos nos moldes em que conhecemos hoje ocorreu quase quatro séculos depois durante o reinado inglês de Carlos II. Por intermédio da Lei de 1679, esta veio instituir e reconhecer o antigo remédio processual do direito comum contra a prisão injusta: o *Habeas-Corpus Act*<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>34</sup> UPDH. Unidos pelos Direitos Humanos. Uma breve história dos direitos humanos. **A Magna Carta**. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>. Acesso em 23/10/2014.

<sup>35</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

Fábio Konder Comparato<sup>36</sup> chama a atenção para o seguinte ponto:

A importância histórica do *habeas-corpus*, tal como regulado pela lei inglesa de 1679, constituiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais.

Os diversos métodos de criação dos principais sistemas jurídicos provenientes da Europa influenciaram o surgimento de duas linhas distintas de pensamentos: a inglesa e a francesa, as quais contribuíram cada qual à sua maneira na afirmação desses direitos. A linha inglesa, conhecida por ser mais formal e regrada, acreditava que o avanço na proteção jurídica da pessoa humana deveria nascer de garantias e não de meras declarações; ao contrário da tradição francesa que, em suas declarações de direitos já possuíam uma força político-pedagógica trazendo eficazes mudanças na mentalidade do povo<sup>37</sup>.

Neste norte, um século antes da Revolução Francesa foi promulgada a Declaração de Direitos "*Bill of Rights*" apresentando direitos de liberdade, bem como direitos que já haviam sido registrados em outros documentos, a exemplo do direito a segurança e o direito a propriedade privada. Entretanto, devido os constantes abusos que haviam na época, tais direitos foram resguardados na Declaração inglesa com o objetivo de efetivamente alcançar a consecução destes direitos<sup>38</sup>.

Comparato<sup>39</sup> destaca que o *Bill of Rights* não foi expresso exatamente como uma declaração de direitos especificamente humanos, muito embora tenha criado uma garantia institucional com o objetivo de resguardar os direitos

---

<sup>36</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 86.

<sup>37</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 86.

<sup>38</sup> ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos: do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 32.

<sup>39</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 90.

fundamentais da pessoa humana. Estes direitos seriam estabelecidos cem anos mais tarde na França e nos Estados Unidos<sup>40</sup>.

Com a imigração inglesa para a América do Norte iniciou-se o processo da formação de colônias, o qual resultou na formação dos Estados Unidos. Depois de um ano repleto de debates, em 1776, foi aprovada e redigida por Thomas Jefferson a Declaração de Independência norte-americana, o primeiro documento da História Moderna a afirmar os princípios democráticos<sup>41</sup>.

Nesse contexto, a Declaração abordou dois temas centrais: os direitos individuais e o direito de revolução. Logo, tais ideais apresentados foram amplamente difundidos pelos americanos e também foram espalhados para além das fronteiras norte-americanas, influenciando, particularmente, a Revolução Francesa<sup>42</sup>.

Gilberto Cotrim<sup>43</sup> descreve que no ano de 1787 foi proclamada a Constituição dos Estados Unidos, que até hoje serve como fundamento para outras constituições. O primeiro texto constitucional escrito assegurou o livre exercício dos direitos políticos e civis garantido através de normas que visavam garantir a liberdade de expressão, de imprensa, de crença religiosa, de reunião, a inviolabilidade do domicílio, o direito a julgamento (ninguém poderia ser preso ou condenado sem o devido processo judicial).

---

<sup>40</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed. Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>41</sup> BONISSONI, Natammy L. de Aguiar; DANTAS, Marcelo B.; FERRER, Gabriel Real. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí : UNIVALI, 2013.

<sup>42</sup> UPDH. Unidos pelos Direitos Humanos. Uma breve história dos direitos humanos. **Declaração de Independência dos Estados Unidos**. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html>. Acesso em 23/10/2014

<sup>43</sup> COTRIM, Gilberto. **História global, Brasil e geral**, p. 246.

Muito embora todas estas garantias tivessem sido resguardadas, não significou a total liberdade do povo, a exemplo da escravidão negra, que só foi abolida através da Guerra da Secessão<sup>44</sup>.

De igual forma são os ensinamentos de Pedro Antonio<sup>45</sup>:

As novas formas de produção industrial nasceram e cresceram dentro da antiga sociedade feudal existente na França. Mas as taxas cobradas pela nobreza, os impostos cobrados pelo Estado absolutista e as proibições estabelecidas pela política mercantilista eram um sério obstáculo ao desenvolvimento dos meios de produção, controlados pela burguesia. Por isso, para a burguesia francesa, era vital destruir o governo absolutista, que sustentava todos os privilégios das corporações e da nobreza feudal. E foi na França que eclodiu, no século XVIII, um movimento intelectual que soube detectar as contradições e denunciá-las com clareza: o Iluminismo. As forças revolucionárias sabiam com clareza o que queriam criar e o que queriam destruir.

Diante do exposto, os revolucionários chegaram com novos ideais e detiveram grande força e apoio popular. Contudo, a maioria desses líderes estava mais interessada em mostrar e defender seus próprios ideais do que proteger a dignidade da pessoa humana. Ao contrário dos americanos, que estavam mais preocupados com sua liberdade, os franceses julgavam-se desbravadores de um novo mundo e estavam ansiosos por anunciar a todos os povos<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> BONISSONI, Natammy L. de Aguiar; DANTAS, Marcelo B.; FERRER, Gabriel Real. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí : UNIVALI, 2013.

<sup>45</sup> PEDRO, Antonio. **Historia geral**: compacto 2º grau. São Paulo: FTD, 1995 p. 213.

<sup>46</sup> BONISSONI, Natammy L. de Aguiar; DANTAS, Marcelo B.; FERRER, Gabriel Real. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí : UNIVALI, 2013.

Em um curto espaço de tempo, os revolucionários conseguiram acarretar no desaparecimento das desigualdades existentes entre os indivíduos e a coletividade, como nunca havia acontecido. Em um só golpe, a Revolução não apenas conseguiu extinguir o sistema feudal imperante até então nos campos, como também depois de dois anos proclamou pela primeira vez na Europa o suprimimento de todos os privilégios religiosos e a emancipação do povo judeu<sup>47</sup>.

A Declaração de 1789 foi o primeiro documento constitucional deste novo regime político apresentado pela Revolução, e trouxe mais diferenças notáveis com relação ao sistema norte-americano. Enquanto estes em sua declaração apresentaram as garantias judiciais para a obtenção destes direitos, os franceses, em contrapartida, apenas declararam, abstendo-se de citar os instrumentos judiciais que os garantissem<sup>48</sup>.

A Revolta Popular de Paris iniciada em 1848 foi um espelho do descontentamento da classe operária com relação ao reinado instalado no trono desde 1830. Descontentes com a má administração, a burguesia liberal e o operariado conseguiram gerar um grande levante popular que derrubou Luís Filipe do poder.<sup>49</sup> A Constituição de 1848 ficou conhecida como uma obra de compromisso, defendendo a família, ordem pública, a propriedade, o progresso e a civilização<sup>50</sup>.

O ano de 1864 ficou marcado pela Convenção de Genebra que inaugurou o chamado Direito Humanitário, conjunto de normas as quais deveriam ser

---

<sup>47</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>48</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>49</sup> COTRIM, Gilberto. **História global, Brasil e geral**, p. 289.

<sup>50</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 165.

requeridas em tempos de guerra ou conflitos armados. Foi a primeira introdução dos direitos humanos no âmbito internacional. No ano de 1880, a comissão que esteve presente na formação da Convenção de 1864 transformou-se na Comissão Internacional da Cruz Vermelha, até hoje mundialmente conhecida<sup>51</sup>.

Após a independência dos Estados Unidos, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos foi a mais marcante da América no século XX. Embasados no pensamento de Mikhail Bakunin, um dos principais defensores do anarquismo, os jovens revolucionários contrários à ditadura de Porfírio Diaz lançaram um manifesto clandestino apresentando propostas que futuramente seriam utilizadas na Constituição. Deste modo, a Carta mexicana foi a primeira a qualificar os direitos trabalhistas na condição de direitos fundamentais<sup>52</sup>.

Dois anos após, reunidos na cidade de Weimar, em agosto de 1919 os alemães marcaram a história do constitucionalismo pós-guerra dividindo-a em duas épocas históricas: "a do constitucionalismo liberal dos séculos XVII e XIX e a do constitucionalismo social do século XX"<sup>53</sup>.

Fábio Konder Comparato<sup>54</sup> apresenta:

A estrutura da Constituição de Weimar é claramente dualista: a primeira parte tem por objeto a organização

---

<sup>51</sup> BONISSONI, Natammy L. de Aguiar; DANTAS, Marcelo B.; FERRER, Gabriel Real. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí : UNIVALI, 2013.

<sup>52</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>53</sup> CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **A Constitucionalização e a Internacionalização dos Direitos Fundamentais**. <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/1230/800>

<sup>54</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 189.

do Estado, enquanto a segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social.

É interessante destacar a importância que esta constituição apresentou ao âmbito familiar: estabeleceu a igualdade entre marido e mulher, trouxe a equiparação entre os filhos legítimos e ilegítimos e a família e a juventude foram assentadas sob a proteção estatal.

No encerramento da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas em 26 de junho de 1945, cinquenta e um Estados assinaram a Carta das Nações Unidas, ratificada pelo Estado brasileiro no mesmo ano. Com o principal objetivo de manter a paz e a segurança internacional, a Carta das Nações Unidas surgiu como uma esperança e um sinal de alerta para que toda a humanidade viesse a se unir e colaborar em âmbito universal na reorganização internacional, com alicerces firmados no respeito incondicional à dignidade humana<sup>55</sup>.

A Carta do Atlântico, assinada pelo presidente norte-americano Franklin D. Roosevelt foi incorporada à Declaração das Nações Unidas, e no texto da Carta podemos perceber que somente as liberdades individuais foram concebidas como direitos humanos<sup>56</sup>. Em 1946 foi aprovado o estatuto da Comissão de Direitos Humanos que abrangia dois objetivos: o de promover e o de resguardar a dignidade da pessoa humana. Dentre as competências da Comissão, podemos ressaltar a função de começar os trabalhos de inquérito que possivelmente poderiam até levar a condenação de um Estado considerado como responsável, como também, pode estabelecer uma

---

<sup>55</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

<sup>56</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 212.

estrutura de vigilância e informações sobre um país ou uma questão determinada<sup>57</sup>.

O entendimento contemporâneo acerca da conceituação dos direitos humanos é resultado da internacionalização desses direitos e surgiu em razão dos abusos e atrocidades cometidos durante a II Guerra Mundial, inserido pela Declaração Universal de 1948 e reiterado décadas depois por meio da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993<sup>58</sup>.

O projeto da Declaração de Direitos Humanos foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e continuou o processo iniciado com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, estabelecendo a igualdade entre todos os seres humanos não importando suas origens, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou qualquer outra condição<sup>59</sup>.

No art. I, a Declaração nos remonta diretamente à declaração francesa e aos seus três princípios: liberdade, igualdade e fraternidade. O princípio da liberdade abrange tanto a esfera política quanto a individual e é interessante destacar que estas se completam, ao exemplo de que se um indivíduo possui liberdade política sem gozar de suas liberdades individuais, não passará de ilusão do Estado<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 213.

<sup>58</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p.8.

<sup>59</sup> BONISSONI, Natammy L. de Aguiar; DANTAS, Marcelo B.; FERRER, Gabriel Real. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí : UNIVALI, 2013.

<sup>60</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 227.



Os artigos XXII a XXVI tratam acerca das bases da solidariedade asseveradas pelos direitos econômicos e sociais. Diante do exposto, Montesquieu *apud* Fábio Konder Comparato<sup>61</sup> relata a respeito:

Se eu soubesse de algo que fosse útil a mim, mas prejudicial à minha família, eu o rejeitaria de meu espírito. Se soubesse de algo útil à minha família, mas não à minha pátria, procuraria esquecê-lo. Se soubesse de algo útil à minha pátria, mas prejudicial à Europa, ou então útil à Europa, mas prejudicial ao Gênero humano, consideraria isto como um crime.

No mesmo ano foi redigida a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio que também surgiu com a finalidade de regular os direitos humanos e trouxe a inovação de prevenção da modalidade de genocídio cultural. Ademais, buscou resguardar a destruição física e biológica de grupos humanos e o simples ato de instigação direto e público ao genocídio já era sujeito de punição.

Seguida pelas novas Convenções de Genebra de 1949; em 1950 o Conselho Europeu celebrou em Roma a Convenção para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais; infelizmente deixou muito a desejar pois se ateve apenas ao direito individual do cidadão.

Em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois pactos internacionais desenvolvidos através do conteúdo relacionado aos Direitos Humanos resguardados pela Declaração Universal de 1948.

Na tentativa de sintetizar o processo evolutivo, Alexandre de Moraes<sup>62</sup> esclarece que os direitos humanos:

[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações,

---

<sup>61</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 39.

<sup>62</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência**, p. 19.

até a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Por fim, como solução encontrada para a reconstrução de um novo paradigma, o qual viesse tornar possível o alcance de tais direitos a toda comunidade, se deu início ao processo de internacionalização dos direitos humanos com a finalidade de abranger toda a Comunidade Internacional na tentativa de universalizar tais humanos.

### **3. O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A necessidade da existência de uma mobilidade com âmbito internacional para a proteção dos direitos humanos ocasionou no surgimento do processo de internacionalização desses direitos, acarretando na criação de normas específicas com abrangência internacional, tornando possível a responsabilização de um Estado quando os preceitos nacionais se mostraram incapazes de proteger os direitos humanos<sup>63</sup>.

Nesta moderna sistemática de proteção dos direitos humanos anteriores à afirmação dos direitos declarados em 1948, pode-se citar como precedentes históricos relevantes à normatização: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

O Direito Internacional Humanitário é reconhecido internacionalmente como um ramo do Direito Internacional Público instituído por normas convencionais ou de origem consuetudinárias, designadas a regulamentar as problemáticas que podem aparecer em período de guerra<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 177.

<sup>64</sup> GDDC. Gabinete de Documentação de Direito Comparado. **Direito Internacional Humanitário**: O que é o Direito Internacional Humanitário (D.I.H.)? Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html>. Acesso em 23/10/2014

Destinado a proteção de militares fora de combate, feridos, doentes e até mesmo aos civis, este instituto veio para, nos casos de guerra, regulamentar em âmbito internacional o emprego e a utilização das formas de violência. Por sua vez, foi a primeira expressão de limites às autonomias estatais ainda que nas hipóteses de conflitos armados<sup>65</sup>.

Enquanto o Direito Humanitário tratou, em âmbito internacional, a proteção humanitária em casos de conflito armado; a Liga das Nações surgiu com a finalidade de buscar a paz e a cooperação internacional<sup>66</sup>.

Na mesma época, com a finalidade de estabelecer modelos internacionais de condições de trabalho e bem-estar, a Organização Internacional do Trabalho surgiu como um divisor de águas, pois esta não pretendia mais proteger arranjos ou concessões recíprocas entre Estados, mas sim, criar obrigações cumpridas de modo coletivo ultrapassando o interesse exclusivo de cada membro contratante.<sup>67</sup> Desta forma, coube à OIT promulgar diversas convenções internacionais com a finalidade de se promover “padrões justos e dignos de condições de trabalho e bem-estar do trabalhador”<sup>68</sup>.

Muito embora estes institutos venham se diferir em suas essências, eles se assemelharam na medida em que visaram proteger o tema dos direitos humanos na esfera internacional, lançando assim uma nova ideia de que homem não seria apenas um objeto, mas sim um sujeito de direito internacional.

---

<sup>65</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p.170.

<sup>66</sup> BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em [www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9228](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9228). Acesso em 23/10/25014

<sup>67</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p.173.

<sup>68</sup> ATIQUE, Henry; FRANCO, Eliana. O processo de internacionalização como instrumento de efetivação dos Direitos humanos: o sistema europeu e o sistema americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 13. n. 1. p. 95-106, 2008. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1230/1033> . Acesso em 23/10/2014.

A afirmação definitiva dos direitos humanos em condição global veio se consolidar em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Em que pese Thomas Buergenthal *apud* Flávia Piovesan<sup>69</sup>:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

Como dito, o processo de internacionalização desses direitos foi a solução encontrada na busca da reconstrução de um novo padrão em face do repúdio internacional às crueldades cometidas no holocausto.

Para André de Carvalho Ramos<sup>70</sup>: “A internacionalização intensiva da proteção dos direitos humanos, então, explica-se como sendo um *elemento de diálogo entre os povos*, diálogo revestido de legitimidade pelo seu conteúdo ético”.

Com o término da Segunda Guerra e após intensas discussões acerca do modo pelo qual poderia se punir os criminosos de guerra pelos crimes e abusos cometidos durante o período de combate, os membros aliados consentiram através do acordo de Londres em 1945 a julgar na cidade alemã de Nuremberg os crimes cometidos pelos nazistas ao longo desses anos.

Para tanto, o Tribunal de Nuremberg trouxe uma concepção inovada acerca do Direito Internacional Penal partindo do pressuposto que de que existem certas normas fundamentais à convivência da sociedade internacional<sup>71</sup> e

---

<sup>69</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p.175.

<sup>70</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 18

<sup>71</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p.169.

também concedeu à internacionalização dos direitos humanos grandes avanços consideráveis, pelo fato de não ter apenas consolidado a ideia de limitação da soberania nacional, mas por ter reconhecido a necessidade de proteção individual amparada pelo Direito Internacional<sup>72</sup>.

Em decorrência de um ano de intensos debates, em 1948 foi adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual veio definir os direitos humanos e as liberdades fundamentais que os estados membros da ONU se comprometeram a respeitar com a assinatura da Carta das Nações.

Fundamentados nessa Declaração, mais dois Pactos Internacionais foram adotados pela Assembleia Geral da ONU: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, instituindo o direito de petição e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual inovou trazendo a abolição da pena de morte<sup>73</sup>.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos objetivou tratar especificamente de questões sobre os seguintes direitos: à vida, à liberdade de expressão, à religião e votação. Ademais, diversos países que ratificaram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos anuíram que a competência da Comissão para os Direitos Humanos em investigar arguições de indivíduos e organizações cujos direitos foram violados pelo próprio Estado.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 182-183.

<sup>73</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**, p. 27.

<sup>74</sup> UPDH. Lei Internacional de Direitos Humanos. **A Carta Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/international-human-rights-law-continued.html>. Acesso em 23/10/2014.

Por outro lado, para José Alves<sup>75</sup>, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “foi o primeiro e único instrumento jurídico que conferiu a obrigação de proteger os direitos dessa geração”.

Aprovada sob a forma de resolução da Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal de 1948, mesmo não assumindo forma de tratado internacional, apresenta força jurídica obrigatória e vinculante. Por consequência, a Declaração se impõe mais como um conjunto de instruções para os Estados participantes da comunidade internacional.<sup>76</sup>

Como ressaltam Nadia de Araujo e Inês da Matta Andreiuolo<sup>77</sup>:

Assim, pode-se dizer que os direitos humanos, especialmente a partir da Declaração acima mencionada, são um exemplo de obrigações assumidas pelos Estados no plano internacional, que precisam ter plena efetividade no plano interno para que possam ser respeitados e assegurados os direitos ali elencados, dando-lhes uma proteção *erga omnes*. Por essa razão, para saber se são plenamente protegidos no ordenamento jurídico interno, é preciso discutir a internacionalização desses tratados e convenções no ordenamento jurídico interno e o alcance de suas normas.

Por isso, como já aludido, cada Estado membro tem o dever de se responsabilizar pelo cumprimento dos direitos proclamados pela Declaração. Assim sendo, cada nação sofrerá o impacto da submissão à resolução de 1948 na medida em que cada Constituição Nacional for incorporando os direitos universais dos Direitos Humanos aos seus respectivos ordenamentos jurídicos.

---

<sup>75</sup> ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, p. 44.

<sup>76</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 205

<sup>77</sup> BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 p. 67

Acoplado ao sistema normativo global surgiram os sistemas regionais de proteção, buscando a nível regional a internacionalização dos Direitos Humanos, exemplificadamente na Europa, América e Ásia. Estes sistemas, tanto o global quanto o regional, são baseados nos princípios e valores apresentados na Declaração Universal, e interagem entre si para, no plano internacional beneficiar os indivíduos com a proteção dos direitos humanos<sup>78</sup>.

No âmbito do continente americano, foi aprovada na Conferência de São José da Costa Rica em 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos, celebrada pela Organização dos Estados Americanos, onde somente membros da própria OEA têm o direito de aderir à Convenção. Esta, reproduziu a maior parte dos direitos inseridos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e limitou-se a estabelecer aos Estados que adotassem medidas apropriadas à proteção desses direitos.

A Convenção, para assegurar a sua implementação nos Estados membros, estabeleceu dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambas compostas por sete membros com alta autoridade moral e notório saber em matéria de direitos humanos, nacionais de qualquer Estado membro da OEA.

A Comissão Interamericana visa o cumprimento, a inspeção e a proteção desses direitos no continente americano. No que tange às funções da Corte, esta apresenta natureza consultiva, relacionada a interpretação da Convenção Americana, bem das disposições apresentadas em outros tratados referentes aos direitos humanos; e contenciosa, atinente à soluções de controvérsias decorrentes da interpretação ou aplicação a Convenção<sup>79</sup>.

---

<sup>78</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 13-14.

<sup>79</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 99.

No que tange a análise do caráter construtivo da interpretação judicial do direito, a jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos mostraram-se muito úteis quanto a apreciação e julgamento, tendo em vista o modo abrangente em que se encontram resguardados nos tratados internacionais<sup>80</sup>.

É válido ressaltar, que o processo de internacionalização dos Direitos Humanos não tem por objetivo a substituição do sistema nacional. Ao revés, este se situa como norma subsidiária e suplementar ao direito nacional, visando à superação de possíveis omissões ou deficiências<sup>81</sup>.

Com relação ao Estado brasileiro, pode-se afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil representou um marco na questão da positivação interna de normas relacionadas aos direitos inerentes da pessoa humana. A Carta, promulgada em 1988, trouxe não somente um rol de direitos e garantias fundamentais, mas também apresentou mecanismos de efetivação de garantias dos respectivos direitos.

#### **4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA INSERÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO**

Fruto de um desenvolvimento histórico, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu um rol de direitos e garantias fundamentais os quais não permaneceram somente da esfera da declaração dos direitos a serem tutelados pelo Estado, a saber, também foram propostos mecanismos para se buscar a efetivação de tais direitos.

Em linhas gerais, para Ingo Wolfgang Sarlet<sup>82</sup>, os direitos humanos transformam-se em direitos fundamentais através do modelo positivista

---

<sup>80</sup> COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. (Coord.). **Direitos humanos em concreto**. Curitiba: Juruá Editora, 2008. p. 45.

<sup>81</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 217.

<sup>82</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.



mediante um processo de incorporação às constituições<sup>83</sup>, onde “os direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional”.

Desde então, em conformidade com o modelo defendido por Luigi Ferrajoli<sup>84</sup>, viu-se a evolução do avanço da democracia liberal para a descoberta do paradigma da democracia constitucional, tendo como seus principais efeitos a redescoberta do significado da constituição como um limitador aos poderes públicos<sup>85</sup>, bem como “el valor de la constitución como norma dirigida a garantizar la división de poderes y de derechos fundamentales de todos [...]”.

Em seguida, o jurista italiano defende como modelo do futuro a teoria garantista, “dirigida a establecer las técnicas de garantías idóneas y a asegurar em máximo grado de efectividad a los derechos constitucionalmente reconocidos” ignorando a ideia de que o constitucionalismo não pode ser tratado como uma conquista do passado, mas como um legado para o futuro.

Para o Estado brasileiro, foi a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, que se deu início ao processo de entendimento da teoria garantista idealizada por Ferrajoli. O marco

---

<sup>83</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. O Superior Tribunal Federal e a violação de dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos destacados acerca da Responsabilidade Internacional pós CRFB/88. In: RIBEIRO, Daniela Menegoti, et al. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 217-231. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=071aece5dadee762>.

<sup>84</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibañes, et. Al Madrid: Trota, 2008. p. 28.

<sup>85</sup> BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. O Superior Tribunal Federal e a violação de dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos destacados acerca da Responsabilidade Internacional pós CRFB/88. In: RIBEIRO, Daniela Menegoti, et al. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 217-231. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=071aece5dadee762>.

estabelecido pela Carta Magna deu-se em decorrência de que esta não preocupou-se somente em declarar os direitos a serem tutelados pelo Estado, mas também propôs mecanismos para efetivação de tais direitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo ressaltar a importância do estudo e do conhecimento acerca dos processos de internacionalização dos direitos humanos, suas principais conceituações, seus principais documentos e marcos históricos; um tema que, por sua relevância e atualidade, motivou a escolha para a produção deste artigo científico.

Pôde-se extrair da referida pesquisa que todo o processo evolutivo pelo qual os direitos humanos passaram considerou-se como o resultado de uma fusão de diversas tradições, reunião de ideias filosófico-jurídicas e opiniões apresentadas pelo próprio direito juntamente com o cristianismo.

Durante a elaboração do artigo científico foram abordadas as diversas Constituições das quais surgiram como um produto deste processo evolutivo. Muito embora apresentem características diferentes, proporcionam uma mesma finalidade: o amparo à dignidade humana.

Verificou-se que o conjunto de direitos e garantias do ser humano detém como escopo principal o respeito a sua dignidade, esta, adquirida mediante a proteção contra o poder do Estado e a instituição de condições mínimas para a vivência e o desenvolvimento da personalidade humana em caráter mundial e, através da positivação destas normas, tornando-as como um direito fundamental dentro de cada nação.

No Estado brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil serviu como divisor de águas no quesito “direitos humanos/direito fundamental”, tendo em vista que a referida Carta não inseriu apenas os direitos resguardados internacionalmente, mas também optou por estabelecer mecanismos de efetivação e garantia destes direitos.

Por tais razões, pôde-se concluir que por meio das constantes transformações ocorridas no decorrer dos tempos e mediante as barbaridades cometidas no decorrer da Segunda Guerra Mundial, o processo de internacionalização desses direitos foi a solução encontrada na busca da reconstrução de um novo padrão, hoje, amplamente internacionalizado e positivado em diversos países, como é o caso do Brasil.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997, p. 44.

ARAGÃO, Selma Regina. **Direitos Humanos: do Mundo Antigo ao Brasil de Todos**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 32.

ATIQUÊ, Henry; FRANCO, Eliana. O processo de internacionalização como instrumento de efetivação dos Direitos humanos: o sistema europeu e o sistema americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 13. n. 1. p. 95-106, 2008. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1230/1033>. Acesso em 23/10/2014.

BRASIL. STF. Símbolos da Justiça. **Lei das Doze Tábuas**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica &pagina=tabuas>. Acesso em 23/10/2014.

BARBOSA, Marco Antonio Rodrigues (Org). **Direitos Humanos: um debate necessário**. São Paulo: Brasiliense, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 37.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza. (Org.). **Teoria Jurídica e Transnacionalidade**. 1ed. Itajaí: Univali, 2014, v. 1, p. 20-36.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. O Superior Tribunal Federal e a violação de dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: Aspectos destacados acerca da Responsabilidade Internacional pós CRFB/88. In: RIBEIRO, Daniela Menegoti, et al. (Org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p.

217-231. Disponível em:  
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=071aece5dadee762>.

BONISSONI, Natammy L. de Aguiar; DANTAS, Marcelo B.; FERRER, Gabriel Real. O Processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. In: CRUZ, Paulo Márcio; DANTAS, Marcelo Buzaglo Danta (Org.) **Direito e transnacionalização**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro. **Breve introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em [www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9228](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9228). Acesso em 23/10/2014

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia de (Org.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999 p. 67.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005

COSTA, Paulo Sérgio Weyl A. (Coord.). **Direitos humanos em concreto**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

COTRIM, Gilberto. **História global, Brasil e geral**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DICIONÁRIO HEBRAICO. Palavra domínio. Disponível em: [http://www.hebraico.pro.br/q\\_dicionario.asp](http://www.hebraico.pro.br/q_dicionario.asp) . Acesso em: 31 de agosto de 2014.

ENCICLOPÉDIA BARSA. **Encyclopaedia Britannica Editores**. 7. vol. São Paulo: Enciclopédia Britânica, 1992

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibañes, et. Al Madrid: Trota, 2008.

GDDC. Gabinete de Documentação de Direito Comparado. **Direito Internacional Humanitário: O que é o Direito Internacional Humanitário (D.I.H.)?** Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html>. Acesso em 23/10/2014

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008.

PEDRO, Antonio. **Historia geral: compacto 2º grau**. São Paulo: FTD, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 99.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.p. 27

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

UPDH. Unidos pelos Direitos Humanos. Uma breve história dos direitos humanos. **Declaração de Independência dos Estados Unidos**. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html>. Acesso em 23/10/2014

UPDH. Unidos pelos Direitos Humanos. Uma breve história dos direitos humanos. **A Magna Carta**. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>. Acesso em 23/10/2014.

UPDH. Lei Internacional de Direitos Humanos. **A Carta Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/international-human-rights-law-continued.html>. Acesso em 23/10/2014.

**AS DIRETRIZES INSTITUCIONAIS DO COMITÊ ECONÔMICO E  
SOCIAL EUROPEU SOBRE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: UMA  
ANÁLISE À LUZ DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE**

**Queila Jaqueline Nunes Martins<sup>1</sup>**

**Adilor Danieli<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

O presente estudo foi desenvolvido no decorrer da disciplina ***Políticas de Sostenibilidad en la UE***, Ministrada pelo Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer, no Mês de Maio de 2014, na Universidade de Alicante/Espanha, a qual faz parte do Convênio estabelecido entre o Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, a nível de Doutorado, com aquela Universidade<sup>3</sup>.

Naquela oportunidade, um Grupo de Mestrandos e Doutorandos da UNIVALI, em estudos de intercâmbio com a Universidade de Alicante/Espanha, debateu em Aulas e Conferências importantes temas

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UNIVALI. Professora dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da UNIVALI. Advogada. Email: queilamartins@univali.br; correiomartins@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professor do Curso de Direito da UNIVALI. Juiz de Direito. Email: ad5375@tjsc.jus.br.

<sup>3</sup> Importante ressaltar que, desde 2005, o Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI possui Acordo específico de Colaboração Universitária com a Universidade de Alicante/Espanha, para fins de intercâmbio docente e discente, pesquisas e publicações conjuntas e atividades de ensino nos níveis de Mestrado e Doutorado. Mais especificamente, o PPCJ/UNIVALI possui Programa de Dupla Titulação com Coorientação de Teses em nível de Doutorado com a Universidade de Alicante através de seu Curso de Doutorado em Direito da Universidade de Alicante. Para melhores esclarecimentos, consultar <http://www.univali.br/ensino/pos-graduacao/doutorado/doutorado-em-ciencia-juridica/dupla-titulacao-com-a-universidade-de-alicante/Paginas/default.aspx>. Acesso em 20/08/2014.

ambientais propostos, visando o fomento de pesquisas e publicações a respeito do paradigma da Sustentabilidade como novo indutor da Ciência Jurídica.

Durante o transcorrer das leituras, dos seminários e dos estudos realizados a partir da análise do Paradigma da Sustentabilidade, a disciplina Ministrada pelo Dr. Gabriel Real Ferrer foi consolidando as ideias sobre como o paradigma da Sustentabilidade vem se construindo na União Europeia. A partir do desenvolvimento de uma dinâmica crítica entre teoria e prática, passamos a refletir seriamente sobre o tema, surgindo, então, entre tantas possibilidades de pesquisa, a temática da Obsolescência Programada, do ponto de vista das políticas públicas institucionais da União Europeia que versam sobre o tratamento do tema atualmente nas instâncias daquela Região. Portanto, a presente pesquisa nasceu dos estudos realizados em Alicante no ano de 2014, ressaltando-se, assim, a importância do fomento do intercâmbio permanente entre a UNIVALI e a Universidade de Alicante.

Vivemos a “era” da Obsolescência Programada. Produzir cada vez mais, incentivando um consumo desenfreado e ilimitado, parece ser o modelo produtivo escolhido pelos setores produtivos que dão as regras do jogo capitalista atual. Este modelo produtivo importa em um modelo de consumo descomprometido com a Sustentabilidade e que está atrasando o Desenvolvimento Sustentável da humanidade. Os prejuízos deste modelo são de toda ordem: ambientais, éticos, sociais, à saúde pública, à educação, à cultura, econômicos etc.

A União Europeia, pela primeira vez, em 2013, iniciou um debate institucional sobre o tema. A presente pesquisa tem como **objetivo geral** apresentar as Diretrizes Institucionais que o Comitê Econômico e Social Europeu vem construindo a partir de 2013 sobre a Obsolescência Programada na União Europeia. Como **objetivos específicos**, a pesquisa discutirá os conceitos de Obsolescência Programada e de Sociedade do Consumismo; apresentará o processo histórico da Obsolescência Programada; apresentará o Paradigma da Sustentabilidade como

alternativa e base para a construção de um novo modelo produtivo; disporá sobre os documentos Institucionais produzidos e disponibilizados pelo Comitê Econômico e Social Europeu a respeito da Obsolescência Programada, denotando que as Diretrizes propostas por referidos Pareceres e Comunicados vão ao encontro do Paradigma da Sustentabilidade.

Assim, o presente artigo pretende dar enfoque ao tema da Obsolescência Programada, a partir da análise dos documentos institucionais produzidos pelo Comitê Econômico e Social Europeu e que se encontram à disposição da Sociedade Civil nos sítios eletrônicos indicados. Num próximo estudo, pretendemos também abordar a Obsolescência Programada no Sistema Institucional Brasileiro. O presente artigo não apresenta soluções finais ou respostas definitivas. Pretende, entretanto, ser uma reflexão sobre o tema, assim como, instigar alguns questionamentos para estudos futuros.

## **2. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A SOCIEDADE DO CONSUMISMO**

### **2.1 Sociedade do Consumismo**

Assistimos diariamente a uma enxurrada de ofertas de novos produtos e serviços colocados à disposição no mercado de consumo. Nem bem adquirimos um determinado bem, nos adaptamos a ele, entendemos o seu funcionamento etc, já somos bombardeados por novos modelos, novas propostas, novas funcionalidades, o que torna o movimento consumeirista mais acelerado do que nunca. Manifestamente, somos vitimados pelos desejos criados por avançados recursos de marketing, os quais, valendo-se das vulnerabilidades dos consumidores no mercado de consumo, alçam os consumidores à aquisição de bens sem a menor necessidade real, levando algumas famílias a comprometerem o seu orçamento doméstico e seu planejamento de uma melhor qualidade para uma vida mais saudável e sustentável em favor de um consumismo desnecessário e sem qualquer



contribuição para a melhoria da vida da humanidade<sup>4</sup>.

Para Zygmunt Bauman<sup>5</sup>, vivemos a “sociedade do consumismo”:

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo augura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo.

Este momento histórico vivido e sentido por nós todos consumidores fica muito mais evidente quando comparamos a vida útil dos bens que nossos pais ou avós adquiriam com aqueles que a nossa geração adquire hoje. Com o devido cuidado e manutenções, os bens que nossos pais e avós adquiriam tinham uma durabilidade de muitos anos e não havia nenhuma necessidade real ou incentivada para a troca destes produtos ou serviços. Hoje, vemos com absoluta clareza um movimento que vai no sentido contrário desta época de nossos pais ou avós: o incentivo do mercado é a troca rápida por novos modelos e novas propostas de produtos e serviços, visando o fomento de um consumo exacerbado e ilimitado. Este movimento de fabricação e incentivo a uma menor vida útil dos produtos e serviços recebe o nome de Obsolescência Programada<sup>6</sup>.

Packard<sup>7</sup> afirma que existem três formas pelas quais um produto pode se tornar obsoleto:

---

<sup>4</sup> O momento econômico atual fica bem retratado na visão de VIO, Daniel de Avila. **O poder econômico e a obsolescência programada de produtos**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 43, n. 133, p. 193-202, jan./mar. 2004.

<sup>5</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 45.

<sup>6</sup> Sobre o tema, ver o interessante documentário OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. Direção e Produção: Cosima Dannoritzer. Espanha: Arte France, 2010. (52 min). Disponível em: [http://www.youtube.com/watch?v=pDPsWANKS-g&feature=player\\_embedded](http://www.youtube.com/watch?v=pDPsWANKS-g&feature=player_embedded)>. Acesso em: 29/08/2014.

<sup>7</sup> PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 20.

a) obsolescência de função, quando um novo produto que executa melhor determinada função torna ultrapassado um produto existente – é o caso, por exemplo, do telefone, que substituiu o telégrafo;

b) obsolescência de qualidade, quando um produto é projetado para quebrar ou ser gasto em um tempo menor do que levaria normalmente; e

c) obsolescência de desejabilidade, quando um produto que ainda funciona perfeitamente passa a ser considerado antiquado devido ao surgimento de outro estilo ou de alguma alteração que faz com que ele se torne menos desejável.

Portanto, a Obsolescência fatalmente ocorre com os produtos ou serviços<sup>8</sup>. Também chamada de Obsolescência pela melhora na função, por vezes há o avanço da ciência, o que deve ser, inclusive, incentivado para o crescimento da economia.

Mas, o que nos interessa abordar neste estudo é a Obsolescência Programada, ou seja, a Obsolescência “criada” pelo sistema produtivo a fim de forçar o consumidor à aquisição de produtos ou serviços sem a menor necessidade real. Para entendermos esta forma de Obsolescência, é necessário compreender as bases históricas de seu surgimento.

## **2.2 O Processo Histórico da Obsolescência Programada**

A Obsolescência Programada é fruto de todo o processo histórico da Revolução do processo produtivo no mundo, iniciado na Revolução Industrial. Em linhas gerais, a Revolução Industrial é caracterizada pelo advento de diversas tecnologias responsáveis pela mudança na forma como as pessoas se relacionavam com o trabalho.

---

<sup>8</sup>A obsolescência instantânea é referida por Annie Leonard (LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 26), que vem a ser o caso dos bens descartáveis, como fraldas e absorventes higiênicos, câmeras, capas de chuva, lâminas de barbear, pratos e talheres descartáveis.

Segundo Eric Hobsbawn<sup>9</sup>:

Pela primeira vez na história da humanidade, foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas, que daí em diante se tornaram capazes da multiplicação rápida, constante, e até o presente ilimitada, de homens, mercadorias e serviços.

Para que tal avanço dentro da sociedade capitalista fosse possível, o carvão teve papel fundamental nesse processo, uma vez que *a transformação definitiva da lógica produtiva veio quando a energia a vapor, que mais tarde revolucionaria os transportes (navios e locomotivas a vapor), começou a ser utilizada nas fábricas*<sup>10</sup>.

É importante ressaltar, no entanto, que a Revolução Industrial, originada na Inglaterra do século XVIII, trata-se de um processo lento, gradativo e irreversível que ocorreu em etapas:

A primeira etapa (1759-1860), ou *1ª Revolução Industrial*, ficou caracterizada por duas importantes invenções que visavam ocasionar uma reviravolta no setor produtivo e no setor de transportes: a ciência descobriu a utilidade do carvão como fonte de energia e a partir daí desenvolveram simultaneamente a máquina a vapor e a locomotiva. Ambos foram determinantes para dinamizar o transporte de matéria-prima, pessoas e distribuição de mercadorias, dando um novo panorama aos meios de se locomover e produzir<sup>11</sup>.

O processo assim denominado “Revolução Industrial”, para Lessa<sup>12</sup>, resultou num impacto descomunal sobre as estruturas econômicas e sociais da época e, foi acompanhado por consideráveis mudanças tecnológicas que

---

<sup>9</sup> HOBBSAWM, E. J. **A Era dos Impérios**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 50.

<sup>10</sup> VISENTINI, P. **O Descompasso entre as Nações**. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 20.

<sup>11</sup> HOBBSAWM, E. J. **A Era dos Impérios**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 51.

<sup>12</sup> LESSA, A. C. **A Pax Britannica e o Mundo do Século XIX**. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 57/58.

acarretaram num círculo vicioso de acumulação de riqueza, expansão econômica, crescimento da influência e do poder políticos em intensidade nunca antes percebidas.

As fontes de energia adquiriram mais centralidade na segunda etapa (1860-1960) desse processo ou *2ª Revolução Industrial*. Em função do aumento da produção e a ampliação do comércio, o sistema capitalista se expandiu para novos territórios, promoveu a reorganização econômica de vastas regiões e criou um mercado mundial, ocasionando assim, uma nova revolução industrial. Em linhas gerais, essa nova revolução era baseada fundamentalmente na química, na eletricidade, nos motores a combustão e no uso do petróleo como combustível<sup>13</sup>.

Nesse contexto, a industrialização tinha se espalhado para outros centros políticos e econômicos, tais como; Bélgica, Alemanha, França e até mesmo os Estados Unidos. Sendo assim, a Inglaterra passou a possuir diversos outros competidores diretos na economia capitalista<sup>14</sup>.

E por fim, a *3ª Revolução Industrial*, também chamada de Revolução Técnico-Científica Informacional, iniciou-se na segunda metade do século XX e correspondeu ao processo de inovações no campo da informática e suas aplicações nos campos de produção e do consumo. As grandes realizações desse período são o desenvolvimento da chamada química fina, a biotecnologia, a escalada espacial, dentre outros importantes avanços<sup>15</sup>.

Importante frisar que, a Revolução Técnico-Científica foi responsável pela integração entre a ciência, tecnologia e a produção. Ou seja, as descobertas científicas encontram-se, em grande medida, voltadas para o mercado. Além disto, esse processo também foi responsável pela instrumentalização

---

<sup>13</sup> VISENTINI, P. **O Descompasso entre as Nações**. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 20.

<sup>14</sup> HOBBSAWM, E. J. **A Era dos Impérios**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990. p. 51.

<sup>15</sup> VISENTINI, P. **O Descompasso entre as Nações**. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 89.

da economia financeira, mais conhecida como economia de mercado, e sua integração mundial, vinculada ao que chamamos de globalização. Isso porque ela propiciou o máximo desenvolvimento nos meios de comunicação e transporte, que alcançaram proporções jamais vistas anteriormente. As grandes distâncias e obstáculos, que antes separavam países e regiões, não representam mais os mesmos desafios de outrora<sup>16</sup>.

Todavia, grandes processos produtivos demandam consumidores de todos os novos bens da vida projetados e produzidos. Leonard<sup>17</sup> afirma, em sua obra, que *já no início do século XX surgiu um dilema: ou as fábricas tomavam medidas para aumentar o consumo ou reduziam a produção*. Diante deste dilema, os líderes empresariais e políticos optaram pelo aumento do consumo e uma das estratégias que as empresas desenvolveram para atingir essa meta foi a obsolescência programada.

Para Leonard<sup>18</sup>, a Obsolescência de Qualidade data dos fins da década de 1920, quando foi declarado o “princípio da obsolescência progressiva”, o qual significava a compra de mercadorias na base de obsolescência em eficiência, economia, estilo ou gosto.

Os Estados Unidos foram os pioneiros da Obsolescência Programada no mundo. Há estudos<sup>19</sup> que denotam que a durante a crise de 1929 defendia-se a *criação de uma agência governamental encarregada de definir datas de morte de alguns produtos, momento em que os consumidores seriam convocados a entregar essas Coisas e substituí-las, ainda que funcionassem*.

---

<sup>16</sup> VISENTINI, P. **O Descompasso entre as Nações**. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 89.

<sup>17</sup> LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 28.

<sup>18</sup> LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 28.

<sup>19</sup> LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 30.

Zanatta<sup>20</sup> história as ocorrências nos Estados Unidos neste período da Crise de 1929:

Alguns anos depois, em 1936, foi publicado um artigo intitulado “Durabilidade antiquada: se a mercadoria não se gastar mais depressa, fábricas ficarão paradas e pessoas desempregadas”. Este explicou que a durabilidade dos produtos era acentuada como um aspecto importante pelos consumidores, o que deveria cessar, pois não correspondia às necessidades da época, e concluiu que atenuando o aspecto da durabilidade ou promovendo deliberadamente a ideia de “não durabilidade” as vendas aumentariam.

Nesse meio tempo, havia indicativos de que de certas empresas já estavam cogitando conter o tempo de vida provável de seus produtos. Posteriormente, restou comprovado que a General Electric, em fins da década de 1930, reduziu a vida útil de suas lâmpadas com o intuito de intensificar as vendas.

As lâmpadas foram a primeira vítima da obsolescência planejada. Em 1924, foi criado um cartel mundial para controlar a produção de lâmpadas. Este cartel foi denominado Phoebus e englobava os principais fabricantes da Europa e dos Estados Unidos. O objetivo era que as pessoas comprassem lâmpadas com regularidade. As lâmpadas, que chegavam a durar 2.500 horas, passaram a ter vida útil máxima de mil horas.

Na Década de 1950<sup>21</sup>, os Estados Unidos estavam afundados no modelo da Obsolescência Programada:

Na década de 1950, as empresas norte-americanas se depararam com a falta de grandes inovações nos bens de consumo, como ocorrera nas décadas anteriores

---

<sup>20</sup> ZANATTA, Marina. **A Obsolescência Programada sob a ótica do Direito Ambiental Brasileiro.**

[Http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_2/marina\\_zanatta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/marina_zanatta.pdf), acesso em 20/08/2014. p. 4.

<sup>21</sup> ZANATTA, Marina. **A Obsolescência Programada sob a ótica do Direito Ambiental Brasileiro.**

[Http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_2/marina\\_zanatta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/marina_zanatta.pdf), acesso em 20/08/2014. p. 4.

com a criação do rádio, da máquina de lavar roupa e da televisão, por exemplo. Ademais, não havia perspectiva para a concepção de produtos inovadores durante os anos seguintes. Aliado a isso, a depressão dos fins dos anos 50 fez com que os estoques das fábricas aumentassem muito, reduzindo estas a produção. Frente a essa situação, os governantes afirmaram à população que a solução para a crise era o aumento do consumo. Para eles, comprar era um dever patriótico.

Passada a crise, a economia dos Estados Unidos começou a depender cada vez mais do aumento do consumo. Se em algum ano as vendas deixassem de aumentar, haveria uma “depressão por falta de crescimento”. Como consequência dessa lógica econômica, expandiu também a capacidade de produção não aproveitada.

Nessa época, uma das primeiras medidas adotadas pelas empresas foi transmitir aos consumidores que era melhor possuir mais de uma unidade de cada produto, pois até esse momento se desejava suprir todas as necessidades com apenas um exemplar de cada artigo.

No entanto, como em determinado momento todas as pessoas teriam mais bens do que o necessário, o problema estava prestes a voltar. Assim, apesar de a Segunda Guerra Mundial ter interrompido temporariamente a propagação da obsolescência planejada<sup>18</sup>, esta voltou a ser a estratégia de vendas adotada, de forma a “programar produtos para o lixo”.

Dois artigos foram publicados no *The Journal of Retailing* incentivando o “consumo forçado” no início da década de 1950. Eles defendiam que os Estados Unidos deviam ter o consumo como modo de vida, que o ritmo de compra e descarte devia ser sempre crescente: “[...] precisamos que as coisas sejam consumidas, gastas, substituídas e descartadas num ritmo cada vez mais acelerado”.

Não eram mais suficientes os métodos antiquados de venda, baseados na oferta de produtos para atender a uma necessidade evidente de maneira direta. [...] Eram necessárias estratégias que transformassem grande

número de americanos em consumidores vorazes, esbanjadores, compulsivos – e estratégias que fornecessem produtos capazes de assegurar tal desperdício. Mesmo onde não estava envolvido desperdício, eram necessárias estratégias adicionais que induzissem o público a consumir sempre em níveis mais altos.

Além disso, iniciou-se o processo de desenvolvimento de uma nova Obsolescência: a Obsolescência Planejada de Desejabilidade, na qual os vendedores buscaram outra forma de tornar os produtos obsoletos. Esta consiste em tornar o produto antiquado na mente do proprietário, fazendo com que este perca a desejabilidade, embora ainda se encontre em perfeitas condições de uso, e seja trocado por outro mais moderno. Ou seja, esta Obsolescência atinge a vulnerabilidade psíquica do consumidor, formando-se uma Obsolescência Psicológica<sup>22</sup>.

*Além de instigar no comprador o desejo de possuir algo um pouco mais novo, um pouco melhor e um pouco mais rápido que o necessário<sup>23</sup>, agora trata-se de convencer o público de que o estilo é um importante elemento na desejabilidade do produto. Exemplo de Obsolescência Planejada de Desejabilidade é a indústria da moda.*

Nesse contexto, os Estados Unidos continuaram sendo um dos impulsores da economia mundial até os dias de hoje, com todos os demais participantes do Cenário Mundial, desenvolvendo-se um ciclo que estimula a criação de riquezas, todavia, num ritmo de produção acelerada que tem causado sérios problemas ambientais, muitos deles irreversíveis.

### **2.3 A Obsolescência Programada como modelo produtivo nos dias atuais**

---

<sup>22</sup>LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 30.

<sup>23</sup> PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965. p. 26.



Portanto, a Obsolescência Programada é hoje um modelo vigente de produção capitalista, criando o chamado “novo consumo”. Contudo, a maior preocupação advém do “novo consumo”: de que forma a sociedade está se mobilizando? Está se vivendo o ‘culto ao consumismo’? O engajado líder político e social Gandhi já dizia que “a terra é suficiente para todos, mas não para a voracidade dos consumistas”<sup>24</sup>. Isto é, adquirir coisas supérfluas, insustentáveis quanto à produção e que são desnecessárias, acaba por gerar problemas ao meio ambiente, a utilização exacerbada de recursos não renováveis, e inclusive, uma eterna busca de status social galgada na posse de determinado bem.

Vivemos em uma sociedade cada dia mais insustentável. A migração do campo para as cidades no início do século XX e o aumento da população urbana durante todo o século, aliados ao desenvolvimento de um modelo econômico que primou pela produção em massa, pelo culto ao consumo ilimitado, pelo individualismo exacerbado, ignorando a limitação dos recursos ambientais que se encontram dispostos no planeta, nos levou à crise ambiental a qual nos deparamos hoje<sup>25</sup>.

Nas palavras de Fátima Portilho<sup>26</sup>, a sociedade já ultrapassou o consumo total de sua economia em referência à produção natural e à absorção de nutrientes da biosfera, enquanto, faz-se uso das riquezas produzidas de forma desigual e economicamente injusta, principalmente em relação aos países desenvolvidos sobre os aqueles em desenvolvimento.

É como aborda Carlos Gabaglia Penna<sup>27</sup> sobre a cultura do consumo: *as*

---

<sup>24</sup> BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995, p. 11.

<sup>25</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato; BELO FILHO. Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, São Paulo: Manole, 2004. p. 503.

<sup>26</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005. p. 23.

<sup>27</sup> PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999. p. 16.

*peçoas gastam um dinheiro que não possuem, para comprar coisas de que não necessitam, para impressionar peçoas que não conhecem.*

Segundo Édis Milaré, *não é só o desenvolvimento não-sustentável que causa a degradação ambiental. O consumo não-sustentável também está na origem de muitos dos nossos males ambientais*<sup>28</sup>. O autor mostra que a questão ambiental está diretamente ligada ao comportamento do consumidor<sup>29</sup>, ou seja, a problemática ambiental está relacionada com a utilização dos meios de produção, com o consumo de produtos e serviços e com os demais apoios que regem a vida de uma sociedade contemporânea.

## 2.4 O Paradigma da Sustentabilidade

Neste cenário impulsionado por este modelo acelerado de consumo, há somente uma escolha possível para preservar-se o nosso futuro e o futuro das gerações vindouras: é a escolha pelo Paradigma da Sustentabilidade<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 69.

<sup>29</sup> Art. 2º, Código de Proteção e Defesa do Consumidor: *Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>30</sup> Para uma melhor compreensão sobre Sustentabilidade: **1)** BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Disponível em: <<http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1885/1262>> Acesso em 20/08/2014; **2)** BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012; BRASIL. **3) Secretaria do Meio Ambiente**. Disponível em <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/Tbilisi.pdf>> Acesso em: 27/08/2014; **4)** BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012; **5)** FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho**. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad,+transnacionalidad+y+transformaciones+del+derecho.doc>> Acesso em 25/08/2014; **6)** FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012; **7)** HERKENHOFF, João Baptista. **ABC da cidadania**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/abc/herkenhoff/capitulo1.htm>>. Acesso em 20/08/2014; **8)** MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da sustentabilidade**. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>> Acesso em 25/08/2014; **9)** VEIGA, José Eli da. **A insustentável utopia do desenvolvimento. Reestruturação do Espaço Urbano e Regional no Brasil**, organizado por Lena Lavinas et. alli. São Paulo: Hucitec & ANPUR, 1993. Disponível em <[www.zeeli.pro.br/.../1993-a-insustentavel-utopia-do-desenvolvimento](http://www.zeeli.pro.br/.../1993-a-insustentavel-utopia-do-desenvolvimento)> Acesso em 20/08/2014.

Para Ferrer, Sustentabilidade é<sup>31</sup>:

Una noción positiva y altamente proactiva que suponela introducción de los cambios necesarios para que la sociedade planetaria, constituida por la Humanidad, se a capaz de perpetuarse indefinidamente em el tiempo. Dehecho, podríamos decir que la sostenibilidad no es más que la matèrialización del instinto de supervivencia social, sin prejuizar, por supuesto, si debe o no haber desarrollo (crecimiento), ni donde sí o donde no.

Partindo do ponto de vista de que o paradigma atual da humanidade é a Sustentabilidade, passamos a entender que a Sustentabilidade<sup>32</sup>:

Consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas.

Assim como se escolheu um modelo de Obsolescência Programada como forma de incentivo ao consumo, é possível que as sociedades atuais elejam um novo Paradigma e novos modelos de crescimento, baseados no Desenvolvimento Sustentável e com Preservação Ambiental. Para tanto, teremos que erradicar alguns Modelos que são incompatíveis com este Paradigma. É o que a União Europeia está propondo atualmente e cuja proposta apresentaremos neste estudo.

---

<sup>31</sup> FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. Disponível em: <[http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad,+transnacionalidad+](http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad,+transnacionalidad+y+transformaciones+del+derecho.doc)

[y+transformaciones+del+derecho.doc](http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad,+transnacionalidad+y+transformaciones+del+derecho.doc)> p. 4. Acesso em: 25/08/2014.

<sup>32</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (Organizadoras). **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. Ebook, disponível em [www.univali.br/ppcj/ebook](http://www.univali.br/ppcj/ebook). p. 14. Acesso em 20/08/2014.

Deste modo, passaremos a apresentar alguns documentos institucionais governamentais Europeus, que tratam sobre o tema, a fim de verificarmos quais são as propostas da União Europeia para a questão da Obsolescência Programada.

### **3. A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU**

#### **3.1 O Comitê Econômico e Social Europeu**

O Comitê Econômico e Social Europeu é um órgão consultivo da União Europeia. Fundado em 1957, dá a conhecer os seus pontos de vista avaliados às principais instituições da União Europeia, quais sejam, a Comissão Europeia, o Conselho da União Europeia e o Parlamento Europeu. Os seus pontos de vista são exarados por meio da emissão de Pareceres sobre as propostas legislativas da União Europeia e, também, elabora outros pareceres de sua própria iniciativa, sobre assuntos que julga devam ser tratados<sup>33</sup>.

Portanto, uma das principais funções do Comitê é ser uma “ponte” entre as instituições da União Europeia e a sociedade civil organizada. O Comitê promove a democracia participativa e ajuda a reforçar o papel das organizações da sociedade civil através do estabelecimento de um diálogo estruturado com essas organizações nos Estados-Membros e noutros países do mundo.

Para tanto, os membros do Comitê representam uma grande variedade de

---

<sup>33</sup> Sobre o Comitê Econômico e Social Europeu consulte-se <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.pt.home>. No sítio Web, pode-se consultar todos os pareceres do CESE publicados desde janeiro de 1990. Encontrar-se-á igualmente informação sobre os membros do Comitê e os seus métodos de trabalho, sobre as reuniões e as audições organizadas pelo Comitê e sobre o Secretariado do CESE. O sítio também inclui seções específicas com informação para os meios de comunicação e com as oportunidades de participação oferecidas ao público em geral.

interesses econômicos, sociais e culturais nos respectivos países. Os trabalhos do Comitê dividem-se em três grupos: empregadores, trabalhadores e interesses diversos (agricultores, consumidores, ambientalistas, famílias, organizações não governamentais etc). Conjugando todos estes esforços, o Comitê pretende ser a “voz” da sociedade civil junto às demais instituições da União Europeia.

### **3.2 O Parecer CCMI/112 do Comitê Econômico e Social Europeu: “Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida”**

Em 17 de Outubro de 2013, por meio do CCMI/112 (Ciclo de vida dos produtos e informação ao consumidor), pela primeira vez na história, o Comitê Econômico e Social Europeu emitiu um Parecer intitulado: *Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida* (Parecer de Iniciativa), tendo como Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber<sup>34</sup>.

Segundo consta do referido Parecer, a Obsolescência Programada é um tema preocupante a muitos títulos: diminuir a duração de vida dos bens

---

<sup>34</sup> **PARECER DO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU, Outubro de 2013: Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida** (Parecer de Iniciativa), Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Disponível em [https://www.google.com/search?q=PARECER+do+Comit%C3%A9+Econ%C3%B3mico+e+Social+Europeu+sobre+o+tema+Por+um+consumo+mais+sustent%C3%A1vel%3A+O+ciclo+de+vida+dos+produtos+industriais+e+informa%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor+a+bem+de+uma+confian%C3%A7a+restabelecida+\(parecer+de+iniciativa\)+\\_\\_\\_\\_\\_+Relator%3A+Thierry+Libaert+Correlator%3A+Jean+Pierre+Haber+\\_\\_\\_\\_\\_&rlz=1C1GGGE\\_pt-PTBR521BR521&oq=PARECER+do+Comit%C3%A9+Econ%C3%B3mico+e+Social+Europeu+sobre+o+tema+Por+um+consumo+mais+sustent%C3%A1vel%3A+O+ciclo+de+vida+dos+produtos+industriais+e+informa%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor+a+bem+de+uma+confian%C3%A7a+restabelecida+\(parecer+de+iniciativa\)+\\_\\_\\_\\_\\_+Relator%3A+Thierry+Libaert+Correlator%3A+Jean+Pierre+Haber+\\_\\_\\_\\_\\_&aqs=chrome..69i57.521j0j8&sourceid=chrome&es\\_sm=93&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=PARECER+do+Comit%C3%A9+Econ%C3%B3mico+e+Social+Europeu+sobre+o+tema+Por+um+consumo+mais+sustent%C3%A1vel%3A+O+ciclo+de+vida+dos+produtos+industriais+e+informa%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor+a+bem+de+uma+confian%C3%A7a+restabelecida+(parecer+de+iniciativa)+_____+Relator%3A+Thierry+Libaert+Correlator%3A+Jean+Pierre+Haber+_____&rlz=1C1GGGE_pt-PTBR521BR521&oq=PARECER+do+Comit%C3%A9+Econ%C3%B3mico+e+Social+Europeu+sobre+o+tema+Por+um+consumo+mais+sustent%C3%A1vel%3A+O+ciclo+de+vida+dos+produtos+industriais+e+informa%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor+a+bem+de+uma+confian%C3%A7a+restabelecida+(parecer+de+iniciativa)+_____+Relator%3A+Thierry+Libaert+Correlator%3A+Jean+Pierre+Haber+_____&aqs=chrome..69i57.521j0j8&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8). Acesso em 25/08/2014.

de consumo leva ao aumento da utilização de recursos e da quantidade de resíduos a processar no final da vida dos produtos. A Obsolescência, que pode assumir muitas formas, é utilizada para estimular as vendas e promover o crescimento econômico criando necessidades incessantes e condições favoráveis à irreparabilidade voluntária dos bens de consumo. A consequência é que o desperdício de recursos e a emissão de poluentes aberrantes são tais que a sociedade civil, e muitos representantes eleitos não complacentes com essas práticas organizam-se para salientar e combater as incoerências do sistema (ações coletivas nos Estados Unidos contra a Apple, queixa apresentada no Brasil, projetos de lei em Bélgica e na França no início de 2013).

O Parecer classifica, ainda, as formas de obsolescência programada como sendo: a) Obsolescência Programada em Sentido Estrito; b) Obsolescência Programada Indireta; c) Obsolescência Programada por Incompatibilidade; d) Obsolescência Programada Psicológica.

Consta do Parecer, a conceituação das formas de Obsolescência Programada, assim propostas:

Obsolescência Programada em Sentido Estrito: a obsolescência programada em sentido restrito consiste em prever uma duração de vida reduzida para o produto, caso necessário introduzindo um dispositivo interno que determine o fim da vida do aparelho após um certo número de utilizações.

Obsolescência Programada Indireta: está ligada geralmente à impossibilidade de reparar um produto por falta de peças adequadas ou porque a reparação se revela impossível (como no caso das pilhas soldadas ao aparelho eletrônico).

Obsolescência Programada por Incompatibilidade: no caso dos programas informáticos que deixam de funcionar quando da atualização do sistema de exploração; esta obsolescência está ligada à obsolescência do serviço pós-venda, que faz com que o consumidor tenda mais a

comprar um novo produto do que a reparar um antigo, em parte devido ao prazo e ao preço da reparação.

Obsolescência Programada Psicológica: está ligada às campanhas publicitárias das empresas que procuram tornar os produtos existentes obsoletos na mente dos consumidores. De nada serviria obrigar um fabricante de *tablets* digitais a produzir objetos com uma duração de vida de 10 anos se os nossos modelos de consumo nos fazem desejar mudar de produto cada dois anos. A título de exemplo, a periodicidade seria de 20 meses em média para a renovação de um telemóvel (esta renovação é de 10 meses para os jovens de 12 a 17 anos). Apesar da sua importância, o parecer examina apenas os três primeiros pontos; o 4.º merece uma análise específica relativa aos modelos de consumo.

O Comitê reconhece, no Parecer, que não há um consenso definitivo sobre este tema. Mas aduz que é necessário definir o conceito na sua totalidade e adotar medidas diferenciadas em função dos fatores objetivos (técnicos) e dos fatores subjetivos (efeitos de moda, colocação no mercado de novos produtos) da obsolescência. Segundo o Parecer, pode haver produtos cujo ciclo de vida curto constitui uma vantagem ambiental. Além disso, a obsolescência também depende do comportamento dos consumidores.

Todavia, o Comitê preconiza uma abordagem diferenciada. O que se pretende não é aumentar de modo uniforme a duração de vida de todos os produtos, mas sim, pensar em termos da utilização do produto. Da mesma forma, é de privilegiar a otimização dessa utilização, a qual não implica necessariamente o prolongamento do ciclo de vida. É uma melhor percepção da fiabilidade dos produtos das empresas europeias que o Comitê procura encorajar. Os motivos pelos quais a União Europeia deveria examinar o tema da Obsolescência Programada são muitos, segundo o Comitê, e de caráter ambiental, social, de saúde pública, cultural e económico. Aspectos mais intangíveis, mas não menos importantes em nosso entender, devem igualmente ser tidos em conta,

ou seja, os níveis simbólico e ético.

O Parecer também apresenta dados técnicos do ponto de vista Ambiental:

Do ponto de vista ambiental, com um consumo anual de matérias-primas da ordem dos 60 mil milhões de toneladas, consumimos hoje em dia 50% mais recursos naturais do que há 30 anos. Um europeu, por exemplo, consome 43 kg de recursos por dia, contra 10 kg para um africano. A Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) calculou, com base nos níveis conhecidos em 1999, que com uma taxa de crescimento anual da sua produção primária de 2%, as reservas de cobre, chumbo, níquel, prata, estanho e zinco não ultrapassariam 30 anos, ao passo que as de alumínio e ferro se situariam entre 60 e 80 anos. Assim, aproxima-se uma fase de escassez para um número cada vez maior de materiais. Além disso, são gerados todos os anos na Europa (dados de 2012) 10 milhões de toneladas de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), um volume deve chegar aos 12 milhões em 2020. Além das políticas de reciclagem e de inovação, as políticas de recuperação apresentadas na nova diretiva da UE, que entrou em vigor em 13 de agosto de 2012, devem ser apoiadas paralelamente à luta contra a obsolescência programada.

No Plano Social, o Comitê apresenta três tipos de problema que estão ocorrendo gravemente na Europa:

Em primeiro lugar, numa altura de crise, os comportamentos provocados pela obsolescência programada dos bens de consumo contribuem para a dinâmica das compras a crédito e para taxas de endividamento nunca antes atingidas. As pessoas mais afetadas pela obsolescência são as que pertencem às categorias sociais mais desfavorecidas, que não podem pagar os preços mais elevados dos produtos sustentáveis e se contentam muitas vezes com produtos de gama baixa, mais frágeis. Em seguida, é toda a cadeia de emprego das empresas de reparação que



pode ter de arcar com as repercussões negativas da obsolescência programada. Os dados do Relatório ADEME (2007) confirmam esta tendência: só 44% dos aparelhos que sofrem avarias são reparados. Quanto aos aparelhos que estão fora da garantia, os distribuidores calculam em 20% as intervenções que levam à reparação. O estudo da ADEME de 2010 revela também uma redução significativa da atividade de reparação em França entre 2006 e 2009, sobretudo para os eletrodomésticos. A cadeia de reparação apresenta a vantagem de não poder ser deslocalizável e de se caracterizar maioritariamente por empregos estáveis.

No que tange à Saúde Pública, o Comitê afirma que as repercussões podem assumir duas formas:

Por um lado, as repercussões diretas da incineração para as populações vizinhas devidas à toxicidade dos componentes eletrônicos e, por outro lado, as repercussões internacionais. Com efeito, a falta de infraestruturas onde é possível tratar os resíduos informáticos é tal que muitos produtos que deixam de poder ser usados são ilegalmente exportados para zonas geográficas onde o seu depósito em aterros será menos oneroso, mas com consequências diversas para as populações locais (p. ex., o Gana, onde a sucata de ferro é extraída dos resíduos para ser enviada para o Dubai ou a China.) Muitos destes resíduos destinam-se aos países do Sul, onde provocam problemas de saúde ambiental).

Quanto às Repercussões Culturais, o Parecer afirma que:

De acordo com alguns estudos, o ciclo de vida médio dos eletrodomésticos é de 6 a 8 anos, ao passo que era de 10 a 12 anos há 20 anos atrás. Os consumidores têm razão para se interrogar sobre a redução do ciclo de vida dos produtos numa altura em que é a inovação que é valorizada. A confiança dos cidadãos europeus na sua indústria leva tempo a construir e diminui com a obsolescência. Numa altura em

que quase todas as sondagens apontam para uma distanciação máxima entre os europeus e a sua indústria, é evidente que a percepção que os consumidores têm das avarias rápidas ou da impossibilidade de reparação nunca ajudará os europeus a reconciliar-se com a sua indústria. Isso ajuda a explicar por que razão 92% dos europeus querem que se apresente a duração de vida (ou de utilização) dos produtos. A competitividade das empresas europeias também passa por uma maior confiança dos consumidores nas empresas.

O Comitê também apresenta as Repercussões Econômicas:

A grande maioria das empresas incriminadas operam em domínios de alta tecnologia cujos produtos são frequentemente importados para a Europa. Ao analisar o tema, a União Europeia proporciona às suas empresas uma forma de se distinguir pela sua prática efetiva da sustentabilidade.

E, por fim, o Parecer trata dos Níveis Simbólico e Ético:

Ao nível simbólico, quando todos os trabalhos do CESE no quadro da Conferência Rio+20 se caracterizam pela importância conferida ao desenvolvimento sustentável, reconhece que a obsolescência programada está ligada à própria essência do desenvolvimento sustentável tal como o promovemos. No que toca à nossa conceção do papel da ética nas nossas sociedades, consideramos problemático que engenheiros possam dedicar-se à atividade de desenvolver produtos que se degradam de forma acelerada ou que os publicitários lancem campanhas que incitem ao consumo mesmo sabendo que isso não aumentará o nível de satisfação do consumidor.

### **3.3 O Comunicado de Imprensa n. 61/2013 do Comitê Económico e Social Europeu**

Em um Comunicado de Imprensa, nº 61/2013, dirigido à Sociedade

Civil<sup>35</sup>, o Comitê Econômico e Social Europeu afirma a sua propositura no sentido da proibição total da obsolescência programada na União Europeia. Intitulado de *EL CESE PIDE UNA PROHIBICIÓN TOTAL DE LA OBSOLESCENCIA PROGRAMADA*, o Comitê afirma que:

Por primera vez, una institución de la UE está examinando los aspectos positivos de una prohibición total de la obsolescencia programada: más empleos, una mayor protección del consumidor y un impulso al desarrollo sostenible. El CESE ha emitido hoy un dictamen sobre la duración de la vida de los productos y la información al consumidor para luchar contra la estrategia empresarial de la obsolescencia.

O Comunicado à Sociedade Civil exemplifica algumas formas de Obsolescência Programada que a própria população pode encontrar em seu dia a dia:

Bombillas que se funden al cabo de un tiempo, baterías que se agotan en un plazo determinado, ropa que pasa de moda rápidamente... Son unos pocos ejemplos de la obsolescencia programada, productos diseñados para dejar de funcionar a los dos o tres años de su compra, poco después de la expiración de su garantía. Sustituir estos productos requiere utilizar energía y recursos adicionales, lo que genera más desechos y contaminación nociva.

Há uma crítica severa do Comitê no que tange às relações de trabalho geradas por este modelo produtivo, uma vez que a Obsolescência Programada traria poucos benefícios em termos de emprego, pois a maioria dos produtos advindos deste modelo são fabricados fora da Europa por trabalhadores mal pagos. Portanto, se menos coisas fossem jogadas fora, na opinião do Comitê milhares de empregos seriam criados na própria União Europeia.

---

<sup>35</sup> Comunicado de Imprensa nº 61/2013, do Comitê Econômico e Social Europeu à Sociedade Civil, Outubro de 2013. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_CES-13-61\\_es.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_CES-13-61_es.htm), Acesso em 25/08/2014.

Quanto às ações concretas, o Comitê informou à Sociedade Civil em Outubro de 2013 que pretendia organizar em 2014 uma Mesa Redonda Europeia que reunisse todas as partes interessadas e que iria abranger todos os setores, tais como, fabricantes, distribuidores, financiadores, associações e sindicatos dos consumidores. O evento também iria incluir um Fórum Aberto para os cidadãos da União Europeia, onde poderiam expressar as suas opiniões.

Em Carta Aberta à população, o Comitê afirma que é preciso aprender a reparar! Na importante lição do Comitê:

El Sr. Haber ha encontrado numerosos productos diseñados para dejar de funcionar a los dos o tres años de su compra, poco después de que caduque su garantía. Sustituirlos requiere utilizar energía y recursos adicionales, lo que genera más desechos y contaminación nociva. Esto ya ha animado a tomar medidas a los consumidores de varios países.

«El CESE aboga por la prohibición total de los productos cuyos defectos se calculan para provocar el fin de su vida útil», explica Thierry Libaert, ponente del dictamen y miembro del CESE. Propugna por ejemplo que las empresas fabriquen productos más fáciles de reparar mediante la provisión de piezas de recambio. Además, se debería dar más información a los consumidores sobre la esperanza de vida estimada de un producto para que puedan tomar decisiones de compra razonadas.

Como medida ideal, el Comité propone un sistema de etiquetado que garantice una duración de vida mínima para cada producto, lo que de momento no constituye un requisito legal. «Las empresas necesitan investigar mucho para garantizar la duración de la vida de un producto, y actualmente no investigan lo suficiente», señala el Sr. Haber. Además, los fabricantes deberían sufragar también los costes del reciclado si sus productos tienen una vida útil estimada inferior a cinco años.

Desde el punto de vista medioambiental, el consumo anual de recursos naturales por parte de Europa ha aumentado cerca de un 50 % en los últimos 30

años: cada europeo consume 43 kilos de recursos al día, frente a diez kilos por cada africano. Desde el punto de vista social, la rápida obsolescencia de los bienes de consumo ha fomentado la compra a crédito, lo que ha provocado tasas de endeudamiento personal nunca alcanzadas hasta ahora.

Los perjuicios para la salud pública no solo están causados por el vertido y la incineración locales de los desechos, sino también por la práctica de exportar desechos, a veces ilegalmente, a países en desarrollo que tienen normativas menos rigurosas. Desde el punto de vista cultural, la percepción de la obsolescencia programada socava la confianza de los consumidores en la industria. Finalmente, la economía europea se ve perjudicada por la importación de productos con una corta duración de vida. «Al afrontar este asunto, la UE brindaría a sus empresas una ocasión para diferenciarse de sus competidoras mediante la práctica efectiva de la sostenibilidad».

«Nuestro propósito es contribuir a aumentar la confianza en nuestras empresas europeas», concluye el Sr. Libaert. Pero al mismo tiempo el CESE expresa su deseo de impulsar a la UE hacia una fase de transición económica «para pasar de una sociedad de despilfarro a una sociedad sostenible y para que el crecimiento se oriente de tal modo que pueda responder a las necesidades de los consumidores desde una perspectiva ciudadana en lugar de considerarse un mero objetivo en sí mismo».

### **3.4 O Parecer de Outubro de 2013 do Comitê Econômico e Social Europeu: “Développement économique et développement durable, Pour une stratégie gagnante de la lutte contre l'obsolescence programmée”**

Também em Outubro de 2013, o Comitê Econômico e Social Europeu elaborou outro Parecer, o qual recebeu o seguinte título: *Développement économique et développement durable, Pour une stratégie gagnante de*

*la lutte contre l'obsolescence programmée*<sup>36</sup>, ou seja, o Comitê expressou uma Proposição com Estratégias de Luta contra a Obsolescência Programada para a União Européia.

Em síntese, o Parecer afirma que a Obsolescência Programada é uma estratégia ruim de mercado. Afirma que *a obsolescência programada é uma estratégia de negócios cada vez mais prevalente em nossas economias, cujo impacto sobre o meio ambiente, incluindo o nosso ambiente econômico, não são neutros.*

O Comitê cria a categoria de "Consumo Artificial de Produtos", ou seja, afirma que os sistemas produtivos atuais criam demandas cujas nascentes são artificiais, pois *ao empurrar para o consumo artificial de produtos*, a estratégia de obsolescência planejada, inevitavelmente, leva a um impacto negativo sobre o meio ambiente, no sentido global.

Na verdade, a colocação no mercado de produtos projetados para não funcionarem após dois ou três anos de uso, as empresas garantem a continuidade da demanda cujas nascentes são artificiais.

Para o Comitê, os impactos da estratégia da Obsolescência Programada são sentidos em muitas outras áreas, muito além do impacto direto e óbvio sobre o meio ambiente gerada por esse "extra" bem de consumo:

A saúde pública é afetada não só pelo aterro e a incineração de resíduos locais, mas também pela tendência de exportação de resíduos, por vezes de forma ilegal, para os países em desenvolvimento, onde as leis são

---

<sup>36</sup> **PARECER DO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU, Outubro de 2013: *Développement économique et développement durable, Pour une stratégie gagnante de la lutte contre l'obsolescence programmée, Propositions du Comité économique et social européen.*** Disponível em [https://www.google.com/webhp?sourceid=chrome-instant&rlz=1C1GGGE\\_pt-PTBR521BR521&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=D%C3%A9veloppement%20%C3%A9conomique%20et%20d%C3%A9veloppement%20durable%20Pour%20une%20strat%C3%A9gie%20gagnante%20de%20la%20lutte%20contre%20l'obsolescence%20programm%C3%A9e%20Propositions%20du%20Comit%C3%A9%20%C3%A9conomique%20et%20social%20europ%C3%A9en](https://www.google.com/webhp?sourceid=chrome-instant&rlz=1C1GGGE_pt-PTBR521BR521&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=D%C3%A9veloppement%20%C3%A9conomique%20et%20d%C3%A9veloppement%20durable%20Pour%20une%20strat%C3%A9gie%20gagnante%20de%20la%20lutte%20contre%20l'obsolescence%20programm%C3%A9e%20Propositions%20du%20Comit%C3%A9%20%C3%A9conomique%20et%20social%20europ%C3%A9en). Acesso em 25/08/2014.

menos rigorosas.

A economia europeia está enfraquecida pela importação de produtos com "baixa vida".

O fenômeno da dívida pessoal também é alimentado pelo aumento do crédito ao consumo, que gera o acesso a bens consumidos rapidamente e tão rapidamente descartadas, criando-se o superendividamento.

O Comitê conceitua em que consiste a Obsolescência Programada:

Estratégia de negócio reconhecido, ela consiste em projetar e fabricar produtos destinados a desgastar ou tornar-se indesejável em um atraso "short" ou impedir os reparos. Forçando os consumidores a comprar novos bens em vez disso, pretende garantir um volume de vendas a longo prazo, reduzindo o tempo entre compras repetidas, encurtando o ciclo de substituição.

*Verdade ... "ditadores industriais", esta é a forma como alguns denunciam as empresas que adotaram a estratégia de obsolescência programada. Além de escolhas puramente oportunistas, esta atitude leva a "enganar" de alguma forma os consumidores que pagam os preços mais elevados para os produtos cujo ciclo de vida é limitada.*

Esse engano é ainda duplo, quando se permite desenvolver um novo serviço que possui garantia estendida.

Esta prática também é o fato de que não só o fabricante, mas também o comerciante, a visão do consumidor propor duas garantias estendidas, mesmo que o produto adquirido já está coberto por garantias legais.

Para o Comitê, existem três tipos de Obsolescência Planejada:

1. projetar produtos para um número limitado de vida útil => solas dos tênis projetados para uma vida útil de menos de 2 anos;

2. projeto do dispositivo para evitar reparo => alguns smartphones e tablets;

3. o projeto técnico do sistema destinado a criar ou acelerar fracasso (extremamente raras) => Impressoras parando a impressão milésimo através de um microprocessador sistema integrado.

O Comitê preceitua que é preciso “equipar” melhor os consumidores com informações suficientes para garantir um ato de compra informado. A Educação para o Consumo Sustentável seria um pré-requisito que o Comitê Económico e Social Europeu coloca como fundamento para as mudanças a serem implementadas.

Assim, são ferramentas para a Educação para o Consumo:

*Mieux armer les consommateurs pour assurer un acte d'achat éclairé est le préalable indispensable que préconise le Comité économique et social européen. Les outils – notamment les réseaux sociaux ou les outils internet – existent pour y parvenir; il ne manque qu'une volonté des Etats pour mettre en place:*

*Une meilleure information des consommateurs sur leurs droits et notamment le contenu des garanties légales;*

*Une meilleure information des consommateurs sur la durée de vie estimée d'un objet;*

*Une sensibilisation des citoyens pour une consommation responsable, et notamment les jeunes, en les informant des conséquences environnementales de leurs achats.*

Para reunir todas as partes para encontrar soluções práticas, a Comissão pretende realizar uma grande mesa redonda europeia a partir de 2014, aproveitando o sucesso de uma Oficina realizada em Maio de 2013 sobre esta questão, e que já atraiu grandes empresas como a Samsung, a Apple e a Electrolux. O Comitê pretende trazer para o debate a indústria, a distribuição, finanças, associações de consumidores e de proteção do



ambiente, e associações ligadas às questões de trabalho e emprego. Enquanto isso, um Fórum Aberto permanente permitirá que os cidadãos europeus expressem suas opiniões, críticas e propostas.

Para o Comitê, o combate à Obsolescência Programada pode ser uma alavanca para o desenvolvimento econômico. E, para demonstrar a plausibilidade desta estratégia, sugere que os produtos sejam fabricados e consertados dentro das fronteiras dos Estados-Membros. Esta alternativa criaria empregos locais. O conserto e substituições de produtos e serviços requerem força de trabalho perto do consumidor. Para isso, o Comitê considera que é essencial incentivar e facilitar a reparação de produtos e serviços, incluindo a produção de peças de reposição necessárias.

Dois outros caminhos devem ser explorados: 1) a implementação de um sistema de rotulagem, que garante uma duração mínima de utilização dos produtos (não existe Lei na União Europeia atualmente sobre este tema); e, 2) o apoio por parte dos produtores do custo de reciclagem de seus produtos, se a sua duração for inferior a cinco anos.

A Obsolescência Planejada tem um peso sobre o meio ambiente que ninguém pode simplesmente ignorar, porque cria uma energia "extra" e de recursos, geração de novos resíduos. Ela também promove o comportamento ambientalmente irresponsável por parte dos produtores e dos consumidores. Com base no princípio da substituição de um produto por outro, por vezes, sem a existência de uma necessidade, cria-se o comportamento de compra sem a devida reflexão sobre o próprio ato da compra.

Para o Comitê, a Europa está em um processo de deterioração da sua história ecológica e tem sido por vários anos:

Os recursos naturais consumidos pelos europeus aumentou 50% nos últimos 30 anos;

A quantidade de lixo doméstico produzido na UE é estimado em 220 milhões de toneladas, pouco mais de 500 quilos por habitante. Portanto, o Comitê entende que a Luta contra a Obsolescência Programada é uma das principais maneiras de colocar a sociedade europeia em transição econômica e ecológica para um Modelo baseado no Paradigma da Sustentabilidade.

De tudo o que até aqui foi exposto, verifica-se uma crescente preocupação da União Europeia, por seu Comitê Econômico e Social Europeu, com a questão da Obsolescência Programada. Desde Pareceres exarados, comunicação com a Sociedade Civil e setores interessados, e o direcionamento de um debate público que está ocorrendo desde o ano de 2013, visando pôr fim à Obsolescência Programada como modelo para o mercado de consumo. É certo que esta preocupação está galgada nos Pilares da Sustentabilidade<sup>37</sup>, tão fundamentais ao desenvolvimento de uma Sociedade mais Sustentável.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Segundo se verifica do debate encaminhado institucionalmente, o Comitê Econômico e Social Europeu recepcionou a demanda social por mais Sustentabilidade no Mercado de Consumo e está a construir uma Agenda voltada para esta temática na Região. Tal atitude concreta, se impulsionada por outros setores sociais e acadêmicos, pode iniciar uma mudança histórica no tema da Obsolescência Programada na Europa.

Ainda que se possa dizer que o Comitê é um órgão consultivo apenas, seus quase 400 membros advêm de diversos setores da Sociedade Civil e

---

<sup>37</sup> Sobre os Pilares da Sustentabilidade, consultar: ANJOS, Ester Dorcas Ferreira dos; MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. **A Educação como Processo Transformador para o alcance da Sustentabilidade**. Revista Jurídica da FURB. v. 18, nº. 35, p. 193 - 214, jan./jun. 2014. Disponível em file:///C:/Users/Pablor/Downloads/4244-14286-1-PB.pdf. Acesso em 30/08/2014. Neste trabalho, verifica-se que os pilares que amparam a "sustentabilidade" como princípio fundamental, estão contidos nas dimensões social, econômica e ambiental, que devem estar integradas, formando as políticas de desenvolvimento, devendo ser "construída e consolidada a partir do aporte científico de diversos campos do saber e deve integrar a base formativa de todas as teorias políticas, sociais, econômicas e jurídicas na atualidade.

representam, assim, espécie de Democracia Participativa da comunidade na vida da União Europeia. Portanto, assumir em Plenária uma posição pública – e até radical – perante a comunidade mundial, que desfavorece a Obsolescência Programada, faz muito sentido para as mudanças que a União Europeia espera de seus processos produtivos e da melhoria da vida ambiental, econômica e social de seus membros. Uma postura assumida publicamente por órgão oficial da União Europeia - contrária à Obsolescência Programada - é um grande ganho para a Sustentabilidade.

Por certo que o caminho para a construção concreta de Políticas Públicas que assumam estes novos paradigmas é espinhoso. As grandes indústrias, os grandes monopólios, a produção em massa da China, as manufaturas e o incentivo cada vez maior ao consumo facilitado até mesmo pelas tecnologias de ponta, são contrapontos violentos às ideias sustentadas pelo Comitê. O grande desafio será, certamente, convencer os setores produtivos das vantagens ambientais e sociais de novos modelos, uma vez que as vantagens econômicas certamente dependerão de investimentos em novos projetos para a sociedade consumerista transnacional.

Algumas questões estarão presentes nesta caminhada: o sistema capitalista tem a lógica do lucro como base de sua subsistência. É possível erradicar a Obsolescência Programada e ainda assim auferir lucros suficientes para a lógica capitalista atual? É possível convencer as potências China, Estados Unidos e demais “leões do capital” destas novas ideias? A União Europeia conseguirá implementar novos modelos dentro de sua jurisdição, em um mundo que está se tornando transnacional? Os processos produtivos caminham – parece – em sentido contrário – não para “dentro da Região”, mas “para fora”, para o transnacional. Neste contexto, como pretende a União Europeia adotar medidas reais contrárias ao fluxo do mercado transnacional? É possível realmente encontrar este equilíbrio de mercado?

São questões que se colocam neste momento histórico. Os paradigmas da modernidade não conseguem mais dar conta de explicar e propor soluções para a complexidade do momento atual. Os novos paradigmas surgem

tentando “iluminar” esta nova era, tão acelerada, tão tecnológica, tão rápida... Mas no fundo, somos todos apenas “gente”, “apenas pessoas”, em busca da felicidade e de construirmos uma história mais solidária, mais humana. Pessoas que buscam entender e fazer entender que, sem um meio ambiente sustentável, não haverá futuro, nem para nós, nem para as próximas gerações. Os modelos produtivos descomprometidos com a Sustentabilidade estão fadados ao insucesso e à própria destruição. Pode-se afirmar que a humanidade vive um momento crucial: o momento da escolha. Se escolhermos um compromisso com a Sustentabilidade, poderemos construir novos modelos de desenvolvimento da humanidade.

O compromisso com modelos produtivos ambientalmente destrutivos, certamente constrói desenvolvimento apenas para “alguns”, mas despreza a possibilidade de construção de uma humanidade mais sustentável e mais feliz.

É no âmbito deste debate que as Diretrizes do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a Obsolescência Programada pretendem, nos parece, contribuir para o fortalecimento do Paradigma da Sustentabilidade, propondo novos modelos produtivos, que, ao par do fomento da lógica do lucro, sejam responsáveis ambientalmente pela preservação do planeta. Para tanto, a proposta atinge os setores produtivos e consumeristas, buscando alcançar não somente aqueles que produzem, mas também, contribuir para a Educação Ambiental de Consumidores que também sejam co-responsáveis por um consumo consciente.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ANJOS, Ester Dorcas Ferreira dos; MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. **A Educação como Processo Transformador para o alcance da Sustentabilidade**. Revista Jurídica da FURB. v. 18, nº. 35, p. 193 - 214, jan./jun. 2014. Disponível em file:///C:/Users/Pablor/Downloads/4244-14286-1-PB.pdf. Acesso em 30/08/2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição.** Disponível em: <

[http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view File/1885/1262](http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/File/1885/1262)> Acesso em 20/08/2014.

BOFF, Leonardo. **Ecologia:** grito da terra, grito dos pobres. São Paulo: Ática, 1995.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é – o que não é. Petrópolis: Vozes, 2012; BRASIL.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental:** caminhos para a sustentabilidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU. <http://www.eesc.europa.eu/?i=portal.pt.home>. Acesso em 14/08/2014.

COMUNICADO DE IMPRENSA nº 61/2013, do Comitê Econômico e Social Europeu à Sociedade Civil, Outubro de 2013. Disponível em: [http://europa.eu/rapid/press-release\\_CES-13-61\\_es.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_CES-13-61_es.htm), Acesso em 25/08/2014.

DOCUMENTÁRIO: OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. Direção e Produção: Cosima Dannoritzer. Espanha: Arte France, 2010. (52 min). Disponível em: [http://www.youtube.com/watch?v=pDPsWANKS-g&feature=player\\_embedded](http://www.youtube.com/watch?v=pDPsWANKS-g&feature=player_embedded)>. Acesso em: 29/08/2014.

DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. *In:* LEITE, José Rubens Morato; BELO FILHO. Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo.** Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad,+transnacionalidad+y+transformaciones+del+derecho.doc>>. Acesso em: 25/08/2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HERKENHOFF, João Baptista. **ABC da cidadania.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/abc/herkenhoff/capitulo1.htm>>. Acesso em 20/08/2014.

HOBBSAWM, E. J. **A Era dos Impérios**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LESSA, A. C. **A Pax Britannica e o Mundo do Século XIX**. Petrópolis: Vozes, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário.

MENDES, Jefferson Marcel Gross. **Dimensões da sustentabilidade**. Revista das Faculdades Santa Cruz, v. 7, n. 2, julho/dezembro 2009. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/v4/download/revista-academica/13/cap5.pdf>> Acesso em 25/08/2014.

PACKARD, Vance. **A estratégia do desperdício**. São Paulo: Ibrasa, 1965.

PARECER DO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU, Outubro de 2013: **Por um consumo mais sustentável: O ciclo de vida dos produtos industriais e informação do consumidor a bem de uma confiança restabelecida** (Parecer de Iniciativa), Relator Thierry Libaert e Correlator Jean Pierre Haber. Disponível em [https://www.google.com/search?q=PARECER+do+Comit%C3%A9+Econ%C3%B3mico+e+Social+Europeu+sobre+o+tema+Por+um+consumo+mais+sustent%C3%A1vel%3A+O+ciclo+de+vida+dos+produtos+industriais+e+informa%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor+a+bem+de+uma+confian%C3%A7a+restabelecida+\(parecer+de+iniciativa\)+\\_\\_\\_\\_\\_+Relator%3A+Thierry+Libaert+Correlator%3A+Jean+Pierre+Haber+\\_\\_\\_\\_\\_&rlz=1C1GGGE\\_pt-PTBR521BR521&oq=PARECER+do+Comit%C3%A9+Econ%C3%B3mico+e+Social+Europeu+sobre+o+tema+Por+um+consumo+mais+sustent%C3%A1vel%3A+O+ciclo+de+vida+dos+produtos+industriais+e+informa%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor+a+bem+de+uma+confian%C3%A7a+restabelecida+\(parecer+de+iniciativa\)+\\_\\_\\_\\_\\_+Relator%3A+Thierry+Libaert+Correlator%3A+Jean+Pierre+Haber+\\_\\_\\_\\_\\_&aqs=chrome..69i57.521j0j8&sourceid=chrome&es\\_sm=93&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=PARECER+do+Comit%C3%A9+Econ%C3%B3mico+e+Social+Europeu+sobre+o+tema+Por+um+consumo+mais+sustent%C3%A1vel%3A+O+ciclo+de+vida+dos+produtos+industriais+e+informa%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor+a+bem+de+uma+confian%C3%A7a+restabelecida+(parecer+de+iniciativa)+_____+Relator%3A+Thierry+Libaert+Correlator%3A+Jean+Pierre+Haber+_____&rlz=1C1GGGE_pt-PTBR521BR521&oq=PARECER+do+Comit%C3%A9+Econ%C3%B3mico+e+Social+Europeu+sobre+o+tema+Por+um+consumo+mais+sustent%C3%A1vel%3A+O+ciclo+de+vida+dos+produtos+industriais+e+informa%C3%A7%C3%A3o+do+consumidor+a+bem+de+uma+confian%C3%A7a+restabelecida+(parecer+de+iniciativa)+_____+Relator%3A+Thierry+Libaert+Correlator%3A+Jean+Pierre+Haber+_____&aqs=chrome..69i57.521j0j8&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8). Acesso em 25/08/2014.

PARECER DO COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU, Outubro de 2013: **Développement économique et développement durable, Pour une stratégie gagnante de la lutte contre l'obsolescence programmée, Propositions du Comité économique et social européen**. Disponível em [https://www.google.com/webhp?sourceid=chrome-instant&rlz=1C1GGGE\\_pt-PTBR521BR521&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=D%C3%A9veloppement%20%C3%A9conomique%20et%20d%C3%A9veloppement%20durable%20Pour%20une%20strat%C3%A9gie%20gagnante%20de%20la%20lutte%20contre%20l'obsolescence%20programm%C3](https://www.google.com/webhp?sourceid=chrome-instant&rlz=1C1GGGE_pt-PTBR521BR521&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=D%C3%A9veloppement%20%C3%A9conomique%20et%20d%C3%A9veloppement%20durable%20Pour%20une%20strat%C3%A9gie%20gagnante%20de%20la%20lutte%20contre%20l'obsolescence%20programm%C3)

%A9e%20Propositions%20du%20Comit%C3%A9%20%C3%A9conomique  
%20et%20social%20europ%C3%A9en. Acesso em 25/08/2014.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

**Secretaria do Meio Ambiente**. Disponível em <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/Tbilisi.pdf>> Acesso em: 27/08/2014.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira (Organizadoras). **Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Dados eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2014. Ebook, disponível em [www.univali.br/ppcj/ebook](http://www.univali.br/ppcj/ebook). Acesso em 20/08/2014.

VIO, Daniel de Avila. **O poder econômico e a obsolescência programada de produtos**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 43, n. 133, p. 193-202, jan./mar. 2004.

VISENTINI, P. **O Descompasso entre as Nações**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

VEIGA, José Eli da. **A insustentável utopia do desenvolvimento. Reestruturação do Espaço Urbano e Regional no Brasil**, organizado por Lena Lavinas et. alli. São Paulo: Hucitec & ANPUR, 1993. Disponível em <[www.zeeli.pro.br/.../1993-a\\_A-insustentavel-utopia-do-desenvolvimento](http://www.zeeli.pro.br/.../1993-a_A-insustentavel-utopia-do-desenvolvimento)> Acesso em 20/08/2014.

ZANATTA, Marina. **A Obsolescência Programada sob a ótica do Direito Ambiental Brasileiro**. [Http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013\\_2/marina\\_zanatta.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/marina_zanatta.pdf), acesso em 20/08/2014.

**O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E O PRINCÍPIO DA  
SOLIDARIEDADE E SUA APLICAÇÃO PELA JUSTIÇA COMO FATORES  
PARA A OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS  
DA ECOLOGIA E DA ECONOMIA**

**Adilor Danieli<sup>1</sup>**

**Queila Jaqueline Nunes Martins<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem como objetivo discutir a relação de complementaridade existente entre o Paradigma da Sustentabilidade e o Princípio da Solidariedade, aplicáveis às questões e exigências do meio ambiente e da economia. Nesse sentido, a hipótese central deste trabalho vai no sentido de que o Princípio da Solidariedade é o grande motivador humano ao abandono do individualismo existencial, que foi o fundamento do direito de propriedade privada ilimitada advindo a partir das matrizes e paradigmas do Estado Moderno. A Solidariedade fundamenta um terreno fértil para o desenvolvimento do Paradigma da Sustentabilidade, visto este como um resgate da responsabilidade da Humanidade com o Meio Ambiente e consigo mesma.

Assim, o artigo apresentará uma visão a respeito do Paradigma da Sustentabilidade e sobre o Princípio da Solidariedade. Procurará denotar, também, que há uma indissociável relação entre Sustentabilidade e

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Professor do Curso de Direito da UNIVALI. Juiz de Direito. Email: ad5375@tjsc.jus.br

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UNIVALI. Professora dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da UNIVALI. Advogada. Email: queilamartins@univali.br; correiomartins@gmail.com



Solidariedade e que, esta conjugação, pode contribuir para um melhor equilíbrio entre natureza, economia e sociedade. O estudo também pretende colacionar alguns julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a denotarem a aplicação das categorias acima discutidas, como fator de obtenção de um justo equilíbrio entre as exigências da ecologia e da economia.

## 1. O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

O Paradigma da Sustentabilidade visa a limitação qualitativa do crescimento econômico, visando à preservação da qualidade de vida da atual e das futuras gerações. É ele, então, responsável pela superação da ideia da economia como um fim em si mesmo, para que haja o reconhecimento do ser humano como um fim em si mesmo, atentando-se para a circunstância de que é para ele e por ele que existe o desenvolvimento<sup>3</sup>.

Por Sustentabilidade se entende, portanto, o pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada e conseqüentemente da proteção ambiental<sup>4</sup>.

Para Bodnar<sup>5</sup>:

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é

---

<sup>3</sup> COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. In **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v.8, n.15, p.9-24. Janeiro/Junho de 2011.

<sup>4</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em 26 ago.2014.

<sup>5</sup> BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado**, V. 11, n, 1, p. 329-340. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402, Acesso em 26 ago. 2014.

possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla. Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão 'sustentabilidade', ao invés de desenvolvimento com o qualificativo 'sustentável'. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.

Nessa ordem de ideias, deve-se entender a Sustentabilidade nas suas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica. E também como um imperativo ético tridimensional: implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação<sup>6</sup>.

Assim, a construção do conceito de sustentabilidade resulta do aporte cognitivo fornecido pela sociologia, economia e também pela filosofia, cabendo ao Direito a nobre função de apropriar esta pauta axiológica comum humanitária, captar as realidades sociais, os seus desvios e riscos e promover estratégias objetivando mitigá-los e controlá-los para a realização plena do bem comum<sup>7</sup>.

Sobre o tema, esclarecem Cruz e Bodnar que<sup>8</sup>:

Na gênese da construção jurídica da sustentabilidade está a ideia de que o modelo de desenvolvimento,

---

<sup>6</sup> BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado**, V. 11, n, 1, p. 334. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402/Acesso em 26 de ago.de 2014.

<sup>7</sup> BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado**, V. 11, n, 1, p. 334. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402/Acesso em 26 de ago. 2014.

<sup>8</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVLAI, 2012, p. 49.

escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO 92) e preconizado pelo protocolo de Kyoto e enfatizado na Rio+20, objetivou compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social. Este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, encontra oposição em setores da economia que preferem as antigas práticas do lucro a qualquer preço.

Bursztyn e Bursztyn<sup>9</sup> conceituam a Sustentabilidade “como elo entre a economia (num exemplo amplo, envolvendo também a dimensão social) e a ecologia, promovendo a reaproximação entre estes dois campos do saber”. Já o Relatório *Brundland*<sup>10</sup> o define como “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades e aspirações”, impondo com essa conceituação o respeito ao tema.

Freitas<sup>11</sup> aduz que, que numa perspectiva mais profunda insere “sustentabilidade” como princípio constitucional, onde elementos essenciais estão implantados, senão vejamos:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

---

<sup>9</sup> BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental:** caminhos para a sustentabilidade. p. 47.

<sup>10</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatório Brundland.** Disponível em <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>> Acesso em 23 maio de 2015.

<sup>11</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

Ferrer<sup>12</sup> também conceitua sustentabilidade como:

[...] una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo. De hecho, podríamos decir que la sostenibilidad no es más que la materialización del instinto de supervivencia social, sin prejuizar, por supuesto, si debe o no haber desarrollo (crecimiento), ni donde sí o donde no.

Anjos e Martins<sup>13</sup> afirmam que "viver com sustentabilidade é segurar o planeta nas mãos, todos os dias, a cada ação, ou seja, no modo de viver de cada indivíduo, porque não se muda a humanidade, senão pela reforma mental de cada um". E continuam:

Essa reforma mental, somente será alcançada com educação ambiental que deve ter como objetivo principal, considerar o meio ambiente em sua totalidade, seja social, econômico, político, ambiental. Deve estar então em sintonia com as realidades, em todas suas dimensões, para prover conhecimento, compreensão e percepção dos vários fatores do Meio Ambiente, complexidade, interação, evolução, adaptação, tendo uma visão holística, para mudar hábitos, posturas e comportamento, que sejam capazes de promover ações, que busquem melhorar a qualidade de vida.

Martins e Danieli<sup>14</sup>, afirmam que "os paradigmas da modernidade não

---

<sup>12</sup> FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho.** Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad,+transnacionalidad+y+transformaciones+del+derecho.doc>> Acesso em 25 maio de 2015.

<sup>13</sup> ANJOS, Ester Dorcas Ferreira dos; MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. A Educação como Processo Transformador para o alcance da Sustentabilidade. **Revista Jurídica da FURB.** v. 18, nº. 35, p. 193 - 214, jan./jun. 2014. Disponível em file:///C:/Users/Pablor/Downloads/4244-14286-1-PB.pdf. Acesso em 05-06-2015.

<sup>14</sup> MARTINS, Queila Jaqueline Nunes; DANIELI, Adilor. As diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a obsolescência programada: uma análise à luz do Paradigma da Sustentabilidade. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Transnacionalidade, Direito Ambiental e Sustentabilidade:** contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa. Passo Fundo: UPF, 2014.

conseguem mais dar conta de explicar e propor soluções para a complexidade do momento atual". Além disso,

Os novos paradigmas surgem tentando "iluminar" esta nova era, tão acelerada, tão tecnológica, tão rápida... Mas no fundo, somos todos apenas "gente", "apenas pessoas", em busca da felicidade e de construirmos uma história mais solidária, mais humana. Pessoas que buscam entender e fazer entender que, sem um meio ambiente sustentável, não haverá futuro, nem para nós, nem para as próximas gerações. Os modelos produtivos descomprometidos com a Sustentabilidade estão fadados ao insucesso e à própria destruição. Pode-se afirmar que a humanidade vive um momento crucial: o momento da escolha. Se escolhermos um compromisso com a Sustentabilidade, poderemos construir novos modelos de desenvolvimento da humanidade.

O compromisso com modelos produtivos ambientalmente destrutivos, certamente constrói desenvolvimento apenas para "alguns", mas despreza a possibilidade de construção de uma humanidade mais sustentável e mais feliz.

## **2. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

O Princípio da Solidariedade tem especial ligação com o Paradigma da Sustentabilidade, cujo ideal pregado só poderá ser alcançado se posta em prática a solidariedade.

Para Cruz e Bodnar<sup>15</sup>, a solidariedade "contempla um substrato ético, enquanto valor fundamental para a organização e para a harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir".

Ferrer<sup>16</sup>, por sua vez, enfatiza que a solidariedade é o fundamento de qualquer grupo humano e também do Estado, indispensável para a coesão

---

<sup>15</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVLAI, 2012, p. 125.

<sup>16</sup> REAL FERRER, Gabriel. 2003. La solidariedade em el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**. p. 125.

social e para gerar a indispensável sensação de pertencimento entre os cidadãos, devendo ter aplicação generalizada não apenas sob a perspectiva ética, assim como princípio jurídico formalizado.

Conforme Cruz e Bodnar<sup>17</sup>, então:

A solidariedade, enquanto valor moral e princípio jurídico substantivo e fundacional, é a fonte de que deve iluminar a jurisdição, dotando-se de um suporte argumentativo fundamentado também na validade e na justificação ética do agir humano. A imprescindível atividade político jurídica da jurisdição na atual sociedade de risco somente produzirá resultados efetivamente consequentes se estiver fundamentada no princípio jurídico da solidariedade. A solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível. Trata-se do fundamento dos deveres fundamentais, especialmente os deveres ecológicos. Constitui-se numa importante estratégia para o estabelecimento de vínculos consistentes com o futuro e assegurar a proteção das futuras gerações.

Citando Martín Mateo, Cruz e Bodnar<sup>18</sup> destacam que a solidariedade é um condicionamento, não só de elementares considerações morais, mas condição para o desenvolvimento sustentável, sob pena de nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos.

A solidariedade, portanto, objetiva que não sejam prejudicadas a qualidade de vida da atual e das futuras gerações, daí decorrendo seu caráter *intergeracional*, e tem regido, assim como, o paradigma da sustentabilidade, as decisões judiciais que têm por missão promover o equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico.

---

<sup>17</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVLAI, 2012, p.131.

<sup>18</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVLAI, 2012, p.125.

### **3. DAS DECISÕES JUDICIAIS NORTEADAS PELO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E PELO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

O artigo 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, elevou a proteção jurídica do meio ambiente equilibrado ecologicamente a um patamar de direito fundamental da pessoa humana, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade, tal como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e na esteira da recente decisão de relatoria do Eminentíssimo Ministro Humberto Martins, julgado em 09/06/2015<sup>19</sup>:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.306 - MG (2015/0102936-0) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA PROCURADOR: ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO (S) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA contra decisão que obsteu a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 304, e-STJ): "APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - AMBIENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM AMPARO NA PRESCRIÇÃO - DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO - ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TUTELA AO

---

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 706.306**, Minas Gerais (2015/0102936-0). Agravante: Município de Uberlândia. Procurador: Rogério Luiz dos Santos e outro (s). Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Julgado em 09/06/2015.

MEIO AMBIENTE E A ORDEM URBANÍSTICA - IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE LITISPENDÊNCIA - SUPERAÇÃO. 1. Não há falarem impossibilidade jurídica do pedido formulado nos autos de ação civil pública se se verifica que o pretendido reconhecimento da inconstitucionalidade da lei municipal é incidental ao pedido principal, o qual não coincidiria com os de eventual ação direta de inconstitucionalidade. 2. Evidencia-se o interesse do Ministério Público de ajuizar ação civil pública em face da desafetação de áreas de domínio público promovida pelo ente municipal, por configurar a hipótese de atuação em defesa do meio ambiente e da ordem urbanística, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, e do art. 1º, incs. I e III, da Lei Federal n.º 7.347/85. 3. Afasta-se a alegação de litispendência se a ação anteriormente proposta questiona a desafetação de áreas distintas daquela discutida na presente demanda. 4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se sujeitam à prescrição as pretensões que tenham como escopo a proteção do direito ao meio ambiente, considerado pela Constituição da República como fundamental e indisponível. 5. Preliminares rejeitadas, recurso provido e sentença cassada."No recurso especial, o agravante alega violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Requer seja o recurso recebido como representante de recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC. Assevera em síntese, que o "artigo é de uma clareza solar: a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se aplica o prazo do art. 1º. A pretensão de reparação dos supostos danos sofridos pela comunidade, descrita no caso cm apreço, está prescrita tanto pelo decurso do prazo de cinco anos (já se passaram mais de vinte e oito. anos da promulgação da primeira lei) e, mais, a situação do bairro está consolidada, de maneira que a intervenção pretendida pelo Parquet traria mais prejuízos onerando os cofres públicos desnecessariamente" (fl. 342, e-STJ). Apresentadas as contrarrazões (fls. 348/354, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 357/359, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo. É, no essencial, o relatório. Não prospera a pretensão recursal. Inicialmente, por não preencher os pressupostos legais, rejeito a submissão do presente



recurso especial ao rito previsto no art.543-C do CPC. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. 1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. 3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária. 4. O destribe realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição, As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento. 5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada. 6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. 7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a quo encontram empecilho de avaliação nesta Corte, por ausência de

prequestionamento. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.421.163/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014.) "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ. 1. Todas as questões suscitadas pela parte foram apreciadas pelo acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de autorização ambiental para a construção do restaurante em área de preservação permanente, bem como que seriam inócuas as alegações de que à época da construção do restaurante, há mais de 25 anos, já inexistia vegetação natural, o que não caracteriza a suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC. 2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível. Precedentes. 3. O Tribunal a quo entendeu razoável a demolição do imóvel situado na Praia de Taquaras com base em dispositivos da Constituição da República arts. 216, 225e 170, incisos III e VI, bem assim após minuciosa ponderação dos princípios e postulados constitucionais abrangidos na lide direito à moradia e ao meio ambiente, função social da propriedade e precaução. No entanto, não se constata a interposição do competente recurso extraordinário, impondo a incidência da Súmula 126/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido"(REsp 1223.092/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe de 4/2/2013.) Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados: "A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a." (AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.) "O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas as alíneas autorizadas (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)." (AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011.) "A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal." (AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011.) Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de maio de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator.

Guiando-se pelo Princípio da Solidariedade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em acórdão da relatoria do Ilustre Des. Pedro Manoel Abreu<sup>20</sup>, que vai ementado, assim decidiu:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Administrativo, Constitucional e Ambiental. Saneamento básico. Instalação de rede de tratamento de esgoto sanitário em Município. Participação popular por meio de audiências públicas. Meios legítimos de participação direta nas decisões políticas e administrativas do Estado. Realização uma única audiência pública. Embargo judicial. Decisão extremada. Ponderação de valores. Necessidade imperativa de preservação do meio ambiente, em atenção ao princípio da solidariedade intergeracional (CF, art. 225). Princípio do não retrocesso. Recurso

---

<sup>20</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 2011.031493-4**. Agravante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Rel. Desembargador Pedro Manoel Abreu. Terceira Câmara de Direito Público. Julgado em 04/06/2013.

provido. No contexto ponderativo, o juiz, ao criticar a opção valorativa feita pelo legislador, ganha em força argumentativa se se presumir de concepções desenvolvidas no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, aptas para orientar soluções que, de outra forma, poderiam ter o seu vigor discursivo rebaixado. Uma dessas noções é o grau mínimo de eficácia dos direitos fundamentais, correlata à da proibição de retrocesso, relevantes ambas para se motivar apropriadamente a crítica judicial de ponderações desenvolvidas pelo legislador, quando este assume a tarefa de conciliar direitos fundamentais a prestação com outros valores constitucionais (Paulo Gustavo Gonet Branco).

Convém ressaltar, então, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que manifestam poderes de titularidade coletiva atribuídos a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, exaltam o princípio da solidariedade e constituem, assim como os direitos de quarta geração, compreendidos como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz, um importante momento no processo de difusão e reconhecimento dos direitos humanos<sup>21</sup>.

Bonavides<sup>22</sup>, discorrendo sobre os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), dá especial ênfase aos direitos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o

---

<sup>21</sup> LAFER, Celso. **Desafios: ética e política**. Siciliano, 1995, p. 239.

<sup>22</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Malheiros, 1993, p. 481.

caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Para Cruz e Bodnar<sup>23</sup>:

A partir da perspectiva da globalização, muito mais do que em uma justiça comutativa ou distributiva, é necessário apostar em uma justiça social baseada na igualdade e na solidariedade entre todos os seres humanos e na universalidade de seus direitos essenciais, ou seja, uma justiça que pressupõe principalmente o cumprimento dos Direitos Humanos de terceira dimensão, que nos abrigam a pensar e a viver de outro modo e que possuam como valor principal a solidariedade. Por isso e desde esse ponto de vista, é necessário começar a reivindicar a legitimidade dos sistemas democráticos e ter a coragem de afirmar que nenhum deles é legítimo a menos que seja capaz de considerar os interesses de todos, difusa e coletivamente.

Emerge dessas reflexões, portanto, que a preocupação com a preservação do meio ambiente tem constituído objeto de regulações normativas e de iterativas decisões judiciais, a exemplo das que aqui foram citadas, estando dita preocupação a se projetar não só no campo do direito nacional, assim como no plano das declarações internacionais, refletindo, por consequência, o compromisso de todos com a inafastável deferência a esse direito fundamental que socorre a toda a humanidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Paradigma da Sustentabilidade é a grande discussão da Pós Modernidade. Isso porque, a Modernidade fulcrou-se no Paradigma da Liberdade como forma de garantia dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos. Em um contexto de limitação dos poderes do Estado Absolutista, a liberdade, a

---

<sup>23</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVLAI, 2012, p.66-67.

igualdade e a propriedade privada foram elencadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como garantias da dignidade humana, inerentes a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, isto como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Neste momento histórico, considerou-se que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, sendo essencial que os direitos humanos fossem protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não fosse compelido, como ultimo recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. Para tanto, declarou-se, no art. XVII, da Declaração Universal, que todo ser humano teria direito à propriedade privada, só ou em sociedade com outros, e que ninguém seria arbitrariamente privado de sua propriedade. Assegurado o absolutismo da propriedade privada, a Humanidade passou a adotar um modelo produtivo dos bens da vida de esgotamento dos recursos naturais, levando aos problemas ambientais e sociais decorrentes que vivemos em nosso momento histórico atual.

Diante desta realidade, e vivenciando novas discussões sobre os destinos da Humanidade, o Paradigma de Sustentabilidade vem resgatar a responsabilidade da Humanidade com o Meio Ambiente, entendendo-se que os pilares da Sustentabilidade são a única possibilidade de garantia de sobrevivência da sociedade em dias atuais e para as futuras gerações.

Mas porque preocupar-se com as gerações futuras? É ao responder esta pergunta que se pode entender a grandeza e a necessidade da conjugação do Princípio da Solidariedade com o Paradigma da Sustentabilidade, pois a Solidariedade objetiva que não sejam prejudicadas a qualidade de vida da atual e das futuras gerações, daí decorrendo seu caráter solidário e *intergeracional*. O Princípio da Solidariedade é, acima de tudo, um limite ético, humanístico, que faz com que pessoas se preocupem com outras

peças. É um princípio que extrapola o individualismo existencial, o capitalismo a qualquer custo, a ausência de responsabilidade social. Conjugado com o Paradigma da Sustentabilidade, este Princípio permite ao Poder Judiciário invocá-lo a fim de resolver situações de conflito entre valores constitucionais relevantes e a bem de resguardar o conteúdo essencial de um dos mais importantes direitos fundamentais, a saber, o direito à preservação ambiental e, sem desprezar, o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, a pesquisa denotou que o Princípio da Solidariedade é inerente ao Paradigma da Sustentabilidade, pois é ele o grande mobilizador da responsabilidade que recai sobre a Humanidade, tanto hoje, quanto para o futuro.

Das decisões colacionadas no presente artigo, uma delas recente (09/06/2015) denota-se que os Tribunais Superiores têm conjugado a Sustentabilidade e a Solidariedade com o objetivo de encontrar o equilíbrio necessário entre natureza, economia e sociedade, pois sem este equilíbrio, a Humanidade fatalmente sucumbirá.

Nesse sentido, pode-se confirmar a hipótese central da pesquisa, pois o Princípio da Solidariedade é o grande motivador humano ao abandono do individualismo existencial, que foi o fundamento do direito de propriedade privada ilimitada advindo a partir das matrizes e paradigmas do Estado Moderno. A Solidariedade fundamenta um terreno fértil para o desenvolvimento do Paradigma da Sustentabilidade, visto este como um resgate da responsabilidade da Humanidade com o Meio Ambiente e consigo mesma.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

ANJOS, Ester Dorcas Ferreira dos; MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. A Educação como Processo Transformador para o alcance da Sustentabilidade. **Revista Jurídica da FURB**. v. 18, nº. 35, p. 193 - 214, jan./jun. 2014. Disponível em file:///C:/Users/Pablor/Downloads/4244-14286-1-PB.pdf. Acesso em 05.06.2015.

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. **Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado**, V. 11, n, 1, p. 329-340. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402, Acesso em 26 maio 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. Malheiros, 1993.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 706.306**, Minas Gerais (2015/0102936-0). Agravante: Município de Uberlândia. Procurador: Rogério Luiz dos Santos e outro (s). Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Julgado em 09.06.2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 2011.031493-4**. Agravante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Rel. Desembargador Pedro Manoel Abreu. Terceira Câmara de Direito Público. Julgado em 04.06.2013.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**.

COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. *In Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.8, n.15, p.9-24. Janeiro/Junho de 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho**. Disponível em: <[http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad,+trans nacionalidad+y+transformaciones+del+derecho.doc](http://xa.yimg.com/kq/groups/18206209/1421855917/name/Sostenibilidad,+trans+nacionalidad+y+transformaciones+del+derecho.doc)>. Acesso em 25 maio de 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LAFER, Celso. **Desafios: ética e política**. Siciliano, 1995.

MARTINS, Queila Jaqueline Nunes; DANIELI, Adilor. As diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a obsolescência programada: uma análise à luz do Paradigma da Sustentabilidade. *In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Transnacionalidade, Direito Ambiental e Sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa*. Passo Fundo: UPF, 2014.



ONU. Organização das Nações Unidas. **Relatório Brundland**. Disponível em < <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>. Acesso em 23 maio de 2015.

REAL FERRER, Gabriel. La solidariedade em el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**. 2003.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe**. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>. Acesso em 26 de maio de 2015.

## **A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, EM SUA ESFERA AMBIENTAL, COM A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

**Marcos Vinicius Viana da Silva<sup>1</sup>**

**João Pictus Celant<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo busca realizar uma discussão sobre o instituto da Avaliação Ambiental Estratégica, apontando principalmente qual a sua importância dentro do direito ambiental e como inexistente qualquer regulamentação nacional sobre o tema, apesar da existência de doutrinas e leis internacionais que tangencial tal assunto.

Neste sentido, informa-se que inexistente qualquer positividade sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, quer seja por ineficácia do poder legislativo, ou ainda pela falta de anseios sociais na busca de proteção do meio ambiente, que apesar dos inúmeros avanços apresentados nos últimos anos, ainda tem apelo social reduzido.

Desta sorte, e partindo de uma esfera comparativa entre legislações a própria doutrina relacionada à Avaliação Ambiental Estratégica, pretende-se evidenciar na presente pesquisa qual a importância e quais os conceitos de Avaliação Ambiental Estratégica, passando logo em seguida para sua inter-relação com o princípio da sustentabilidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (mestrado).

<sup>2</sup> Acadêmico do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (mestrado).

Assim, tem-se como objetivo do presente estudo analisar a importância da Avaliação Ambiental Estratégica, bem como o motivo da inexistência de qualquer regulamento sobre o tema dentro ordenamento ambiental brasileiro. Objetivasse ainda analisar a eventual existência de uma relação jurídica e doutrinária entre a AAE e a sustentabilidade.

Como hipótese para a presente pesquisa, tem-se que a AAE não possui regulamentação específica devido a escassez de políticas públicas voltadas a plano, programas e planejamentos ligado ao meio ambiente mais sustentável.

Informa-se de plano que muito já fora abordado no tocante a Avaliação Ambiental Estratégica, e igualmente no grande tema sustentabilidade, no entanto, a interação destes dois institutos ainda vem sendo pouco tratada, o que abre espaço para uma fusão de pensamento que promova a ambos.

Cabe assim evidenciar que não se pretende com o presente trabalho o encerramento de um grande tema como a Avaliação Ambiental Estratégica, ou ainda informar amplamente como funciona tal instituto, uma vez que a doutrina já se encarregou disto.

O que se pretende aqui é evidenciar a necessidade, ou não, de uma regulamentação específica para a avaliação ambiental estratégica, conforme já vem ocorrendo em vários países europeus, porém, ainda não aplicada em território Nacional.

Para que se torne possível o presente estudo, foi utilizado o método indutivo, tanto para coleta dos dados quanto no tratamento dos mesmos e contamos com o auxílio das técnicas do referente e do fichamento conforme preconiza o doutrinador Pasold<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12ª Edição revisada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

## 1. DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A Avaliação Ambiental Estratégica é um instituto ligado diretamente ao direito ambiental, mais especificamente na elaboração de medidas de desenvolvimento e preservação ambiental, contudo sem posituação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, todavia, antes de se adentrar nos desdobramentos do tema, cabe aqui conceitua-lo.

Neste norte, informa-se o conceito de avaliação ambiental estratégia para o pesquisador Sanches<sup>4</sup>.

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é o nome que se dá a todas as formas de avaliação de impacto de ações mais amplas que projetos individuais. Tipicamente, a AAE refere-se à avaliação das consequências ambientais de políticas, planos e programas (PPPs), em geral no âmbito de iniciativas governamentais, embora possa também ser aplicada em organizações privadas.

Sobre o conceito de avaliação ambiental estratégica, cabe ainda informar o fundamento apresentado por Therivel<sup>5</sup>, o qual aborda o tema como um processo formal, sistemático e abrangente, de avaliar os impactos ambientais de uma política, plano ou programa e de suas alternativas, incluindo a preparação de um relatório contendo as conclusões da avaliação, usando-as em um processo decisório publicamente responsável.

Finalizando a conceituação sobre o tema, aborda-se a visão de Sadler e Verheem<sup>6</sup>, que assim discorrem:

---

<sup>4</sup> SÁNCHEZ, L. E.; - **Tiering Strategic Environmental Assessment and Project Environmental Impact Assessment in Highway Planning in São Paulo**, Brazil. Environmental Impact Assessment Review 28: 515-522

<sup>5</sup> THERIVEL, R.; Wilson, E.; Thompson, S.; Heaney, Pritchard, D. (1992) – **Strategic Environmental Assessment**. Earthscan, London.

<sup>6</sup> SADLER, B.; VERHEEM, R. (1996) – **Strategic Environmental Assessment: Status, Challenges and Future Directions**. Ministry of Housing, Spatial Planning and the Environment of the Netherlands, The Hague.

A avaliação ambiental estratégica é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa, propostos de modo a assegurar que elas sejam plenamente incluídas e adequadamente equacionadas nos estágios iniciais mais apropriados do processo decisório, com o mesmo peso que considerações sociais e econômicas.

Assim compreende-se que a Avaliação Ambiental Estratégica é um processo ligado às políticas, programas e planos, realizando estudos prévios das melhores formas de investimento público nas áreas pertinentes, buscando uma interação entre esferas diversas do governo, além do melhor para a sociedade.

O conceito de Avaliação Ambiental Estratégica muitas vezes pode se confundir com outros relacionados ao tema, como estudo ambiental estratégico e avaliação de impacto ambiental, sendo este segundo protegido pela constituição da República Federativa do Brasil.

Entretanto, apesar de todos serem formas de proteção do meio ambiente, ao menos em tese, a Avaliação Ambiental Estratégica possui seu diferencial no fato de realizar um estudo prévio e preparatório para preservação do meio ambiente ou investimento público para a elaboração de projetos<sup>7</sup>.

Tal ponto ocorre no seguinte sentido, o poder público solicita o estudo de uma área específica, como uma região litorânea, antes mesmo de qualquer pedido de uma empresa para a edificação de um imóvel. Após a solicitação, os responsáveis pela Avaliação Ambiental Estratégica irão realizar uma análise completa dos benefícios e malefícios de tal empreendimento.

Este estudo é deveras mais abrangente que apenas uma avaliação do impacto ambiental no local, englobando uma relação com toda a simbiose envolvida naquele espaço físico determinado, além dos possíveis efeitos

---

<sup>7</sup> GOMEZ OREA, Domingo. **Evaluación Ambiental Estratégica: un instrumento para integrar el Medio Ambiente en la Elaboración de Planes y Programas.** Mundi-Prensa. 2007.

colaterais no tocante a emprego, acesso à escola, caos urbano, transporte público, saúde, entre outros.

Neste sentido, a Avaliação Ambiental Estratégica serve de ponto de partida para um planejamento público amplo, que analise os mais diversos aspectos antes da implementação de uma política específica.

Da mesma sorte, pode-se citar como exemplo a necessidade de ampliação da malha viária em determinada região para o escoamento da produção. Enquanto na avaliação do impacto ambiental é verificado como poderá ser feita a rodovia que movimentará a carga, a Avaliação Ambiental Estratégica realizará um estudo completo dos meios envolvidos, podendo sugerir estratégias multifocadas<sup>8</sup>.

No exemplo exposto acima, poderia, após a prática da Avaliação Ambiental Estratégica, ser concluído que seria melhor para a sociedade que na verdade fosse elaborada a construção de um trem, e não a ampliação das rodovias.

Assim, evidencia-se a característica multidisciplinar da Avaliação Ambiental Estratégica, que se utilizando da desconcentrada área pública, realiza uma soma de estudos isolados para produzir propostas mais completas e de longo alcance para determinados programas ou propostas.

Visto isto, passa-se em seguida a debater os casos em que a Avaliação Ambiental Estratégica vem sendo aplicada dentro do poder executivo brasileiro, mesmo que sem previsão legal específica ou obrigatoriedade de vinculação.

---

<sup>8</sup> A capacidade multifocada da Avaliação Ambiental Estratégica está relacionada a sua capacidade de interação entre diferentes setores públicos, elaborando um esquema de investimento baseado em múltiplas visões e áreas públicas.

## 1.2 Casos práticos

Os casos práticos de Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil ainda são muito incipientes, podendo citar casos esparsos em algumas regiões do território Nacional, servindo mais como ponto isolado do que realmente como uma política pública estadual ou nacional.

Destrate, destaca-se que os primeiros estudos relacionados ao tema ocorreram no sentido de elaborar uma avaliação acerca das melhores formas de aumento de energia brasileira, gerando ao mesmo tempo os menores impactos ambientais possíveis.

Sobre esta vertente foi idealizado o projeto de gasoduto entre o Brasil e a Bolívia, realizando um planejamento amplo da esfera ambiental, social e energética. Frisa-se que tal avaliação ocorreu segundo a solicitação do banco mundial, que estava agindo como parte interessada, uma vez que parte dos investimentos vinha de seu fundo financeiro<sup>9</sup>.

Outro exemplo concreto que pode ser citado no tocante à aplicação da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil está relacionado ao projeto Rodoanel Metropolitano de São Paulo<sup>10</sup>.

Face às dificuldades encontradas para o licenciamento ambiental do projeto, o empreendedor (Secretaria Estadual dos Transportes) o retirou da análise então em andamento na Secretaria do Meio Ambiente e preparou um documento intitulado "Avaliação Ambiental Estratégica do Programa Rodoanel", o qual serviu de base para um novo estudo de impacto ambiental de um dos trechos do projeto (Sánchez e Silva-Sánchez, 2008).

---

<sup>9</sup> SILVA, Frederico Rodriguez. **Avaliação ambiental estratégica como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável.** Revista Direitos Fundamentais e Democracia. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil: Curitiba, 2010.

<sup>10</sup> O Rodoanel pode ser caracterizado como uma via expressa perimetral que interliga as principais rodovias que partem da capital do Estado de São Paulo.

Ademais, podem-se citar como experiências recentes de aplicação da Avaliação Ambiental Estratégica, aqueles relacionados aos projetos de geração de energia hidrelétrica nas bacias hidrográficas dos rios Tocantins e Tibagi.

### **1.3 Legislação sobre Avaliação Ambiental Estratégica no mundo e no Brasil**

Inicialmente cabe destacar que a política de Avaliação Ambiental Estratégica encontra-se bastante difundida mundo a fora, sendo possível citar como detentores de uma legislação específica para este assunto os seguintes países: Portugal, Espanha, França, Bélgica, Itália, Reino Unido, Suécia, República Checa, Polónia, Estónia, Canadá<sup>11</sup>.

De outra forma, são também numerosos os países que não possuem uma lei específica para tratar de Avaliação Ambiental Estratégica, mas positivam o tema juntamente com outras matérias do direito ambiental, neste sentido se enquadram no caso as seguintes nações: Holanda, Alemanha, Finlândia, China, Áustria, Nova Zelândia, Estados Unidos da América<sup>12</sup>.

Desta feita, depreende-se que praticamente as totalidades dos países desenvolvidos já colocam em prática políticas de Avaliação Ambiental Estratégica, quer com uma legislação específica, quer com as normas gerais de direito ambiental.

Cita-se, como exemplo, no que tange a aplicação da Avaliação Ambiental Estratégica, o Estado português, que desde junho de 2004 passou a cumprir

---

<sup>11</sup> FERNANDES, P.; PARADA, F. **A Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas do sector eléctrico: práticas mundiais e a experiência da rede eléctrica nacional.** XIII Encuentro Regional Iberoamericano de Cigré. Porto Iguazu – Argentina, 2009. Disponível em: <<http://www.labplan.ufsc.br/congressos/XIII%20Eriac/C3/C3-04.pdf>> Acesso em: 25 de fevereiro de 2013.

<sup>12</sup> FERNANDES, P.; PARADA, F. **A Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas do sector eléctrico: práticas mundiais e a experiência da rede eléctrica nacional.** XIII Encuentro Regional Iberoamericano de Cigré. Porto Iguazu – Argentina, 2009. Disponível em: <<http://www.labplan.ufsc.br/congressos/XIII%20Eriac/C3/C3-04.pdf>> Acesso em: 25 de fevereiro de 2013.



a diretiva nº 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que prevê a avaliação e tentativa de antecipação dos efeitos ambientais de determinados planos e programas, através da Avaliação Ambiental Estratégica.

De forma contrária, no Estado brasileiro muito pouco se discute sobre o tema, apesar da importância com que são consideradas as medidas relacionadas ao meio ambiente.

Entretanto, informa-se que o direito ao meio ambiente constitui um direito fundamental, ainda que sistematizado fora do rol dos direitos fundamentais, porém tendo igual valor, e superioridade entre as demais normas infraconstitucionais.

Deste modo, apesar de ainda não existente legislação específica sobre a Avaliação Ambiental Estratégica, sua utilização deve ocorrer com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que serve de base para toda a regulamentação da matéria.

Demonstradas estas informações, denota-se que apesar da importância da Avaliação Ambiental Estratégica para o meio ambiente, até o atual momento nada de concreto fora legislado em território brasileiro, motivo pelo qual segue explanação sobre a sustentabilidade, interligando tal instituto com a criação de uma norma específica que crie mecanismo para a implementação das Avaliações Ambientais Estratégicas.

## **2. DA SUSTENTABILIDADE**

Inicialmente vale discutir que o termo sustentabilidade foi apresentado primariamente na conferência de Estocolmo em 1972<sup>13</sup>, criada para que

---

<sup>13</sup> A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972, ficou conhecida mundial como Estocolmo 1972, tendo introduzido várias temáticas ainda não abordadas a nível mundial, principalmente com relação ao meio ambiente e sustentabilidade. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Na data de 11/05/2014.

ocorressem os primeiros debates mundiais sobre meio ambiente, sustentabilidade, poluição mundial, entre outros temas.

Durante este primeiro encontro mundial não ficou claramente definido o conceito de sustentabilidade, mas sim a ideia de Eco desenvolvimento, ponto convergente e que trouxe a tona um debate que até então estava conscrita a pesquisadores ecológicos e ambientais.

É de se destacar, no entanto, que o primeiro encontro mundial sobre sustentabilidade e meio ambiente não obteve como fruto quaisquer grandes avanços na esfera normativa das nações nele presentes, pouco repercutindo diretamente na esfera prática e atuante do meio ambiente e da sustentabilidade.

Entretanto, em decorrência de tal evento internacional foram possíveis outros debates relacionados a sustentabilidade, os quais realmente tiveram implicações valoráveis sobre a proteção ambiental e de sustentabilidade.

Evidenciado tais pontos, apresenta um primeiro conceito sobre sustentabilidade, caracterizada por Juarez Freitas<sup>14</sup> como: “O princípio da sustentabilidade significa pensar em referencias arrojadas, com respeito consciente e pleno à titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram e à ligação de todo os seres, acima das coisas”.

Ainda sobre o tema, cabe destacar o conceito abordado por Cruz e Bonar<sup>15</sup>, que afirmam:

Sobre a amplitude da sustentabilidade Piñar Mañas, fazendo referência ao que propõe Michael Decleris, explica que a mesma consiste na: a) conservação e recuperação quando esta seja necessária, do adequado

---

<sup>14</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. p. 34.

<sup>15</sup> CRUZ, Paulo Marcio, BONAR, Zenildor. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí : UNIVALI, 2012. p. 51

capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; e b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e na implementação das decisões sobre desenvolvimento. No atual contexto da sociedade do conhecimento, defende-se também a variável tecnológica como elemento de possível ampliação da sustentabilidade.

Informa-se igualmente o pensamento clássico do cientista jurídico Cavalcanti<sup>16</sup>, que tratou sobre sustentabilidade como “possibilidade de se obterem continuamente condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema”.

Por fim, informa-se o conceito de sustentabilidade apresentado por Sachs<sup>17</sup>, no qual tal instituto “constitui-se num conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto internacional em constante expansão”.

Apresentados estes moldes iniciais sobre o tema, contendo conceitos amplos sobre a noção de sustentabilidade, cabe explicar neste momento quais são as vertentes que a sustentabilidade tomou ao longo do tempo, especificando-se em segmentos diferenciados, com características peculiares, todavia direcionados a um fim comum.

## 2.1 As formas de sustentabilidade

O tema sustentabilidade, conforme apresentado anteriormente, ganhou força a partir da década de 70, tendo como um dos grandes marcos a conferência mundial sobre o meio ambiente no Rio de Janeiro de 1992 (Rio-

---

<sup>16</sup> CAVALCANTI, Clovis. **Sustentabilidade da economia**: paradigmas alternativos da realização econômica. In: CAVALCANTI, Clovis (org). **Desenvolvimento e natureza**: estudo para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco. 1998. P. 161

<sup>17</sup> SACHS, Ignacy. **Desarrollo sustentable**, bio-industrialización descentralizada y nuevas configuraciones rural-urbanas. Los casos de India y Brasil. Pensamiento Iberoamericano 46, 1990. p. 235-236.

92). Atualmente, a sustentabilidade passou a ser abordada sobre aspectos diferenciados, os quais subdividiram o tema em seis vertentes.

Cabe ainda informar, que as primeiras subdivisões de sustentabilidade apenas abordavam três temas, sustentabilidade social, econômica e ambiental, contendo cada uma destas divisões centrais no que concerna a sustentabilidade.

Para o presente estudo será analisada apenas a vertente ambiental da sustentabilidade, uma vez que esta tem relação mais direta com a Avaliação Ambiental Estratégica. Informa-se, no entanto, que todas as demais formas de sustentabilidade poderiam ser interligadas com a mesma, no entanto para o presente estudo abordou-se apenas a sustentabilidade ambiental por questões de afinidade dos institutos.

Narrado isto, seguem os tópicos contendo breve conceituação e explanação sobre a sustentabilidade ambiental, passando em seguida para a relação de tal instituto com a Avaliação Ambiental Estratégica e a importância de uma normativa específica sobre o tema.

### **2.1.1 Sustentabilidade ambiental**

A sustentabilidade ambiental, surge como o primeiro e mais debatido ramo da sustentabilidade, uma vez que sua discussão inicia em meados do século XX, quando se compreende a necessidade de preservação do meio ambiente.

A visível finitude das matérias primas e dos combustíveis fósseis iniciou um processo de preocupação social com o meio ambiente, principalmente frente a visível extinção de determinadas espécies, bem como com as alterações climáticas apresentadas no século XX e XXI.

Não obstante das alterações climáticas, finitude de recursos e extinção de espécies, o principal impulsionador dos estudos relacionados a

sustentabilidade ambiental ocorreram após os primeiros colapsos relacionados a escassez da produção de petróleo em escala mundial.

Baseados neste fato foram realizados os primeiros estudos sobre a repercussão das atitudes do homem no meio ambiente a ele relacionado. Retomando a ideia de escassez do petróleo, vale transcrever os ditames do economista Jeremy Rifkin<sup>18</sup>, que cita em sua obra a visível diminuição da produção petrolífera, ano após ano.

King Hubbert foi um geofísico que trabalhou para a Shell Oil Company em 1956. Hubbert publicou um trabalho que se tornou famoso, prevendo o pico da produção de petróleo nos 48 Estados entre 1965 e 1970. Na época, sua projeção foi ridicularizada por colegas que afirmaram que a América era a maior produtora de petróleo no mundo. A própria ideia de que poderíamos perder nossa preeminência era inimaginável e foi descartada. A previsão dele, no entanto, se revelou correta. A produção de petróleo nos Estados Unidos atingiu um pico em 1970 e começou seu longo declínio.

Neste sentido, foi a falta de combustíveis que despertou as nações e as empresas privadas para a fundamental necessidade de produção de mecanismos mais sustentáveis e auto recicláveis, a fim de que a sociedade pudesse continuar produzindo, sem necessariamente acabar com os meios de sobrevivência do planeta, ou ainda deixá-los tão mais caros, que ainda menos indivíduos conseguiriam adquiri-los.

Ainda utilizando dos estudos estabelecidos por Rifkin<sup>19</sup>, transcreve-se uma das repercussões geradas pela falta de petróleo nos Estados Unidos da América e no mundo.

---

<sup>18</sup> RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo.** São Paulo: M.Books do Brasil, 2012. P. 36

<sup>19</sup> RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo.** São Paulo: M.Books do Brasil, 2012. P. 35

Trinta e cinco anos depois, em julho de 2008, o preço do petróleo no mercado mundial atingiu o recorde de \$147,00 por barril. Apenas sete anos antes, o petróleo era vendido por menos de \$ 24 por barril. Em 2001, sugeri que a crise do petróleo estava para ocorrer e eu seu preço do óleo poderia chegar a mais de \$ 50 por barril em poucos anos. Meus comentários foram recebidos com ceticismo generalizado e até mesmo com desdém. “Não enquanto vivermos”, foi a resposta do setor petrolífero e de alguns geólogos e economistas.

Narrados estes pontos históricos que alvoroçaram tanto os ambientalistas quanto economistas e governantes, cabe informar que o tema da sustentabilidade ambiental sofreu amplas discussões durante a década de noventa, inclusive no tocante a preservação do meio ambiente para as futuras gerações, que nitidamente encontrar-se-iam prejudicadas pela produção e consumo exagerado da natureza nos dias presentes.

De maneira ainda mais recente, destaca-se o grande debate mundial sobre a poluição do meio ambiente, principalmente no tocante as emissões de CO<sup>2</sup> na atmosfera, as quais já apresentavam níveis alarmantes.

Sobre o tema, os doutrinadores David King e Gabrielle Walker<sup>20</sup>, sistematizam as mudanças climáticas inerentes ao aumento da produção de CO<sup>2</sup>, como muito bem se visualiza do trecho que segue:

Verdade é que as fontes naturais emitem muito mais dióxido de carbono do que os seres humanos, mas também é verdade que as fontes naturais absorvem mais dióxido de carbono. Falando de modo geral, a natureza está em equilíbrio no que diz respeito ao carbono. As emissões humanas é que tiraram o mundo do equilíbrio.

Vencida esta introdução histórica, sobre o instituto da sustentabilidade ambiental, cabe abordar o conceito operacional retirado de Freitas<sup>21</sup>, que

---

<sup>20</sup> KING, David; WALKER, Gabrielle. **Hot topic:** como combater o aquecimento global. São Paulo: Dom quixote, 2012. P. 61

<sup>21</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009.

traz a sustentabilidade ambiental como um meio de se atingir a dignidade do ambiente, assim como reconhecer a defesa no direito das gerações futuras ao meio ambiente limpo, em todos os aspectos.

Notoriamente a sustentabilidade ambiental, como um dos primeiros itens estudados dentro da sustentabilidade, possui diferenciados conceitos, como se verifica dos ditames apresentados por Neves<sup>22</sup> que transcreve a sustentabilidade ambiental como “conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social. Abarca todas as dimensões da sustentabilidade através de seus processos complexos.”

Encerrando a fase de apresentação de conceitos sobre o tema, evidenciam-se os ditames do professor Milaré<sup>23</sup>, o qual apresenta a sustentabilidade como:

A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se as cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros recursos. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração da sua perda, culminando em riscos aos ecossistemas planetários. Como se pode ver a sustentabilidade vai mais além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.

Narrados todos os conceitos apresentados, nota-se que a sustentabilidade ambiental, pondera predominantemente a relação do homem com o meio ambiente, buscando mecanismo para que se possa produzir sem uma degradação exacerbada.

---

<sup>22</sup> NEVES, Lafaitte Santos. **Sustentabilidade:** anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011. P. 17

<sup>23</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência e glossário. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. P. 65

Em linhas gerais, a sustentabilidade ambiental foca seus estudos em meios alternativos de geração de energia, produção e tratamento de resíduos, entre outros tópicos, no afã de possibilitar a continuidade da vida no planeta, incluindo a vida do ser humano nele.

Cabe destacar que a ideologia ambiental, presença constante na sustentabilidade, gera tamanha repercussão que existem debates internacionais sobre a limitação legal e constitucional sobre a necessidade de proteção ambiental, inclusive abordando a proibição do retrocesso.

Finaliza-se tal tópico dentro da sustentabilidade, informando que surge com muita força inúmeros debates sobre sustentabilidade ambiental, uma vez que não se admite, dentro do prisma da sustentabilidade ampla, qualquer evasão da responsabilidade ou retrocesso no que tange a biodiversidade, sob pena de empobrecimento da qualidade de vida no planeta terra.<sup>24</sup>

### **3. A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS SOMANDO FORÇAS COM A SUSTENTABILIDADE**

Vistos os pontos abordados até o presente momento, qual sejam a avaliação ambiental estratégica e a sustentabilidade ambiental, temos dois institutos diversos, porém interligados e de extrema importância para um futuro comum e necessário do país.

Compreende-se com a análise dos itens até aqui apresentados, que a Avaliação Ambiental Estratégica serve para a promoção de políticas, programas e planos públicos, no intuito de melhorar o desenvolvimento nacional, aplicando formas de proteção ampla e em longo prazo para o meio ambiente, além da execução de atividades que geram uma política pública de sustentabilidade e de melhor emprego do orçamento estatal.

---

<sup>24</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. São Paulo: Editora Fórum, 2009. P. 62



Inclusive, segundo apresenta o ministério do meio ambiente<sup>25</sup>, em seu conceito sobre o tema, a Avaliação Ambiental Estratégica está ligada a promoção de sustentabilidade.

A definição de AAE que procure conciliar a noção de procedimento sistemático, pró-ativo e participativo, decorrente dos princípios da avaliação de impacto ambiental, com a natureza contínua e estratégica dos processos decisões a que se deve aplicar e, ainda, com a necessidade de se garantir uma perspectiva integradora das vertentes fundamentais de um processo de sustentabilidade.

Dito isto, informa-se que a sustentabilidade por sua vez aplica-se para muito além da preservação ambiental, citando como exemplo a sustentabilidade social e econômico, possuindo neste viés extrema importância no tocante a preservação do meio ambiente bem como da sustentabilidade ambiental.

Tal forma de sustentabilidade almeja a aplicação de mecanismos e medidas para que a natureza seja preservada, levando em consideração a interação do ser humano com outras espécies, bem como a própria sobrevivência do homem no planeta.

A aplicação da sustentabilidade pode, inclusive, representar uma diminuição no crescimento, que leva em conta apenas o PIB, contando que ocorra uma preservação do meio, uma melhora na qualidade de vida, entre outros, conforme afirma Jacobi<sup>26</sup>:

Assim, a ideia de sustentabilidade implica a prevalência da premissa de que é preciso definir uma limitação nas possibilidades de crescimento e um conjunto de

---

<sup>25</sup> Informações retiradas do site do Ministério Do Meio Ambiente, foram extraídas do site do ministério. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/aae.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf). Na data de 20 de agosto de 2014.

<sup>26</sup> JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742003000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742003000100008&script=sci_arttext). Na data de 24 de agosto de 2014.

iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos através de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, o que reforça um sentimento de co-responsabilização e de constituição de valores éticos.

Expostos estes argumentos, entende-se que, apesar de não serem institutos idênticos, os objetos fins da Avaliação Ambiental Estratégica e da sustentabilidade ambiental podem ser consideradas deveras semelhantes, uma vez que tendem a preservar e promover um meio ambiente melhor, em vários aspectos.

Dito isto, deve-se compreender que a figura da sustentabilidade é muito maior que a Avaliação Ambiental Estratégica, uma vez que trabalha todas as formas de proteção do meio ambiente, podendo ser posta em prática na avaliação dos impactos ambientais, estudo do impacto ambiental, entre outros.

Todavia, este caráter, como afirma o professor Gabriel Ferrer<sup>27</sup>, “guarda chuva” da sustentabilidade não diminui sua inter-relação com a Avaliação Ambiental Estratégica podendo servir de amplificador deste instituto, fazendo com que sua normatização ocorra de maneira mais célere.

Assim, se ao mesmo tempo a sustentabilidade é um princípio amplo e com proeminência nas discussões sobre a preservação do meio ambiente, seu caráter generalista não tem aplicação isolada, servindo como mecanismo para a sustentabilidade, todas as demais normas que a coloquem em prática.

Desta forma, a Avaliação Ambiental Estratégica serve de base para a maximização da sustentabilidade, devendo ser aplicada em todo o território brasileiro de forma indiscriminada, e não isoladamente em alguns empreendimentos conforme se verifica na realidade brasileira.

---

<sup>27</sup> FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / setdez 2012 321.

Entretanto, para que seja realmente aplicável o instituto da Avaliação Ambiental Estratégica, é preciso que ocorra sua normatização, sendo instituída uma lei específica quanto ao tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ou ainda que seja modificada a lei 6.938/81.

### **3.1 Da criação da norma**

Dois itens necessitam ser tratados no tocante a legislação, primeiramente no tocante as normas já positivadas no ordenamento, e em seguida a necessidade de implementação de uma legislação mais eficiente e focada exclusivamente na promoção da avaliação ambiental estratégica.

Destarte, destaca-se que o Brasil não possui uma legislação específica no tocante a Avaliação Ambiental Estratégica, conforme já citado no início do presente estudo, contudo, cabe aqui mencionar a criação do Estatuto das Cidades – Lei 10.257/2001<sup>28</sup>, que dentre outros importantes avanços, determina um conteúdo mínimo para o plano diretor e estabeleceu normas para sua elaboração.

O Estatuto da Cidade, apesar de não servir exclusivamente para a aplicação de políticas relacionados a avaliação ambiental, tem a função de estabelecer, frente as políticas públicas, planos para a alocação de bens, investimentos públicos para o desenvolvimento urbano.

A necessidade de criação de um plano diretor serve como base para a aplicação da Avaliação Ambiental Estratégica, no entanto seu estudo está intimamente mais relacionado com políticas mais amplas de desenvolvimento urbano municipal, deixando de lado por vezes as questões mais ligadas ao meio ambiente.

---

<sup>28</sup> Brasil, República Federativa do. Lei 10.257/2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm), na data de 15 de agosto de 2014.

Assim, mesmo que sua eficácia não seja completa, sua implementação serve de grande auxílio, e base normativa, para a instituição de uma política eficiente no tocante a Avaliação Ambiental Estratégica.

De outra sorte, no tocante a uma legislação específica, convém citar que atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.072/03<sup>29</sup>, elaborado pelo deputado Fernando Gabeira, que pretende a institucionalização da Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito Federal.

Tal implementação legislativa ocorrerá por meio de alteração da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, obrigando a realização da Avaliação Ambiental Estratégica no processo de formulação de Políticas Programas e Planos<sup>30</sup>.

Segundo a proposta de lei apresentada, em caso de aprovação, deverão os órgãos da administração pública, tanto direta como indireta, serem responsabilizados pela formulação de Políticas Programas e Planos baseados em uma Avaliação Ambiental Estratégica integrada e voltada para a promoção e preservação do meio ambiente.

Desta feita, a aplicação da Avaliação Ambiental Estratégica ainda é muito reduzida, sendo necessária sua normatização para real aplicação cotidiana, frente ao processo legalista no que tange a administração pública<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> GABEIRA, Fernando. Projeto de Lei. Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. Câmara dos Deputados, Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=134963>. Na data de 15 de agosto de 2014.

<sup>30</sup> Atualmente a proposta encontra-se em debate nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

<sup>31</sup> Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Assim, somente com a implementação de normas específicas poderá ocorrer a aplicação da avaliação, servindo como propulsor do princípio da sustentabilidade, sendo auxiliado por este para sua real aplicação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tratou-se de abordar no presente artigo inicialmente o instituto da Avaliação Ambiental Estratégica, sua formação e a forma que ela encontra-se normatizada ou não dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Com tal estudo pode-se verificar que a Avaliação Ambiental Estratégica está ligada com iniciativas internacionais de promoção do meio ambiente, uma vez que os demais institutos relacionados com a avaliação ambiental não são suficientes para a realização do planejamento amplo que hoje é necessário para com o meio ambiente.

Em seguida fora trabalhada a sustentabilidade, sua conceituação e formação, bem como a visão da sustentabilidade ambiental, forma de divisão da sustentabilidade clássica, estabelecendo a importância desta divisão e como ela pode ser aplicada na sociedade.

Vencida esta etapa, restou evidente a relação que existe entre a Avaliação Ambiental Estratégica e a sustentabilidade, principalmente em sua esfera ambiental, demonstrando o vínculo entre o planejamento geral e multifocado de fatos para as produções das melhores soluções possíveis.

O objetivo geral da pesquisa fora devidamente tratado, tendo como resultado a confirmação da hipótese no que consiste a ineficácia pública na produção de planos, programas e projetos que sejam dotados do devido cuidado necessário com o meio ambiente sadio e equilibrado.

Do mesmo modo, notou-se que apesar da AAE ser aplicada em alguns casos da esfera pública, na maioria das vezes sua aplicação é nula, até mesmo porque a falta de regulamentação legal sobre o tema impede a atividade pública, devido ao princípio da legalidade.

Isto posto, algumas considerações foram traçadas para a ampliação da Avaliação Ambiental Estratégica dentro da esfera brasileira, dentre as quais se destaca a criação de uma legislação específica sobre o tema, uma vez que no Brasil a Avaliação Ambiental Estratégica não é uma obrigação legal.

Dito isto, a criação da legislação é extremamente positiva para o meio ambiente nacional, isto porque não apenas a sustentabilidade se reforça com a Avaliação Ambiental Estratégica, como esta, pode-se utilizar da sustentabilidade como uma forma de autopromoção e de criação de uma norma específica.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CAVALCANTI, Clovis. **Sustentabilidade da economia: paradigmas alternativos da realização econômica.** In: CAVALCANTI, Clovis (org). Desenvolvimento e natureza: estudo para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez; Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco. 1998.

CRUZ, Paulo Marcio, BONAR, Zenildor. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí : UNIVALI, 2012.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / setdez 2012 321.

FERNANDES, P.; PARADA, F. **A Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas do sector eléctrico: práticas mundiais e a experiência da rede eléctrica nacional.** XIII Encuentro Regional Iberoamericano de Cigré. Porto Iguazu – Argentina, 2009. Disponível em: <<http://www.labplan.ufsc.br/congressos/XIII%20Eriac/C3/C3-04.pdf>> Acesso em: 25 de fevereiro de 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** São Paulo: Editora Fórum, 2009.

GOMEZ OREA, Domingo. **Evaluación Ambiental Estratégica: un instrumento para integrar el Medio Ambiente en la Elaboración de Planes y Programas.** Mundi-Prensa. 2007.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade.** Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742003000100008&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742003000100008&script=sci_arttext). Na data de 24 de agosto de 2014.

KING, David; WALKER, Gabrielle. **Hot topic**: como combater o aquecimento global. São Paulo: Dom quixote, 2012.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência e glossário. 5 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

MIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

NEVES, Lafaita Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12ª Edição revisada. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial**: como o poder lateral está transformando a energia, economia e mundo. São Paulo: M.Books do Brasil, 2012.

SACHS, Ignacy. **Desarrollo sustentable**, bio-industrialización descentralizada y nuevas configuraciones rural-urbanas. Los casos de India y Brasil. Pensamiento Iberoamericano 46, 1990.

Sadler, B.; Verheem, R. **Strategic Environmental Assessment: Status, Challenges and Future Directions**. Ministry of Housing, Spatial Planning and the Environment of the Netherlands, The Hague, 1996.

SILVA, Frederico Rodriguez. **Avaliação ambiental estratégica como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil: Curitiba, 2010.

SÁNCHEZ, L. E. Tiering **Strategic Environmental Assessment and Project Environmental Impact Assessment in Highway Planning in São Paulo**, Brazil. Environmental Impact Assessment Review 28: 515-522

THERIVEL, R.; WILSON, E.; THOMPSON, S.; HEANEY, PRITCHARD, D. – **Strategic Environmental Assessment**. Earthscan, London, 1992.

## **DIREITO E CINEMA: UMA ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NO FILME DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA<sup>1</sup>**

**Marcos Vinicius Viana da Silva<sup>2</sup>**

**João Henrique Pickcius Celant<sup>3</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O entendimento da importância da argumentação para o profissional do Direito está cada vez mais presente nos sujeitos do mundo jurídico. Diversas são as teorias, os livros, os autores que buscam desenvolver teorias de argumentação eficientes para a prática jurídica. Um bom jurista é um bom argumentador, e não poucas vezes é a qualidade da argumentação que determinará a vitória ou a derrota.

Apesar de sua importância, destaca Atienza que “[...] pouquíssimos juristas leram uma única vez um livro sobre a matéria e seguramente muitos ignoram por completo a existência de algo próximo a uma “teoria da argumentação jurídica.”<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigo realizado com base em disciplinas cursadas na Universidade de Alicante em maio de 2014 no âmbito do convênio firmado entre o Master en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante - UA e o programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

<sup>2</sup> Acadêmico do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (mestrado).

<sup>3</sup> Acadêmico do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (mestrado).

<sup>4</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: teorias da argumentação jurídica**. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003. p. 17.



O presente artigo busca apresentar o Direito como argumentação, os tipos de argumentos jurídico normalmente utilizados e como é possível combatê-los. Com isso, o trabalho é útil para todo aquele que busca se aperfeiçoar na arte da argumentação jurídica.

O trabalho busca ainda analisar a argumentação presente no filme *Doze Homens e uma Sentença*<sup>5</sup>, pois a análise prática proporcionada pelo filme deixa ainda mais evidente a importância da argumentação jurídica para o sucesso do jurista.

## 1. O DIREITO COMO ARGUMENTAÇÃO

Entender o Direito como argumentação é perceber que praticamente todas as atividades dos operadores do Direito envolvem de alguma forma a apresentação de razões com o intuito de fundamentar, justificar, convencer outrem de que aquilo que se afirma é válido e verdadeiro.

Nicola Abbagnano afirma que argumento “[...] é qualquer razão, prova, demonstração, indício, motivo capaz de captar o assentimento e de induzir à persuasão ou à convicção”<sup>6</sup>. Por sua vez, Manuel Atienza afirma que argumentar “[...] é uma atividade que consiste em dar razões a favor de ou contra uma determinada tese que se trata de defender ou de refutar”<sup>7</sup>.

A arte de argumentar encontra-se presente na atividade jurídica a todo momento: o advogado deve argumentar para convencer o juiz de que seus argumentos são válidos e que ele deve decidir a seu favor, deve argumentar com o cliente demonstrando qual são as opções que ele possui para solucionar o seu problema e qual delas é a mais indicada ou então

---

<sup>5</sup> 12 Homens e uma Sentença. Direção: Sidney Lumet. Produção: Henry Fonda; Reginald Rose. Beverly Hills: United Artists, 1957.

<sup>6</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 79.

<sup>7</sup> ATIENZA, Manuel. **El sentido del Derecho**. 6. ed. Barcelona: Ariel, 2010. p. 256. (tradução nossa).

convencê-lo de que ele é o advogado certo para a causa e que aquele é o valor justo de honorários.

O juiz deve argumentar de forma a fundamentar todas as suas decisões, garantindo que a decisão está de acordo com a lei e não é uma decisão arbitrária, conforme garantia constitucional presente no art. 93, inciso IX: “[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, [...]” (grifo nosso).

O promotor também argumentar para convencer o juiz a julgar a seu favor, instaurar ação penal na denúncia, etc. Também os especialistas do direito, os autores, a “doutrina”, argumentam em seus livros e artigos com o objetivo de demonstrar e convencer os juristas de que o que dizem é correto.

A argumentação não é apenas um fato presente na atividade jurídica, mas é muitas vezes o fator determinante da vitória ou da derrota. Por exemplo, na atividade jurisdicional, a capacidade de convencimento dos argumentos irá exercer grande influência no julgador no momento de decidir qual das partes envolvidas será favorecida.

Buscou-se por muito tempo, e muitos ainda buscam, um sistema jurídico totalmente vinculado ao Direito positivo, devendo o juiz ser apenas a “boca da lei”<sup>8</sup>, de forma tal a garantir a maior segurança jurídica possível. Nessa linha de raciocínio poderia se concluir que a argumentação não é tão importante para as partes que litigam em uma ação jurisdicional, pois o que vale é o que diz a lei, porém na realidade tal segurança jurídica é impossível de se alcançar por diversos motivos.

---

<sup>8</sup> Argumento que tem sua principal defesa na obra: MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

Primeiramente deve-se destacar que o ordenamento jurídico é de alta complexidade, possuindo lacunas, antinomias<sup>9</sup>, textos ambíguos, etc., impossibilitando encontrar sempre nas normas a resposta, ou única resposta, de solução para todos os casos.

As lacunas dificilmente poderiam ser 100% sanadas, pois a própria vida em sociedade é muito complexa, sendo utópico imaginar um Direito que conseguisse prever tudo e reger todos os conflitos com suas normas positivadas.

Em segundo lugar, o texto da lei é apenas um texto genérico que quando transportado para a realidade já suscita um primeiro problema em que se deve determinar se o caso concreto, com todas as suas particularidades, está ou não no alcance daquela norma.

Em terceiro lugar, é que boa parte de discussões judiciais giram em torno de fatos, não de Direito, devendo o juiz ser convencido se tal fato ocorreu ou não, e para isso pouco serve o que diz a lei.

A quarta questão que deve ser observada é que o juiz é um ser humano e como tal não consegue se desvincular de sua subjetividade, da influência de aspectos inconscientes no momento em que decide<sup>10</sup>.

Gabriel Divan destaca que o texto utilizado pelo juiz para fundamentar sua decisão pode servir de mero escopo psicológico para o julgador enfrentar ou sucumbir diante dos efeitos do desequilíbrio entre os elementos que constituem sua esfera psíquica<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> “[...] existência de uma incompatibilidade entre as diretrizes relativas a um mesmo objeto.”. PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 633.

<sup>10</sup> Sobre as influências inconsciente no pensamento recomenda-se a leitura da obra: KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

<sup>11</sup> DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Decisão Judicial nos Crimes Sexuais: o julgador e o réu interior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 187.

Luis Alberto Warat destaca que nem sempre se interpreta uma lei para fundamentar racionalmente uma decisão, e nem sempre a fundamentação e a interpretação são anteriores à decisão. Em muitos casos primeiro se decide e depois se fundamenta e se interpreta<sup>12</sup>.

O fato da decisão ser fundamentada, não significa que aquela era a única possibilidade de resposta. A imensa quantidade de dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico, e hoje ainda com a possibilidade de fundamentação via princípios<sup>13</sup>, possibilita diversas respostas para a mesma questão. O juiz pode primeiro tomar a sua decisão para depois procurar as razões para fundamentá-la.

Assim, a argumentação é fundamental no convencimento do juiz, que irá analisar as razões apresentadas pelas partes na busca de encontrar qual a melhor decisão para o caso em análise. Atienza destaca que normalmente a qualidade que melhor define um bom jurista é sua capacidade de construir argumentos e manejá-los com habilidade<sup>14</sup>.

A argumentação demanda produzir razões em favor daquilo que se afirma, mostrar que razões são pertinentes e porque, rebater outras razões que justificariam uma conclusão distinta, etc., ou seja, argumentar pode se tornar uma atividade muito complexa<sup>15</sup>, o que destaca ainda mais a importância do uso de argumentos de qualidade.

---

<sup>12</sup> WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!**: Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 54.

<sup>13</sup> Sobre as implicações da fundamentação via princípios consultar as obras: GRAU, Eros Roberto. **Por Que Tenho Medo dos Juízes:** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013; FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo:** um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012; STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso:** Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011; STRECK, Lenio Luiz. **Contra o Neoconstitucionalismo. Constituição, Economia e Desenvolvimento,** Curitiba, n. 4, p. 9-27, jan./jun. 2011.

<sup>14</sup> ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito:** teorias da argumentação jurídica. p. 17.

<sup>15</sup> ATIENZA, Manuel. **Tras la justicia.** Barcelona: Ariel, 2008. p. 122-123.

Os argumentos podem ser avaliados de um ponto de vista formal como válidos ou inválidos, de um ponto de vista material mais ou menos sólidos, e de um ponto de vista pragmático como mais ou menos persuasivos. Há ainda os argumentos que possuem a aparência de serem verdadeiros, mas na verdade não são, constituindo as chamadas falácias<sup>16</sup>.

Aquele que se utiliza de um argumento falacioso pode tanto saber que é um falso argumento e mesmo assim usá-lo para enganar, o que se define como sofisma, como pode também usá-lo de boa-fé, sem saber que ele conduz à um engano, o que define-se como paralogismo<sup>17</sup>.

Os argumentos falaciosos não são simplesmente os argumentos ruins, mas aqueles argumentos que por serem parecidos com os bons, por terem algo em comum com os bons, podem confundir, enganar os seus destinatários e inclusive aquele que os emite. O que gera as falácias não é apenas o desejo de enganar, mas também certas dificuldades cognitivas dos seres humanos<sup>18</sup>.

Pode-se emitir um argumento falacioso que se acredita verdadeiro devido à ideologias, estereótipos, complexos<sup>19</sup>, crenças, até mesmo devido à análises superficiais.

Analisando-se a retórica do ponto de vista estritamente técnico, um bom argumento resume-se à um argumento persuasivo, pouco importando se sua informação é verdadeira ou falsa, não tendo sentido falar em falácia<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentación Jurídica**. Madrid: Trotta, 2013. p. 116.

<sup>17</sup> ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentación Jurídica**. p. 116.

<sup>18</sup> ATIENZA, Manuel. **El Derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2006. p. 107.

<sup>19</sup> “[...] fragmentos soltos de personalidade ou grupos de conteúdo psíquico separados do consciente e que têm um funcionamento autônomo no inconsciente, de onde podem exercer influência sobre o consciente.”. ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 123.

<sup>20</sup> ATIENZA, Manuel. **Curso de Argumentación Jurídica**. p. 117.

Porém, o operador do Direito que busca superar os argumentos contrários à sua tese, deve buscar identificar as falácias e demonstrá-las de forma a invalidar a tese contrária à sua.

Na próxima seção serão apresentados alguns argumentos de uso comum na argumentação jurídica.

## 2. TIPOS DE ARGUMENTOS JURÍDICOS

Na presente seção serão apresentados diversos argumentos de uso corrente no Direito, que não constituem um rol taxativo, mas apenas exemplificativo. Objetiva-se apresentar no que constituem tais argumentos e quais são suas fragilidades, de que forma podem ser rebatidos pela parte contrária.

O *argumento de autoridade* consiste na utilização de atos ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas como meio de prova a favor de uma tese. As autoridades invocadas podem ser certos cientistas, filósofos, profetas, a física, a religião, a doutrina, etc.<sup>21</sup>

As autoridades invocadas são normalmente autoridades específicas, reconhecidas naquela área específica, sendo inútil o seu uso em um argumento de outra área que não aquela<sup>22</sup>. Por exemplo, utilizar-se de um renomado jurista para fortalecer um argumento jurídico é válido, porém usá-lo para confirmar a validade de uma fórmula química seria inútil.

O argumento de autoridade aparece com frequência no processo jurisdicional com o uso da chamada *doutrina* para fundamentar os argumentos das petições e decisões. Também é utilizado pela prova pericial, o perito é um especialista naquela área em que é utilizado, sendo o seu parecer o de uma autoridade no assunto.

---

<sup>21</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 348-350.

<sup>22</sup> PERELMAN, Chaïm; OLBRECHS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 351-352.

A prova testemunhal também pode ser arguida como prova de autoridade, pois o fato de determinado indivíduo ter presenciado um acontecimento, o torna uma autoridade naquele acontecimento, pois ele presenciou o que ocorreu.

Víctor Rodríguez destaca duas maneiras de se combater o argumento de autoridade: o primeiro é desvirtuar a discussão da pessoa da autoridade para seus próprios fundamentos. Muitos, após adquirirem o *status* de autoridade, manifestam-se sem fundamentar adequadamente suas conclusões. Assim, um argumento de autoridade sem a devida fundamentação é apenas uma falácia<sup>23</sup>.

O segundo modo de combater esse argumento é buscar outras autoridades que desmintam a afirmação que se pretende combater. Assim, Rodríguez destaca que ao que se refere à doutrina jurídica é essencial a leitura exaustiva<sup>24</sup>.

O *argumento por figuratividade* é aquele que se usa de exemplos e ilustrações<sup>25</sup>. Usa-se um ou mais exemplos específicos com o objetivo de obter uma generalização<sup>26</sup>, porém, deve-se verificar se tais exemplos realmente sustentam a afirmação em debate.

A primeira coisa que deve ser verificada é a validade, os fundamentos dos exemplos, se o que eles afirmam de fato é verdade. Em segundo lugar, deve-se verificar se há vários exemplos que corrobam o argumento. Um único exemplo pode servir de ilustração, mas não é possível construir uma

---

<sup>23</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica:** Técnicas de persuasão e lógica informal. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 137-139.

<sup>24</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica:** Técnicas de persuasão e lógica informal. p. 139.

<sup>25</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica:** Técnicas de persuasão e lógica informal. p. 153.

<sup>26</sup> WESTON, Anthony. **Las claves de la argumentación.** 11. ed. Barcelona: Ariel, 2006. p. 33.

generalização a partir de apenas um único exemplo. Pode-se demonstrar a falácia do argumento também apresentando contraexemplos, demonstrando que aquela generalização era falsa<sup>27</sup>.

A ilustração, por sua vez, é usada como forma de distrair aquele que se busca convencer. Ela é a parte figurativa do argumento que, sem afastar-se dele, o fortalece, sem necessariamente comprovar uma regra. É um argumento de caráter persuasivo, o ouvinte guarda na memória a ilustração, captando todos os seus elementos periféricos<sup>28</sup>.

A ilustração se torna falácia se é utilizada sozinha, sem mais nenhum outro argumento de fundamentação. A ilustração por si só convence apenas aqueles que se deixam levar pela emoção que a ilustração possa suscitar<sup>29</sup>.

O *argumento contrario sensu*, ou de interpretação inversa, consiste no raciocínio que, se uma afirmação é verdadeira, então a mesma afirmação inversa também o é.

Por exemplo, afirma o art. 14 do Código Civil: “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.”. Ao *contrario sensu*, é inválida a disposição onerosa do próprio corpo para depois da morte.

A validade do argumento *contrario sensu* deve ser verificada caso a caso, não raro podendo tender à falácia<sup>30</sup>. Por exemplo, afirma o inciso I do art. 3º do Código Civil, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos. Ao

---

<sup>27</sup> WESTON, Anthony. **Las claves de la argumentación**. p. 34-43.

<sup>28</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica: Técnicas de persuasão e lógica informal**. p. 160-163

<sup>29</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica: Técnicas de persuasão e lógica informal**. p. 166.

<sup>30</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica: Técnicas de persuasão e lógica informal**. p. 174.



*contrario sensu*, são absolutamente capazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os maiores de dezesseis anos.

Tal afirmação é uma falácia, pois, como preveem os próprios incisos seguintes, um indivíduo pode ser maior de dezesseis anos e mesmo assim não ser capaz, pois pode ter uma enfermidade ou deficiência mental ou não pode expressar sua vontade por algum outro motivo.

A *argumentação do córax* é aquela em que consiste em dizer que uma coisa é inverossímil por ser verossímil demais<sup>31</sup>.

A produção probatória no processo jurisdicional é de grande complexidade, há provas que apontam para direções opostas, documentos que faltam, versões diferentes para cada testemunha<sup>32</sup>, insegurança em reconhecimento, lapsos de memória, intimidações, troca de números, tudo isso forma lacunas que devem ser preenchidas pela argumentação, pelo raciocínio lógico<sup>33</sup>.

Por meio do argumento do córax, demonstra-se que a ausência total de lacunas é algo muito improvável e que tal perfeição na construção dos fatos só pode ser uma manipulação.

Um exemplo é dado por Rodríguez em que fulano jura, aos brados, na mesa do bar, que matará Tício, e Tício aparece morto no dia seguinte. A incriminação de fulano é tão evidente que chega a ser mais provável que

---

<sup>31</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica**: Técnicas de persuasão e lógica informal. p. 194.

<sup>32</sup> Para uma ilustração cinematográfica da inconsistência da prova testemunhal recomenda-se o filme: RASHOMON. Direção: Akira Kurosawa. Produção: Jingo Minoura. Tokyo; Kyoto: Daiei Film, 1950.

<sup>33</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica**: Técnicas de persuasão e lógica informal. p. 194.

outro inimigo de Tício, mais oportunista, tenha se aproveitado da ameaça para cumprir seu intento criminoso<sup>34</sup>.

Esse argumento pode ser usado como falácia quando todas as provas de fato apontam com grande coerência para a validade do que se é afirmado, mas a outra parte, por falta de outros recursos e como última tentativa de reverter a situação, alega a invalidade do argumento por ser perfeito demais.

O *argumento ad hominem* significa atacar a pessoa que apresenta o argumento em vez do argumento em si<sup>35</sup>. Esse ataque pode focar no caráter pessoal, em ações passadas, nas crenças religiosas, filiações políticas, grupo étnico, etc<sup>36</sup>.

A maior tendência desse argumento é de ser uma falácia, pois desvia o foco do argumento para outra coisa, para a pessoa que o apresentou, sendo que no geral o que importa é exclusivamente o argumento, sendo irrelevante aquele que o produz. Funciona como um *argumento de fuga*, mais detalhado adiante.

Porém, nem sempre esse argumento é uma falácia. Douglas Walton utiliza como exemplo uma situação em que um livro autobiográfico de um ator de cinema, escrito por ele com ajuda de um escritor profissional, afirma que o ator é um santo humanista que sempre ajudou as pessoas com necessidades<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica:** Técnicas de persuasão e lógica informal. p. 194.

<sup>35</sup> CAPALDI, Nicolas; SMIT, Miles. **The Art of Deception:** An Introduction to Critical Thinking. New York: Prometheus, 2007. p. 112.

<sup>36</sup> WALTON, Douglas. **Informal Logic:** a pragmatic approach. 2. ed. New York: Cambridge University, 2008. p. 171.

<sup>37</sup> WALTON, Douglas. **Informal Logic:** a pragmatic approach. 2. ed. New York: Cambridge University, 2008. p. 175.

Um crítico literário afirma que os argumentos do livro são unilaterais e que suas veracidades são duvidosas, pois o autor possui conexões criminais, tendo usado guarda-costas para bater em homens e mulheres que ele não gostava. Nesse caso, o argumento *ad hominem* serviu para demonstrar com validade que os argumentos do livro eram falácias<sup>38</sup>.

O *argumento de senso comum* é aquele que se aproveita de uma afirmação que goza de consenso geral. O senso comum é aquele conhecimento amplo e genérico que não possui lastro científico aprofundado, mas que está amplamente difundido na sociedade<sup>39</sup>.

Alguns exemplos de argumentos de senso comum são “ninguém pode estar em dois lugares ao mesmo tempo”, “ninguém podem ficar duas semanas sem dormir”, “o vírus do computador não afeta seres humanos”, etc., enfim, é aquele conhecimento que toda pessoa conhece e normalmente não se discute.

O argumento de senso comum deve ser verificado caso a caso, pois é comum que fatos críveis pela maioria das pessoas podem na verdade serem falsos, constituindo sua afirmação uma falácia. Por muito tempo o argumento de que a Terra era quadrada era de senso comum, o que depois descobriu-se ser falso. Sendo assim, nem sempre aquilo que é aceito por todos é a verdade.

O *argumento de fuga* é utilizado para desviar a discussão para outras questões diversas daquela que de fato se está discutindo. Esse tipo de argumento é normalmente utilizado como última opção, quando não há mais nenhuma outra forma de combater o outro argumento, não restando outra alternativa a não ser “fugir”, desviar a discussão para outra parte.

---

<sup>38</sup> WALTON, Douglas. **Informal Logic**: a pragmatic approach. 2. ed. New York: Cambridge University, 2008. p. 175-176.

<sup>39</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica**: Técnicas de persuasão e lógica informal. p. 204.

O argumento de fuga é comumente utilizado por advogados criminalistas quando todo o conjunto probatório aponta para a culpabilidade do acusado, sendo inútil argumentar na tentativa de demonstrar que o acusado não tenha cometido o crime, não restando outra opção a não ser argumentar acerca de questões periféricas.

Por exemplo, em casos que o réu é acusado de prática de contravenção penal de exploração do *jogo do bicho*<sup>40</sup> é comum o advogado tentar absolver o réu afirmando que tal prática é comum, não é condenada pela sociedade, faz parte dos costumes, etc.

Ou ainda, quando o cometimento de infração penal é indiscutível, é comum buscar argumentos para diminuir a pena e/ou conseguir um regime inicial de cumprimento de pena mais brando, focando em questões como o acusado ter uma família para cuidar, não possuir antecedentes criminais, ser uma pessoa respeitada socialmente, etc.

Muitos outros argumentos poderiam ser apresentados, porém, devido ao reduzido espaço do artigo, optou-se por apenas esses, de uso comum no mundo jurídico e presentes no filme que será analisado na próxima seção.

### **3. A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NO FILME DOZE HOMENS E UMA SENTENÇA**

O filme *Doze Homens e uma Sentença* é um filme estadunidense de drama de 1957 dirigido por Sidney Lumet e produzido por Henry Fonda, que também atuou no papel principal. O roteiro de Reginald Rose foi adaptado do programa de televisão homônimo de autoria do próprio roteirista.

---

<sup>40</sup> “Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.”. BRASIL. Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Filme sucesso de crítica, foi o vencedor das categorias de melhor diretor, melhor filme e melhor roteiro adaptado do Oscar, ganhador do Urso de Ouro do Festival de Berlim, entre outros prêmios.

O filme se passa quase inteiramente na sala de jurados de um tribunal de Nova York, onde doze jurados devem decidir se condenam ou absolvem um jovem rapaz de ter assassinado seu pai.

No início do filme, os jurados conversam entre si e afirmam que é um caso fácil, sem pontos obscuros, que irão decidir rápido, tudo aponta para a culpabilidade do rapaz. Porém, ao fazer uma votação preliminar, apenas 11 votam para condenar o rapaz, ou seja, um dos jurados não está tão convencido da culpa do acusado como os demais<sup>41</sup>, esse jurado é o protagonista do filme interpretado por Henry Fonda, e por meio de uma impressionante argumentação, convence cada um dos jurados a mudar seu voto para inocente.

O protagonista deixa claro que não sabe se o acusado é culpado ou não, mas diferentemente dos demais, consegue perceber que as provas apresentadas não são tão sólidas quanto parecem. Ele jamais tenta provar que o acusado é inocente, pois nem mesmo ele está convencido disso, o que ele busca demonstrar é a fragilidade das provas, que levam à uma “dúvida razoável” em relação à culpa do acusado<sup>42</sup>.

As primeiras cenas do filme apresentam uma série de argumentos de fuga. Logo no início da discussão, o 10º jurado utiliza o primeiro argumento de fuga do filme: afirma que não se pode acreditar no rapaz “sabendo o que

---

<sup>41</sup> Pela lei americana os jurados devem decidir de forma unânime se absolvem ou condenam o acusado.

<sup>42</sup> No direito brasileiro, a “dúvida razoável” encontra-se no princípio do *in dubio pro reo* que significa: na dúvida, julga-se a favor do réu, ou ainda, inocente até que se prove o contrário. Porém, o que se vê na prática jurisdicional criminal é uma inversão: culpado até que se prove o contrário, com o juiz buscando de todas as formas condenar o acusado, caracterizando o que Rosa e Khaled Jr. chamam de *in dubio pro hell*. ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR., Salah H. *In dubio pro hell: o princípio mal-dito do processo penal. Justificando*, jul. 2014.

ele é” (um pobre rapaz da favela), que conviveu com “eles” a vida toda, que já nascem mentirosos.

Tal argumento não possui relação nenhuma com o fato do rapaz ter cometido ou não o crime, mas é utilizado pelo 10º jurado que, claramente por causa de seus preconceitos, quer fortalecer os indícios de que ele cometeu o crime simplesmente por ser um rapaz pobre proveniente da favela.

No decorrer da discussão, o 8º jurado, o protagonista, utiliza os mesmos argumentos de fuga do 10º jurado contra ele, pois ele afirma que a vizinha da frente testemunhou o rapaz assassinando o pai, sendo assim não haveria dúvida que ele é culpado. Porém, o 8º jurado pergunta: se ela também é um “deles”, como poderia ele acreditar nela?

Em determinado momento do filme os demais jurados tentam convencer o 8º jurado da culpa do acusado por meio de diversos argumentos de autoridade, afirmando que duas testemunhas confirmaram que o acusado matou o pai e que o legisla confirmou o horário afirmado por elas.

Depois, novamente por meio do argumento de fuga, o 7º jurado tenta demonstrar a culpa do acusado falando sobre o seu passado, descrevendo as diversas vezes em que ele havia sido preso. Em seguida o 3º jurado continua os argumentos do 7º, afirmando que o problema é como são as crianças hoje em dia, não chamam mais o pai de senhor, etc. Todos argumentos de fuga que desviam da verdadeira questão, ou seja, o acusado cometeu ou não o crime de homicídio?

O 8º jurado, em cena que justifica o fato de não acreditar tão facilmente como os outros na culpa do réu, utiliza-se do argumento do córax, afirmando que as provas apresentadas durante os seis dias de julgamento se encaixavam tão bem que ele começou a estranhar, pois nada se encaixa assim tão perfeitamente.

Em outro momento, o 10º jurado utiliza novamente o argumento de fuga quando tenta provar que é inútil discutir sobre a faca utilizada. O 4º jurado afirma que a faca é importante, pois o promotor passou um dia inteiro falando sobre ela, em resposta o 10º jurado afirma que o promotor não sabe de nada, pois é só um assistente.

Posteriormente, o 3º jurado defende a culpa do acusado pelo fato de que o vizinho de baixo ouviu o acusado gritar que mataria o pai, ouviu o corpo do pai cair ao chão e correu até as escadas onde viu o menino passar correndo.

Para combater tal argumento, o 9º jurado utiliza-se do argumento *ad hominem*, afirmando que a testemunha era um velho solitário, alguém que nunca foi nada na vida, e aquele testemunho foi sua única oportunidade de ser alguém, de ter algum tipo de destaque, sendo assim, imaginou ter ouvido e visto mais do que realmente aconteceu.

O 8º jurado também combate o argumento da testemunha, utilizando-se primeiramente do argumento senso comum. O jurado afirma que é muito comum pronunciar a frase “Vou te matar!” quando se envolve em uma briga, isso não significa que a pessoa que afirma isso realmente possui a intenção de matar a outra.

Em seguida, o 8º jurado utiliza o argumento figurativo por ilustração para demonstrar que a testemunha, que mancava ao caminhar, não poderia ter caminhado rápido o suficiente do seu quarto até a escada ver o menino passar correndo.

Após a demonstração, o 3º jurado com raiva dos argumentos apresentados utiliza-se do argumento *ad hominem* afirmando que os outros jurados acreditam nisso por estarem com pena dos pobres e injustiçados.

Outra questão levada à debate foi que o acusado afirmou que estava no cinema quando o assassinato ocorreu, porém a promotoria criticou tal

afirmação pelo fato de que o acusado não lembrava o nome dos filmes. O 4º jurado sustentou o argumento do promotor com o argumento senso comum que todos que vão ao cinema lembram dos nomes dos filmes que assistem. Argumento demonstrado como falácia pelo 8º jurado que ao perguntar para o 4º jurado o nome dos últimos filmes que ele havia assistido no cinema não conseguiu lembrar de todos.

Outro argumento figurativo por ilustração é utilizado em momento posterior do filme quando os jurados buscam descobrir de que forma o acusado teria usado a faca. O ferimento foi ocasionado de cima para baixo e a ilustração feita pelo 5º jurado, que sabe como alguém habilidoso com facas, que era o caso do acusado, a usaria, demonstra que ele teria feito o ferimento de baixo para cima.

Posteriormente o 10º jurado retornar com seus argumentos de fuga, criticando novamente o acusado e as pessoas da favela em geral, afirmando que matam sem motivo, estão sempre bêbados, são violentos por natureza, etc.

O 9º jurado, em momento mais avançado do filme, utiliza novamente o argumento *ad hominem*, dessa vez para invalidar o argumento da segunda testemunha, que havia se vestido, maquiado, pintado o cabelo, deixado de usar os óculos, tudo em uma tentativa de parecer mais nova, mais bonita, em sua primeira aparição pública, da mesma forma que para a testemunha anterior, aquela era uma oportunidade de protagonismo.

O fato de ter sido possível perceber que ela usava óculos, permitiu o uso do argumento senso comum de que “ninguém uso óculos para dormir”, que foi utilizado para demonstrar que ela não poderia ter visto o assassinato, pois estava na cama tentando dormir, sendo assim, não poderia estar usando os óculos, e que viu o assassinato na hora que virou casualmente para a janela e que as luzes se apagaram imediatamente após o crime, sendo assim não houve tempo para colocar os óculos, ou seja, não poderia realmente ter visto o crime com nitidez.



Por fim, antes de ter sido demonstrado que a segunda testemunha não poderia ter visto o assassinato com nitidez suficiente, o 3º jurado havia afirmado que com o testemunho dela poderia se jogar todas as demais provas fora. Porém, depois de perceber que ela não poderia ter identificado o acusado, continuou afirmando que ele era culpado devido às demais provas. Para rebatê-lo, o 2º jurado utiliza o argumento *contrario sensu*: tendo o 3º jurado afirmado que as demais provas poderiam ser jogadas fora, apenas o testemunho da vizinha da frente seria relevante.

Aqui termina a excursão sobre os tipos de argumento apresentados no filme *Doze Homens e uma Sentença*. Caso a análise tivesse sido feita com foco em outros argumentos ou mesmo sobre outro ponto de vista, certamente muitas outras análises poderiam ter sido feitas, porém considera-se cumprida a tarefa de demonstrar como muito do que se passa no universo do Direito refere-se à argumentação e como ela é fundamental para o resultado final de um processo.

O filme apresenta uma discussão de leigos em um tribunal de júri americano, mas a relevância das argumentações é a mesma realizada pelos operadores do Direito brasileiro. Tais argumentos poderiam ter sido utilizados (e são) pelas partes que litigam em um processo jurisdicional, seja nas petições ou em audiência.

A argumentação é fundamental para o sucesso do jurista e a análise do filme *Doze Homens e uma Sentença* permite, acima de tudo, perceber como mesmo um caso aparentemente perdido pode ser revertido com uma boa argumentação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O uso da arte como forma de pedagogia é tão velho quanto a própria sociedade. Antes do desenvolvimento do pensamento racional filosófico na Grécia antiga já se utiliza as alegorias dos mitos e do teatro para educar a população. Mesmo depois do desenvolvimento do pensamento racional e

das ciências, a arte continua constituindo forma bastante utilizada de educação.

Apesar da importância indiscutível da teoria técnico-científica para o aprendizado, a arte permite um impacto emocional no sujeito, um tipo de clareza, de iluminação que não se alcança apenas com a teoria.

Muitos textos já foram escritos sobre a argumentação e sua importância para o jurista, mas a teoria por si só pode não ser suficiente para que o operador do Direito possa entender realmente o seu uso e como ela é fundamental para a vitória.

O presente trabalho foi um dos usos quase infinitos trazidos pelo estudo do *Direito e Cinema* ou *Direito e Arte*, em que de forma lúdica, carnalizada (Warat), pode-se explorar um pouco mais sobre o extenso universo da argumentação jurídica.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

Doze Homens e uma Sentença. Direção: Sidney Lumet. Produção: Henry Fonda; Reginald Rose. Beverly Hills: United Artists, 1957.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. 3. ed. São Paulo: Landy, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Argumentación Jurídica**. Madrid: Trotta, 2013.

\_\_\_\_\_. **El Derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2006.

\_\_\_\_\_. **El sentido del Derecho**. 6. ed. Barcelona: Ariel, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tras la justicia**. Barcelona: Ariel, 2008.

BRASIL. Código Civil.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988).

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

CAPALDI, Nicolas; SMIT, Miles. **The Art of Deception: An Introduction to Critical Thinking.** New York: Prometheus, 2007.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Decisão Judicial nos Crimes Sexuais: o julgador e o réu interior.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Por Que Tenho Medo dos Juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios).** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_.; OLBRECHS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: A Nova Retórica.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RASHOMON. Direção: Akira Kurosawa. Produção: Jingo Minoura. Tokyo; Kyoto: Daiei Film, 1950.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação Jurídica: Técnicas de persuasão e lógica informal.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR., Salah H. In dubio pro hell: o princípio mal-dito do processo penal. **Justificando**, jul. 2014.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de Psicanálise.** Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. Contra o Neoconstitucionalismo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**, Curitiba, n. 4, p. 9-27, jan./jun. 2011.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WALTON, Douglas. **Informal Logic: a pragmatic approach.** 2. ed. New York: Cambridge University, 2008.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E  
SUSTENTABILIDADE

4º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade

Universidade de Alicante – Espanha

Maio 2014

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio!**: Direitos Humanos da  
Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WESTON, Anthony. **Las claves de la argumentación**. 11. ed. Barcelona:  
Ariel, 2006.

## **O DESPORTO COMO ELEMENTO INDUTOR DA SUSTENTABILIDADE EM SUAS DIMENSÕES SOCIAL E ECONÔMICA**

**Rafael Maas dos Anjos<sup>1</sup>**

**Juliano Rafael Bogo<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A sustentabilidade é um tema muito em voga na atualidade, frequentemente associado às questões ambientais e preservação dos recursos naturais. Contudo, esta visão é limitada, pois o significado de sustentabilidade é muito mais amplo, envolvendo também aspectos sociais e econômicos.

Ao falar em sociedade e economia, por sua vez, traz-se à tona o desporto como fenômeno de grande repercussão social e econômica. Necessário, neste rumo, primeiramente entender o desporto, deixando de lado o seu aspecto lúdico, de simples jogo, e fixando-se na competição propriamente dita. A evolução das atividades físicas para o desporto é alvo de análise e culmina na conceituação do esporte.

Prosseguindo, destaca-se o desporto como fato social, capaz de auxiliar na integração dos povos e seus indivíduos, assim como indutor do processo educacional, das políticas de saúde e do lazer. Além disso, sustenta-se a importância econômica das práticas desportivas como atividades geradoras

---

<sup>1</sup> Mestrando da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestrando do Master em Derecho Ambiental y de Ia Sostenibilidad - MADAS da Universidad de Alicante - UA. Especialista em Direito Material e Processual Civil pelo CESUSC. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Brasil. Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. Email: rafamaas@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. Email: bogo@tjsc.jus.br.

de riquezas e alvos de grandes investimentos. O Brasil depara-se com a realização dos maiores eventos esportivos mundiais – Copa do Mundo de Futebol e Jogos Olímpicos.

O presente estudo, utilizando-se do método dedutivo, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, aborda a temática da sustentabilidade como parâmetro e referência para a ordem jurídica, focando-se notadamente em suas dimensões social e econômica.

Ao final, conclui-se pela importância do desporto como elemento indutor da sustentabilidade em suas dimensões social e econômica.

## **1. DA SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES**

Vive-se em um momento da história onde cada vez mais se volta para o global, para o transnacional, para o universal. As distâncias são cada vez menores, as barreiras entre os países não mais separam como outrora, a informação circula instantaneamente e as diferenças culturais continuam a diminuir.

As preocupações locais têm se curvado para os grandes problemas mundiais; os problemas são globais e as consequências afetam a todos. As cobranças e os compromissos assumidos por um planeta melhor atingem todos os cantos da Terra.

Nesse contexto, um tema tem ganhado cada vez mais força e espaço. Fala-se em sustentabilidade.

O Dicionário Aurélio conceitua sustentável como “[...] aquilo que se pode sustentar, capaz de se manter mais ou menos constante, ou estável, por longo período”<sup>3</sup>.

A sustentabilidade, como novo paradigma, é um assunto com grande ênfase

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio Século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1911.

na atualidade. BOFF<sup>4</sup> discorre a respeito:

Há poucas palavras mais usadas hoje do que o substantivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável. Pelos governos, pelas empresas, pela diplomacia e pelos meios de comunicação. É uma etiqueta que se procura colar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor.

Contudo, apesar de ser um tema em evidência, poucos de fato conseguem captar a sustentabilidade em toda a sua amplitude e dimensão. Frequentemente o conceito de sustentabilidade é limitado às questões ambientais, sobretudo no que diz respeito à preservação dos recursos naturais e equilíbrio ecológico.

Tal restrição do conceito, é bem verdade, não se dá por acaso. Pode-se explicar esta ideia vinculada à temática ambiental no fato de que o conceito de sustentabilidade começou a ganhar força no ano de 1972, em conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo (Suécia), evento este tido como marco inaugural de uma agenda ambiental mundial. Conforme LAGO<sup>5</sup>, “[...] a Conferência de Estocolmo constituiu etapa histórica para a evolução do tratamento das questões ligadas ao meio ambiente no plano internacional e também no plano interno de grande número de países”.

Vinte anos depois, no Rio de Janeiro foi realizada a Conferência ECO-92, evento histórico, mas que não estabeleceu um conteúdo jurídico autônomo de sustentabilidade. O princípio 4 da Declaração do Rio dispõe que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste” (disponível em

---

<sup>4</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é.** 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 9.

<sup>5</sup> LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo.** O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. 2006. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/3137554/o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-.html>>. Acesso em: 09 jun. 2014. p. 32.

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>).

De fato, até bem pouco tempo a sustentabilidade possuía, realmente, esta conotação de mero qualificativo para o desenvolvimento na seara do meio-ambiente. Associava-se ao assunto a ideia de desenvolvimento sustentável, deixando-se à margem o princípio jurídico-normativo-axiológico hoje tão estudado pelos operadores jurídicos.

O significado de sustentabilidade, porém, é muito mais amplo, sendo que a questão ambiental é apenas uma de suas dimensões. BODNAR<sup>6</sup> destaca que na Rio+10, realizada em Joanesburgo em 2002, houve uma ampliação do conceito integral de sustentabilidade, agregando-se à perspectiva ecológica outras duas dimensões – social e econômica –, alcançando-se uma dimensão global e servindo de parâmetro qualificador de projetos de desenvolvimento tendo como alcance um meio ambiente sadio e equilibrado.

CANOTILHO<sup>7</sup> foi mais além e tratou a sustentabilidade como valor autônomo e princípio norteador dos Estados contemporâneos. E FREITAS<sup>8</sup> enfatiza a sustentabilidade como princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento em suas várias acepções, a fim de assegurar o direito ao bem-estar.

Em breves linhas, a evolução do conceito de sustentabilidade consolidou na atualidade uma dimensão que vai além do aspecto ambiental, superando o caráter instrumental que historicamente sempre prevaleceu e que ainda insiste em gerar em alguns indivíduos, ainda hoje, esta falsa impressão

---

<sup>6</sup> BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n. 1, p. 325-343. jan./jun. 2011, p. 329.

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos; Polytechnical Studies Review; 2010, Vol. VIII, n. 13, p. 8.

<sup>8</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.



monodimensional. Como explica SOARES JÚNIOR<sup>9</sup>, o princípio da sustentabilidade tornou-se “[...] o novo paradigma do direito na pós-modernidade, irradiando seu conteúdo em várias dimensões, notadamente no campo ambiental, econômico e social”.

Falar em sustentabilidade não significa mais pensar unicamente em condições para o crescimento econômico – desenvolvimento sustentável. Configura, em verdade, um conceito valorativo autônomo e princípio norteador, dissociado da expressão desenvolvimento, voltado não só para o aspecto ambiental, mas também para o social e o econômico, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico.

Gabriel Real FERRER, ainda pensando no conceito de sustentabilidade separado do elemento desenvolvimento, explica:

Recapitulando en esta dicotomía, en la noción de Desarrollo Sostenible, la sostenibilidad opera negativamente, se entiende como un límite: hay que desarrollarse (lo que implica conceptualmente crecer) pero de una determinada manera. Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo. Sin prejuizar si debe o no haber desarrollo (crecimiento), ni donde sí o donde no [...]. El paradigma de la sostenibilidad consiste en la búsqueda de una sociedad global capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo, en las condiciones globales de la dignidad<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> SOARES JÚNIOR, Jair. **A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23435/a-realizacao-da-sustentabilidade-multidimensional-como-pressuposto-para-o-atingimento-do-estado-constitucional-solidario/1>>. Acesso em: 09 jun. 2014. p. 1.

<sup>10</sup> FERRER, Gabriel Real. Texto fornecido pelo autor na Universidade de Alicante/Espanha na disciplina denominada “Sostenibilidad tecnológica”, cursada naquela universidade no dia 08 de maio de 2014. “Recapitulando essa dicotomia, na noção de desenvolvimento sustentável, a sustentabilidade opera negativamente; se entende como um limite: há que se desenvolver (o que implica conceitualmente crescer), porém de uma determinada maneira. Sem embargo, a Sustentabilidade é uma noção positiva e altamente pró-ativa que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela Humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo. Independentemente se

A sustentabilidade se relaciona com o equilíbrio necessário entre a satisfação de necessidades presentes dos indivíduos e nações e a viabilidade de existência das gerações futuras; contribui para a formação de uma sociedade global que não caminha para o colapso, mas sim capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo. É garantia da manutenção da vida, uma questão existencial.

Como valor, a sustentabilidade influencia no pensar, no agir humano quanto aos atos que interferem na natureza e seus recursos. Busca gerar uma sensibilização globalizada e transnacional, ultrapassando fronteiras para favorecer e instigar entre as pessoas e os povos novas práticas e atitudes visando à sobrevivência da geração futura. Integra, portanto, viabilidade econômica, prudência ecológica e justiça social (dimensões econômica, ambiental e social).

O conceito de sustentabilidade não pode, dessarte, ficar circunscrito à ciência do direito, porquanto multidisciplinar. Todavia, inserir a sustentabilidade na órbita jurídica é uma necessidade, pois o direito, como ciência, possui instrumentos socialmente eficazes para realizar e produzir a sustentabilidade em suas dimensões. No dizer de GRAU<sup>11</sup>, “[...] o direito é uma arena em que se joga a luta social”.

Nesse viés, a dimensão ambiental da sustentabilidade volta-se justamente para a preservação do meio ambiente, não mais sob uma concepção individualista, mas por um conceito transindividual. O art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988)<sup>12</sup> destaca a

---

deve ou não haver desenvolvimento (crescimento), ou onde ele deve ou não existir”. E: “O paradigma da sustentabilidade consiste na busca de uma sociedade global capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo em condições globais de dignidade” (tradução livre do autor do presente artigo científico).

<sup>11</sup> GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 149.

<sup>12</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CRFB/1988).

necessidade de preservação do meio ambiente não só para a geração presente, mas também para as futuras gerações.

A dimensão social da sustentabilidade, por sua vez, aponta para o incentivo às políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos sociais. É preciso respeitar o ser humano, para que este, conseqüentemente, respeite a natureza e o uso equilibrado dos recursos naturais.

Por fim, a dimensão econômica da sustentabilidade tem por consciência a finitude dos recursos naturais e, por conseguinte, a sua preservação a fim de permitir para as gerações presentes e futuras as condições ideais para satisfação das suas necessidades e a própria sobrevivência.

As três dimensões – ambiental, social e econômica – são verdadeiros paradigmas sobre o qual devem se sustentar os Estados na atualidade.

## 2. DO FENÔMENO DESPORTO<sup>13</sup>

Desde os seus primórdios, o homem, para poder viver civilizadamente e, sobretudo, evoluir, adotou em seu cotidiano uma competitividade permanente: compete por alimento, compete por espaço, compete por trabalho, compete para sobreviver. Em verdade, a competição para os seres humanos já começa no ventre materno, na medida em que apenas um entre milhões de espermatozoides vence a “corrida pela vida” ao fecundar o óvulo<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Item adaptado de partes dos artigos: ANJOS, Rafael Maas dos. O desporto como fenômeno histórico, social e jurídico e o desafio do poder judiciário em fomentar o acesso à justiça nos eventos esportivos: o programa justiça presente. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791; e ANJOS, Rafael Maas dos. Reflexão histórica acerca do desporto e sua importância como fenômeno socioeconômico e jurídico para a delimitação de um ramo autônomo do direito: o direito desportivo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande – RS, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13948](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13948) >. Acesso em abr 2015.

<sup>14</sup> «A fecundação é o fenômeno biológico através do qual o óvulo e o espermatozóide se unem dando origem a uma nova vida. Chegam ao óvulo cerca de 300 milhões de espermatozoides, células germinais masculinas, produzidas nos testículos, entretanto apenas um penetra no óvulo. Eles penetram a vagina e 'nadam' através de uma abertura para o útero, que se chama cérvix, até a trompa uterina. O

Na obra “A República”, de PLATÃO<sup>15</sup>, escrita por volta do século IV a.C., existe menção a uma prática esportiva da época ligada a ritual religioso. Cita-se o diálogo entre Sócrates e Adimanto:

E Adimanto acrescentou: – Acaso não sabeis que logo à tarde vai haver uma corrida de archotes a cavalo em honra da deusa? – A cavalo? – perguntei. – É coisa nova! É a cavalo que eles vão competir a passar os archotes uns aos outros?

O ilustre filósofo grego ora indicado, por diversas vezes, alerta para a importância da ginástica, junto com a música – “ginástica para o corpo, música para a alma”<sup>16</sup> –, na criação e educação do homem.

Continuando na Grécia antiga, outro filósofo grego, Aristóteles<sup>17</sup>, pupilo de Platão, ao indicar a felicidade como o bem supremo, enfatiza as necessidades do homem para ser feliz, destacando que “[...] Nosso corpo também necessita, para ser saudável, de ser alimentado e cuidado [...]”. Para um corpo saudável, dentre outras coisas, a prática de atividades físicas se faz necessária.

Os exercícios físicos bem desempenhados permitiam êxito nas empreitadas e davam a condição necessária para a sobrevivência humana, infiltrando-se e incorporando-se na vida social até o ponto de se instalarem definitivamente nos hábitos cotidianos das pessoas. No dizer de Gabriel Real

---

*espermatozóide ‘vencedor’ troca o seu material genético com o óvulo, completando-se assim os 46 cromossomos, 23 vindos do pai e 23 vindos da mãe”* (CUSTODIO, Gisele dos Santos. In **Fecundação**. Disponível em: <[http://www.ciencia.iao.usp.br/tudo/exibir.php?midia=lc&cod=\\_fecundacaogiseledossanto](http://www.ciencia.iao.usp.br/tudo/exibir.php?midia=lc&cod=_fecundacaogiseledossanto)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>15</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de: Pietro Nasseti. 3 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012, p. 12.

<sup>16</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de: Pietro Nasseti. 3 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012, p. 65.

<sup>17</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de: Torrieri Guimarães. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013, p. 224.

Ferrer<sup>18</sup>:

Aquellas incipientes prácticas que concitaban el interés de unos pocos românticos y em torno de las cuales se configuró timidamente el germen de la actual constelación asociativa deportiva, fueron penetrando todas y cada una de las fibras sociales hasta instalarse definitivamente em los hábitos cotidianos de la población<sup>19</sup>.

Com o passar dos tempos, a prática de atividades físicas foi se tornando não só meio de sobrevivência, mas também importante fonte de lazer e diversão. Esta manifestação lúdica das atividades físicas, como forma instintiva de brincar, sem regras previamente estabelecidas e que se opõe à seriedade do trabalho, incorporou-se naturalmente à cultura dos povos, assumindo a feição daquilo que denominamos jogo.

Segundo o dicionário HOUAISS<sup>20</sup>, jogo pode ser definido como “[...] atividade cuja natureza ou finalidade é a diversão, o entretenimento”.

Na sociedade utópica de Thomas MORE<sup>21</sup>, ainda no século XVI, semelhantemente ao que prelecionava PLATÃO, em sua República, era possível visualizar a importância dos jogos e outras atividades lúdicas para os seus membros utopianos:

Depois do jantar ocupam uma hora em divertimentos: no Verão, no jardim, no Inverno, nas grandes salas onde tomam as refeições em comum. Praticam a música ou distraem-se conversando. Não conhecem o

---

<sup>18</sup> FERRER, Gabriel Real. **Derecho publico del deporte**. Madrid: Editorial Civitas, S. A., 1991, p. 29.

<sup>19</sup> “Aquelas práticas iniciais que instigavam o interesse de uns poucos românticos e em torno das quais se configurou timidamente a semente da atual constelação associativa desportiva foram penetrando todas e cada uma nas fibras sociais até se estabelecerem definitivamente nos hábitos cotidianos da população” (tradução livre do autor do presente artigo científico).

<sup>20</sup> HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 1134.

<sup>21</sup> MORE, Thomas. **A Utopia**. Tradução de: Maria Isabel Gonçalves Tomás. 2 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008, p. 61.

jogo dos dados ou qualquer dos outros jogos de azar, tão perniciosos e loucos. Jogam, porém, dois jogos que se assemelham ao nosso jogo de xadrez. Um deles é a batalha dos números, em que um número vence o outro. O outro é o combate dos vícios e das virtudes, em jeito de batalha, sobre um tabuleiro. Este jogo mostra com clareza a discórdia e a anarquia que reina entre os vícios e o seu perfeito acordo e unidade quando se opõem às virtudes. Mostra ainda os vícios que se opõem a cada uma das virtudes, como as atacam, astuciosamente e por processos indiretos, e a dureza e violência com que as enfrentam em campo aberto. Evidencia este jogo como a virtude resiste ao vício e o domina, como frustra os seus intentos e finalmente como um dos dois partidos alcança a vitória.

As sociedades continuaram a evoluir e o homem passou a organizar os jogos, por meio do uso de regras, como forma de difundir as suas práticas, facilitar a interação e de permitir equilíbrio e igualdade nas disputas.

O simples jogo passou a ganhar um ar de seriedade, intensificando-se a competitividade. Aquilo que era divertimento e liberdade (ludicidade) ganhou um novo e peculiar aspecto – a competitividade –, notabilizando o jogo como uma prática esportiva<sup>22</sup>.

Salienta-se este elemento da competitividade como fator importante para a transformação do jogo, de uma atividade lúdica para o que conhecemos por esporte ou desporto.

A propósito, quanto à utilização da terminologia adequada, existe discussão a respeito de qual a melhor expressão: esporte ou desporto. Por uma questão de acordo semântico quanto à utilização do melhor termo e para garantir o entendimento daquilo que se pretende transmitir, adotam-se ambas as palavras como expressões sinônimas<sup>23</sup>.

De mais a mais, os diplomas legais no Brasil não possuem rigor técnico a

---

<sup>22</sup> REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo:** preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016. São Paulo: All Print Editora, 2010, p. 37.

<sup>23</sup> REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo:** preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016. São Paulo: All Print Editora, 2010, p. 30-31.

respeito, não fazendo distinções entre esporte e desporto. Citam-se exemplos: a Constituição Federal, em seu art. 217, utiliza a palavra “desporto”; o Poder Executivo, por sua vez, em suas diversas esferas refere-se ao tema na forma de “esporte”, como no caso da designação “Ministério do Esporte”. Percebe-se, com isso, que não há distinções entre tais terminologias no vernáculo.

O “esporte contemporâneo” pode ser compreendido, portanto, da seguinte forma:

Fenômeno sociocultural cuja prática é considerada direito de todos e que tem no jogo o seu vínculo cultural e na competição seu elemento essencial, o qual deve contribuir para a formação e aproximação dos seres humanos ao reforçar o desenvolvimento de valores como a moral, a ética, a solidariedade, a fraternidade e a cooperação, o que pode torná-lo um dos meios mais eficazes para a convivência humana.<sup>24</sup>

Bastos e Martins<sup>25</sup> conceituam desporto como a prática de “[...] exercícios físicos com o intuito de aumentar e desenvolver a força, a destreza e a superação dos limites do corpo humano e também a educação do espírito, através do desenvolvimento das qualidades de perseverança e decisão”.

O desenvolvimento corporal e mental – *mens sana in corpore sano* (uma mente sã num corpo sã) –, de forma harmônica e equilibrada, tem nas práticas desportivas o seu grande estimulador e favorecedor. Por meio da disciplina e do regramento encontrado no esporte é que se pode aprimorar hábitos sadios, desenvolver o fortalecimento da vontade, das tendências de liderança e do aprendizado das regras de convivência social.

Além de servir como meio de lazer para atenuar as tensões e o desgaste provocado pelas atividades do cotidiano, o esporte propicia ao homem uma

---

<sup>24</sup> TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007, p. 37.

<sup>25</sup> BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 8. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 735.

fuga do sedentarismo, melhorando o seu estado físico e psíquico, estimulando a sua interação com os grupos sociais. Lyra Filho<sup>26</sup> destaca os diversos aspectos em que o esporte contribui para a formação do homem:

[...] na ordem física, o revigoramento dos músculos, a coordenação muscular, o acréscimo de força, o aumento de habilidade e de agilidade, a maior energia física e nervosa. Na ordem mental, a atenção pelo julgamento, pelo raciocínio, pela imaginação, pela decisão, pela criação. Na ordem moral, a obediência às regras do jogo, o sangue frio, a coragem, a firmeza, a resistência, a calma, a perseverança, a paciência, a resignação. Na ordem social, enfim, o reconhecimento do justo, a satisfação do instinto gregário, o desenvolvimento da interação, o espírito de serviço, de associação, a cooperação, a solidariedade.

O desporto é capaz de demonstrar as semelhanças e as diferenças existentes entre os povos, seja quanto aos valores, seja quanto aos anseios e sentimentos; é origem das emoções mais diversas, sendo possível viver a alegria na vitória, a tristeza na derrota, o ódio por um “adversário”, a esperança e o sonho de uma conquista. Todo este misto de sentimentos e emoções faz do desporto um produto social que exige uma inserção do direito para o interior e para os contornos da prática desportiva.<sup>27</sup>

Lembre-se que o direito, na lição de Ihering<sup>28</sup>, “[...] não é mero pensamento, mas sim força viva [...], é um labor contínuo, não apenas dos governantes, mas de todo o povo”. Não se trata de uma ciência estática, que não sofre transformações com o avanço da humanidade. Nas palavras de Eros Roberto GRAU<sup>29</sup>, o “[...] Direito é produto histórico, cultural, está

---

<sup>26</sup> LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952, p. 111.

<sup>27</sup> VARGAS, Ângelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. Para uma Compreensão do Desporto no Mundo Globalizado: Das Tramas Sociais ao Positivismo Jurídico. In MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 26.

<sup>28</sup> IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 7 ed. rev. da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 35.

<sup>29</sup> GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 24.



em contínua evolução”. O direito, destarte, necessita buscar sua adequação ao viver contemporâneo, devendo estar atento às questões sociais relevantes.

Por essa razão, impossível imaginar o direito dissociado das questões esportivas. “É indubitável que o Desporto é um dos fenômenos de maior amplitude no que respeita às tramas sociais, cujas bases constitutivas são os interesses difusos que dão substância à sociedade globalizada”.<sup>30</sup>

De mais a mais, desporto e direito constituem realidades muito próximas, podendo-se destacar a influência mútua entre ambos. São ao mesmo tempo produto e molas propulsoras das transformações sociais de um determinado povo em um dado momento histórico.

### **3. O DESPORTO COMO ELEMENTO INDUTOR DA SUSTENTABILIDADE EM SUAS DIMENSÕES SOCIAL E ECONÔMICA**

As dimensões social e econômica da sustentabilidade apontam para a necessidade de conscientização dos indivíduos e das nações para os direitos sociais capazes de permitir uma vida digna ao homem e para a convivência harmônica deste com os recursos naturais finitos que o cercam. O desporto, nesse ínterim, contribui ativamente para a consecução e o alcance de tal realidade.

Aristóteles<sup>31</sup>, ainda no início de sua universal obra “Política”, anota que “[...] a Cidade é uma criação da natureza, e que o homem, por natureza, é um animal político (isto é, destinado a viver em sociedade) [...]”.

Como ser político, o homem necessita interagir – para procriar, para se desenvolver, para sobreviver. E neste rumo, é o desporto grande – talvez o

---

<sup>30</sup> VARGAS, Ângelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. Para uma Compreensão do Desporto no Mundo Globalizado: Das Tramas Sociais ao Positivismo Jurídico. In MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 22.

<sup>31</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de: Torrieri Guimarães. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013, p. 56.

maior – meio facilitador da interação humana.

No atual momento onde se fala em direitos transnacionais, o desporto se apresenta como importante elemento de integração dos povos e seus indivíduos, agente de processo educacional, mecanismo auxiliar à política de saúde e veículo de promoção do lazer.

O esporte é um fenômeno social que se insere diariamente na vida do homem moderno. Exemplo deste fenômeno é o futebol, que no Brasil pode ser visto como um poderoso instrumento de integração social: mobiliza e gera paixões em milhões de pessoas; oferece um espaço de igualdade entre indivíduos de camadas sociais diferentes, aproximando-os por meio de um sistema de comunicação que os leva a abraços e conversas informais nos estádios, ruas, praias e escritórios<sup>32</sup>.

O esporte, portanto, agrega as mais diversas pessoas, de diferentes culturas, crenças, idiomas, de variadas condições econômicas e sociais, estimulando saudavelmente uma convivência humana efetiva, adornada por valores de paz e ordem. Conforme lembra Melo Filho<sup>33</sup>, o desporto converteu-se em fenômeno sem equivalência na cena social, cultural, econômica e política das atuais sociedades, independentemente do nível de desenvolvimento obtido.

A interação, a disciplina, a responsabilidade, o desenvolvimento físico e mental fazem do desporto importante elemento na construção de uma sociedade próspera e na formação de verdadeiros cidadãos. Por isso, sua contribuição para a dimensão social da sustentabilidade é indiscutível.

Pensando globalmente, não há como dissociar o esporte do fenômeno da globalização. Há quem diga que a globalização do mundo nasceu exatamente com o esporte. A universalidade do desporto e, mais

---

<sup>32</sup> HELAL, Ronaldo. **Passes e impasses: futebol e cultura de massa no Brasil**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1997, p. 25.

<sup>33</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 6.

especificamente, as regras universais que regem as modalidades esportivas permitem que os seus praticantes, das mais diversas nacionalidades, sem falarem a mesma língua ou conhecerem o mesmo idioma, compreendam-se e interajam. Além disso, também os espectadores mais distintos conseguem entender aquilo que veem. Por isso, pela observação histórica do fenômeno esportivo como atividade capaz de atrair a atenção de milhões de pessoas pelo mundo afora, é possível afirmar que a propagação planetária das modalidades desportivas foi um dos primeiros meios facilitadores da globalização mundial<sup>34</sup>.

Ainda pensando em âmbito mundial, tem-se em mente a constante busca da paz entre os povos e nações. A história da humanidade retrata que o viver em sociedade pressupõe o conflito.

O florentino Maquiavel<sup>35</sup>, ainda no século XVI, retratava a realidade das guerras, internas e externas, apontava as dificuldades para o viver globalmente e apresentava alternativas práticas para a manutenção do Estado, então chamado “Principado”. Alertava para a necessidade de boas leis e boas armas; “[...] não pode haver boa lei onde não há boa arma, e onde há boa arma convém ter boa lei [...]”.

O esporte, por outro via, apresenta-se como meio eficiente para aproximar os diferentes e os desiguais. Os povos em guerra se curvam às disputas esportivas, o que permite a abertura de um importante canal de diálogo e aproxima os indivíduos da tão almejada paz. Vieira<sup>36</sup> faz interessante análise do desporto como instrumento da busca pela paz mundial:

[...] a humanidade está cansada de guerra. O esporte,

---

<sup>34</sup> REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo:** preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016. São Paulo: All Print Editora, 2010, p. 20.

<sup>35</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** Tradução de: Leda Beck. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012, p. 104.

<sup>36</sup> VIEIRA, Judivan J. O esporte como fator de integração nacional e internacional. In MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de direito desportivo sistêmico.** v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 280.

por seu turno, com suas mãos vestidas de delicadeza e força sutil, tem aberto cortinas de ferro, portas de aço e acalmado dragões cuspidores de fogo, fazendo-nos crer que o caminho para o desenvolvimento sustentável do homem não passa pela força bruta, mas pela capacidade agregadora e amistosa que decorre da competição saudável que o esporte proporciona. Quando nos referimos à abertura de cortinas de ferro, lembramos que só as Olimpíadas ou Copas do Mundo de Futebol traziam as duas superpotências de uma guerra fria para um campo de batalha civilizado, o que fez também com que os chineses, sempre tão fechados, nos convidassem a entrar em sua casa na Olimpíada de 2008.

Por meio do desporto é possível aprimorar os valores sociais mais nobres, contribuindo para a formação de cidadãos livres, saudáveis, responsáveis e solidários. Independentemente das diferenças entre pessoas e povos, exsurge como ponto comum a múltipla função do desporto como elemento de integração social, como agente do processo educacional, como instrumento auxiliar à política de saúde e/ou como veículo de promoção do lazer<sup>37</sup>.

O desporto, como fato social, desempenha papel considerável de auxiliar o Estado na concretização de políticas públicas e governamentais, beneficiando os cidadãos de todas as idades. É recomendável, portanto, que as práticas desportivas sejam agregadas aos planos de governo e às políticas públicas, a fim de melhor gerir a vida em sociedade, afinal de contas, o desporto não se revela apenas como movimento social de massa, mas também como uma contínua manifestação da vida cultural, atuando na atmosfera social da Nação como parte inseparável dos programas de desenvolvimento educacional, social e de saúde<sup>38</sup>.

Em âmbito educacional, o desporto auxilia na formação da disciplina, do

---

<sup>37</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 24.

<sup>38</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 38.

respeito, da organização, da solidariedade, da cidadania, propiciando desenvolvimento tanto individual quanto coletivo. A capacidade de trabalhar em grupo, de respeitar horários, de saber ouvir, de conhecer o próprio limite, de aprender sobre o próprio corpo, de respeitar as diferenças, de superação de metas, entre outros aspectos, é aperfeiçoada com a prática desportiva.

O esporte afasta o jovem de práticas ilícitas, do consumo de substâncias entorpecentes e nocivas, educa para a alimentação saudável e forma homens respeitáveis. Como anota MELO FILHO<sup>39</sup>, “[...] o desporto é em si uma escola e um modelo de vida, pois exigindo rigorosa disciplina e contribuindo para a formação do caráter, induz à definição de um projeto de vida que requer esforço pessoal, e, por igual, trabalho de equipe”.

Esta concepção acerca da importância das práticas desportivas para a formação educacional do homem não é recente. Voltando ao século IV a.C., PLATÃO<sup>40</sup> já apontava alguns fatores necessários para a boa educação e perpetuação da sociedade, destacando em especial a importância de um corpo vigoroso e saudável. “– Depois da música, é na ginástica que se devem educar os jovens. – Sem dúvida. – Devem pois ser educados nela cuidadosamente desde crianças, e pela vida afora”.

Indo mais além, o desporto faz parte da cultura de um povo, muitas vezes se confundindo com esta, como nos casos do Brasil e da Espanha, países internacionalmente conhecidos pela aptidão de seus cidadãos aos esportes, com resultados expressivos nas mais diversas modalidades.

Gabriel Ferrer<sup>41</sup> enfatiza:

---

<sup>39</sup> MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 44.

<sup>40</sup> PLATÃO. **A República**. Tradução de: Pietro Nasseti. 3 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012, p. 96.

<sup>41</sup> FERRER, Gabriel Real. **Derecho publico del deporte**. Madrid: Editorial Civitas, S. A., 1991, p. 146.

[...] no parece que requiera esfuerzo dialéctico alguno concluir que si existe un sector social que pueda alzarse como paradigma de lo dicho, es, precisamente, el desportivo. El deporte es el fenómeno social más importante de este siglo, y tan necesitado estaba de un ordenamento propio que lo generó espontáneamente.<sup>42</sup>

Em arremate, o desporto ainda representa uma das poucas, senão a principal alternativa de ascensão social. A sociedade brasileira, desde a sua formação na era da colonização portuguesa, foi alvo de grandes desigualdades sociais. Sérgio Buarque de Holanda<sup>43</sup> leciona:

A sociedade foi mal formada nesta terra, desde as suas raízes. Se as classes cultas se acham isoladas do resto da nação, não é por culpa sua, é por sua desventura. Não ousa afirmar que, como classe, os operários e tendeiros sejam superiores aos cavaleiros e aos grandes negociantes. A verdade é que são ignorantes, sujios e grosseiros; nada mais evidente para qualquer estrangeiro que os visite. Mas o trabalho dá-lhes boa têmpera, e a pobreza defende-os, de algum modo, contra os maus costumes. Fisicamente, não há dúvida que são melhores do que a classe mais elevada, e mentalmente também o seriam se lhes fossem favoráveis as oportunidades.

Não obstante, o esporte é sempre visto, em meio às desigualdades, como grande oportunidade de conquista de efetiva cidadania, permitindo uma vida digna. Desponta, no dizer de Vargas & Lamarca<sup>44</sup>, “como um sonho de ascensão à cidadania, como um caminho, às vezes único, para se alcançar, de forma digna, o *locus societas* e sobreviver à pobreza e à periferia dos direitos fundamentais”.

---

<sup>42</sup> “[...] não parece exigir qualquer esforço dialéctico concluir que, se existe um setor social que pode servir como um paradigma do direito, é precisamente o setor desportivo. O esporte é o fenômeno social mais importante deste século e muito se precisava de um ordenamento próprio gerado por este espontaneamente” (tradução livre).

<sup>43</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 181.

<sup>44</sup> VARGAS, Ângelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. Para uma Compreensão do Desporto no Mundo Globalizado: Das Tramas Sociais ao Positivismo Jurídico. In MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 26.

Sintetizando, o desporto produz efeitos no físico, com o aprimoramento do corpo e da saúde; no cultural, com o poder de integração e valorização dos costumes e tradições da comunidade em que está inserido; no educacional, com a inserção de valores como a disciplina, a responsabilidade e a solidariedade; e no mental, desenvolvendo o raciocínio e a inteligência. Não há como negar a sua influência como elemento indutor da dimensão social da sustentabilidade.

Semelhantemente é o enfoque do desporto sob o aspecto da dimensão econômica da sustentabilidade. Isto porque a importância das práticas desportivas para a sociedade inevitavelmente produz reflexos econômicos, na medida em que o desporto tem inspirado empresas e investidores, sendo apontado como um negócio fabuloso. Ora, por ter se tornado uma necessidade dos indivíduos, o esporte é considerado, comercialmente, um produto altamente rentável.

Melo Filho<sup>45</sup> ressalta tal importância:

[...] Ademais, na sociedade hodierna, nenhuma nova realidade gregária implantou-se com energia social e universabilidade do desporto, mormente quando se constata que:

a) a ONU reúne 176 nações, enquanto a FIFA congrega 200 países;

b) as roupas desportivas (trainings, tênis, etc.) estão incorporadas ao modus vivendi da sociedade atual, daí proclamar-se o desporto como “um meio de civilização”;

c) o espaço ocupado pelo desporto na imprensa escrita, falada e televisada é abundante em quantidade e qualidade, por ser uma temática de primeira magnitude; d) a Copa do Mundo da França é assistida por 41 bilhões de telespectadores e o futebol gera empregos diretos e indiretos para 450 milhões de pessoas com um movimento financeiro anual em torno de 250 bilhões de dólares;

---

<sup>45</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei 9615/98. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. 1998, p. 11.

e) a progressiva mercantilização de desporto fá-lo corresponder, presentemente, a 2,8% do comércio mundial<sup>46</sup>

E continua:

Com efeito, a profissionalização do desporto, o “marketing” calcado nas atividades desportivas, o seguro desportivo, os incentivos fiscais para o desporto, a loteria esportiva, os investimentos de capital em instalações desportivas, a comercialização de atletas e de materiais desportivos, os orçamentos miliardários dos Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo de Futebol são sinais reveladores de que o desporto detém componentes económicos a desempenhar papel importante nas atividades produtivas das nações<sup>47</sup>.

Como visto, o desporto, com o passar dos tempos, ganhou espaço e importância, de modo que na atualidade se tornou um grande nicho de investimentos, atraindo recursos e gerando lucros tal qual outros setores essencialmente económicos da sociedade moderna.

O envolvimento dos indivíduos com as práticas desportivas se dá não só entre os seus praticantes diretos – seja profissionalmente, seja amadoristicamente –, mas também entre os espectadores. “É paixão para os espectadores, divertimento para os que o praticam como lazer, profissão para os que o disputam como competição, negócio para os particulares que o exploram e obrigação/investimento para o Estado”.

Não se pode mais falar do esporte apenas como uma prática física e social; inegavelmente tornou-se um negócio lucrativo, fixando-se como produto a ser oferecido para uma série de consumidores/torcedores e explorado por

---

<sup>46</sup> Obs.: “Ao todo (a FIFA) possui 209 países e/ou territórios associados. Com esse número, é a instituição internacional que possui a segunda maior quantidade de associados, inclusive mais associados do que a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Comitê Olímpico Internacional (COI), que possuem, respectivamente, 193 e 205 membros cada. A Associação Internacional de Federações de Atletismo (IAAF) possui 212 membros” Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Federa%C3%A7%C3%A3o\\_Internacional\\_de\\_Futebol](http://pt.wikipedia.org/wiki/Federa%C3%A7%C3%A3o_Internacional_de_Futebol)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>47</sup> MELO FILHO, Álvaro. **Lei Pelé**: comentários à lei 9615/98. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. 1998, p. 26.



investidores, publicitários e empresários. Neste contexto, os atletas são vistos como verdadeiros artistas ou celebridades, colocando-se a serviço daqueles que queiram remunerá-los, seja de forma assalariada, seja por patrocínios.

O mercado que tem como foco o desporto apresenta-se cada vez mais competitivo e dinâmico e a organização de tudo isso deve ser encarada de forma profissional. É incontável o número de pessoas que vive direta ou indiretamente do esporte – atletas, jornalistas, programas esportivos, patrocinadores, preparadores físicos, médicos, fisioterapeutas, árbitros, advogados, empresários etc.

Todo esse poderio econômico e financeiro passou a exigir que as entidades desportivas se profissionalizassem, inclusive com gestão empresarial. Além disso, o desporto como negócio deve fornecer um produto organizado e atrativo aos seus consumidores, com preços justos, calendário organizado, espetáculo com qualidade, segurança e estrutura adequada. Colhe-se da lição de Areias e Léo<sup>48</sup>:

A essência do esporte não está mais, tão somente na magia e na plasticidade das belas jogadas, na genialidade dos craques consagrados ou no carisma dos ídolos perante as massas. De muito pouco vale tudo isso, se a lona do picadeiro não tem data certa para ser armada, se o preço cobrado pelo espetáculo muda a cada rodada e se as próprias rodadas deixam de ser realizadas em razão dos desentendimentos entre as partes responsáveis. O esporte profissional é como qualquer outra atividade mercadológica: sem parâmetros de eficiência, não há resultados tangíveis a qualquer prazo.

Especificamente no Brasil, que recentemente sediou a Copa do Mundo de Futebol e que ainda possui o compromisso de realizar os Jogos Olímpicos, tal necessidade se faz ainda maior, haja vista a quantidade de investimentos e cifras envolvidas.

---

<sup>48</sup> AREIAS, João Henrique; LÉO, Luiz. **Marketing esportivo**: o produto. Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br>>. Acesso em: 28 mar. 2001.

São os especialistas internacionais que dizem: o verdadeiro legado de um megaevento esportivo não é o significativo dinheiro movimentado nas semanas de competição, mas o que vem depois – os benefícios econômicos, sociais e culturais que ocorrem, ao longo de décadas, no país que sediou o torneio [...]. De acordo com estudo recente feito pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) em parceria com a consultoria Ernst & Young, o Brasil movimentará R\$ 142,39 bilhões adicionais no período entre 2010 e 2014, gerando 3,63 milhões de empregos por ano e R\$ 63,48 bilhões de renda para a população, além de uma arrecadação tributária adicional de R\$ 18 bilhões. Com os investimentos nacionais em infraestrutura, estádios e segurança, a expectativa, segundo o documento, é que o Brasil consiga reverter, ao ser alvo também de R\$ 6,5 bilhões de investimentos de mídia e publicidade internacional, a estagnação de cinco anos no fluxo de turistas estrangeiros, passando dos atuais 5 milhões para 7,48 milhões até 2014 e 8,95 milhões em 2018<sup>49</sup>.

Indiscutível a importância econômica do desporto na sociedade mundial moderna. Por outro lado, o impacto das atividades desportivas no meio ambiente é pequeno, inversamente proporcional aos inúmeros benefícios que produz.

A atividade desportiva é utilizada para conscientizar os cidadãos da importância do equilíbrio ambiental e para estimular a preservação de recursos naturais. Há, de fato, uma parceria entre as atividades desportivas e os recursos naturais, o que merece ser exaltado e prestigiado. Ora, são incontáveis o número de práticas do esporte que se relacionam com a natureza, sendo possível falar em: esportes de aventura, esportes radicais, esporte tecnocológicos, esportes selvagens, entre outros. No dizer de MARINHO<sup>50</sup>:

[...] são inúmeras as atividades esportivas que têm

---

<sup>49</sup> ISTOÉ ESPECIAL COPA 2014. **Muito mais do que um torneio**. Disponível em: <<http://istoe.com.br/reportagens/119365>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

<sup>50</sup> MARINHO, Alcyane. **Natureza, tecnologia e esporte**: novos rumos. Disponível em: <<http://fefnet178.fef.unicamp.br/ojs/index.php/fef/article/viewFile/341/276>>. Acesso em: 09 jun. 2014. p. 69-71.

sido praticadas solicitando, como cenário principal, o meio natural. Das mais simples e pacatas caminhadas aos mais sofisticados e excitantes esportes, hoje, chamados de “esportes de aventura” (dentre eles, pode-se destacar: canyoning, escalada, rafting, skysurf, trekking, hidrospeed, entre vários outros). A natureza vem tornando-se parceira indispensável. No entanto, exige a sua preservação, como condição necessária. É neste quadro atual que o esporte vai surgindo como interface frente aos desafios que são colocados na conciliação entre o desenvolvimento social, a organização da cidade e a proteção da natureza. É notória a atenção que têm recebido as questões que tratam da Ecologia e do meio ambiente, no que diz respeito ao aumento das práticas de esportes supondo a presença de elementos naturais como espaço relevante para suas realizações [...]. Portanto, a escolha pelos esportes praticados em contato com a natureza pode ser traduzida pelo desejo de reconciliação com ela. O homem, talvez, esteja percebendo que, quanto mais hostil ele for com a natureza, mais ela também o será. Assim, parece que o homem vem tentando uma aproximação maior e mais intensa com o meio natural. Nesta aproximação o ser humano tenta encontrar alguns valores perdidos (ou até mesmo esquecidos), como o prazer, por exemplo.

Portanto, o desporto instiga a conscientização do homem da importância de uma interação saudável com a natureza ao mesmo tempo em que fomenta uma atividade econômica rentável e limpa.

Evidencia-se, enfim, o desporto como mola propulsora da sustentabilidade em suas dimensões social e econômica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se estabelecer, com base no que foi analisado, que na atualidade o desporto é tema de grande relevância, seja pela importância social e de fins educacionais, seja como atividade de grande porte econômico e com repercussões no âmbito do direito.

O conceito de sustentabilidade, noutro viés, tem evoluído com o passar dos anos, fixando-se como valor autônomo da sociedade. Inserir a

sustentabilidade na órbita jurídica como tema central de debate é uma necessidade, pois, como já dito acima, o direito é o campo que possui os instrumentos mais socialmente eficazes para realizar a sustentabilidade em seus diversos aspectos.

Sopesando a respeito, tem-se no desporto elemento impulsionador da vida em um ambiente equilibrado, com desenvolvimento social dos indivíduos no tocante à educação, saúde, além da convivência harmônica e pacífica entre os povos. O esporte, ademais, afigura-se como atividade econômica limpa e altamente rentável.

Nesse norte, incentivar o desporto é também impulsionar a sustentabilidade, gerando-se o equilíbrio necessário entre a satisfação de necessidades presentes dos indivíduos e nações e a viabilidade de existência das gerações futuras, influenciando no seu modo de pensar e agir quanto aos atos que interferem na natureza e seus recursos.

Sendo o desporto universal, a sua prática voltada para a sustentabilidade gera uma sensibilização globalizada e transnacional, ultrapassando fronteiras para favorecer e instigar entre as pessoas e os povos novas atitudes visando à sua preservação. Enfim, o desporto auxilia a viabilidade econômica, a prudência ecológica e a justiça social.

Espera-se que o presente estudo, que não tem a mínima pretensão de esgotar-se em si mesmo, sirva de estímulo para os operadores do direito, permitindo-se uma maior reverência à sustentabilidade como princípio norteador do direito e fixando-se no desporto um olhar diferenciado, como elemento capaz de auxiliar no alcance de uma sociedade com solidariedade não só entre indivíduos e nações, mas entre gerações presentes e futuras.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AIDAR, Carlos Miguel (coord.). **Direito desportivo**. Campinas: Mizuno. 2000.

AREIAS, João Henrique; LÉO, Luiz. **Marketing esportivo: o produto**.

Disponível em: <<http://buscalegis.ccj.ufsc.br>>. Acesso em: 28 mar. 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de: Torrieri Guimarães. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013.

\_\_\_\_\_. **Política**. Tradução de: Pedro Constantin Tolens. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 8. São Paulo: Saraiva, 1998.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 325-343. jan./jun. 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos; Polytechnical Studies Review; 2010, Vol. VIII, n. 13.

CUSTODIO, Gisele dos Santos. In **Fecundação**. Disponível em: <[http://www.cienciamao.usp.br/tudo/exibir.php?midia=lc&cod=\\_fecundacaogiseledossanto](http://www.cienciamao.usp.br/tudo/exibir.php?midia=lc&cod=_fecundacaogiseledossanto)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio Século XXI**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERRER, Gabriel Real. Bases conceptuales de derecho deportivo. In Bem, Leonardo Schmitt de et al (coord.). **Direito desportivo: Tributo a Marcílio Krieger**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. **Derecho publico del deporte**. Madrid: Editorial Civitas, S. A., 1991.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **O princípio da sustentabilidade e os portos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade**. Tese de Doutorado em Direito Ambiental e Sustentabilidade – Universidade de Alicante, Alicante, Espanha, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

HELAL, Ronaldo. **Passes e impasses: futebol e cultura de massa no Brasil.** Petrópolis-RJ: Vozes, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito.** 7 ed. rev. da tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ISTOÉ ESPECIAL COPA 2014. **Muito mais do que um torneio.** Disponível em: <<http://istoe.com.br/reportagens/119365>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo.** O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/3137554/o-brasil-e-as-tres-conferencias-ambientais-das-nacoes-unidas-.html>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo.** Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** Tradução de: Leda Beck. 6 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012.

MARINHO, Alcyane. **Natureza, tecnologia e esporte: novos rumos.** Disponível em: <<http://fefnet178.fef.unicamp.br/ojs/index.php/fef/article/viewFile/341/276>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo atual.** Rio de Janeiro: Forense, 1986.

\_\_\_\_\_; et al. **Direito desportivo.** Campinas-SP: Editora Jurídica Mizuno, 1986.

\_\_\_\_\_. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira.** São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei Pelé: comentários à lei 9615/98.** Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica. 1998.

MORE, Thomas. **A Utopia.** Tradução de: Maria Isabel Gonçalves Tomás. 2 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PLATÃO. **A República**. Tradução de: Pietro Nassetti. 3 ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2012.

REZENDE, José Ricardo. **Nova legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016**. São Paulo: All Print Editora, 2010.

SOARES JÚNIOR, Jair. **A realização da sustentabilidade multidimensional como pressuposto para o atingimento do Estado Constitucional solidário**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23435/a-realizacao-da-sustentabilidade-multidimensional-como-pressuposto-para-o-atingimento-do-estado-constitucional-solidario/1>>. Acesso em: 09 jun. 2014.

TUBINO, Manoel José Gomes; GARRIDO, Fernando Antonio Cardoso; TUBINO, Fábio Mazon. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC Editoras, 2007.

VARGAS, Ângelo e LAMARCA, Braz Rafael da Costa. Para uma Compreensão do Desporto no Mundo Globalizado: Das Tramas Sociais ao Positivismo Jurídico. In MACHADO, Rubens Approbato et al (coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VIEIRA, Judivan J. O esporte como fator de integração nacional e internacional. In MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de direito desportivo sistêmico**. v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

## **A DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO**

**Juliano Rafael Bogo<sup>1</sup>**

**Rafael Maas dos Anjos<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

A ideia central da sustentabilidade é buscar um modelo de desenvolvimento que possa, ao mesmo tempo, atender às demandas materiais e imateriais da sociedade e manter um meio ambiente sadio e equilibrado, assegurando o bem-estar da atual e das futuras gerações.

Sustentabilidade, porém, é um conceito complexo e abrangente, que precisa ser estudado em várias dimensões (ecológica, econômica, ética, político-jurídica e social). Essas dimensões, compreendidas em suas particularidades, unem-se para formar um conceito forte de sustentabilidade.

A dimensão social da sustentabilidade diz respeito à qualidade de vida, à igualdade substancial, à inclusão e justiça social. Nessa perspectiva, a sustentabilidade está ligada à atuação positiva do Estado no sentido de garantir a todos a fruição de direitos como trabalho, salário, moradia, saúde, educação, os quais são considerados direitos fundamentais de

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, na linha de pesquisa direito e jurisdição. Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina. Email: bogo@tjsc.jus.br

<sup>2</sup> Mestrando da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestrando do Master em Derecho Ambiental y de Ia Sostenibilidad - MADAS da Universidad de Alicante - UA. Especialista em Direito Material e Processual Civil pelo CESUSC. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Brasil. Juiz de Direito no Estado de Santa Catarina, Brasil. Email: rafamaas@gmail.com



segunda dimensão.

Ao mesmo em que crescem as discussões e preocupações em torno da sustentabilidade, a realidade brasileira é pródiga em retratar as promessas não cumpridas da modernidade e o vazio deixado por um mero simulacro de Estado Social.

O propósito deste artigo é, a partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, demonstrar o vínculo entre a dimensão social da sustentabilidade e os direitos fundamentais de segunda dimensão. Além disso, pretende-se evidenciar que na agenda política da sustentabilidade deve ser incluído, obrigatoriamente, o debate acerca da implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Inicia-se o estudo com a análise do paradigma da sustentabilidade. Em seguida, a sustentabilidade é abordada em sua visão pluridimensional. Na sequência, consignam-se apontamentos sobre os direitos fundamentais, com ênfase naqueles de segunda dimensão. Depois, faz-se a aproximação entre a dimensão social da sustentabilidade e os direitos fundamentais de segunda dimensão. Ao final, são apresentadas considerações sobre o tema tratado.

## **1. O PARAGADIGMA DA SUSTENTABILIDADE<sup>3</sup>**

Sustentabilidade é uma palavra de significado bastante abrangente. Conforme lição de Bodnar e Cruz:

A construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra inacabada. Isso porque poderá ser melhorada para atender as

---

<sup>3</sup> Esse tópico foi elaborado com base em texto publicado juntamente com Bruno Makowiecky Salles: BOGO, Juliano Rafael; SALLES, Bruno Makowiecky. A sustentabilidade como paradigma vinculante no contexto do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. In: SOUZA, Maria Claudia Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre Souza (org). **Teoria jurídica e transnacionalidade**. Itajaí: Univali, 2014. v. 1. p. 127. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 25 de agosto de 2014.

circunstâncias do caso concreto, o contexto em que está sendo aplicado, bem como o conjunto de variáveis direta ou indiretamente envolvidas. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de justiça. É um conceito aberto, permeável, ideologizado, subjetivo e relacional<sup>4</sup>.

De um modo geral, porém, a sustentabilidade é entendida como um novo paradigma, um novo modelo de desenvolvimento humano, social, cultural, econômico, e, sobretudo, uma nova forma do homem se relacionar com o meio ambiente. E não se fala em sustentabilidade por discurso de ocasião, alarmista, ou por modismo, mas sim por uma necessidade, haja vista os grandes problemas globais que o homem passou a vivenciar. Em linhas gerais, esses problemas são:

a) Desemprego estrutural (motivado pelo crescimento tecnológico, com exclusão social); b) Aumento do stress coletivo (ambiente concorrencial, competição, comportamento agressivo); c) Individualismo como valor (valorização do *status*, diferenciação social, baixa solidariedade); d) Consumismo (levando ao esgotamento dos recursos naturais, agressão à biodiversidade); e) Degradação e poluição ambiental (industrialismo com visão única de crescimento econômico)<sup>5</sup>.

O desenvolvimento econômico e tecnológico que, num primeiro momento, provocou um cenário de conflitos em torno da produção e distribuição da riqueza, agora coloca o homem diante de inúmeros riscos decorrentes da degradação ambiental.

A respeito, assevera Demajorovic:

---

<sup>4</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: < <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> >. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

<sup>5</sup> MORAES FILHO, Rodolfo Araújo. Sociedade e meio ambiente. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 12.

Para muitos defensores da atual forma de progresso econômico, as tragédias ou os problemas mencionados são fatalidades ou “acidentes de percurso” do processo necessário de desenvolvimento industrial. No entanto, parece cada vez mais evidente que o canto da sereia, representado pelo trinômio produtividade-progresso-riqueza, não agrada mais a todas as audiências. O agravamento dos problemas ambientais está ligado a escolhas com respeito à forma de aplicar o conhecimento técnico-científico no processo produtivo. Portanto, as catástrofes e os danos ao meio ambiente não são surpresas ou acontecimentos inesperados, e sim consequências inerentes à modernidade, que mostram, acima de tudo, a incapacidade do conhecimento construído no século XX de controlar os efeitos gerados pelo desenvolvimento industrial<sup>6</sup>.

Esses problemas são resultado, em grande parte, de uma perspectiva cartesiana mecanicista e antropocêntrica. O homem tem agido como se fosse proprietário e detentor da natureza, supostamente autorizado a dispor dos recursos ambientais de forma incondicional e ilimitada, para alavancar o desenvolvimento econômico, garantindo o lucro, a produção e a acumulação de riquezas. A sociedade tem se recusado a admitir que seu proceder degradante gera danos ambientais em larga escala e para além das fronteiras das nações, afetando globalmente toda a biodiversidade. Insistindo em manter uma relação de apoderamento egoístico da natureza, o ser humano tem encarado os problemas como questões pontuais e isoladas, ignorando que elas fazem parte de um todo mais complexo e abrangente, como a teia da vida<sup>7</sup>.

Para Capra, o homem vive em um paradigma decadente, baseado:

[...] em várias ideias e valores entrincheirados, entre os quais a visão do universo como um sistema mecânico composto de blocos de construção elementares, a visão do corpo humano como uma

---

<sup>6</sup> DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2013. p. 34-35.

<sup>7</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 25.

máquina, a visão da vida em sociedade como uma luta competitiva pela existência, a crença no progresso material ilimitado, a ser obtido por intermédio de crescimento econômico e tecnológico [...] <sup>8</sup>.

Portanto, falar de sustentabilidade significa, em primeiro lugar, romper com um paradigma obsoleto, para reconhecer que o mundo deve ser concebido como um todo integrado e não como a soma de partes isoladas. Além disso, deve-se compreender a ligação existente entre todos os seres vivos, numa relação de interdependência, cooperação, realimentação e solidariedade, inclusive entre as atuais e futuras gerações. Outrossim, deve o homem se situar como integrante da natureza (e não dono dela!), inserido na teia da vida, responsável pelos reflexos de suas ações no meio ambiente, no contexto atual e no futuro.

Eis a mudança necessária:

Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo <sup>9</sup>.

A mudança de paradigma é acentuada por Ferrer:

Sostenibilidad se abre paso como el nuevo paradigma jurídico de la globalización, en la medida en que este proceso global, esférico, hace evidente la absoluta interdependencia de individuos y pueblos. [...] Es el paradigma propio de la sociedad postmoderna, de la

---

<sup>8</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos.** p. 25.

<sup>9</sup> CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos.** p. 28.

sociedad transnacional hacia la que caminamos<sup>10</sup>.

Buscando apresentar um conceito de sustentabilidade, apesar de sua complexidade e abrangência, anotam Cruz e Bodnar:

[...] pode-se entender a sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional que deve ser implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com a natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação. A possibilidade desse novo paradigma [...] deve operar de forma intransigente com o direito à vida, atuar de forma dúctil e flexível na implementação dialética de outros bens e valores da comunidade e induzir condutas positivas, empreendidas em prol da melhora contínua da qualidade de vida em todas as suas dimensões, inclusive em benefício das futuras gerações<sup>11</sup>.

Numa perspectiva constitucional, Freitas define sustentabilidade como:

[...] princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras<sup>12</sup>.

Na perspectiva de Freitas, sustentabilidade trata-se de um “dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do

---

<sup>10</sup> FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de et al (org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013. p. 17. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 27 de agosto de 2014. “A sustentabilidade ganha terreno como o novo paradigma jurídico da globalização, na medida em que esse processo global, esférico, evidencia a interdependência absoluta dos indivíduos e dos povos. É o paradigma próprio da sociedade pós-moderna, a sociedade transnacional para o qual caminhamos.” (tradução livre dos autores deste artigo).

<sup>11</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 54.

<sup>12</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 50.

bem-estar futuro, próprio e de terceiros”<sup>13</sup>.

Aprofundando o conceito de sustentabilidade, referido jurista assinala:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar [...]. Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meio idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão ética), (6) a prevenção (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) o bem-estar (acima das necessidades materiais). Nenhum desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável<sup>14</sup>.

## 2. AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

A compreensão do abrangente significado de sustentabilidade pressupõe entender que ela é pluridimensional. Ou seja, a sustentabilidade deve ser considerada em diversas perspectivas, todas elas entrelaçadas: ambiental, econômica, ética, jurídico-política, tecnológica e social<sup>15</sup>. Esta última tem relevância especial para este artigo e será analisada mais detidamente. Contudo, é possível, resumidamente, expor o significado das demais

---

<sup>13</sup> FREITAS, Juárez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 15.

<sup>14</sup> FREITAS, Juárez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 41.

<sup>15</sup> FREITAS, Juárez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Não havendo uniformidade, na doutrina, quanto às dimensões da sustentabilidade, adota-se a proposta de Freitas, incluindo-se a dimensão tecnológica defendida por Ferrer.

dimensões da sustentabilidade.

*Dimensão ambiental (ou ecológica):* necessidade de manter um meio ambiente limpo e ecologicamente equilibrado, combatendo as práticas que levam à degradação ambiental e que podem comprometer o bem-estar da atual e das futuras gerações. Para isso, há necessidade do melhor aproveitamento dos recursos naturais (dando-se preferência aos renováveis), redução da poluição e recuperação dos ambientes degradados.

*Dimensão econômica:* investir permanentemente em meios mais eficientes e menos poluentes de produção; pensar o aumento da produtividade como consequência do uso mais eficiente de matérias primas e recursos naturais; melhorar o desempenho ambiental mediante redução de resíduos e emissões;<sup>16</sup> avaliar os benefícios e os custos diretos e indiretos da produção<sup>17</sup>.

*Dimensão ética:* a partir de uma visão holística, deve-se reconhecer a relação de solidariedade e interdependência entre todos os seres vivos e, conseqüentemente, “o impacto retroalimentador das ações e das omissões”<sup>18</sup>. A atitude sustentável, eticamente, é aquela que promove o bem-estar geral e duradouro, reconhecendo a dignidade de todos os seres vivos em geral<sup>19</sup>.

*Dimensão jurídico-política:* a sustentabilidade possui *status* de princípio constitucional, vinculante da atuação de todos os Poderes, consubstanciando o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e as futuras gerações (art. 225 da

---

<sup>16</sup> CÂMARA, Renata Paes de Barros. Desenvolvimento Sustentável. in: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 87.

<sup>17</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 65.

<sup>18</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 63.

<sup>19</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. p. 63.

Constituição Federal).

*Dimensão tecnológica:* o conhecimento humano e o desenvolvimento de novas tecnologias devem estar direcionados à proteção do meio ambiente, de forma interligada com as dimensões econômica e ecológica.

A *dimensão social* da sustentabilidade diz respeito à qualidade de vida, à igualdade substancial, à inclusão e justiça social. O Estado deve garantir a todos a fruição dos bens materiais e imateriais essenciais como trabalho, salário, moradia, saúde, educação etc.

Além disso, devem ser desenvolvidas políticas públicas para combater o desenvolvimento excludente e gerador de abismos sociais, isto é, a acumulação de riquezas, para poucos, e a miséria em grande extensão (exclusão social).

Conforme Ferrer:

Por exclusión se entiende la escasez crónica de oportunidades y de acceso a servicios, al mercado laboral, al crédito, a infraestructuras y a la justicia o, también, se entiende que la exclusión social se refiere a los procesos y situaciones que impiden la satisfacción de las necesidades básicas de las personas (trabajo, vivienda, educación, acceso a la sanidad) y su participación en la sociedad. En definitiva, el excluido es el que queda al margen del progreso social sin posibilidades reales de incorporarse al mismo. Los excluidos son muchos, pero muchos más aún son los individuos y colectivos en riesgo de exclusión<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 322. 2012. Disponível em

<<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>> Acesso em: em 27 de maio de 2014. "Por exclusão se entende a crônica escassez de oportunidades e de acesso aos serviços, ao mercado de trabalho, ao crédito, à infra-estrutura e à Justiça. Também configuram exclusão social os processos e situações que impedem a satisfação das necessidades básicas das pessoas (trabalho, habitação, educação, saúde) e a participação na sociedade. Em suma, o excluído é aquele deixado de fora do progresso social, sem possibilidades reais de a ele se incorporar. Os excluídos são muitos, mas há muitos mais indivíduos e grupos em risco de exclusão." (tradução livre dos autores deste artigo).



Assim, deve-se buscar um modelo de desenvolvimento capaz de:

[...] contemplar a distribuição mais equitativa da renda, acesso à propriedade, emprego, oportunidades, bens e serviços e a possibilidade de participação social com vistas à redução das desigualdades entre os atores sociais envolvidos e a satisfação das suas necessidades essenciais<sup>21</sup>.

Para Garcia<sup>22</sup>:

A dimensão social é conhecida como capital humano e está baseada num processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade para redução de discrepâncias entre a opulência e a miséria, com a conseqüente garantia dos direitos sociais, possibilitando pelo menos a manutenção do mínimo existencial para que ocorra proteção ambiental.

A manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para garantia do bem estar de todos, inclusive das futuras gerações (dimensão ambiental) só é viável se houver, ao mesmo tempo, a implementação de uma vasta gama de direitos sociais. Onde há marginalizados e excluídos, vivendo na miséria, sem desfrutar do mínimo para uma existência digna, dificilmente se pode pensar na realização da sustentabilidade em sua dimensão ecológica.

A sociedade necessita de um ambiente ecologicamente equilibrado para garantia da qualidade de vida e do bem-estar, presente e futuro. Isso depende de inclusão social e de redução das desigualdades. Não é possível garantir um meio ambiente ecologicamente sadio e limpo (dimensão ambiental da sustentabilidade) enquanto houver um elevado número de

---

<sup>21</sup> CALLADO, Aldo Leonardo Cunha; FENSTERSEIFER, Jaime Evaldo. Indicadores de Sustentabilidade. in: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 222.

<sup>22</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância da gestão ambiental para proteção ambiental. In: **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013. p. 17. Disponível em: < <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 27 de agosto de 2014.p. 48.

peças sofrendo privações econômicas, sociais, culturais e políticas.

A propósito, é oportuno transcrever a lição de Bodnar e Cruz:

Uma das dimensões mais importantes, - pela sua fragilidade e pela conexão direta e pressuposta da tutela do meio ambiente - é exatamente a dimensão social. A socióloga Mercedes Pardo defende que os problemas relacionados ao meio ambiente são problemas de organização social e que o desenvolvimento sustentável inclui três concepções: social, econômica e ecológica, defende que a sustentabilidade ecológica pressupõe a social. Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com sustentabilidade é a busca constante pela melhora das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações<sup>23</sup>.

Com efeito, se a sustentabilidade é pluridimensional, e se essas dimensões se entrelaçam e se complementam, o bem-estar ecológico, proporcionado por meio ambiente sadio e limpo, depende de uma melhora substancial da qualidade de vida das pessoas, mediante efetivação dos principais direitos sociais reconhecidos na Constituição.

Nesse rumo, anotam Garcia e Garcia<sup>24</sup>:

[...] considerando a vinculação existente entre os direitos sociais e a

proteção ambiental, é importante o diálogo entre os movimentos ambientalista e os movimentos por direitos sociais, já que, a união entre o bem-estar social e a

---

<sup>23</sup> BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 113.

<sup>24</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (org). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: Univali, 2014. p. 49-51.

qualidade ambiental é a principal relação que deve ser traçada para que se conquiste a tão almejada sustentabilidade. [...] em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando sob duas vias distintas a sua dignidade. Aí está a importância de uma tutela compartilhada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, em vista de criar um núcleo mínimo para a qualidade de vida, aquém do qual poderá haver a vida, mas essa não será digna de ser vivida.

Efetivamente, mostra-se difícil e pouco receptiva qualquer política de educação e proteção ambiental junto a setores da população marginalizados, que vivem sob condições de extrema pobreza, sem renda suficiente e sem acesso a serviços como saneamento básico, energia elétrica, água potável, saúde e educação. Como implementar e exigir, num cenário de ausência total do Estado, práticas ecologicamente corretas?

Em suma, assiste plena razão a Ferrer ao afirmar que:

[...] las preocupaciones de la comunidad internacional han ido ampliando su espectro de lo puramente ambiental – nuestra relación con el medio natural- a aspectos que lo que tienen que ver es con la relación con nuestros semejantes, con el modelo de sociedad que tenemos que construir. Una sociedad que no colapse los sistemas naturales pero que, además, nos permita vivir en paz con nosotros mismos, más justa, más digna, más humana. Una sociedad que dé un salto significativo en el progreso civilizatorio, que deje atrás o al menos aminore las grandes lacras de la Humanidad que a todos nos deben avergonzar, como el hambre, la miseria, la ignorancia y la injusticia. El paradigma actual de la Humanidad es la sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones dignas. El deterioro material del Planeta es insostenible, pero también es insostenible la miseria y la exclusión social, la injusticia y la opresión, la esclavitud y la dominación cultural y

económica.<sup>25</sup>

### 3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Numa perspectiva constitucional, direitos fundamentais são aqueles que, por expressarem os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, oriundos da tradição iluminista (acepção material), ou por uma opção legislativa (acepção formal), passaram por um processo de constitucionalização e fundamentalização, sendo acolhidos pela constituição, ainda que de forma implícita, formando a base e o conjunto de postulados essenciais do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Sarlet<sup>26</sup>:

Direitos fundamentais são [...] todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).

Assim, de acordo com a fundamentalidade:

---

<sup>25</sup> FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos**. p. 319. “[..] as preocupações da comunidade internacional estão se expandindo, para além de seu espectro puramente ambiental – nossa relação com o meio ambiente – para aspectos que dizem respeito à relação com nossos semelhantes, com o modelo de sociedade que temos que construir. Uma sociedade que não provoque o colapso dos sistemas naturais, mas que também nos permita viver em paz com nós mesmos, uma sociedade mais justa, mais digna, mais humana. Uma sociedade que dê um salto significativo no progresso da civilização, que deixe para trás ou ao diminua os grandes flagelos da humanidade que deveriam nos envergonhar, como a fome, a pobreza, a ignorância e a injustiça. O paradigma atual da humanidade é a sustentabilidade. A vontade de articular uma nova sociedade capaz de perpetuar-se no tempo e condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas também são insustentáveis a pobreza, a exclusão social, a injustiça e a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica.” (tradução livre dos autores deste artigo).

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 77.

[...] determinado direito é fundamental não apenas pela relevância do bem jurídico tutelado considerado em si mesmo (por mais importante que seja), mas especialmente pela relevância daquele bem jurídico na perspectiva das opções do constituinte, acompanhada da atribuição da hierarquia normativa correspondente e do regime jurídico-constitucional assegurado pelo constituinte às normas de direitos fundamentais.<sup>27</sup>

Nas atuais democracias constitucionais, “os direitos fundamentais são a projeção normativa dos valores incorporados pela Constituição”<sup>28</sup>. Possuem, além da dimensão deontológica, um sentido axiológico, na medida em que condensam valores objetivos da ordem jurídica.

Nesse sentido, manifesta-se Sarlet<sup>29</sup>:

[...] os direitos fundamentais passam a ser considerados, para além de sua função originária de instrumentos de defesa da liberdade individual, elementos da ordem jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico. [...] Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu a Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

Há, portanto, íntima ligação entre direitos fundamentais, Estado de Direito,

---

<sup>27</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 280.

<sup>28</sup> VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repisando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 241.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. p. 60-61.

Democracia e Constituição.<sup>30</sup> Os direitos fundamentais formam a base do Estado Constitucional de Direito, representam a dimensão substancial da democracia<sup>31</sup>, funcionam como fonte de legitimação do poder estatal e estabelecem vínculos e limites substanciais aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Sintetizando, afirma Rosa<sup>32</sup>:

Os Direitos Fundamentais se constituem [...] como vínculos substanciais normativamente impostos, tidos como necessidades de todos, razão de ser do Estado. [...] Os Direitos Fundamentais formam a esfera do indecível. [...] Esses Direitos Fundamentais, longe de românticas declarações de atuação do Estado, representam o substrato da democracia material-constitucional.

Os direitos fundamentais não surgiram todos de uma vez, da noite para o dia. Seu reconhecimento e consolidação acompanham a evolução do Estado, esta impulsionada pelos movimentos sociais e políticos.

Conforme pertinente observação de Bobbio<sup>33</sup>:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Os direitos fundamentais foram se consolidando a partir de um processo

---

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** p. 58 e 62.

<sup>31</sup> FERRAJOLI, Luigi *et al.* **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** 4. ed. Madrid: Trotta, 2009. p. 35.

<sup>32</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal: a bricolagem de significantes.** Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 87-91.

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Nova edição. 5. tiragem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 25.

gradual, cumulativo e expansivo de reconhecimento. A doutrina aponta três grandes ondas de reconhecimento dos direitos fundamentais, os quais, por este motivo, são geralmente classificados em direitos de primeira, segunda e terceira dimensão<sup>34</sup>.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão estão inseridos no contexto do movimento liberal-burguês (liberalismo), cuja essência reside na limitação do poder estatal. Incluem-se nesta categoria todos os direitos que reconhecem prerrogativas essenciais aos indivíduos, protegendo-os contra a atuação do Estado (direitos de cunho negativo ou direitos de defesa). Isto é, são, na essência, direitos que estabelecem aquilo que o indivíduo pode fazer ou deixar de fazer sem ser tolhido pelo Estado. Estão neste catálogo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade (formal), os direitos civis e políticos e algumas garantias processuais como devido processo legal e *habeas corpus*<sup>35</sup>.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão surgem em um cenário que pode assim ser caracterizado: a) conflitos sociais e econômicos decorrentes dos processos de industrialização e distribuição da riqueza; b) movimentos sociais, impulsionados pelas doutrinas socialistas; c) abismo, exclusão social e miséria decorrentes de um Estado liberal incapaz de promover a igualdade substancial entre os indivíduos. A característica marcante desses direitos reside na sua feição positiva, já que sua função é promover o bem-estar social, por meio de prestações positivas a serem executadas pelo Estado (assistência social, saúde, educação, emprego, cultura etc).

Se os direitos fundamentais de primeira dimensão garantem a liberdade do indivíduo perante o Estado, os direitos fundamentais de segunda dimensão

---

<sup>34</sup> Conforme ponderação de Sarlet, é preferível utilizar o termo dimensão no lugar de geração. A palavra geração passa a ideia de que novos direitos fundamentais teriam surgido para suceder os primeiros. Contudo, houve um processo cumulativo de reconhecimento e expansão dos direitos fundamentais. Por isso, prefere-se a expressão dimensão.

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** p. 46-47.

asseguram essa liberdade por intermédio do ente estatal<sup>36</sup>. Ou seja, o Estado passa a atuar nas questões sociais e econômicas para corrigir os graves problemas deixados pelo Estado liberal, que apenas assegurou uma igualdade formal. Integram os direitos fundamentais de segunda dimensão os direitos econômicos, sociais e culturais.

Direitos fundamentais de terceira dimensão são conhecidos como direitos de fraternidade e solidariedade. Sobre eles, anota Sarlet<sup>37</sup>:

[...] trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como à conservação e utilização do patrimônio histórico cultural e o direito de comunicação. Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentro outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

Em síntese, liberdade, igualdade e fraternidade, ideais da Revolução Francesa, são palavras que simbolizam o processo de reconhecimento e consolidação dos direitos fundamentais, categorizados, respectivamente, como de primeira, segunda e terceira dimensão.

---

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** p. 47.

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** p. 48-49.



#### **4. A SUSTENTABILIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A essa altura parece claro que existe uma relação entre as dimensões da sustentabilidade e dos direitos fundamentais. A sustentabilidade, em sua dimensão ambiental e jurídico-política, relaciona-se com o direito a um meio ambiente ecologicamente limpo e equilibrado (fundamental de terceira dimensão). Já a dimensão social da sustentabilidade está fortemente ligada aos direitos fundamentais de segunda dimensão.

A questão proposta no início deste artigo é que, sobretudo no Brasil, não se pode falar em efetivo compromisso com a sustentabilidade sem que haja planejamento e execução de políticas públicas hábeis à efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Em outras palavras, na agenda da sustentabilidade devem estar inseridos mecanismos para progressiva implementação dos inúmeros direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Com efeito, é muito difícil obter a adesão de humildes trabalhadores rurais, que sobrevivem a duras penas, sem condições dignas de trabalho e remuneração justa, sem incentivo e apoio do Estado, a adotar práticas ecologicamente sustentáveis. Também se afiguram pouco receptivas, nas periferias das grandes cidades, onde vivem comunidades totalmente desprovidas de saneamento básico, saúde e educação, campanhas visando à implementação de atitudes sustentáveis (destinação de resíduos domésticos, redução de emissão de gases poluentes etc.).

Ou seja, o simulacro de *Welfare State*, a não realização das promessas da modernidade e a imensa dívida social, no Brasil, são barreiras que impedem um avanço significativo rumo à sustentabilidade.

Sobre a realidade brasileira, apontam Streck e Morais<sup>38</sup>:

---

<sup>38</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 84.

O que houve (há) é um simulacro de modernidade. [...] Ou seja, em nosso país, as promessas da modernidade ainda não se realizaram. E, já que tais promessas não se realizaram, a solução que o *establishment* apresenta, por paradoxal que possa parecer, é o retorno ao Estado (neo) liberal. Daí que a pós-modernidade é vista como a visão neoliberal. Só que existe um imenso *deficit* social em nosso país, e, por isso temos que defender as instituições da modernidade contra esse neoliberalismo pós-moderno. [...] É evidente, pois, que, em países como o Brasil, onde o estado social não existiu, o agente principal de toda política social deve ser Estado. [...] É este, pois, o dilema: quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe. Tudo isso acontece na contramão do que estabelece o ordenamento constitucional brasileiro, que aponta para um Estado forte, intervencionista e regulador, na esteira daquilo que, contemporaneamente, se entende como Estado Democrático de Direito.

Há que se rechaçar, portanto, o discurso político de ocasião e falacioso, que utiliza a sustentabilidade como instrumento retórico, mas que não está comprometido com o resgate de uma histórica dívida social e com a progressiva implementação dos direitos sociais previstos na Constituição brasileira.

Sem o compromisso com políticas públicas direcionadas a eliminar a miséria, a exclusão e a injustiça social, não há como defender, de forma honesta e coerente, o paradigma da sustentabilidade.

Dessa forma, uma progressiva melhora nas condições de vida da população, em matéria de saneamento básico, moradia, saúde, trabalho, cultura e educação, é pressuposto inarredável para desenvolver e implementar práticas sustentáveis, e alcançar os objetivos delineados pelo paradigma da sustentabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O paradigma da sustentabilidade propõe uma nova forma do homem se relacionar com a natureza e com os demais seres vivos, numa perspectiva ecocêntrica, solidária e comprometida com o bem-estar da atual e das futuras gerações.

Um conceito forte e abrangente de sustentabilidade depende da compreensão de seu caráter pluridimensional.

A dimensão jurídico-política e ambiental da sustentabilidade relaciona-se com o direito a um ambiente ecologicamente limpo e equilibrado, direito fundamental de terceira dimensão reconhecido pela Constituição. Na sua dimensão social, a sustentabilidade identifica-se com os direitos fundamentais de segunda dimensão, e, portanto, com os inúmeros direitos sociais previstos no texto constitucional.

Uma pauta de discussão em torno da sustentabilidade não pode ignorar sua dimensão social. Consequentemente, o debate deve contemplar, obrigatoriamente, o planejamento e a execução de políticas públicas com o desiderato de implementar e efetivar, progressivamente, o importante rol de direitos fundamentais de segunda dimensão previstos na Constituição.

Restam limitadas as perspectivas de avançar, no tema sustentabilidade, enquanto a maioria da população permanecer na miséria e exclusão social, sem direito a saúde, educação, moradia, alimentação, trabalho e renda, manipulados e oprimidos, econômica, cultural e politicamente.

No caminho da sustentabilidade está o compromisso com a efetivação dos direitos sociais. Em suma, bem-estar social é condição de possibilidade para o bem-estar ambiental.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. 5. tiragem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012. Disponível em: < <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> >. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

CALLADO, Aldo Leonardo Cunha; FENSTERSEIFER, Jaime Evaldo. Indicadores de Sustentabilidade. in: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009.

CÂMARA, Renata Paes de Barros. Desenvolvimento Sustentável. in: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**. 2. ed. São Paulo: Senac, 2013.

FERRAJOLI, Luigi *et al.* **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía: construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 322. 2012. Disponível em <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>> Acesso em: em 27 de maio de 2014.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de *et al* (org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013. p. 17. Disponível em: < <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 27 de agosto de 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A importância da gestão ambiental para proteção ambiental. In: **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2013. p. 17. Disponível em: <

<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em: 27 de agosto de 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira (org). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: Univali, 2014. Disponível em: <<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

MORAES FILHO, Rodolfo Araújo. Sociedade e meio ambiente. In: ALBUQUERQUE, José de Lima (org). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal: a bricolagem de significantes**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repisando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009.

## **O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO<sup>1</sup>**

**Charles Alexandre Souza Armada<sup>2</sup>**

**Carlos Roberto da Silva<sup>3</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo analisa o novo modelo de Estado que eleva a preocupação com o meio ambiente à categoria de norma constitucional, o Estado Socioambiental de Direito. Nesse sentido, examina-se, em um primeiro momento, o contexto em que esse novo modelo de Estado foi criado.

O nascimento do Estado Socioambiental de Direito se dá em meio a diversas crises de âmbito planetário. A mais importante e preocupante das crises planetárias é a atual crise ambiental global. Trata-se de uma crise de nossa sociedade e, por conta disso, também chamada de sociedade de risco.

Após a apresentação do contexto em que o novo modelo de Estado foi

---

<sup>1</sup> Artigo produzido na cidade de Alicante, Espanha, no âmbito do programa de dupla titulação do doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI e do doutorado em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante.

<sup>2</sup> Graduado em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Público pela Fundação Regional de Blumenau (FURB). Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI e mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante-Espanha. Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI como bolsista CAPES e doutorando em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. charlesarmada@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Pós-graduado em Direito Civil, Mestre em Ciência Jurídica e Doutorando em Ciência Jurídica, em dupla titulação, pela Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Alicante, na Espanha. Professor do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Magistrado lotado na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí. crs4766@tjsc.jus.br

criado, examinam-se as diferentes nomenclaturas associadas ao Estado Socioambiental de Direito e sua conceituação.

Visando introduzir o Estado Socioambiental de Direito, procura-se analisar os principais pressupostos relacionados com esse novo modelo e a relação existente com o conceito de sustentabilidade em suas variadas dimensões doutrinárias.

Como resultado final, a pesquisa pretende demonstrar a importância que o Estado Socioambiental de Direito representa como mudança de paradigma para nossa atual sociedade de risco e, principalmente, para a construção de uma sociedade preocupada com o meio ambiente preservado.

O presente artigo científico justifica-se em função da atual conjectura climática e dos impactos sociais e econômicos correlacionados. O objeto de estudo proposto é analisar o novo modelo de Estado chamado de Estado de Direito Socioambiental.

O artigo foi produzido através do método indutivo, no qual as formulações individualizadas foram trazidas na busca de obter-se uma percepção do panorama generalista.

Finalmente, o artigo foi operacionalizado pelas técnicas do referente<sup>4</sup>, categorias básicas<sup>5</sup>, conceitos operacionais e do fichamento.

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL**

O Estado de Direito Ambiental surge num momento particular da história do

---

<sup>4</sup> “Referente é a explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” *In*: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 62.

<sup>5</sup> “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia” *In*: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 31.

planeta. Uma série de fatores acabou por impulsionar o Estado contemporâneo para a alternativa do Estado Ambiental. Dentre estes fatores, talvez o mais importante tenha sido o nível de agressão, sistemático e cumulativo, percebido pelo meio ambiente planetário.

O desenvolvimento do ser humano no planeta, evidenciado pelos avanços tecnológicos, intensificou-se ao longo dos últimos 200 anos. Nesse período, o homem passou a ser mais poderoso que a própria natureza. No entendimento de Arnold Toynbee, “o homem é a primeira espécie de ser vivo em nossa biosfera que adquiriu o poder de destruí-la e, ao assim fazer, de liquidar a si mesmo”<sup>6</sup>.

Principalmente a partir da década de 70, o crescimento desordenado das cidades e o aumento no ritmo de crescimento da população do planeta alteraram de forma significativa a delicada constituição da biosfera, termo utilizado por Arnold Toynbee para designar a “película de terra firme, água e ar que envolve o globo de nosso planeta Terra”<sup>7</sup>.

A partir da década de 80, os problemas intensificaram-se e nosso planeta passou a conviver de forma mais próxima e recorrente com a questão ambiental. Começou a ficar claro que o homem havia ultrapassado algum limite. Edgar Morin apresenta os principais sinais de alerta que surgiram nesse período<sup>8</sup>:

- a) grandes catástrofes locais com amplas consequências (acidentes nucleares nas usinas de Chernobyl e Three Mile Island, poluição do ar em Atenas e na Cidade do México, etc);

---

<sup>6</sup> TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 36.

<sup>7</sup> TOYNBEE, Arnold. *A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo*. p. 22.

<sup>8</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995. p. 73.



b) problemas mais gerais nos países industrializados (urbanização maciça, contaminação das águas, envenenamento dos solos por pesticidas e fertilizantes);

c) problemas mais gerais nos países não-industrializados (desertificação, desmatamento, etc);

d) problemas globais relativos ao planeta como um todo (efeito estufa, decomposição da camada de ozônio, etc).

Os impactos ambientais caracterizados por sua repercussão sobre os elementos constitutivos do ambiente (água, solo, flora, etc.) deram lugar a problemas ambientais com proporções intergeracionais, com a capacidade de comprometer as bases para a sobrevivência de todas as espécies no planeta<sup>9</sup>.

Os problemas assinalados evidenciam um dado preocupante. No entendimento de Arnold Toynbee, “o homem é a primeira espécie de ser vivo em nossa biosfera que adquiriu o poder de destruí-la e, ao assim fazer, de liquidar a si mesmo”<sup>10</sup>.

Historicamente, é possível identificar alguns fatores determinantes para o colapso de civilizações. Diamond apresenta um quadro de cinco pontos de possíveis fatores contribuintes para compreender qualquer colapso ambiental. Quatro desses conjuntos de fatores, composto por danos ambientais, mudanças climáticas, vizinhos hostis e parceiros comerciais amigáveis, podem ou não ser significativos para o colapso ambiental em

---

<sup>9</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. *In: Direito e mudanças climáticas* [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas / organizado por Paula Lavratti e Vanêsa Buzelato Prestes. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p. 11-13.

<sup>10</sup> TOYNBEE, Arnold. A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo. p. 36.

uma determinada sociedade. O quinto conjunto de fatores, representado pelas respostas dadas pelas sociedades para seus problemas ambientais é sempre significativo ou determinante para a configuração do colapso ambiental<sup>11</sup>.

O planeta encontra-se, portanto, numa situação limite que, por sua vez, impõe questões cujas respostas crescem em importância a cada dia. Estas questões relacionam-se com a saúde do planeta e, ato de consequência, com a própria permanência do homem na Terra.

A atual dimensão dos problemas ambientais caracteriza-se, portanto, pelo seu caráter planetário, intergeracional e sua origem difusa, entrelaçada com os processos históricos de construção dos valores civilizatórios vigentes: padrão de consumo, ideais de riqueza, modelos energéticos, etc.

O ser humano do terceiro milênio caracteriza-se pelo que se convencionou chamar de 'sociedade de risco'. De acordo com Beck, "la sociedad del riesgo se caracteriza esencialmente por una carencia: la imposibilidad de prever externamente las situaciones de peligro"<sup>12</sup>.

De fato, convive-se, hoje, com situações ambientais extremadas que podem colocar em risco a continuidade do ser humano no planeta. Dentre elas, destacam-se o aquecimento global e as mudanças climáticas.

A visão de uma sociedade de risco caracterizada pela catástrofe é assim apresentada por Beck: "la sociedad del riesgo es una sociedad catastrófica. En ella, el estado de excepción amenaza con convertirse en el estado de normalidad"<sup>13</sup>. Neste sentido, cabe ressaltar disposição de Beck, tratando da sociedade de risco:

---

<sup>11</sup> DIAMOND, Jared. **Collapso**: how societies choose to fail or succeed. New York: Penguin Books, 2005. p. 11.

<sup>12</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós. 1998. p. 237.

<sup>13</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. p. 30.

Los problemas del medio ambiente no son problemas del entorno, sino (en su génesis y en sus consecuencias) problemas sociales, problemas del ser humano, de su historia, de sus condiciones de vida, de su referencia al mundo y a la realidad, de su ordenamiento económico, cultural y político. [...] A finales del siglo xx hay que decir que la naturaleza es sociedad, que la sociedad es (también) naturaleza<sup>14</sup>.

Tendo em vista a situação de degradação ambiental do planeta e, em consequência, os perigos que essa degradação impõe ao ser humano, tornou-se necessária a tutela efetiva do meio ambiente pelo Estado no sentido de garantir a própria existência da humanidade.

O Estado de Direito Socioambiental tem início, portanto, num momento particular da história do planeta. O novo modelo de Estado, o Estado de Direito Socioambiental, valendo-se de seus atributos jurídicos e institucionais, tem o objetivo de fornecer a mínima segurança necessária para a garantia da qualidade de vida sob o enfoque ambiental.

## **2. CONCEITO E PRESSUPOSTOS DO ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL**

Como exposto, a situação limite em que o planeta se encontra fundamentou a criação do Estado de Direito Ambiental. A necessidade de construção de um Estado de Direito Ambiental implica, contudo, mudanças profundas na estrutura da sociedade e na atividade estatal, com o objetivo de apontar caminhos em resposta aos novos pilares de uma sociedade de risco.

Segundo Ferreira e Leite, “o estabelecimento de uma nova relação paradigmática com a natureza constitui o ponto de partida para a edificação do Estado de Direito Ambiental”<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. p. 90.

<sup>15</sup> FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do estado de direito ambiental na constituição federal de 1988. *In*: LEITE, José Rubens Morato et al (orgs). **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2012. p.12.

Fraga, por exemplo, tratando do Estado Ambiental, apresenta:

Hoy se habla del Estado ambiental (LETTERA) como fórmula superadora constitucional (después del Estado de Derecho y del Estado Social) para significar que la preocupación ambiental es la determinante en la forma de Estado de nuestros días<sup>16</sup>.

O Estado Ambiental de Direito propõe a constitucionalização da preocupação com o meio ambiente. Nesse sentido, trata-se, portanto, de um o novo estágio no processo de evolução do Estado constitucional.

Canotilho, com o mesmo sentido, utiliza a expressão Estado Constitucional Ecológico para designar a nova ordem jurídica e social voltado para um “plano dúctil centrado sobre os problemas nucleares do desenvolvimento sustentado, justo e duradouro”<sup>17</sup>.

Apesar das diferentes nomenclaturas utilizadas pelos autores, este trabalho utilizará preferencialmente a expressão “Estado Socioambiental de Direito” por entender que é aquela que melhor exprime as novas demandas e anseios sociais relacionados com a proteção do meio ambiente, demandas e anseios elevados agora à categoria de direito fundamental, e, adicionalmente, a necessária atuação conjunta do Estado e da comunidade para essa proteção.

Tratando da atuação não exclusiva do Estado, Canotilho aponta que: “a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação de participação

---

<sup>16</sup> FRAGA, Jesús Jordano. El derecho ambiental del siglo XXI. **Revista de Derecho Ambiental**, Navarra (Aranzadi) núm. 1, p.95-113, 2002.

<sup>17</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências**. p. 37.

cidadã”<sup>18</sup>.

Molinaro explica o sentido do adjetivo socioambiental para o modelo de Estado que pretende superar a crise ambiental global:

[...] o adjetivo socioambiental, tenciona superar a dicotomia público/privado, qualifica as políticas públicas ambientais com os movimentos sociais, estabelece uma metodologia da ação social e ambiental, via um juízo crítico informado pelas políticas ambientais, promovendo uma pedagogia ambiental explicita, afirma o ambiente como ‘um lugar de encontro’, onde se dá a totalidade das relações, vale dizer um espaço físico apropriado para o exercício das ações socioambientais, promovendo um conjunto complexo de condições sociais, morais, naturais e culturais que cercam os seres vivos e neles podem influir decisivamente<sup>19</sup>.

O conceito apresentado por Wolkmer e Paulitsch reforça a proteção ao meio ambiente pretendida pelo Estado de Direito Socioambiental:

Trata-se de um Estado em cuja ordem constitucional a proteção ambiental ocupa lugar e hierarquia fundamental, resultando que, na promoção dos direitos prestacionais, a preservação das condições ambientais passa a balizar as ações estatais e as políticas públicas, vez que permitirão a existência digna das gerações futuras<sup>20</sup>.

O novo modelo de Estado pretende demonstrar que a necessária e imprescindível integração entre homem e meio ambiente é, na verdade, condição para a preservação de ambos.

---

<sup>18</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências**. p. 36.

<sup>19</sup> MOLINARO, Carlos Alerto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 144.

<sup>20</sup> WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 2 - p. 256-268 / mai-ago 2013. p. 259-260.

O Estado Socioambiental de Direito, portanto, deve pontuar uma atuação de respeito, solidariedade, prudência e precaução do homem para com a natureza. Nesse sentido, impulsionando a sociedade para uma mudança de paradigma em dois níveis: no nível social, permitindo a consolidação da participação popular na decisão de assuntos de caráter ambiental; e, no nível ambiental, consolidando uma atuação mais solidária e sustentável.

Contudo, o conceito de Estado Socioambiental de Direito ainda está em construção, da mesma forma como o próprio modelo ainda está se firmando. Conforme Ferreira e Leite,

Dito isso, convém mencionar que o Estado de Direito Ambiental é uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir. Apesar desse fato, a relevância do paradigma proposto deve ser observada para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise ambiental<sup>21</sup>.

No sentido da efetivação do Estado Socioambiental de Direito, Canotilho aponta alguns pressupostos ao processo de edificação deste modelo de Estado. São eles: a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente, a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais e o agir integrativo da administração<sup>22</sup>.

A adoção de uma concepção integrada do meio ambiente pressupõe o favorecimento do desenvolvimento de um conceito de Direito Ambiental integrativo. Como consequência, substantivas modificações na forma como os instrumentos jurídicos são concebidos, definidos e implementados pelo Estado.

---

<sup>21</sup> FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do estado de direito ambiental na constituição federal de 1988. *In*: LEITE, José Rubens Morato et al (orgs). **Repensando o estado de direito ambiental**. p.22.

<sup>22</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. *In*: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 36.

No que se refere à institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos, este pressuposto consiste em estabelecer deveres comportamentais ecológicos baseados na natureza de uso comum do bem ambiental, vinculando os destinatários aos princípios jurídico-ambientais.

Segundo Canotilho, “a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã”<sup>23</sup>.

Por fim, o agir integrativo da Administração como pressuposto para a efetivação do Estado Socioambiental de Direito. Conforme Caetano, trata-se de um pressuposto de suma importância para a efetividade ambiental, “ficando a ressalva de que os cidadãos e organizações não governamentais não estão excluídos de tal “agir” (inclusive para funcionalizar os princípios da participação, informação e da transparência)”<sup>24</sup>.

Neste contexto, urge salientar que a possibilidade de participação cidadã nos processos ambientalmente relevantes surge não apenas como consequência do direito de proteger interesses fundamentais, mas também como resultado do reconhecimento de que a preservação do meio ambiente, considerado em sua dimensão integrada, deve articular-se de forma integrativa e, portanto, compartilhada.

### **3. O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL E AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE**

A sustentabilidade é, sem dúvida, o mote principal do novo modelo de Estado. Nesse sentido, o Estado Socioambiental de Direito é a oportunidade

---

<sup>23</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. *In*: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências**. p. 40.

<sup>24</sup> CAETANO, Matheus Almeida. A Conservação da Biodiversidade e o Tratamento das Mudanças Climáticas pelo Estado de Direito Ambiental Brasileiro: para além do programa de decisão da precaução. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (orgs). **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 241.

de efetivação da sustentabilidade em todas as suas dimensões.

Pacobahyba e Belchior consideram a sustentabilidade como valor-base do Estado de Direito Ambiental:

Como novo valor-base do Estado de Direito Ambiental (juntamente como a justiça e a segurança jurídica já existentes no Estado Democrático de Direito), a sustentabilidade impõe uma visão holística e sistêmica, ou seja, partindo do todo, do meio, para buscar efetivar os demais elementos. Nesse sentido, a sustentabilidade é o marco axiológico-constitucional captado de forma indutiva da crise ambiental e da sociedade de risco. É um valor que nasce da realidade e que penetra em todos os ramos do conhecimento, inclusive, nas ciências jurídicas. A ordem jurídica deve ser relida no sentido de efetivá-lo, amadurecendo, portanto, o Estado de Direito Ambiental<sup>25</sup>.

Importante, nesse momento, apresentar o conceito da categoria sustentabilidade e suas dimensões para um melhor entendimento da relação existente entre esta categoria e o Estado Socioambiental de Direito.

De acordo com Freitas, sustentabilidade “consiste em assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial, sem inviabilizar o bem-estar próprio e alheio, no futuro”<sup>26</sup>.

Canotilho apresenta a possibilidade de conceituação da sustentabilidade em duas vertentes distintas: em sentido amplo e em sentido restrito ou ecológico. Para o autor, a sustentabilidade em sentido amplo é aquela que:

procura captar aquilo que a doutrina actual designa por “três pilares da sustentabilidade”: (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a

---

<sup>25</sup> PACOBAHYBA, Fernanda Macedo; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Agrotóxicos e incentivos fiscais: reflexões acerca do convênio ICMS 100/97 do Confaz. In: **Revista Direito Ambiental e sociedade** / Universidade de Caxias do Sul. – vol. 1, n. 1 (jan./jun. 2011). Caxias do Sul, RS: EducS, 2011. p. 310.

<sup>26</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 42.



sustentabilidade económica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social<sup>3</sup>. Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um “conceito federador” que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável<sup>27</sup>.

Ferrer, no mesmo diapasão de Canotilho, entende que o conceito de sustentabilidade vai muito além da questão econômica uma vez que também comporta as variáveis sociais e ambientais. Dessa forma, o conceito de Sustentabilidade deve ser entendido em sua tripla dimensão: a dimensão ambiental relacionando-se com a sobrevivência, a dimensão econômica determinando a criação e a distribuição da riqueza e, finalmente, a dimensão social significando a governança e a luta contra a exclusão<sup>28</sup>.

Freitas complementa o caráter pluridimensional da sustentabilidade afirmando que ela engloba, sem hierarquia rígida e sem caráter exaustivo, a dimensão social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política<sup>29</sup>.

Para o autor, a dimensão social abriga os direitos fundamentais sociais e reclama o incremento da equidade (intra e intergeracional), condições propícias ao florescimento virtuoso das potencialidades humanas e “o engajamento na causa do desenvolvimento que perdura e faz a sociedade mais apta a sobreviver, a longo prazo, com dignidade e respeito à dignidade dos demais seres vivos”<sup>30</sup>.

O Estado Socioambiental de Direito abrange, para além de uma análise ampliativa do ambiente natural, a necessidade de conciliar o ambiente

---

<sup>27</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio

estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** - Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. p. 9.

<sup>28</sup> FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, Espanha), n. 1, 2002, págs. 73-94.

<sup>29</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 58-73.

<sup>30</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 60.

natural com o ambiente social, o qual, segundo Staczuk e Ferreira, “será maximizado sistemicamente, trazendo um novo sentido a uma das feições do pilar estruturante desse modelo estatal: a sustentabilidade social”<sup>31</sup>.

Com relação à dimensão ética, Freitas apresenta que a ética da sustentabilidade reconhece a ligação de todos os seres, o impacto retroalimentador das ações e omissões, a exigência de universalização concreta e o engajamento que admite a dignidade dos seres vivos em geral<sup>32</sup>.

O Estado Socioambiental de Direito, ao propor a participação cidadã na discussão dos melhores caminhos para um relacionamento saudável com o meio ambiente, cumpre com a dimensão ética preconizada.

A dimensão ambiental da Sustentabilidade, para Juarez Freitas, determina a possibilidade de excepcionais oportunidades para o surgimento de uma nova economia que ultrapassa o culto excessivo dos bens posicionais<sup>33</sup>.

Por fim, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade trata da sustentabilidade como princípio constitucional, imediato e diretamente vinculante. Com relação a esta última dimensão da sustentabilidade, Canotilho afirma que

No seu conjunto, as dimensões jurídico-ambientais e jurídico-ecológicas permitem falar de um Estado de direito ambiental e ecológico. O Estado de Direito, hoje, só é Estado de Direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de Direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à

---

<sup>31</sup> STACZUK, Bruno Laskowski; FERREIRA, Helene Sivini. A Dimensão Social do Estado de Direito Ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (orgs). **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 108.

<sup>32</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 58-73.

<sup>33</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. p. 58-73.

actuação dos poderes públicos<sup>34</sup>.

Nesse sentido, Pacobahyba e Belchior complementa afirmando que uma das funções fundamentais do Estado Socioambiental de Direito é “a juridicização de instrumentos contemporâneos preventivos e precaucionais, de forma a garantir preservação ambiental diante de danos e riscos abstratos, potenciais e cumulativos”<sup>35</sup>.

Segundo Canotilho, a sustentabilidade configura um dos princípios estruturantes do Estado Constitucional Ambiental:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas<sup>36</sup>.

Contudo, tal qual o conceito do Estado Socioambiental de Direito, também o conceito de sustentabilidade ainda é um conceito aberto, não acabado. Segundo Canotilho, “o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas”<sup>37</sup>.

Confirmando esse pensar, sustenta Canotilho que só haverá efetivamente

---

<sup>34</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** – Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018 p. 13.

<sup>35</sup> PACOBAHYBA, Fernanda Macedo; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Agrotóxicos e incentivos fiscais: reflexões acerca do convênio ICMS 100/97 do Confaz. In: **Revista Direito Ambiental e sociedade** / Universidade de Caxias do Sul. p. 308.

<sup>36</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** - Polytechnical Studies Review, p. 8.

<sup>37</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** - Polytechnical Studies Review, p. 8.

Estado de Direito se esse se ocupar, efetivamente, da proteção do direito relativo ao ambiente, todavia, não apenas no plano da garantia em tese desses direitos, ainda que em patamar Constitucional, devendo avançar à categoria de Estado de Direito Ambiental e Ecológico ao efetivar, no plano de ações, essas garantias<sup>38</sup>.

O Estado Socioambiental de Direito é a oportunidade de materialização da integração entre meio ambiente e sociedade no sentido da manutenção do atual patrimônio ambiental para as gerações futuras. Além disso, o novo modelo de Estado tem o condão de permitir a efetivação do direito difuso a um meio ambiente sadio e equilibrado, como exposto em nossa carta constitucional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não há que se supor algo tão próximo do ser humano que o meio ambiente, entendido como macro bem e direito indisponível. Partindo-se dessa premissa, imagina-se, ainda que em plano teórico incompleto, um inequívoco dever do Estado em agir preventiva e ativamente na proteção desse bem valioso que cerca o habitat em que vivem as pessoas.

Há que se reconhecer, então, que o Estado Ambiental de Direito, o Estado Constitucional Ecológico ou, em função da opção feita para o presente estudo, o Estado Socioambiental de Direito, representa uma diferente concepção de Estado, porque efetivamente voltada à implementação de políticas públicas socioambientais, garantidas pelo ordenamento Constitucional, dentro de uma perspectiva de sustentabilidade, responsabilidade essa compartilhada com a sociedade a quem esse conjunto de ações se destina, visando uma melhor qualidade de vida às pessoas.

O Estado Socioambiental de Direito reconhece o direito fundamental a um

---

<sup>38</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 21-31.

meio ambiente equilibrado e disciplina a proteção ambiental como dever compartilhado entre a sociedade e o Estado.

O novo modelo de Estado se apresenta, portanto, como a possibilidade de efetivação da tutela ambiental como estratégica para o alcance de um desenvolvimento que valorize a pessoa humana, objeto e objetivo maior de todo ordenamento democrático, a fim de consagrar a dignidade do ser humano em seus diversos sentidos.

Por fim, destaca-se a possibilidade que o novo modelo de Estado apresenta de conciliar todas as dimensões doutrinárias apresentadas para a categoria Sustentabilidade e, dessa forma, lograr efetivar a proteção do ecossistema planetário e, também, tornar virtuosa a relação entre a sociedade e o meio ambiente.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós. 1998.

CAETANO, Matheus Almeida. A Conservação da Biodiversidade e o Tratamento das Mudanças Climáticas pelo Estado de Direito Ambiental Brasileiro: para além do programa de decisão da precaução. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (orgs). **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. Revista. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. *In*: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental**: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** - Polytechnical Studies Review, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018

DIAMOND, Jared. **Collapso**: how societies choose to fail or succeed. New York: Penguin Books, 2005.

FERREIRA, Helini Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do estado de direito ambiental na constituição federal de 1988. *In*: LEITE, José Rubens Morato et al (orgs). **Repensando o estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2012.

FRAGA, Jesús Jordano. El derecho ambiental del siglo XXI. **Revista de Derecho Ambiental**, Navarra (Aranzadi) núm. 1, p.95-113, 2002.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MOLINARO, Carlos Alerto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995.

PACOBAYHA, Fernanda Macedo; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Agrotóxicos e incentivos fiscais: reflexões acerca do convênio ICMS 100/97 do Confaz. *In*: **Revista Direito Ambiental e sociedade** / Universidade de Caxias do Sul. – vol. 1, n. 1 (jan./jun. 2011). Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. *In*: **Direito e mudanças climáticas [recurso eletrônico]**: responsabilidade civil e mudanças climáticas / organizado por Paula Lavratti e Vanêsa Buzelato Prestes. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; PAULITSCH, Nicole da Silva. O estado de direito socioambiental e a governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do poder judiciário. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 2 - p. 256-268 / mai-ago 2013.

## **JUSTIÇA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DOS DESASTRES AMBIENTAIS<sup>1</sup>**

**Carlos Roberto da Silva<sup>2</sup>**

**Charles Alexandre Souza Armada<sup>3</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Estudos recentemente divulgados apontam para o incremento de eventos naturais extremos no planeta. Os desastres ambientais passaram a fazer parte do cotidiano, inclusive no Brasil.

As consequências para a população, principalmente para aquelas pessoas menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais, configuram violações de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

A Constituição de 1988 alçou o Estado brasileiro para um novo patamar. A proteção ambiental e a garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado inauguram o Estado Ambiental de Direito.

---

<sup>1</sup> Artigo produzido na cidade de Alicante, Espanha, no âmbito do programa de dupla titulação do doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI e do doutorado em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Pós-graduado em Direito Civil, Mestre em Ciência Jurídica e Doutorando em Ciência Jurídica, em dupla titulação, pela Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Alicante, na Espanha. Professor do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Magistrado lotado na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí. crs4766@tjsc.jus.br

<sup>3</sup> Graduado em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC-SP). Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Público pela Fundação Regional de Blumenau (FURB). Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI e mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante-Espanha. Doutorando em Ciência Jurídica pela UNIVALI como bolsista CAPES e doutorando em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante. Itajaí, Santa Catarina, Brasil. charlesarmada@hotmail.com

Após a análise da atual situação climática e suas consequências para a população, a pesquisa pretende correlacionar os direitos fundamentais constitucionais face às situações de Injustiça Ambiental, cujo conceito será aprofundado no decorrer deste estudo.

O presente artigo justifica-se em função da atual conjectura climática e dos impactos sociais e econômicos correlacionados. O objeto de estudo é o tratamento institucional do Estado de Direito Ambiental face aos desastres ambientais, particularmente aqueles relacionados com as mudanças climáticas. O objetivo central do artigo é analisar a efetivação da Justiça, pelo Estado de Direito Ambiental, às populações afetadas pelos desastres ambientais.

O Método utilizado na fase de Investigação foi o Indutivo; na fase de Tratamento dos Dados foi o Cartesiano, e o presente Relatório é composto na Base Lógica Indutiva. As formulações individualizadas foram trazidas na busca de obter-se uma percepção do panorama generalista. Finalmente, o artigo foi operacionalizado pelas técnicas do referente<sup>4</sup>, categorias básicas<sup>5</sup>, conceitos operacionais e do fichamento.

## **1. MUDANÇAS CLIMÁTICAS: UM PLANETA EM CRISE AMBIENTAL**

A escala de agressões ao meio ambiente evoluiu ao longo do século XX. As violentas agressões locais culminaram em importantes agressões regionais, chegando, finalmente, a agressões ao ecossistema do planeta, como a mudança do clima, a crise de biodiversidade, a crise de recursos hídricos, a

---

<sup>4</sup> “Referente é a explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” *In*: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 62.

<sup>5</sup> “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia” *In*: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 31.



degradação dos oceanos e a destruição da camada de ozônio<sup>6</sup>.

Principalmente a partir da década de 70, o crescimento desordenado das cidades e o aumento no ritmo de crescimento da população do planeta alteraram de forma significativa a delicada constituição da biosfera, termo utilizado para designar a “película de terra firme, água e ar que envolve o globo de nosso planeta Terra”<sup>7</sup>.

A partir da década de 80, os problemas intensificaram-se e o planeta passou a conviver de forma mais próxima e recorrente com a questão ambiental. Nesta época, consoante Morin e Kerin<sup>8</sup>, surgem:

- a) grandes catástrofes locais com amplas consequências (acidentes nucleares nas usinas de Chernobyl e Three Mile Island, poluição do ar em Atenas e na Cidade do México, etc.);
- b) problemas mais gerais nos países industrializados (urbanização maciça, contaminação das águas, envenenamento dos solos);
- c) problemas mais gerais nos países não industrializados (desertificação, desmatamento, etc.);
- d) problemas globais relativos ao planeta como um todo (efeito estufa, decomposição da camada de ozônio, etc.).

Todos estes problemas ambientais acabam interagindo entre si. De acordo com Landa e Hernández:

Pero de todos los procesos de deterioro que componen la crisis ambiental global, el cambio climático es el más grave de ellos. Los cambios en el clima afectan a todos

---

<sup>6</sup> BESSERMAN, Sérgio. A lacuna das informações ambientais. *In*: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século XXI**: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Rio de Janeiro: Sextante, 2003. p. 94.

<sup>7</sup> TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra**: uma história narrativa do mundo. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 22.

<sup>8</sup> MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995. p. 73.

los demás componentes del planeta, a los ciclos naturales del carbono, del oxígeno y del agua, a los ríos y lagos, a la disponibilidad del recurso hídrico, a la vegetación, a las condiciones del océano y a sus poblaciones, a los cultivos de alimentos, a la actividad turística, a la salud, a las familias y a sus bienes, y en casos extremos afectan la integridad de las personas<sup>9</sup>.

O advento do novo milênio não modificou o nível de agressões ao meio ambiente. Em decorrência, novos problemas ambientais têm pautado a agenda de países e organizações internacionais. De acordo com Viola<sup>10</sup>:

Desde 2005 uma série de eventos tem iniciado um novo período de percepção da ameaça da mudança climática: furacões mais frequentes e intensos nos EUA e países caribenhos, fortes incêndios em vastas áreas dos EUA e Austrália, mortes por onda de calor na Europa, intensificação de tufões e tormentas severíssimas no Japão, China, Filipinas e Indonésia, inundações catastróficas ao lado de secas severíssimas na Índia e África, secas intensas na Amazônia brasileira, primeiro furacão registrado no Atlântico Sul.

As agressões ao meio ambiente, portanto, além de persistirem, também cresceram em magnitude. O segundo capítulo do relatório sobre o clima, divulgado em abril de 2014 pelos cientistas do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas<sup>11</sup>, IPCC na sigla em inglês, prevê a ocorrência de danos residuais ligados a eventos naturais extremos em diferentes partes do planeta na segunda metade deste século.

Essas alterações, de acordo com a Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas<sup>12</sup>, "é atribuída direta ou indiretamente à atividade humana que

---

<sup>9</sup> LANDA, R., B. Ávila y M. Hernández. 2010. **Cambio Climático y Desarrollo Sustentable para América Latina y el Caribe**. Conocer para Comunicar. British Council, PNUD México, Cátedra UNESCO-IMTA, FLACSO México. México D.F. p. 17.

<sup>10</sup> VIOLA, Eduardo José. Perspectivas da Governança e Segurança Climática Global. Câmara dos Deputados, Edições Câmara. **Plenarium**, v.5, n.5, p.178-196, out., 2008. p. 180.

<sup>11</sup> IPCC. Summary for Policymakers (SPM). Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/report/ar5/wg2/>>. Acesso em: 14 mai, 2014.

<sup>12</sup> A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) foi criada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida

altera a composição da atmosfera do planeta e que se soma à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos de tempo comparáveis”<sup>13</sup>.

A importância do tema está destacada no texto da Conferência Rio+20<sup>14</sup>, sob o título “o futuro que queremos”:

Nós reafirmamos que a mudança climática é um dos maiores desafios de nossa época, e expressamos nossa profunda preocupação que países em desenvolvimento estejam particularmente vulneráveis e estejam experimentando uma ampliação dos impactos negativos da mudança climática, o que está prejudicando gravemente a segurança alimentar e os esforços para erradicar a pobreza, e também ameaça a integridade territorial, a viabilidade e a própria existência de pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento.

A mudança climática é, portanto, um dos desafios mais complexos deste século e, considerando-se suas características transfronteiriças, nenhum país está imune aos impactos que poderão surgir.

No Brasil, as conclusões do Relatório de Avaliação Nacional do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas<sup>15</sup>, divulgado em 2013, apontavam para mudanças nos padrões de precipitação. Em decorrência, percebeu-se que momentos de seca e enchentes se tornavam mais intensos e frequentes,

---

no Rio de Janeiro em 1992. Surgiu da preocupação dos cientistas quanto a anomalias nos dados de temperatura observados, que indicavam uma tendência de aquecimento global devido a razões antrópicas. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 17 mai, 2014.

<sup>13</sup> **PBMC, 2013**: Contribuição do Grupo de Trabalho 2 ao Primeiro Relatório de Avaliação Nacional do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. Sumário Executivo do GT2. PBMC, Rio de Janeiro, Brasil. p. 7.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O futuro que queremos. *In*: Rio+20: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, 2012, Rio de Janeiro. **Anais**. Rio de Janeiro: ONU, 2012.

<sup>15</sup> **PBMC, 2012**: Sumário Executivo do Volume 1 - Base Científica das Mudanças Climáticas. Contribuição do Grupo de Trabalho 1 para o 1o Relatório de Avaliação Nacional do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas [Ambrizzi, T., Araújo, M., Silva Dias, P.L., Wainer, I., Artaxo, P., Marengo, J.A.]. PBMC, Rio de Janeiro, Brasil. p. 21-22. Disponível em: <[http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/documentos/MCTI\\_PBMC\\_Sumario%20Executivo%204\\_Finalizado.pdf](http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/documentos/MCTI_PBMC_Sumario%20Executivo%204_Finalizado.pdf)>. Acesso em: 14 mai, 2014.

determinando um incremento de desastres ambientais no país.

## **2. DESASTRES AMBIENTAIS: TIPOLOGIA E INCIDÊNCIA NO BRASIL**

Uma definição normativa de desastre (*lato sensu*) consiste naquela prevista na própria legislação brasileira<sup>16</sup>, segundo a qual 'desastre' é o "resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais".

De acordo com Carvalho<sup>17</sup>:

Trata-se de eventos dotados de um caráter exponencial quanto às suas consequências, sendo decorrentes de fenômenos humanos, naturais e mistos (conjunta ou isoladamente), desencadeados lentamente ou de forma temporalmente instantânea.

Os desastres podem ser classificados quanto à intensidade ou quanto à origem. Quanto à intensidade, de acordo com Tominaga<sup>18</sup>, os desastres possuem cinco níveis distintos, sendo o primeiro nível caracterizado por determinar prejuízos menores que 5% do PIB municipal; e o último nível, envolvendo prejuízos superiores a 30% do mesmo PIB.

Quanto à origem, os desastres podem ser classificados em: naturais ou humanos (antropogênicos). Segundo Tominaga<sup>19</sup>, "os desastres naturais podem ser provocados por diversos fenômenos, tais como, inundações, escorregamentos, erosão, terremotos, tornados, furacões, tempestades, estiagem, entre outros".

---

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

<sup>17</sup> CARVALHO, Délton Winter de. As Mudanças Climáticas e a formação do Direito dos Desastres. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 3 - p. 397-415 / set-dez 2013. p. 403.

<sup>18</sup> TOMINAGA, Lídia Keiko. Desastres Naturais: por que ocorrem? *In*: Lídia Keiko Tominaga, Jair Santoro, Rosangela do Amaral (Org.) **Desastres naturais**: conhecer para prevenir. São Paulo: Instituto Geológico, 2009. p. 15.

<sup>19</sup> TOMINAGA, Lídia Keiko. Desastres Naturais: por que ocorrem? p. 14.

Os desastres antropogênicos, por sua vez, são constituídos por desastres tecnológicos e sociopolíticos. São espécies de desastres tecnológicos o uso da tecnologia nuclear, as contaminações químicas, os riscos manométricos, os riscos biotecnológicos, dentre outros. Já os desastres sociopolíticos podem ser exemplificados pelas guerras, pela ocorrência de refugiados ambientais ou de guerra, pelas perseguições e pelo extermínio de civis por motivos étnicos ou políticos<sup>20</sup>.

Carvalho<sup>21</sup>, tratando da sinergia existente entre os desastres, afirma:

A grande maioria dos desastres decorre de uma sinergia de fatores naturais e antropogênicos (desastres mistos ou híbridos), sem que possa ser percebida uma prevalência de um destes, mas sim uma combinação de fatores híbridos num fenômeno de grandes proporções.

O apontamento sobre a característica sinérgica dos desastres ressalta a responsabilidade de uma sociedade complexa, também chamada de sociedade de risco em função de suas prerrogativas e escolhas.

O furacão Catarina, que atingiu a costa do sul do Brasil em 2004 e foi o primeiro registrado no Atlântico Sul, evidencia que os efeitos das mudanças climáticas estão provocando fenômenos que antes não existiam no país.

Para corroborar essa ideia, afirma Carvalho<sup>22</sup> que entre os anos de 1980-2010 o Brasil contabilizou 146 desastres, com 4.948 pessoas mortas e 47.984.677 pessoas afetadas. Estes dados classificam o país em 8º lugar (entre 184 países) no que tange à exposição a secas; em 13º (entre 162 países) quando o risco é inundação; 14º (de 162 países) quando a causa é

---

<sup>20</sup> CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 26-27.

<sup>21</sup> CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. p. 27.

<sup>22</sup> CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. p. 16.

deslizamento de terras e 366º (de 89) quando o risco envolve ciclone.

De acordo com o documento “Cidades e Inundações: Um guia para a Gestão Integrada do Risco de Inundação Urbana para o Século XXI”, produzido pelo Banco Mundial, “as alterações nos padrões meteorológicos que estão associados com um clima mais quente são potencialmente causadores de maiores inundações bem como impactos diretos e indiretos associados”<sup>23</sup>.

A constatação do Banco Mundial baseou-se em padrões observados e projetados de mudanças climáticas que, por sua vez, podem ter um efeito amplificador sobre o risco existente de inundação, em função: (i) do aumento no índice de elevação do nível do mar, um dos fatores que ocasionam aumento do risco de danos causados por inundação nas áreas costeiras; (ii) da alteração dos padrões locais de precipitação que poderiam levar a um nível mais frequente e com maiores cotas de enchentes de rios e inundações mais intensas; (iii) da alteração da frequência e duração dos eventos de seca que levam à extração de águas subterrâneas e subsidência do terreno, agravando o impacto da elevação do nível do mar; (iv) do aumento da frequência de tempestades que ocasionam marés altas<sup>24</sup>.

Os principais estudos científicos relacionados com a mudança climática apontam para uma responsabilidade do ser humano nesse processo. Segundo dados divulgados pelo IPCC, o homem tem 95% de responsabilidade sobre as mudanças climáticas – o relatório de 2007 falava em 90%. A razão dos números é a produção de CO<sub>2</sub> em larga escala, que

---

<sup>23</sup> JHA, Abhas K; BLOCH, Robin; LAMOND, Jessica. **Cidades e Inundações**: Um guia para a Gestão Integrada do Risco de Inundação Urbana para o Século XXI. Washington: The World Bank, 2012. p. 22.

<sup>24</sup> JHA, Abhas K; BLOCH, Robin; LAMOND, Jessica. **Cidades e Inundações**: Um guia para a Gestão Integrada do Risco de Inundação Urbana para o Século XXI. p. 22.

provocam o efeito estufa<sup>25</sup>.

O Brasil também tem contribuído para a mudança climática do planeta, “considerando-se que 18% das emissões globais de carbono provêm do desmatamento e da mudança do uso da terra, Brasil e Indonésia, com 2% das emissões globais cada um, estão entre os maiores emissores do mundo [...]”<sup>26</sup>.

Conforme recente estudo da *Environmental Research Letters*, o Brasil possui uma responsabilidade histórica com o atual quadro de mudança climática. De acordo com o estudo, o Brasil é o quarto maior responsável histórico pelo fenômeno do aquecimento global<sup>27</sup>.

A sociedade atual é complexa e tem atuado de forma irresponsável em relação ao meio ambiente e as consequências não têm sido assimiladas de forma igualitária.

### 3. JUSTIÇA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS

Além da percepção dos desastres ambientais como acontecimentos físicos, é necessária sua assimilação pelos impactos sociais decorrentes. Segundo Siena<sup>28</sup>, estes desastres também devem ser vistos:

Como a ruptura da dinâmica social existente, como o desaglutinador da ordem social, ou seja, ele é a

---

<sup>25</sup> **Deutsche Welle**. Painel da ONU eleva alerta por aquecimento global e culpa ação humana. Disponível em: <<http://www.dw.de/painel-da-onu-eleva-alerta-por-aquecimento-global-e-culpa-a-%C3%A7%C3%A3o-humana/a-17119643>>. Acesso em: 20 mai, 2014.

<sup>26</sup> VIOLA, Eduardo José. *Perspectivas da Governança e Segurança Climática Global*. p. 188.

<sup>27</sup> MATTHEWS. H. DAMON. et al. National contributions to observed global warming. **Environmental Research Letters**. 9 (2014) 014010. IOP Publishing Ltd. UK. Disponível em: <[http://iopscience.iop.org/1748-9326/9/1/014010/pdf/1748-9326\\_9\\_1\\_014010.pdf](http://iopscience.iop.org/1748-9326/9/1/014010/pdf/1748-9326_9_1_014010.pdf)>. Acesso em: 20 mai, 2014.

<sup>28</sup> SIENA, Mariana; VALÊNCIO, Norma. Gênero e desastres: uma perspectiva brasileira sobre o tema. *In: Sociologia dos desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil*. SIENA, Mariana; VALÊNCIO, Norma; MARCHEZINI, Victor; GONÇALVES, Juliano. São Carlos: RiMa Editora, 2009. p. 58.

vivência de uma crise e, portanto, mostra-nos o limite de uma determinada rotina e a necessidade de construção de uma nova dinâmica social.

Apesar de os impactos decorrentes de um desastre natural afetarem pessoas de todas as classes sociais, eles serão mais severos na medida do desfavorecimento dos impactados.

Nesse sentido, de acordo com o Primeiro Relatório de Avaliação Nacional do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas<sup>29</sup>:

Os impactos de mudanças no clima, com reflexos sobre a produção de alimentos e, de forma mais abrangente, sobre as condições de vida das populações mais vulneráveis, provavelmente, tornarão mais acentuadas as diferenças sociais, afetando especialmente os mais pobres e, resultando em fome, por estarem as populações pobres expostas, mais diretamente, às adversidades climáticas.

Esta condição de vulnerabilidade diferenciada determina impactos também diferenciados em situações de desastres ambientais. Considerando sua dimensão social, estes impactos acabam por configurar situações de injustiça ambiental.

O termo injustiça ambiental tem sido consagrado para designar o fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais<sup>30</sup>.

Segundo Cartier<sup>31</sup>, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental conceitua injustiça ambiental como:

---

<sup>29</sup> **PBMC, 2013**: Contribuição do Grupo de Trabalho 2 ao Primeiro Relatório de Avaliação Nacional do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. p. 20.

<sup>30</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 9.

<sup>31</sup> CARTIER, Ruy et al. Vulnerabilidade Social e Risco Ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 25(12):2695-2704, dez, 2009. p. 2696.



Mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.

A sociedade moderna atingiu altos níveis de complexidade de desenvolvimento tecnológico. Contudo, faltam ao Estado as condições de controle dos riscos decorrentes. Desta forma, é “imprescindível que o Estado adote outra roupagem, assumindo novas formas de atuação, numa tentativa de propor respostas às ameaças advindas do processo de tecnologização”<sup>32</sup>.

Essa nova roupagem a ser apresentada pelo Estado define o Estado Ambiental de Direito, aquele que consegue conciliar desenvolvimento tecnológico e gestão de seus riscos, principalmente no que concerne à questão ambiental.

Nesse sentido, de acordo com Carvalho<sup>33</sup>:

Um Estado comprometido constitucionalmente com um meio ambiente saudável (Estado de Direito Ambiental) deve apresentar uma postura integrada e integrativa da matéria ambiental. A ponderação de direitos e interesses em uma perspectiva multitemática necessita a compatibilização entre instrumentos impositivos e cooperativos.

Sob essa perspectiva, permitir a exposição desproporcional de riscos ambientais a parcelas desprivilegiadas da população não condiz com os pressupostos de um Estado de Direito Ambiental, como é o caso do Brasil.

---

<sup>32</sup> BORTOLINI, Rafaela Emilia; AYALA, Patryck De Araújo. O Projeto de Estado Socioambiental de Direito: Projeções e Implicações na Ordem Constitucional Brasileira. *In: Direito ambiental I* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; coordenadores: Norma Sueli Padilha, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Lívia Gaigher Bosio Campello. – Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 68-90.

<sup>33</sup> CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. p. 97.

A Carta Constitucional, seguindo o reconhecimento do direito ambiental no âmbito constitucional internacional do final do século XX, dedicou capítulo reconhecendo o direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, além de disciplinar a proteção ambiental em outros dispositivos. Sua preservação, portanto, é dever compartilhado entre a sociedade e o Estado. Essa elevação a patamar constitucional de direito fundamental possibilitou a criação, no espaço jurídico interno nacional, de um conjunto de regras que estabelece a tutela ambiental como estratégia para o alcance de um desenvolvimento que valorize a pessoa humana, objeto e objetivo maior de todo ordenamento democrático, a fim de consagrar a dignidade do ser humano em seus diversos sentidos.

Segundo Coelho e Ferreira<sup>34</sup>, a Constituição brasileira apresenta o compromisso compartilhado entre Estado e sociedade com o meio ambiente:

A constituição de 1988 dedica diversas abordagens protetivas do meio ambiente, de forma direta e de forma indireta. Nesse sentido, pode-se dizer que há um direito difuso ao meio ambiente sadio e que este representa uma garantia fundamental, pano de fundo para o exercício dos direitos fundamentais em geral.

Por outro lado, como também tratado no presente trabalho, as mudanças climáticas representam fato reconhecido no âmbito da comunidade científica mundial. Essas transformações provocam, entre outras consequências, alterações climáticas relevantes, podendo-se citar intenso volumes pluviométricos em curto espaço de tempo e, por consequência, enxurradas, enchentes, deslizamentos e outras catástrofes. Os efeitos econômicos e sociais desses desastres climáticos e ambientais são expressivos, exurgindo danos materiais nas esferas pública e privada e, notadamente, também prejuízos de ordem social aos economicamente desfavorecidos, via de regra, aqueles mais atingidos por esses eventos naturais extraordinários,

---

<sup>34</sup> COELHO, Edihermes Marques; FERREIRA, Ruan Espíndola. Estado de Direito Ambiental e Estado de Risco. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11(20): 67-80, jan-jun. 2011. p. 75.

sendo privados de direitos básicos como moradia, saúde e alimentação.

Dada a previsão constitucional para um meio ambiente sadio e equilibrado, os impactos sociais decorrentes de desastres naturais configuram, portanto, desrespeito aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Relacionando a questão dos direitos fundamentais com os compromissos do Estado Ambiental, Fensterseifer apresenta os pressupostos do Estado Socioambiental:

A articulação entre os direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente é um dos objetivos centrais do conceito de desenvolvimento sustentável no horizonte constituído pelo Estado Socioambiental de Direito, na medida em que, de forma conjunta com a idéia de proteção do ambiente, também se encontra presente no seu objetivo central o atendimento às necessidades básicas dos pobres do mundo e a distribuição equânime dos recursos naturais (por exemplo, acesso à água, alimentos, terra, moradia, etc.)<sup>35</sup>.

A efetivação da Justiça Ambiental deve ser um dos nortes do Estado Socioambiental de Direito. Dessa forma, em situações de desastres ambientais, o Estado tem o dever de atuar no sentido de garantir os direitos fundamentais das populações atingidas. Para Fensterseifer<sup>36</sup>:

O Estado brasileiro, independentemente da sua responsabilização pelos danos causados às vítimas de desastres naturais relacionados às mudanças climáticas, diante do seu papel constitucional de guardião dos direitos fundamentais e da dignidade da

---

<sup>35</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. *In*: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (orgs). **Direito e mudanças climáticas [recurso eletrônico]**: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. p. 104.

<sup>36</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. p. 102.

peessoa humana, tem o dever de assegurar a todas as pessoas condições mínimas de bem-estar (individual, social e ecológico).

Pode-se sugerir, dessa maneira, que a partir do comando inserto no art. 225 de Carta Magna brasileira, que atribui ao Estado o dever de observância da relação do ser humano com o meio ambiente sadio e equilibrado, advém um dos fundamentos da hipótese de responsabilidade estatal quando se está diante de prejuízos de ordem pessoal e material decorrentes de desastres naturais, provocados por descumprimento por parte do Estado de suas obrigações de criar e fomentar políticas públicas que possibilitem um meio ambiente equilibrado. As ações estatais – portanto, a obrigação do Estado brasileiro – visando essa proteção, emanam apenas do Texto Constitucional e do conjunto legislativo que se tem criado a partir dele, podendo-se citar a Lei n. 12.187 de 2009, que criou a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e outras, em âmbitos estaduais, no mesmo sentido.

A atuação do Estado Socioambiental de Direito nas situações de desastres ambientais e, mais especificamente, nas relacionadas com as mudanças climáticas, objeto do presente estudo, inclui o dever de prevenir, assistir e reparar eventuais danos.

Nesse sentido, Fensterseifer<sup>37</sup> corrobora a efetivação da Justiça Ambiental nos casos de desastres ambientais decorrentes dos efeitos das mudanças climáticas através da via da reparação indenizatória:

O marco normativo da justiça ambiental (e também social) serve de fundamento à responsabilidade do Estado de indenizar e atender aos direitos fundamentais das pessoas atingidas pelos desastres ambientais decorrentes dos efeitos das mudanças climáticas, já que, na maioria das vezes, os indivíduos e grupos sociais mais expostos a tais fenômenos climáticos (enchentes, desabamentos, secas, etc.)

---

<sup>37</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. p. 107-108.

serão justamente aqueles integrantes da parcela mais pobre a marginalizada da população, os quais, após a ocorrência do fenômeno climático, terão perdido o pouco que possuíam (casa, bens móveis, etc.) e não terão condições econômicas de acessar os bens sociais necessários a uma vida digna. Tais pessoas dispõem de um acesso muito mais limitado à informação de natureza ambiental, o que acaba por comprimir a sua autonomia e liberdade de escolha, impedindo que evitem determinados riscos ambientais por absoluta (ou mesmo parcial) falta de informação e conhecimento.

O Estado Socioambiental de Direito é, portanto, aquele Estado que concilia os direitos fundamentais sociais com o direito fundamental ao ambiente.

Ao promover essa conciliação, o Estado Socioambiental de Direito considera, inclusive, as condições de desfavorecimento econômico, social e/ou informacional das populações eventualmente atingidas por situações climáticas extremas, ou seja, na ocorrência de desastres ambientais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diversos estudos científicos apontam para uma contribuição do ser humano no agravamento de fenômenos ambientais extremos como o aquecimento global e as mudanças climáticas.

Em paralelo e em consequência, o aumento na incidência de desastres naturais envolve uma responsabilização estatal direta. Numa primeira análise, em função do envolvimento histórico estatal na configuração do atual estágio de degradação e, em seguida, pelo necessário respeito que a integração homem e meio ambiente exige.

Elevado à categoria de direito fundamental, o acesso a um meio ambiente sadio e equilibrado engloba o compromisso do Estado Ambiental de Direito ou do Estado Socioambiental de Direito na sua efetivação.

Dessa forma, promover a integração de maneira harmoniosa deve ser um dos imperativos desse novo modelo de Estado pautado pela Justiça

Ambiental.

O exercício da Justiça Ambiental, nesse contexto, estaria definido por uma atuação que englobasse os princípios norteadores do Direito Ambiental voltados para a efetivação da sustentabilidade e também para a questão social, ou seja, permitindo a perfeita interação entre homem e meio ambiente e promovendo as respostas necessárias para prevenir as ocorrências de desastres ambientais mitigando, portanto, seus possíveis impactos sociais e econômicos e, na ocorrência desses, tomando as medidas necessárias para sua compensação.

### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BESSERMAN, Sérgio. A lacuna das informações ambientais. *In*: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século XXI: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BORTOLINI, Rafaela Emilia; AYALA, Patryck De Araújo. O Projeto de Estado Socioambiental de Direito: Projeções e Implicações na Ordem Constitucional Brasileira. *In*: **Direito ambiental I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; coordenadores: Norma Sueli Padilha, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Lívia Gagher Bosio Campello. – Florianópolis: FUNJAB, 2013.

BRASIL. Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 17 mai, 2014.

CARTIER, Ruy et al. Vulnerabilidade Social e Risco Ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 25(12):2695-2704, dez, 2009.

CARVALHO, Délton Winter de. As Mudanças Climáticas e a formação do Direito dos Desastres. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 3 - p. 397-415 / set-dez 2013.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

COELHO, Edihermes Marques; FERREIRA, Ruan Espíndola. Estado de Direito Ambiental e Estado de Risco. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11(20): 67-80, jan-jun. 2011.

Deutsche Welle. Painel da ONU eleva alerta por aquecimento global e culpa ação humana. Disponível em: <<http://www.dw.de/painel-da-onu-eleva-alerta-por-aquecimento-global-e-culpa-a%C3%A7%C3%A3o-humana/a-17119643>>. Acesso em: 20 mai, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. *In*: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (orgs). **Direito e mudanças climáticas [recurso eletrônico]**: responsabilidade civil e mudanças climáticas. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010.

IPCC. **Summary for Policymakers (SPM)**. Disponível em: <<http://www.ipcc.ch/report/ar5/wg2/>>. Acesso em: 14 mai, 2014.

JHA, Abhas K. BLOCH, Robin. LAMOND, Jessica. **Cidades e Inundações**: Um guia para a Gestão Integrada do Risco de Inundação Urbana para o Século XXI. Washington: The World Bank, 2012.

Landa, R., B. Ávila y M. Hernández. 2010. **Cambio Climático y Desarrollo Sustentable para América Latina y el Caribe**. Conocer para Comunicar. British Council, PNUD México, Cátedra UNESCO-IMTA, FLACSO México. México D.F.

MATTHEWS. H. DAMON. et al. National contributions to observed global warming. **Environmental Research Letters**. 9 (2014) 014010. IOP Publishing Ltd. UK. Disponível em: <[http://iopscience.iop.org/1748-9326/9/1/014010/pdf/1748-9326\\_9\\_1\\_014010.pdf](http://iopscience.iop.org/1748-9326/9/1/014010/pdf/1748-9326_9_1_014010.pdf)>. Acesso em: 20 mai, 2014.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. O futuro que queremos. *In*: Rio+20: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, 2012, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: ONU, 2012.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

**PBMC, 2012**: Sumário Executivo do Volume 1 - Base Científica das Mudanças Climáticas. Contribuição do Grupo de Trabalho 1 para o 1o

Relatório de Avaliação Nacional do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas [Ambrizzi, T., Araújo, M., Silva Dias, P.L., Wainer, I., Artaxo, P., Marengo, J.A.]. PBMC, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <[http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/documentos/MCTI\\_PBMC\\_Sumario%20Executivo%204\\_Finalizado.pdf](http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/documentos/MCTI_PBMC_Sumario%20Executivo%204_Finalizado.pdf)>. Acesso em: 14 mai, 2014.

**PBMC, 2013:** Contribuição do Grupo de Trabalho 2 ao Primeiro Relatório de Avaliação Nacional do Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas. Sumário Executivo do GT2. PBMC, Rio de Janeiro, Brasil.

SIENA, Mariana; VALÊNCIO, Norma. Gênero e desastres: uma perspectiva brasileira sobre o tema. *In: Sociologia dos desastres: construção, interfaces e perspectivas no Brasil.* SIENA, Mariana; VALÊNCIO, Norma; MARCHEZINI, Victor; GONÇALVES, Juliano. São Carlos: RiMa Editora, 2009.

TOMINAGA, Lídia Keiko. Desastres Naturais: por que ocorrem? *In: Desastres naturais: conhecer para prevenir / Lídia Keiko Tominaga, Jair Santoro, Rosangela do Amaral (orgs.)* -. São Paulo : Instituto Geológico, 2009.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra:** uma história narrativa do mundo. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

VIOLA, Eduardo José. Perspectivas da Governança e Segurança Climática Global. Câmara dos Deputados, Edições Câmara. **Revista Plenarium**, v.5, n.5, p.178-196, out., 2008.



## **A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO<sup>1</sup>**

**Flávio Schlickmann<sup>2</sup>**

**Rafaela Borgo Koch<sup>3</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo central investigar a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, notadamente após a mudança de posicionamento do Supremo Tribunal Federal no ano de 2013.

Inicialmente, o artigo trata de considerações sobre o crime ambiental, em que restará verificado que o mesmo tem sido utilizado como instrumento importante na luta pela defesa do meio ambiente.

Aborda-se ainda, o princípio da pessoalidade, em que estabelece que a pena não pode ultrapassar a pessoa do acusado. Faz-se, ainda, uma breve análise sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil,

---

<sup>1</sup> Artigo produzido como requisito para conclusão das disciplinas Políticas de Sostenibilidad em La UE, ministrada pelo professor Dr. Doutor Gabriel Real Ferrer, e Argumentación Jurídica, Ministrada pelo professor Dr. Manuel Atienza; oferecidas de forma concentrada pela Universidade de Alicante, no período de 26.05.14 à 30.05.14.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Ciência Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI nas cadeiras de Direito Penal (Parte Geral), Núcleo de Prática Jurídica (Direito Penal), Estágios Especializantes (Penal). Advogado. Bolsista PROGRAMA UNIEDU PÓS-GRADUAÇÃO 2014. E-mail: schlickmann@univali.br

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Especialista em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: rafaelabkoch@gmail.com

restando claro que esta é possível por meio da aplicação da teoria de dupla imputação.

Tendo em vista o problema da pesquisa, que consiste em verificar o entendimento jurisprudencial brasileiro sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estudar-se-á, por fim, o entendimento jurisprudencial brasileiro, através da análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Nas diversas fases deste artigo, empregou-se o método indutivo à pesquisa desenvolvida, sendo operacionalizado através das técnicas do referente, da pesquisa bibliográfica dos conceitos operacionais.

## **1. APONTAMENTOS SOBRE CRIME AMBIENTAL**

A natureza foi, durante muitos anos, desde a humanidade primitiva, considerada, cultuada e adorada como divindade. Referida atração pela natureza que fez com que o homem elaborasse normas de proteção a ela, sendo certo que sem as mesmas o futuro da humanidade estará comprometido em poucos anos<sup>4</sup>.

Segundo Freitas e Freitas<sup>5</sup>, a luta na defesa pelo meio ambiente tem encontrado no direito penal um de seus mais significativos instrumentos, sendo que em alguns casos o direito administrativo e civil não se revela suficiente para reprimir as agressões ao meio ambiente de forma eficaz. Entendem os autores que a sanção penal “em determinados casos se faz necessária não só em função da relevância do bem ambiental protegido, como também de sua maior eficácia dissuasória”.

No que toca à tipicidade, esta representa uma garantia penal do cidadão, de

---

<sup>4</sup> SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. 10 ed, Campinas: Millennium Editora, 2008. p. 43.

<sup>5</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a lei 9.605/98). 8 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 31-32.

modo que o agente precisa conhecer exatamente o crime e a respectiva pena que lhe é imputada para melhor se defender. A má redação do tipo penal pode ofender o princípio da legalidade<sup>6</sup>.

No tocante ao crime ambiental, este possui um dos aspectos que tem merecido a maior parte das críticas por parte dos juristas. Essas críticas decorrem da percepção de que quem sabe o que é importante para a preservação de um ambiente sadio são os cientistas e os técnicos. Ademais, são os professores universitários que sabem as conseqüências do desprezo às regras da natureza. e portanto, não é o legislador que saberia criar o tipo penal capaz de preservar o meio ambiente<sup>7</sup>.

Dessa forma, tendo em vista o caráter punitivo do direito penal, a utilização deste ramo do direito em favor do meio ambiente, em alguns casos, tem ajudado a efetuar a sua proteção, mas para tanto, deve ser o tipo penal pontual.

## **2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL**

A responsabilidade penal é possibilidade em que o Estado, como última medida, pune o cidadão infrator com a privação de sua liberdade.

No que concerne ao objetivo da responsabilização penal, Silva<sup>8</sup> entende que a mesma tem por fundamento e objetivo: “[...] a manutenção da paz social, de modo a evitar a *bellum omnium contra omnes*, resultando na imposição de uma sanção punitiva”. O objetivo da responsabilidade penal, portanto, é justamente a paz social.

---

<sup>6</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente:** breves considerações sobre a lei n. 9.605, de 12-2-1998, 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. p.27

<sup>7</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza:** (de acordo com a lei 9.605/98). p. 34.

<sup>8</sup> SILVA, João Paulo da. **Pessoa Jurídica: existência, situação jurídica, classificação e responsabilidades.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25194>>. Acesso em 01.07.2014.

O princípio da responsabilidade pessoal é também conhecido como princípio da pessoalidade, ou personalidade. Para Zaffaroni e Pierangeli<sup>9</sup>, nunca se pode interpretar uma lei penal de forma que esta transcenda a pessoa que é autora do delito. A pena como medida pessoal, busca uma ressocialização do apenado, e daí que se deve evitar que as consequências da pena afete a terceiros. Pelo atual estágio de evolução da sociedade, este princípio não requer maiores considerações, diferente de outros tempos, em que a infâmia do réu passava aos seus parentes, notadamente nos delitos contra o soberano.

Tal princípio decorre da disposição constitucional do inciso XLV do artigo 5º da CRFB/88<sup>10</sup>, quando estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra ele executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Tal princípio estabelece que somente o condenado pode se submeter à sanção penal.

Nesse sentido, ensina Greco<sup>11</sup> que o significado do princípio estabelece que somente o condenado é que poderá responder pela infração praticada, e desta forma, independente da pena aplicada, somente a pessoa do acusado que poderá cumpri-la.

Desta feita, o referido princípio constitucional estabelece que a pena não poderá ultrapassar a pessoa do acusado, devendo, então, ser direcionada à pessoa natural, sujeito direto da sanção penal.

---

<sup>9</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 171.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Art. 5º [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

<sup>11</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. Niterói: Impetus, 2011. p. 79,

Para Zaffaroni<sup>12</sup>, nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que ele transcenda a pessoa do acusado; isso porque a pena é medida de caráter eminentemente pessoal, tendo em vista o objetivo ressocializador da aplicação da pena sobre a pessoa do acusado.

Nesse sentido, a lei penal é direcionada à pessoa do acusado, não podendo, por força constitucional, ultrapassar a pessoa do mesmo, uma vez que a sanção penal é direcionada ao acusado, como forma reprimir a infração penal.

### **3. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL**

O tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil é tema que gerou e ainda está gerando embate de ideias de todos os lados. A discussão atual não se dá mais no sentido do questionamento se a pessoa jurídica pode ser punida; por outro lado, o que se busca é definir se para que ela seja punida é necessário a responsabilização simultânea do representante da mesma. Conforme defendem alguns doutrinadores, o art. 3º da Lei de Crimes Ambientais é inconstitucional, pois vai de encontro aos princípios basilares da culpabilidade pessoal. Outros sustentam defendem a constitucionalidade, exceto no que refere a aplicação de penas privativas de liberdade, uma vez que possuem caráter pessoal<sup>13</sup>.

Sobre o tema, ensinam Gomes e Maciel<sup>14</sup> que fora a discussão de ser possível ou não a responsabilização da pessoa jurídica, o artigo 3 da lei de crimes ambientais só permite a punição se a infração ambiental for cometida por decisão de seu representante legal, contratual, órgão colegiado, e no interesse ou benefício da entidade. São então, necessários

---

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal** – Parte general. Buenos Aires: Ediar, 1996. p. 138.

<sup>13</sup> SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas**. p. 45-46.

<sup>14</sup> GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98*. São Paulo: Editora RT, 2011. p. 50-51.

dois requisitos para a responsabilização: que seja o ato efetuado por decisão de representante legal, contratual ou órgão colegiado e interesse ou benefício da pessoa jurídica. Sendo assim, não haveria possibilidade de punição sem esses dois elementos.

Para Lecey<sup>15</sup>, a responsabilização da pessoa jurídica é medida de rigor, tendo em vista que a grande maioria de atentados ao meio ambiente são cometidos pelas mesmas. Ademais, em razão de serem cometidos no âmbito das pessoas jurídicas, é difícil ao extremo a tarefa de apurar os sujeitos ativos de tais delitos. Assim, deve a responsabilização da pessoa jurídica e do sujeito ativo das infrações cometidas por ela ter por foco principal a figura do dirigente.

A maioria dos países da Europa pune a pessoa física e jurídica que lesa o meio ambiente, não só administrativa e civil, mas também penalmente. As punições nas esferas administrativa e civil não têm sido eficazes. Razão pela qual, há necessidade da tutela penal, haja vista seu efeito intimidativo e educativo e não só repressivo. É a prevenção geral e especial do direito penal aplicada em favor do meio ambiente. Assim, nos dias presentes, a tendência no mundo moderno é responsabilizar penalmente a pessoa física e jurídica que cometa crimes contra o meio ambiente<sup>16</sup>.

No mesmo sentido é o entendimento de Galvão<sup>17</sup>, quando afirma que por um lado, a sanção de natureza penal oferece um contra-estímulo muito mais eficiente na proteção do meio-ambiente, justamente por trabalhar em harmonia com a lógica do mercado capitalista. No que se refere a pessoa física, a pena possui um efeito negativo, já no que concerne a pessoa jurídica, a aplicação de uma pena marca a pessoa jurídica causando-lhe

---

<sup>15</sup> LECEY, Eládio. **Direito ambiental em evolução**. 2 ed. Paraná: Juruá, 2002. p. 45-49.

<sup>16</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações sobre à lei n. 9.605, de 12-2-1998. p. 15.

<sup>17</sup> GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2 ed. São Paulo: Editora Del Rey, 2003. p. 16-17.

dificuldades nos negócios da mesma, e na lógica do mercado, a certificação de qualidade ambiental abre caminho para bons negócios.

Portanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, muito embora não tenha o mesmo caráter imposto à pessoa física, pode ter efeitos interessantes na preservação do meio ambiente. Considerando-se que a denúncia criminal inviabiliza a transação comercial da pessoa jurídica responsável pelo dano ambiental, esta seria uma forma de preservação do meio ambiente, pois a marca de responsável por dano ambiental faz intervenção direta no lucro.

Assim, resta claro que a pessoa jurídica pode, na atual conjuntura, ser responsabilizada penalmente, notadamente ainda pela expressa previsão legal. No entanto, para o alcance de tal possibilidade, é necessário que os requisitos da lei sejam adimplidos, quais sejam, que as pessoas físicas sejam denunciadas com as pessoas jurídicas.

### **3.1 A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO**

A teoria ou sistema da dupla imputação está presente no ordenamento jurídico por previsão expressa no artigo 3º da lei de crimes ambientais<sup>18</sup>, sendo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está clara, principalmente pela disposição prevista no parágrafo único do dispositivo. Quando o legislador quis dizer que não exclui, significa dizer que andam paralelas a responsabilidade da pessoa física e jurídica.

Portanto, conforme a lei de crimes ambientais (9.605/98<sup>19</sup>), a responsabilidade penal da pessoa jurídica está evidente, principalmente

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

pela disposição prevista no parágrafo único do dispositivo. Quando o legislador quis dizer que não exclui, significa dizer que andam paralelas a responsabilidade da pessoa física e jurídica.

Nesse sentido, ensinam Gomes e Maciel<sup>20</sup> que a responsabilidade penal das pessoas físicas não exclui o das pessoas jurídicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Este é o sistema ou teoria da dupla imputação ou sistema das imputações paralelas, que estabelece que é possível punir apenas a pessoa física, ou a pessoa física e a pessoa jurídica concomitantemente.

Portanto, para os autores é possível afirmar que se tratam de responsabilidades independentes. Conforme visto, é possível, pelo mesmo crime, responsabilizar tanto pessoa física quanto jurídica. No entanto, alertam os autores que a punição da pessoa jurídica isolada se torna impossível por esta sistemática, conhecida como teoria ou sistema da dupla imputação.

Sobre referida teoria, ensina Schecaira<sup>21</sup> a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, sendo este o nome dado ao mecanismo de imputação de responsabilidade penal as pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal das pessoas físicas que contribuíram para a consecução do ato.

Desta forma, a teoria ou sistema da dupla imputação compreende o sistema que prevê a dupla punição por um fato criminoso em desfavor do meio ambiente; de um lado a pessoa física autora do delito e de outro a pessoa jurídica responsável, sendo que uma responsabilização não exclui a outra.

---

<sup>20</sup> GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98*. p. 52-53.

<sup>21</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Método, 2003. p. 148.



Para Schecaira<sup>22</sup>, a cumulação da responsabilidade significa a não-exclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pelos atos praticados por seus dirigentes, como forma de evitar apenas a imputação das pessoas físicas. Nesse norte, destaca o autor que para que possa haver a responsabilização penal da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro é necessária a imputação simultânea da pessoa jurídica com a pessoa física.

Sendo assim, como visto, a doutrina pátria não considera a possibilidade de punição da pessoa jurídica sem que exista a identificação e imputação da pessoa física responsável.

No entanto, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, vislumbrou-se a possibilidade de punição da pessoa jurídica sem mesmo a condenação da pessoa física. Partindo-se dessa premissa, far-se-á a análise jurisprudencial sobre o tema.

#### **4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

##### **4.1 POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No que refere ao tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento firmado há alguns anos sobre a possibilidade de responsabilização.

Tal entendimento refere-se diretamente à possibilidade de aplicação da teoria da dupla imputação, quando o ente moral é indiciado e denunciado conjuntamente com a pessoa física responsável pelo dano causado.

Nesse sentido, colhe-se, do ano de 2007, o seguinte entendimento da Quinta Turma do Egrégio STJ:

---

<sup>22</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. p. 149.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido<sup>23</sup>.

No julgado em questão, o STJ admite a responsabilização da pessoa jurídica desde que obedecida a imputação simultânea do ente moral com a pessoa física.

Na mesma direção, datada de 2008, decisão também da Quinta Turma assinala:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAR-SE A PESSOA JURÍDICA COMO PACIENTE NO WRIT. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. I - A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heróico em favor de pessoa jurídica (Precedentes). II - Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). III - A denúncia, a teor do que prescreve o art. 41 do CPP, encontra-se formalmente apta a sustentar a acusação formulada contra o paciente, porquanto descrita sua participação nos fatos em apuração, não decorrendo a imputação,

---

<sup>23</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL 2006/0200330-2**. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/04/2007.

de outro lado, pelo simples fato de ser gerente da pessoa jurídica ré. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada<sup>24</sup>.

No julgado em questão, fica clara a posição do STJ. Os julgados seguintes, a exemplo do ano de 2009, são no mesmo sentido, como se vê:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-INDICAÇÃO DA DATA. NÃO-OCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA EXCLUSIVAMENTE DA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de indicação da data dos fatos não implica inépcia da denúncia, quando a exordial acusatória é instruída pelo inquérito policial contendo informações detalhadas de todos os fatos imputados à recorrente. 2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo assinalado no art. 586 do CPP. 3. O princípio do promotor natural não sustenta a fundamentação de tempestividade do recurso ministerial, uma vez que, como instituição una e indivisível, a distribuição interna de atribuições permite melhor atuação, mas não impede que um órgão substitua outro com o escopo de cumprimento de seus fins existenciais. 4. "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 564.960/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 13/6/05). 5. Recurso parcialmente provido para restaurar a decisão de primeira instância<sup>25</sup>.

Como se depreende do julgado acima, resta claro que para o STJ a

---

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS 2007/0259606-6**. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 08/04/2008.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL 2007/0159974-8**. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 06/08/2009.

responsabilização da pessoa jurídica não pode ser dissociada da pessoa física, de modo que a responsabilidade da pessoa jurídica é subjetiva, dependendo diretamente da atuação da pessoa física.

O entendimento resta consolidado, como se percebe do julgado recente de 2013:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio. 2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente. 3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, conseqüentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados<sup>26</sup>.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que para o Superior Tribunal de Justiça a responsabilização da pessoa jurídica somente é possível nos casos em que a pessoa física é denunciada, uma vez que a responsabilidade é subjetiva e dependente da ação da pessoa física.

Assim, é inepta a denúncia que indica somente a pessoa jurídica como sendo a responsável por eventual crime ambiental, uma vez que o entendimento consolidado pelo STJ é que para os casos de responsabilização penal da pessoa jurídica se deve aplicar a teoria ou sistema da dupla imputação.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0049242-7**. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 02/05/2013.

#### 4.2 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais para o Supremo Tribunal Federal (STF) sempre seguiu uma linha semelhante à posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, com o passar dos tempos, o entendimento parece ter se modificado.

Recentemente houve um julgado que obteve destaque no próprio informativo do STF no sentido de possibilitar a responsabilização da pessoa jurídica mesmo nos casos em que a responsabilização da pessoa física não resta viável.

Em relação ao tema, o STF discorreu em um julgamento de um Habeas Corpus no ano de 2009 da seguinte forma:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser "denúncia genérica" ou "denúncia arbitrária". Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do Parquet. 3. O art. 2º da Lei nº 9.605/98 prevê expressamente a responsabilidade do administrador da empresa que de qualquer forma concorre para a prática de crimes ambientais, ou, se omite para tentar evitá-los. 4. Habeas corpus denegado<sup>27</sup>.

Neste sentido, com a responsabilização do administrador ou sócio

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 97484/SP - SÃO PAULO**. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 23/06/2009.

responsável direto, o STF entendeu que não era caso para trancamento da ação penal. No mesmo norte foi o julgado do ano de 2010, no Habeas Corpus oriundo o Estado do Mato Grosso:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIMES AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. A denúncia que descreve as condutas de corréu de forma sucinta, porém individualizada, estabelecendo nexos de causalidade com os fatos, não é inepta. 3. A responsabilidade por crimes ambientais é, por expressa previsão legal, atribuível aos dirigentes da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. 5. Ordem denegada<sup>28</sup>.

Portanto, até então, o STF possuía o entendimento firmado de que era possível a responsabilização penal da pessoa jurídica juntamente com os dirigentes da respectiva pessoa jurídica.

Parecia, assim, que o entendimento acerca da responsabilidade da pessoa jurídica no âmbito da jurisprudência brasileira estava pacificado no sentido da aplicação da teoria da dupla imputação.

No entanto, no ano de 2013, em julgamento de um Agravo Regimental em Recurso Extraordinário, o STF modificou seu entendimento, julgando o caso da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL.  
RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 101851/MT - MATO GROSSO**. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 03/08/2010.

CONDICIONAMENTO À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO DA PESSOA FÍSICA. Tese do condicionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica à simultânea identificação e persecução penal da pessoa física responsável, que envolve, à luz do art. 225, § 3º, da Carta Política, questão constitucional merecedora de exame por esta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido<sup>29</sup>.

Desta feita, com este julgado datado de 2013, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma absolutamente diversa de tudo o que se havia decidido até então.

Restou consignado que o Agravo Regimental mereceria provimento para que fosse analisado o Recurso Extraordinário que trata do assunto. No julgamento de tal Recurso Extraordinário, conforme informativo do STF, ficou decidido que a responsabilização da pessoa jurídica é possível mesmo nos casos de absolvição da pessoa física. Nesse sentido:

**Informativo do STF. Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica.** É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. [...] No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente, a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 548181 AgR/PR - PARANÁ**. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 14/05/2013.

quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabeleceria por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas<sup>30</sup>.

Assim, conforme este novo posicionamento do STF, seria possível a responsabilização penal da pessoa jurídica mesmo sem a condenação da pessoa física. Conforme o entendimento do STF, a tese do STJ estaria quase subordinando a responsabilização penal da pessoa jurídica com a efetiva condenação da pessoa física.

No julgamento, foram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que destacaram que o artigo 225, §3º da CRFB/88<sup>31</sup> não criou a responsabilização da pessoa jurídica, sendo esta criada pelo legislador ordinário. Discorreram, ainda, ser necessário frisar o princípio da

---

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo do STF: Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



pessoalidade da pena, previsto na CRFB/88, que veda a punição apenas a responsabilização da pessoa jurídica.

Dito isto, claro está que o entendimento do STF parece ter sofrido alterações neste julgado recente sobre o assunto, restando saber, a partir de então, se o julgamento foi isolado ou se realmente o entendimento será desta forma daqui em diante.

Importante frisar que a mudança de entendimento significará um novo cenário para a responsabilização da pessoa jurídica, em que a teoria da dupla imputação, adotada pelo legislador ordinário, não terá aplicação. Ademais, o novo entendimento vai de encontro ao princípio da pessoalidade da pena, previsto expressamente no art. 5º, inciso XLV da CRFB/88<sup>32</sup>, que determina que a lei penal é direcionada à pessoa do acusado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme estudado no presente artigo, a luta na defesa pelo meio ambiente tem encontrado no direito penal um de seus mais significativos instrumentos, sendo tendo a figura do crime ambiental relevante papel neste aspecto. Assim, tendo em vista o caráter punitivo do direito penal, a utilização deste ramo do direito em favor do meio ambiente tem ajudado a efetuar a sua proteção.

Estudou-se, ainda, o princípio constitucional da pessoalidade da pena, onde restou verificado que tal princípio, previsto no inciso XLV do artigo 5º da CRFB/88, determina que somente à pessoa do condenado se dirige a sanção penal.

Restou claro, ademais, que a pessoa jurídica pode, na atual conjuntura, ser responsabilizada penalmente; no entanto, para o alcance de tal possibilidade é necessário que os requisitos da lei sejam adimplidos, quais

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Art. art. 5º, inciso XLV

sejam, que as pessoas físicas sejam denunciadas com as pessoas jurídicas.

Esse sistema é o denominado teoria da dupla imputação, e está presente no ordenamento jurídico por previsão expressa no artigo 3º da lei de crimes ambientais. Como visto, a doutrina pátria não considera a possibilidade de punição da pessoa jurídica sem que exista a identificação e imputação da pessoa física responsável.

Analisado isto, buscou-se elucidar a questão central do presente estudo: o entendimento dos tribunais pátrios sobre o assunto. Como visto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacificado no sentido de possibilitar a responsabilização da pessoa jurídica somente nos casos em que a pessoa física é denunciada, uma vez que a responsabilidade é subjetiva e dependente da ação da pessoa física, aplicando-se diretamente para aquele tribunal o que dispõe a teoria da dupla imputação.

Já no que se refere ao tema da responsabilização da pessoa jurídica para o Supremo Tribunal Federal, verificou-se que, durante algum tempo, o entendimento era o mesmo do STJ, no sentido de aplicação da teoria da dupla imputação. No entanto, recentemente adotou-se, em caso específico, um novo posicionamento, demonstrando ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica mesmo sem a condenação da pessoa física.

Diante deste prisma, o STF contrariou a tese do STJ, afirmando que a responsabilização da pessoa jurídica independe da punição da pessoa física, sendo que, haja vista o caso específico analisado, mesmo a absolvição da pessoa física pode excluir a possibilidade de punição do ente moral referente ao crime cometido.

Ademais, tal posicionamento, diverso do que o STF já havia decidido sobre o assunto, representa uma mudança de entendimento, sendo importante frisar que o novo posicionamento não leva em conta a teoria da dupla imputação, adotada pelo legislador ordinário.

Por fim, o novo entendimento vai de encontro ao princípio da pessoalidade da pena, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XLV da CF/88, que determina ser lei penal direcionada à pessoa do acusado, uma vez que a responsabilização apenas do ente moral faria com que a aplicação da sanção penal fosse direcionada a uma pessoa não física.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS 2007/0259606-6**. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 08/04/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL 2006/0200330-2**. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 17/04/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL 2007/0159974-8**. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 06/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0049242-7**. Relator(a): Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 02/05/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 101851/MT - MATO GROSSO**. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 03/08/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 97484/SP - SÃO PAULO**. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 23/06/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo do STF**: Crime ambiental: absolvição de pessoa física e responsabilidade penal de pessoa jurídica. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo714.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 548181 AgR/PR - PARANÁ**.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROSA WEBER.  
Órgão Julgador: Primeira Turma. Julgamento: 14/05/2013.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza:** (de acordo com a lei 9.605/98). 8 ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil:** parte geral, volume I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 2 ed. São Paulo: Editora Del Rey, 2003.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais:** Comentários à Lei 9.605/98. São Paulo: Editora RT, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. Niterói: Impetus, 2011.

LECEY, Eládio. **Direito ambiental em evolução.** 2 ed. Paraná: Juruá, 2002.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** 2 ed. São Paulo: Método, 2003.

SILVA, João Paulo da. **Pessoa Jurídica:** existência, situação jurídica, classificação e responsabilidades. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 20 out. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25194>>. Acesso em 01.07.2014.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis penais especiais anotadas.** 10 ed, Campinas: Millennium Editora, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente:** breves considerações sobre a lei n. 9.605, de 12-2-1998, 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal:** Parte general. Buenos Aires: Ediar, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

## **O PAPEL DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE<sup>1</sup>**

**Rafaela Borgo Koch<sup>2</sup>**

**Flávio Schlickmann<sup>3</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O Direito Ambiental, tratando das questões referentes ao meio ambiente, busca garantir um ambiente equilibrado que garanta a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Para tanto, o mesmo faz uso do princípio da sustentabilidade, princípio este assegurado pela Constituição Federal, e que tem por finalidade a equidade entre desenvolvimento econômico e a consequente qualidade ambiental e social, para que se atinja o tão pretendido desenvolvimento sustentável.

A consecução de um desenvolvimento sustentável, no entanto, necessita de uma série de instrumentos que sejam capazes de promover a sustentabilidade nas comunidades, dentre os quais se destacam o princípio

---

<sup>1</sup> Artigo produzido como requisito para conclusão das disciplinas Políticas de Sostenibilidad em La UE, ministrada pelo professor Dr. Doutor Gabriel Real Ferrer, e Argumentación Jurídica, Ministrada pelo professor Dr. Manuel Atienza; oferecidas de forma concentrada pela Universidade de Alicante, no período de 26.05.14 à 30.05.14.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Especialista em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: rafaelabkoch@gmail.com

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Ciência Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI nas cadeiras de Direito Penal (Parte Geral), Núcleo de Prática Jurídica (Direito Penal), Estágios Especializantes (Penal). Advogado. Bolsista PROGRAMA UNIEDU PÓS-GRADUAÇÃO 2014. E-mail: schlickmann@univali.br

da informação e uma formação de educação ambiental adequada e voltada aos objetivos sustentáveis.

Partindo-se de tal premissa, o princípio da informação surge como importante instrumento na promoção da educação ambiental, visto que através do mesmo será possível ampliar o conhecimento acerca das ações e tomadas de decisões públicas, proporcionando aos indivíduos maior participação social no que concerne às questões ambientais.

O presente artigo tem como objetivo geral, por conseguinte, a análise do papel do princípio da informação na educação ambiental, em que se observa a necessidade da transparência nos atos públicos para maior participação popular e a consequente concretização da sustentabilidade.

Prefacialmente, o artigo trata do princípio da sustentabilidade, verificando-se a mudança de paradigmas que a mesma promove.

Passa-se a observar, por conseguinte, as características e a aplicabilidade do princípio da informação, a fim de que reste verificada a importância do mesmo na promoção de maior preservação ambiental.

Discorre-se, então, a respeito dos propósitos da educação ambiental, que se revela pontual na conscientização dos indivíduos para a busca por um desenvolvimento sustentável.

A pesquisa se direciona, por fim, à importância do princípio da informação para a educação ambiental, em que o problema de pesquisa se torna claro, buscando esclarecer se o princípio da informação viabiliza maior conhecimento da população acerca das medidas públicas tomadas ante os problemas ambientais, e se de fato é contributo para a realização da educação ambiental.

Para a elaboração deste artigo empregou-se o método indutivo à pesquisa desenvolvida, sendo operacionalizado através das técnicas do referente e da pesquisa bibliográfica dos conceitos operacionais.

## **1. A SUSTENTABILIDADE COMO PREMISA PARA UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

A sustentabilidade, princípio constitucionalmente assegurado, tem como premissa a busca por um ambiente sadio e equilibrado, que venha a garantir a viabilidade da existência e qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Para tanto, a sustentabilidade busca a conexão entre desenvolvimento econômico, qualidade ambiental e equidade social, conforme ensinam Rogers, Jalal e Boyd<sup>4</sup>, promovendo, de fato, um desenvolvimento sustentável:

Sustainable development is a dynamic process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development, and institutional change are made consistent with the future as well as present needs.

Assim, tal desenvolvimento sustentável presume que a exploração de recursos naturais para promover o desenvolvimento e o avanço tecnológico deve ser efetuada visando necessidades presentes e futuras.

Neste sentido, Freitas<sup>5</sup> elucida que a sustentabilidade promove uma mudança de paradigmas:

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável (ou da sustentabilidade, como se prefere), levado a bom termo, introduz gradativa e plasticamente, na sociedade e na cultura, um novo paradigma [...] o princípio constitucional da sustentabilidade estatui, com eficácia direta e imediata, em primeiro lugar, o reconhecimento da titularidade dos direitos daqueles

---

<sup>4</sup> ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazi F.; BOYD, John A. **An Introduction to Sustainable Development**. Published by Glen Educational Foundation, Inc. Earthscan – 2008.p. 42

<sup>5</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012. p. 31-33.

que ainda não nasceram. Em segundo lugar, impõe assumir a ligação de todos os seres, acima das coisas, e a inter-relação de tudo. De fato, uma das lições mais significativas das ciências ambientais é de que todas as coisas são interdependentes. Em terceiro lugar, o princípio determina sopesar os benefícios, os custos diretos e as externalidades, ao lado dos custos de oportunidade, antes de cada empreendimento.

Desta feita, a sustentabilidade objetiva a inserção de um novo paradigma, baseado no princípio constitucional da sustentabilidade, este reconhecido como o responsável por resguardar os titulares dos direitos sobre o meio ambiente, inclusive os seres que ainda não nasceram, gerando, então, preocupação com as presentes e futuras gerações.

Mateo<sup>6</sup>, por sua vez, esclarece que a busca pela sustentabilidade não é utópica:

No se trata de instaurar una especie de utopia sino, sobre bases pragmáticas, de hacer compatible el desarrollo económico necesario para que nuestros congéneres y sus descendientes puedan vivir dignamente con el respeto de un entorno biofísico adecuado, una suerte de equilibrio que em Estocolmo, en la Cumbre de 1972, se intentó propugnar, lo que pareció entonces difícil, contraponiéndose, a extramuros de la Conferencia, y un tanto asintéticamente, el progreso tecnológico e industrial con la conservación de la naturaleza, amenazada además por la explosión de la bomba demográfica”.

A sustentabilidade corresponde, pois, a um princípio que intenta a compatibilidade entre o necessário desenvolvimento humano econômico sem, contudo, comprometer o futuro da humanidade no planeta.

Para a consecução da sustentabilidade, por conseguinte, se faz necessária a observância e aplicação dos princípios inerentes ao desenvolvimento sustentável, como o princípio da informação, que é instrumento pontual

---

<sup>6</sup> MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Editora Arazandi, SA. Camino de Galar, 15.3ª Edición. 2003. p.37.



para a formação da educação ambiental.

## **2. A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**

O princípio da informação, no contexto do Direito Ambiental, apresenta absoluta importância e pertinência ante a necessidade de se promover a sustentabilidade.

Lizarraga e Espinosa<sup>7</sup> assinalam a respeito deste princípio:

La información al ciudadano sobre los asuntos públicos es una exigencia básica del Estado democrático de Derecho, más imperiosa en la actualidad dentro de la denominada sociedad de la información en la que vivimos. Por ello, el acceso a la información es una necesidad destacada y justificada de forma unánime por las ventajas que aporta y por su relevante funcionalidad para hacer realidad la denominada democracia participativa mediante la intervención informada de todas las personas en la vida política, económica y social. El acceso a la información se inscribe en un marco más amplio que lo relaciona con el derecho a comunicar y recibir información, reconocido como derecho fundamental [...].

O acesso à informação, assim, apresenta-se como requisito básico da presunção de um Estado Democrático de Direito, e correspondendo a um direito fundamental.

Voltado ao Direito Ambiental, por conseguinte, o princípio da informação é de relevância absoluta, haja vista ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo e sua proteção derivar da informação ambiental, conforme

---

<sup>7</sup> LIZARRAGA, José Antonio; ESPINOSA, Angel Ruiz de Apodaca. **Información, Participación y Justicia en Matéria de Medio Ambiente – Comentario sistemático a la Ley 27/2006, de 18 de Julio**. 1 ed. Editorial Aranzadi, AS. 2007. p. 167.

Lizarraga e Espinosa<sup>8</sup> ressaltam:

En el campo ambiental, el derecho a saber tiene una especial relevancia, dado el carácter colectivo del derecho a un medio ambiente adecuado y la responsabilidad comúnde todos en la protección del medio ambiente, así como la fragilidad y difícil reparabilidad del medio ambiente. El derecho a la información ambiental conlleva claros efectos positivos, como son los siguientes: 1) Forma la conciencia social y educa a la ciudadanía respecto de los problemas ambientales; 2) Facilita la participación efectiva de los ciudadanos en los asuntos ambientales; y 3) Actúa como instrumento de control democrático para asegurar el cumplimiento de la normativa ambiental.

Assim, o acesso à informação objetiva a consciência pública sobre questões de interesse geral, de modo a promover maior preservação ambiental<sup>9</sup>.

Zsogon<sup>10</sup> dispõe a esse respeito:

La sociedad tiene derecho a esta informada, a fin de generar la conciencia necesaria que le permita advertir acerca de los diferentes peligros que pueden amenazarla. Incluso tiene derecho al derecho de saber que puede estar informada.

A autora<sup>11</sup> resalta que é necessário que as sociedades conscientizem-se, como um todo, acerca da importância de proteger e cuidar dos recursos naturais, especialmente os que trabalham diretamente com tais recursos. No entanto, tal participação pública, neste sentido, não será possível se a

---

<sup>8</sup> LIZARRAGA, José Antonio; ESPINOSA, Angel Ruiz de Apodaca. **Información, Participación y Justicia en Matéria de Medio Ambiente – Comentario sistemático a la Ley 27/2006, de 18 de Julio**. 1 ed. Editorial Aranzadi, AS. 2007. p. 168.

<sup>9</sup> LIZARRAGA, José Antonio; ESPINOSA, Angel Ruiz de Apodaca. **Información, Participación y Justicia en Matéria de Medio Ambiente – Comentario sistemático a la Ley 27/2006, de 18 de Julio**. 1 ed. Editorial Aranzadi, AS. 2007. p. 167.

<sup>10</sup> ZSOGON, Silvia Jaquenod de. **Derecho Ambiental, Información, Investigación**. 1 ed. Editorial Dykinson, S.L. Madrid, 1997. p. 67.

<sup>11</sup> ZSOGON, Silvia Jaquenod de. **Derecho Ambiental, Información, Investigación**. 1 ed. Editorial Dykinson, S.L. Madrid, 1997. p. 67.

informação ambiental promovida for fraca, confusa ou enganosa.

Nesta toada, destaca Mateo<sup>12</sup> que as ações do Poder Público devem ser transparentes, ampliando-se o acesso à informação ambiental e, por conseguinte, aumentando a participação do público na tomada de decisões em matéria ambiental:

Es evidente que sólo si conocen los procesos abiertos de toma de decisiones y las actuaciones en curso de las Administraciones Públicas, podrán hacerse oír los ciudadanos interesados, lo que es más factible en los niveles más inmediatos de gestión, por lo que ya em el V Programa se constataba que las administraciones locales y regionales 'pueden contribuir a que la opinión pública participe más en la protección del Medio Ambiente y a aumentar su confianza'. En este mismo sentido se manifiesta el VI Programa, dentro del cual se contiene un apartado que lleva por título 'capacitar a los ciudadanos y modificar sus comportamientos', en el que se refiere a la necesidad de profundizar en el Convenio de Aarhus, por el cual los Estados miembros se comprometían a aumentar la transparencia, ampliar el acceso a la información ambiental e intensificar la participación de la población en la toma de decisiones en la materia ambiental.

Em assim sendo, a participação do público sobre questões ambientais só será possível com a promoção da motivação adequada através de uma informação repassada de forma simples e não tendenciosa. Quanto maior o conhecimento da fragilidade, vulnerabilidade e características dos bens ambientais, maior será a atitude protecionista e, por consequência, a garantia dos recursos naturais<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Editora Arazandi, SA. Camino de Galar, 15.3ª Edición. 2003. p. 57

<sup>13</sup> ZSOGON, Silvia Jaquenod de. **Derecho Ambiental, Información, Investigación**. 1 ed. Editorial Dykinson, S.L. Madrid, 1997. p. 40.

### **3. O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO COMO FACILITADOR DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Sendo o princípio da informação fundamental no Direito Ambiental, o mesmo apresenta-se como um facilitador da educação ambiental, que visa a conscientização da população acerca da necessidade da proteção do meio ambiente e, por conseguinte, maior participação social.

Silva<sup>14</sup> dispõe que a educação ambiental deve atingir a todos os cidadãos, através de um processo participativo permanente que venha a incutir uma consciência crítica acerca da problemática ambiental:

A Educação Ambiental é um ramo da educação cujo objetivo é a disseminação do conhecimento sobre o ambiente, a fim de ajudar à sua preservação e utilização sustentável dos seus recursos. É um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, habilidades, experiências, valores e a determinação que os tornam capazes de agir, individual ou coletivamente, na busca de soluções para os problemas ambientais, presentes e futuros [...].

A educação ambiental, deste modo, vislumbra a transformação da consciência ambiental humana, presumindo, a partir de então, uma mudança comportamental nos indivíduos.

Seguindo tal premissa, Martín<sup>15</sup> ressalta acerca da educação voltada à sustentabilidade:

La educación ambiental orientada a la sostenibilidad procura optimizar las diferentes dimensiones de la

---

<sup>14</sup> SILVA, Danise Guimarães. **A importância da educação ambiental para a sustentabilidade.** Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Danise-Guimaraes-da-Silva.pdf>. Acesso e: 26 de agosto de 2014. p. 4.

<sup>15</sup> MARTÍN, Miquel Martínez. **Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental.** In MARTÍN, Victor-Javier Mangas (Coordinador). Educación Ambiental y Sostenibilidad. Universitat d'Alacant, 2003. p. 30.

persona que aprende, de todos nosotros, para que seamos más capaces de pensar globalmente y mas capaces de actuar localmente. Es así que comprensión, reflexión, autorregulación y acción son procesos que conviene estimular y componentes de toda propuesta pedagógica de educación ambiental.

Depreende-se, pois, que a educação ambiental deve suscitar no indivíduo, sobretudo, a postura de pensar globalmente e agir localmente, promovendo, assim, o desenvolvimento sustentável tão perseguido.

Ademais, a educação ambiental ensinará maior participação do cidadão nas tomadas de decisões que dizem respeito ao meio ambiente, representando importante contribuição, conforme torna claro Quesada<sup>16</sup>:

En este momento vale preguntarse entonces: por qué impulsar nuevas y más efectivas formas de participación ciudadana? Básicamente porque enfrentamos problemas de gobernabilidad y de legitimación para el ejercicio del poder formal. Abona también el grado de complejidad de la cosa pública y la suerte de intrincados vínculos de acciones con respuestas y consecuencias en distintas áreas, económica y social, por ejemplo. La consideración del punto de vista de los otros, el aporte de los elementos esenciales para determinada comunidad considerados no negociables, o los términos en que se aceptaría un nuevo modelo o propuesta, permiten la apropiación de proyectos, de ideales comunes comunitarios o nacionales, y facilitan su posterior puesta en práctica.

Para tanto, sustenta Mateo<sup>17</sup> que é necessário que a sustentabilidade ambiental seja difundida especialmente por aqueles que estão diretamente ligados ao ensino, favorecendo o interesse ambiental aos cidadãos.

Dessa forma, para ter maior alcance, inclusive, esta incorporação do

---

<sup>16</sup> QUESADA, Lilliana Arrieta. **Principio de información y participación de la sociedad civil en materia ambiental, retos de gobernabilidad**: el caso de Costa Rica. In COLOMBIA, Lecturas sobre Derecho del Medio Ambiente. Tomo IV. Homenaje a Fernando Hinestrosa. 40 años de Rectoría 1963-2003. Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 37.

<sup>17</sup> MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Editora Arazandi, SA. Camino de Galar, 15.3ª Edición. 2003. p. 51.

conhecimento ambiental deve ser inculcada desde o ensino primário, e com a informação ambiental como componente principal, conforme elucida Zsogon<sup>18</sup>:

La información ambiental es componente principal de una buena formación ambiental. Por ello, debe incorporarse en todos los sectores de la sociedad, y en todos los niveles educativos, desde la enseñanza primaria. En este sentido, también es oportuno implementar métodos específicos, a fin de hacer llegar la información ambiental de forma adecuada, considerando especialmente el destinatario de la misma

Desta forma, a educação ambiental deve ser promovida por meio da informação, estimulando o desenvolvimento de atitudes positivas em relação ao meio ambiente. E, para que haja participação ativa dos cidadãos nas questões ambientais, esta informação ambiental deve ser oferecida em condições adequadas, a fim de que o receptor possa analisar os dados que lhe são apresentados e, conseqüentemente, modificar suas atitudes no que tange ao tratamento dos recursos naturais<sup>19</sup>.

Esclarece Martín<sup>20</sup> a esse respeito:

La educación ambiental no puede abordarse como un conjunto de contenidos informativos, conceptuales, procedimentales y actitudinales. La educación ambiental debe abordarse como una propuesta formativa de carácter integral con intencionalidad pedagógica de afectar a la globalidad de la persona. La necesidad de plantearnos la educación ambiental como un reto pedagógico esta motivada por la problemática ambiental que caracteriza nuestro contexto sociocultural y natural y que es fruto de un inadecuado

---

<sup>18</sup> ZSOGON, Silvia Jaquenod de. **Derecho Ambiental, Información, Investigación**. 1 ed. Editorial Dykinson, S.L. Madrid, 1997. p.39-40.

<sup>19</sup> ZSOGON, Silvia Jaquenod de. **Derecho Ambiental, Información, Investigación**. 1 ed. Editorial Dykinson, S.L. Madrid, 1997. p.42.

<sup>20</sup> MARTÍN, Miquel Martínez. **Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental**. In MARTÍN, Victor-Javier Mangas (Coordinador). Educación Ambiental y Sostenibilidad. Universitat d'Alacant, 2003. p. 29.

sistema de relaciones entre cada uno de nosotros y nuestro entorno. Es necesario pensar y construir conocimiento sobre como abordar propuestas pedagógicas de educación ambiental de carácter global y como evaluar sus efectos.

A educação ambiental, com o princípio da informação como facilitador, deve, para tanto, corresponder a um conjunto de procedimentos integrados que se adaptem ao contexto sociocultural em que se aplica, oportunizando reflexões acerca das formas de intervenção no meio ambiente em que se vive. Aduz o autor<sup>21</sup>:

Desde el enfoque de aprendizaje ético que presentamos, la internacionalidad pedagógica y ética no se agota en el ámbito de los medios y los recursos de aprendizaje ni en la identificación de los fines que creemos corresponden alcanzar desde un punto de vista ético. Se trata de establecer relaciones entre los fines y objetivos de aprendizaje éticos y los medios y recursos disponibles para su consecución, de forma tal que identifiquemos entre tales relaciones aquellas que a modo de condiciones necesarias deben promoverse para una adecuada construcción de la personalidad moral del sujeto. De igual forma que la tarea educativa y formativa en general, consiste en crear condiciones para el logro de unos determinados aprendizajes; la tarea pedagógica en el mundo de los valores debe consistir en identificar y generar las condiciones que garanticen aprendizajes éticos, es decir, orientados a la optimización de la persona en sua dimensión individual y como miembro de una comunidad para que sea capaz de alcanzar mayores niveles de desarrollo moral y de competencia ética.

Há que se ressaltar, neste ponto, que a educação ambiental no âmbito jurídico deve ser disseminada ampla e diuturnamente, pressupondo-se, ademais, que os operadores jurídicos da área possam contribuir novas ideais e métodos que favoreçam a proteção ambiental.

---

<sup>21</sup> MARTÍN, Miquel Martínez. **Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental.** In MARTÍN, Victor-Javier Mangas (Coordinador). Educación Ambiental y Sostenibilidad. Universitat d'Alacant, 2003. p. 33.

Zsogon<sup>22</sup> assim dispõe:

Los métodos de enseñanza jurídica tradicional pueden adaptarse a las nuevas demandas. Pero es tarea primordial del educador en general, y del jurídico ambiental en particular, contribuir a la práctica de métodos válidos que, no por nuevos u originales, dejen de poseer un grado suficiente de atracción y dinámica, propia ésta del sistema natural – y por analogía del jurídico – que se pretende conocer, para su posterior y adecuada protección.

Pretende-se, assim, que a educação ambiental, aliada aos mecanismos da informação, cumpra seu intento no sentido de formar cidadãos conscientes de seu papel perante as questões ambientais, incentivando os mesmos a participarem, cada dia mais, das decisões ambientais.

A informação responsável e não tendenciosa, transmitida ao cidadão formado para adquirir a consciência ambiental pretendida, é capaz de promover maior participação pública e, como consequência, efetivar políticas ambientais na busca pela sustentabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sustentabilidade, como visto, intenta salvaguardar um meio ambiente sadio e equilibrado às presentes e futuras gerações, utilizando-se, para tanto, de instrumentos do direito ambiental que possibilitem a sua consecução.

O princípio da informação, por conseguinte, demonstra-se capaz de auxiliar neste intento, visto que a proteção do meio ambiente só será possível se o conhecimento acerca de sua problemática estiver à disposição da população.

Para tanto, faz-se necessária a transmissão de informação fidedigna, clara,

---

<sup>22</sup> ZSOGON, Silvia Jaquenod de. **Derecho Ambiental, Información, Investigación**. 1 ed. Editorial Dykinson, S.L. Madrid, 1997. p. 69.



não tendenciosa, visando que a população esteja a par das questões ambientais e, por conseguinte, possa participar mais ativamente das tomadas de decisões.

Neste sentido, o acesso à informação revela-se imprescindível ao processo que visa implementar a educação ambiental, de forma a estimular o desenvolvimento da consciência do indivíduo acerca de seu papel ante às questões ambientais, objetivando a postura de pensar globalmente e agir localmente.

A educação ambiental, assim, tem como preceito a disseminação de conhecimento sobre o meio ambiente, buscando promover aos indivíduos a conscientização acerca da utilização sustentável dos recursos naturais de que dispõem.

A mesma deve, por conseguinte, ensinar ao cidadão a vontade de participar das tomadas de decisões concernentes ao meio ambiente, tutelando, deste modo, o bem comum da coletividade.

Em assim sendo, o princípio da informação aliado à educação ambiental representa absoluta importância na busca pela concretização da sustentabilidade, gerando equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2012.

LIZARRAGA, José Antonio; ESPINOSA, Angel Ruiz de Apodaca. **Información, Participación y Justicia en Matéria de Medio Ambiente – Comentario sistemático a la Ley 27/2006, de 18 de Julio**. 1 ed. Editorial Aranzadi, AS. 2007

MARTÍN, Miquel Martínez. **Una propuesta de aprendizaje ético para la educación ambiental**. In MARTÍN, Victor-Javier Mangas (Coordinador). Educación Ambiental y Sostenibilidad. Universitat d'Alacant, 2003. p. 30.

MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Editora Aranzandi,

SA. Camino de Galar, 15.3ª Edición. 2003.

QUESADA, Lilliana Arrieta. **Principio de información y participación de la sociedad civil en materia ambiental, retos de gobernalidad**: el caso de Costa Rica. *In* COLOMBIA, Lecturas sobre Derecho del Medio Ambiente. Tomo IV. Homenaje a Fernando Hinesrosa. 40 años de Rectoría 1963-2003. Universidad Externado de Colombia, 2003.

ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazi F.; BOYD, John A. **An Introduction to Sustainable Development**. Published by Glen Educational Foundation, Inc. Earthscan – 2008.

SILVA, Danise Guimarães. **A importância da educação ambiental para a sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2013/10/Danise-Guimaraes-da-Silva.pdf>. Acesso e: 26 de agosto de 2014.

ZSOOGON, Silvia Jaquenod de. **Derecho Ambiental, Información, Investigación**. 1 ed. Editorial Dykinson, S.L. Madrid, 1997.

**A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA NO DIREITO AMBIENTAL:  
UMA ANÁLISE COM BASE NA EVOLUÇÃO DOS ESTRATOS DO  
PROFESSOR GABRIEL REAL FERRER<sup>1</sup>**

**Heloise Siqueira Garcia<sup>2</sup>**

**Greyce Kelly Antunes de Souza<sup>3</sup>**

**INTRODUÇÃO**

O artigo tem como tema principal a busca de uma análise da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) dentro do Direito Ambiental com base na teoria evolução dos estratos trazida pelo Professor Gabriel Real Ferrer.

A escolha do tema se deu a partir das discussões fomentadas nas disciplinas cursadas na Semana de Estudos Concentrados, realizada na Universidade de Alicante – Espanha, no mês de maio de 2014, tendo em vista convênio entre esta Universidade e o Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

Por tudo isto, este artigo terá como objetivo geral ANALISAR onde a AAE

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado para finalização das disciplinas cursadas na Semana de Estudos Concentrados, realizada na Universidade de Alicante – Espanha, no mês de maio de 2014, tendo em vista convênio entre esta Universidade e o Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestranda do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante – Espanha. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP – CAPES. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada. Email: helo\_sg@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestranda do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante – Espanha. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP – CAPES. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Email: greyce.kelly@univali.br

poderia se encontrar dentro do grande liame do Direito Ambiental tendo por base a teoria de evolução dos estratos de Gabriel Real Ferrer; e objetivos específicos ESTUDAR a evolução técnica do Direito Ambiental através da ideia de fases e estratos de Gabriel Real Ferrer; e IDENTIFICAR o conceito, os requisitos e a aplicabilidade da AAE através de noções introdutórias sobre a mesma.

Portanto, como problemas centrais serão enfocados os seguintes questionamentos: O que é a evolução técnica do Direito Ambiental através da ideia de fases e estratos de Gabriel Real Ferrer? Quais seriam estes estratos? O que é AAE, quais seus requisitos e qual sua aplicabilidade? Onde a AAE poderia se encontrar dentro do grande liame do Direito Ambiental tendo por base a teoria de evolução dos estratos de Gabriel Real Ferrer?

Para tanto o artigo foi dividido em três partes: A evolução técnica do Direito Ambiental: fases e estratos; Noções Introdutórias sobre Avaliação Ambiental Estratégica; e Análise da Avaliação Ambiental Estratégica no Direito Ambiental.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## **1. A EVOLUÇÃO TÉCNICA DO DIREITO AMBIENTAL: FASES E ESTRATOS**

A evolução do Direito Ambiental a caminhar para a sua melhor compreensão admite, por óbvio, diversos enfoques teóricos, de modo que para o presente estudo tratar-se-á de discutir um dos enfoques trabalhados

pelo Professor Gabriel Real Ferrer<sup>4</sup>.

Para o referido doutrinador, considerando uma melhor compreensão do Direito Ambiental, devem ser explorados ao menos três enfoques teóricos: o primeiro que transparece seu progresso cronológico, a que o professor chama de "olas"<sup>5</sup>; o segundo que trabalha com sua progressão técnico-jurídica, a que chama de estratos; e o terceiro que elenca sua evolução conceitual e sua incorporação com o sistema social atual, a que chama de círculos<sup>6</sup>.

Com vistas ao estudo a ser realizado no presente artigo salienta-se que será considerado o segundo enfoque teórico trabalhado pelo Professor Gabriel, qual seja a progressão técnico-jurídica do Direito Ambiental, onde o mesmo trabalha com o que chama de fases e estratos.

A realidade atual vivida pelo Direito Ambiental é resultado de uma série de aportes estratificados, que acabaram por se reproduzir em diversas etapas

---

<sup>4</sup> O Professor Gabriel é Doutor Honoris Causa pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e possui Doutorado em Direito pela Universidade de Alicante (1992). Foi Diretor do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad - Universidad de Alicante. Lecionou na Universidade de Limonge (França); Universidade Carlos III de Madrid (Espanha); Universidade de Lleida (Espanha); na Universidade Metropolitana Autônoma do México (México); Centro Latino-americano de Capacitação em Desenvolvimento Sustentável (Argentina); International Development Law Institut (Itália) dentre outras. Atualmente é professor Titular de Direito Ambiental e Administrativo e Subdiretor do Instituto Universitário da Água e do Meio Ambiente na mesma Universidade, além de Consultor do Programa das Nações Unidas (ONU) para o Meio Ambiente PNUMA. É Professor Visitante na Universidade do Vale do Itajaí (Brasil) no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica com bolsa CAPES (Programa Professor Visitante do Exterior – PVE). Para compreender um pouco mais sobre a dedicação de estudos do professor Gabriel ver: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>.

<sup>5</sup> Ondas.

<sup>6</sup> Sobre o tema ver: REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 18, n. 3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>; REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>.

a medida que amadurecia a percepção do “ambiental” através da aplicação de conhecimentos científicos e se introduziam novas figuras jurídicas ou se redesenhavam as já existentes.

A compreensão da sua evolução técnica segundo Gabriel<sup>7</sup> é facilitada se apresentada seguindo de modo aproximado à ordem cronológica em que vão aparecendo diversos instrumentos, respondendo, de modo progressivamente afinado, aos problemas que apresenta a proteção ambiental. Contudo, importante é o destaque de que uns instrumentos não sucedem aos outros, mas se somam e se entrecruzam.

Desse modo, tem-se que os estratos representam os “instrumentos”, mecanismos jurídicos do Direito Ambiental, e sua evolução dá-se em cinco fases diferentes, as quais englobam um ou mais mecanismos jurídicos, e que ao fim percebe-se que se sucedem ao mesmo tempo que cruzam-se por nós de ligamento, conforme passa-se a analisar.

Interessante é o destaque que, além de se considerar que a evolução de um instrumento à outro não se dá na maneira de sucessão, mas de soma e entrelaçamento, tem-se que levar em conta que esta evolução poderá se dar de maneira distinta de um país à outro.

### **1.1 Primeiro estrato: a fase repressiva**

O primeiro estado da reação jurídica ante o meio ambiente e à realidade ambiental remete aos mais primitivos instrumentos do direito e à sua construção mais essencial, qual seja a repressão. Caracteriza-se como a fase em que os principais, senão únicos, mecanismos consistem na atribuição negativa à determinadas condutas.

Aqui neste momento fala-se nas proibições de devastar, pescar, caçar,

---

<sup>7</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos.**

queimar. Assim como surgem os estandartes de “até quando se pode contaminar?”, “de que maneira?”, “com que requisitos?”. E a reação a tudo isso é a sanção, de qualquer natureza.

No Brasil tem-se como início desta fase o período imperial, onde vigoravam as ordenações Manuelinas compiladas em 1514, destacando-se destas quanto à matéria de proteção ambiental “[...] os termos conservacionistas, a noção de zoneamento ambiental, a proibição da caça em determinados lugares, e a noção de reparação de dano ecológico, quando se atribuía valores às árvores frutíferas abatidas”<sup>8</sup>.

E essa fase repressiva pode ser facilmente observada nessa fase do período imperial, conforme destaca Édís Milaré<sup>9</sup> que é nesse momento que

Proíbe-se, por exemplo, a caça de certos animais (perdizes, lebres e coelhos) com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com dor e sofrimento; coíbe-se a comercialização de colmeias sem a preservação da vida das abelhas e se mantém tipificado como crime o corte de árvores frutíferas, **agora punindo o infrator com o degredo** para o Brasil quando a árvore abatida tivesse valor superior a “trinta cruzados”. (grifou-se)

Contudo, foi mais efetivo o tratamento a partir da Constituição Federal de 1934, quando a legislação ambiental passou a ter mais abrangência, tendo sido publicados o Código Florestal (Decreto 23.793 de 23.01.1934); o Código de Águas (Decreto 26.643 de 10.7.1934); o Código de Pesca (Decreto lei 794 de 19.10.1938); e o Código de Minas (Decreto-Lei 1.985 de 19.01.1940).

É nessa fase também que se verificam as importantes modificações na responsabilidade civil clássica para adaptá-la ao âmbito ambiental,

---

<sup>8</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Evolução legislativa do direito ambiental no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 752, 8 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2172>> Acesso em: 6 out. 2014.

<sup>9</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 234.

potencializando sua consideração objetiva e buscando novos mecanismos.

Además de la responsabilidad administrativa o penal derivada del tradicional mecanismo infracción/sanción, las conductas lesivas han comportado siempre la responsabilidad civil o por daños. La dificultad de aplicar este instituto a la reparación ambiental se hizo pronto evidente. Esencialmente los inconvenientes tenían que ver con la titularidad de los bienes ambientales afectados, lo que comportaba problemas de legitimación, la enorme dificultad de establecer taxativamente el nexo causal, sobre todo en episodios de contaminación difusa, y la difícil cuantificación, así como la magnitud de los costes de reparación de los daños ambientales<sup>10</sup>.

Destaca Gabriel que foram estas as dificuldades que fizeram com que a responsabilidade civil passasse a criar uma nova roupagem voltada mais para o cunho ambiental.

No Brasil a responsabilidade civil passou a ter nova roupagem quando aplicada aos danos ambientais no ano de 1981 quando foi publicada a Lei 6.938<sup>11</sup>, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diz-se de uma revolução da categorização da responsabilidade civil pois a referida Lei já falava, em seu artigo 14, § 1º, em aplicação da responsabilidade civil objetiva, ou seja independente da caracterização da culpa<sup>12</sup>.

## 1.2 Segundo estrato: a fase preventiva

Apesar de se considerar não serem duvidáveis os efeitos dissuasivos dos mecanismos repressivos, logo se reconhece que para a saúde ambiental pouco lhe importam os castigos, o mais importante é, na realidade, evitar

---

<sup>10</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, p. 355.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

<sup>12</sup> GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Aspectos destacados da responsabilidade civil ambiental. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 752, 28 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2162>> Acesso em: 6 out. 2014.



danos, reconhecendo-se como eficaz os aspectos preventivos nas decisões que possam ter repercussões relevantes no meio ambiente.

Surge uma nova instituição no Direito Ambiental, que é a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), onde se considera que o decisivo avance que supõe a AIA e seu êxito generalizado, deve-se ter em conta que este é um procedimento concebido para ter em conta unicamente a repercussão ambiental de um projeto que dará uma declaração positiva ou negativa referida à estes efeitos.

Do mesmo modo que a responsabilidade civil ambiental, a AIA passou a ser prevista no Brasil em 1981, com a publicação da Lei 6.938, que traz a mesma como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, expressamente prevista do artigo 9º, inciso III da referida Lei.

Ademais é nesse momento que se verifica a incorporação do Princípio da Precaução<sup>13</sup>, mediante o qual se estabelece uma espécie de presunção a favor do ambiente, de tal modo que quando não exista certeza científica sobre os efeitos negativos que uma atuação possa comportar se proíba sua realização.

Conforme salienta Gabriel<sup>14</sup>, nessa fase começasse a chegar perto do coração da disciplina de Direito Ambiental.

### **1.3 Terceiro estrato: fase participativa**

Nessa fase amadurecesse a ideia de que a tarefa de defender e preservar o

---

<sup>13</sup> “A articulação mais comumente conhecida e empregada deste princípio é encontrada na Declaração do Rio, a qual estabelece que, havendo ameaças de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, a falta de certeza científica absoluta não deve ser usada como razão para se adiar a adoção de medidas economicamente viáveis destinadas a evitar ou reduzir os danos ambientais em questão.” [...] “Assim, pode-se dizer que o princípio da precaução deve ser aplicado quando houver incerteza científica sobre a plausibilidade da ocorrência de danos ambientais graves.” *In*: SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 17.

<sup>14</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, p. 356.

meio ambiente não pode ser exclusiva do Poder Público, pois todos os cidadãos estão intimamente ligados à ele e deveriam adotar ativas a respeito.

Desse modo se considera que o Direito Ambiental deve reforçar os mecanismos de participação na medida do possível para progredir no Princípio da Corresponsabilidade<sup>15</sup>.

Contudo, ainda tem-se que de nada serve estabelecer causas de participação social se a sociedade não conta com a informação necessária para formar sua própria opinião. Por esse motivo que o Direito Ambiental veio desenvolvendo instituições próprias em relação à transparência das atuações públicas na matéria e ao conhecimento dos riscos<sup>16</sup> que para a natureza pode entranhar determinadas atuações públicas ou privadas, tudo isso visualizado como necessário pré-requisito da participação. Refere-se aqui ao Direito de Acesso à Informação Ambiental.

No Brasil não há legislação específica quanto o acesso à informação ambiental como ocorre na Espanha, por exemplo, mas é um direito sumariamente garantido por análise constitucional do dever geral da Administração em se pautar no princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da CRFB, e de prestar informações aos cidadãos sempre que solicitadas, à exceção daquelas indispensáveis à segurança social e do Estado,

---

<sup>15</sup> Tal princípio é tratado por Édis Milaré como “Princípio da participação comunitária”, afirmando que tal princípio “[...] expressa a ideia de que, para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.” *In*: MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**, p. 275.

<sup>16</sup> Porque não retratar-se aqui à ideia de sociedade de risco trazida por Ulrich Beck em sua obra “Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade” (BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.) Fala o autor na obra do desenvolvimento de diversos riscos sociais, políticos, econômicos e industriais, os quais foram tomando cada vez maiores proporções, escapando da alçada das instituições de controle e proteção da sociedade industrial, sendo que tais riscos faziam por surgir a então “Sociedade de risco”. Aponta ele que os problemas de tal sociedade foram gerados pelo próprio avanço técnico-econômico, e o processo de modernização acaba por voltar-se a si mesmo como tema e problema através da reflexividade. A consciência do risco estaria, então, englobada em projeções para o futuro e não para o presente, o que pressupõe um processo social de reconhecimento e legitimação.

conforme artigo 5º, XXXIII do mesmo diploma legal.<sup>17</sup>

Sob outra óptica tem-se também a concepção da Educação Ambiental como obrigação pública, atual ou futura, nas decisões de natureza ambiental, pois para que haja participação, tão necessário é estar “informado” como estar “formado”.

#### **1.4 Quarto estrato: as técnicas de mercado e a internalização dos custos**

Qualifica-se como uma das mais recentes gerações de instrumentos jurídicos ambientais, caracterizando-se pelo aproveitamento da dinâmica e da lógica interna do mercado para facilitar decisões e atuações favoráveis ao meio ambiente.

Si la economía de mercado es una realidad incuestionable<sup>30</sup> y no cabe, por tanto y en términos prácticos, plantearse si es el mejor de los mecanismos posibles de distribución de bienes y servicios para el medio ambiente, lo único que cabe hacer es aprovechar su impulso para incidir sobre la oferta y la demanda con el objeto de que tales bienes y servicios resulten lo más compatibles con la preservación del medio posibles<sup>18</sup>.

Veem-se aqui as figuras dos selos verdes, economia ambiental, auditoria ambiental e gestão ambiental empresarial. Salienta Gabriel<sup>19</sup> que é através de instrumentos como esses que o ordenamento ambiental permite que nas decisões dos consumidores possa ser pesado a maior ou menor adequação à critérios ambientais de produtos ou serviços, outorgando reconhecimentos à produtos e empresas que se destacam por seu esforço em reduzir as consequências negativas para o meio ambiente, trata-se de introduzir um

---

<sup>17</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental**, p. 79.

<sup>18</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, p. 357.

<sup>19</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, p. 357.

componente ético à decisões que desde sempre giraram praticamente exclusivamente em torno de critérios econômicos.

Si el consumidor orienta su demanda hacia estos bienes o servicios, en detrimento de otros, y siguiendo las conocidas pautas del mercado y de la competencia, es de esperar que se produzca una reorientación del sector productivo hacia pautas de comportamiento ambiental más respetuosas<sup>20</sup>.

Ainda, além dessa ideia de influência nas relações de consumo, tem-se que se deve objetivar influir no mercado o comportamento dos agentes econômicos através de instrumentos como os impostos ambientais, gestão pública ambiental, subvenções e políticas de preço.

É aqui que se englobam todos os mecanismos ligados à materialização do Princípio de “quem contamina, paga”, que modernamente suplanta a ideia da internalização das externalidades negativas<sup>21</sup>.

### **1.5 Quinto estrato: as técnicas integrais**

O quinto e último estrato trabalhado por Gabriel refere-se em essencial à aplicação de um dos princípios da Gestão Ambiental conhecido como “do berço ao túmulo”<sup>22 23</sup>, o qual vincula a ideia de uma regulação mais integral de determinados processos.

---

<sup>20</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, p. 357.

<sup>21</sup> Para melhor entendimento desta ideia trazida da economia ao Direito Ambiental recomenda-se a leitura de MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. 3. ed. Tradução da 3ª edição norte-americana por Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005. e DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Conforme destacado por esta mesma autora tem-se que “[...] são incorporadas à economia ambiental as teorias de Pigou e Coase, visando à correção das externalidades negativas, também chamadas de custos sociais.” (DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**, p. 91)

<sup>22</sup> “de la cuna a la tumba”

<sup>23</sup> Importante destacar que alguns autores referem-se a este princípio desta maneira ou “do berço ao berço”, sendo que os que defendem esta última consideração o fazem afirmando que este possui uma ideia mais abrangente que o primeiro.

Abandona-se o enfoque mais limitado e parcial, e portanto ineficaz, de considerar separadamente a proteção dos distintos elementos ambientais que possam se ver afetados por um processo unitário, para dar enfoque ao conjunto de interações que tal processo estabelece com o meio, desde a obtenção das matérias primas, passando pelos processos produtivos, pela vida do produto e, finalmente, seu último destino.

No Brasil, pode-se claramente ver estas técnicas integrais uma legislação consideravelmente nova, que é a Lei 12.305 de 2010<sup>24</sup>, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, onde são incorporados conceitos como o “ciclo de vida do produto”<sup>25</sup>, a “gestão integrada de resíduos sólidos”<sup>26</sup>, a “logística reversa”<sup>27</sup> e a “responsabilidade compartilhada”<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

<sup>25</sup> “[...] série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final” *in*: BRASIL. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010**.

<sup>26</sup> “[...] conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável” *in*: BRASIL. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010**.

<sup>27</sup> “[...] instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.” *in*: BRASIL. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010**.

<sup>28</sup> “[...] conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei” *in*: BRASIL. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010**.

## 2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA<sup>29</sup>

Pode-se dizer que na sociedade em que se vive atualmente a preocupação com o meio ambiente e com todos os impactos neles já causados, assim como os que serão futuramente causados, é latente, sendo que cada vez mais se procura discutir acerca do Direito Ambiental e dos meios que possam de alguma forma garantir a preservação ambiental.

Dentro desse contexto, para a efetivação concreta dessa proteção ambiental, existe a necessidade de instrumentos regulamentados a serem seguidos para instalação de atividades que possam ser degradantes do meio ambiente, instrumentos estes que serão tratados no presente artigo.

Na medida em que evoluíram os conceitos que resultaram na formulação desse novo ramo do direito, o conhecimento e a avaliação dos impactos deram origem a um instrumento fundamental, com vistas a prevenir danos futuros e, ainda, na incerteza científica de que os danos não serão irreversíveis, não autorizar a atividade com base no princípio da precaução<sup>30</sup>.

Considerando o contexto brasileiro atual quanto aos instrumentos minimizadores de impactos ambientais, a primeira consideração a ser feita diz respeito à Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), sendo este um instrumento abrangente, inserido pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei 6.938/81<sup>31</sup>, estando previsto no artigo 9º, inciso III<sup>32</sup>; aprovado pela Resolução nº. 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente

---

<sup>29</sup> Item adaptado de partes do artigo: GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro? *Juris Tantum*, Universidad Anáhuac, México, año XXVIII, n. 24, tercera época, 2013. ISSN: 2007-0500. p. 397/416.

<sup>30</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 279.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

<sup>32</sup> Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...]

III – a avaliação de impactos ambientais; [...]

(CONAMA); e também tratado na Declaração do Rio de 1992, estabelecido como um de seus princípios, tratada em específico no princípio 17<sup>33</sup>.

Nesse sentido Édís Milaré<sup>34</sup> conceitua a Avaliação de Impacto Ambiental como sendo:

[...] um meio de atuação preventiva, que visa evitar as consequências danosas, sobre o meio ambiente, de um projeto de obras, ou de qualquer atividade. Seu objetivo central é evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, se revele posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente. Valoriza-se, na plenitude, a vocação essencialmente preventiva do Direito Ambiental, expressa no conhecido apotegma: é melhor prevenir do que remediar (*miex vaut prevenir que guérir*).

Ainda denota-se que tal instituto é também aplicado no direito espanhol, assim como em outros países, sendo que naquele assume a sigla EIA, decorrente de Evaluación de Impacto Ambiental, e nesse contexto o doutrinador Estevan Bolea<sup>35</sup> o conceitua conforme os seus termos:

En primer lugar, evaluación que es la acción o el efecto de evaluar, que significa “estimar, apreciar, calcular el valor de una cosa”. Esa “cosa” que se evalúa es el impacto ambiental. Impacto es el “efecto de una fuerza aplicada bruscamente”. El impacto ambiental de un proyecto se puede definir como “la diferencia de la situación del medio ambiente futuro modificado”, tal y como resultaría después de la realización del proyecto, y la situación del medio ambiente futuro, tal como

---

<sup>33</sup> Princípio 17: Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente. *In*: ONU – Organizações das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> > Acesso em: 02 de outubro de 2014.

<sup>34</sup> MILARÉ, Edis. **A importância dos estudos de impacto ambiental**. São Paulo: RT, 1988. p. 251.

<sup>35</sup> ESTEVAN BOLEA, M. T. **Evaluación del impacto ambiental**. Madrid: Ed. ITSEMAP (MAPFRE), 1989.

habría evolucionado normalmente sin tal actuación.

Também ressalta Ramón Martín Mateo<sup>36</sup> que a AIA poderia ser definida como um processo no qual uma ação que deve ser aprovada por uma autoridade pública e que pode gerar efeitos colaterais significativos para o meio ambiente, se submete a uma avaliação sistemática, cujos resultados são tidos em conta pela autoridade competente para conceder ou não sua aprovação.

Assim contextualizando pode-se observar a importância do instituto da Avaliação de Impacto Ambiental, sendo que seu objetivo primordial é analisar os impactos que determinado empreendimento poderá acarretar, tendo maior certeza da viabilidade de realização ou não de tal empreendimento.

Por tais argumentações pode-se observar ser a AIA é instrumento genérico da PNMA, pois sequer possui regulamentação específica, além de seus conceitos e objetivos serem bastante amplos perante as realidades práticas.

Desse modo, após estudo realizado em referencial teórico, as autoras compreenderam por considerar que a Avaliação de Impacto Ambiental é um instrumento genérico, do qual decorrem algumas espécies<sup>37</sup>, muitas delas observadas no Brasil, como por exemplo, o Estudo de Impacto Ambiental, o Estudo de Viabilidade Ambiental, o Relatório Preliminar Ambiental e o Relatório do Controle Ambiental, porém outras não, como é o caso da Avaliação Ambiental Estratégica, foco do presente artigo.

---

<sup>36</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991. 1. v. p. 301.

<sup>37</sup> Pode-se encontrar pensamento convergente com Edis Milaré (leia mais sobre o assunto em: MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. p. 739/775) e Felipe Campanha Demarchi e Flavia Trentini (leia mais sobre o assunto em: DEMARCHI, Felipe Camapnha; TRENTINI, Flávia. Estudo de impacto ambiental: apreciação crítica sobre a sua efetividade. *In*: BENJAMIM, Antonio Herman; et al. (org.) **Anais do Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente. São Paulo : Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011. 3. v.)



Pode-se dizer que a Avaliação Ambiental Estratégica é “[...] uma ferramenta que fornece oportunidades para a formulação de políticas, planos e programas mais sensíveis às questões ambientais; facilita a integração e coordenação entre vários atores institucionais; e aumenta e fortalece a participação pública”<sup>38</sup>.

Deve-se ter em mente que a Avaliação Ambiental Estratégica tem o dever de discutir políticas públicas, não sendo apenas um instrumento para justificá-las, “[...] necessitando estar articulada com seu processo de formulação, a fim de subsidiar a tomada de decisão frente a alternativas viáveis e sua comparação”<sup>39</sup>.

La Evaluación Ambiental Estratégica nace como una herramienta de planificación que permite superar las limitaciones de La Evaluación de Impacto Ambiental clásica. Este se ocupa de proyectos concretos, incluidos los proyectos portuarios y se centra en la corrección de sus consecuencias. La EAE se enfoca en la fase de planificación, al pretender la evaluación de los planes y programas que afecten a una parcela determinada del territorio. La evaluación del medio que sugiere no es sino una evaluación de la sostenibilidad (ambiental, económica y social) de dichos planes<sup>40</sup>.

Na realidade, a Avaliação Ambiental Estratégica vem a se diferenciar dos demais instrumentos de controle ambiental devido à sua amplitude, sua ligação com as políticas públicas e a governança ambiental, relacionando-se diretamente com políticas, planos e programas, conhecido no mundo doutrinário ambiental como “PPP’s”, sendo nesse sentido que Riki Therivel e

---

<sup>38</sup> PELLIN, Angela; et al. Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil: considerações a respeito do papel das agências multilaterais de desenvolvimento. **Engenharia Sanitária e Ambiental**. Rio de Janeiro: ISSN 1413-4152. Vol. 16. N. 1. Março de 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-41522011000100006&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522011000100006&lang=pt)> Acesso em: 202 de março de 2012.

<sup>39</sup> MACIEL, Marcela Albuquerque. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável: Avaliação ambiental estratégica como instrumento de integração da sustentabilidade ao processo decisório. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. São Paulo: Imprensa oficial do estado de São Paulo, 2011. 1. v. p. 463.

<sup>40</sup> CONAMA VII. **La sostenibilidad em lós puertos**. Palacio Municipal de Congresos. 2004. Disponível em: <<http://www.conama.org>> Acesso em: 22 de março de 2012.

Maria Partidário<sup>41</sup> desenvolvem um conceito bastante básico e direto: “Avaliação Ambiental (AA) de uma ação estratégica: uma política, plano ou programa.”

A verdade é que, conforme pode-se observar pelos conceitos já apresentados, a Avaliação Ambiental Estratégica tem forte ligação com a Avaliação de Impacto Ambiental, na realidade ambas possuem as mesmas origens, que remontam aos princípios e conceitos de Avaliação de Impacto Ambiental norte americanos, “[...] onde as experiências adquiridas com sua implementação muito contribuíram para o desenvolvimento das etapas e procedimentos dos processo de AAE”<sup>42</sup>.

Seguindo esse viés, Ortolano e Shepherd<sup>43</sup> conceituam a AAE em termos gerais como “a avaliação ambiental no planejamento estratégico e na formação de políticas”.

Contudo, deve-se ter em mente, conforme comentado, que a Avaliação de Impacto Ambiental é gênero, do qual decorrem diversas espécies, podendo-se enquadrar, dessa maneira a Avaliação Ambiental Estratégica como uma delas, destacando-se, inclusive, que esta se utiliza dos princípios daquela, porém com metodologia e objetivos diferenciados.

Por via de análise comparada da realidade espanhola, por exemplo, tem-se majoritariamente a consideração doutrinária de que a Avaliação de Impacto Ambiental é um instrumento genérico que possui dois objetos de avaliação: projetos; e planos e programas. Os primeiros avaliados por Estudos de

---

<sup>41</sup> THERIVEL, Riki; PARTIDARIO, Maria R. Introduction. *In*: THERIVEL, Riki; PARTIDÁRIO, Maria R. (eds.) **The practice of strategic environmental assessment**. London: Earthscan, 1996. p. 4.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Luiz Claudio. **Planejamento de energia e metodologia de avaliação ambiental estratégica**: conceitos e críticas. Curitiba: Juruá, 2009. p. 76.

<sup>43</sup> ORTOLANO, L.; SHEPHERD, A. apud BUCKLEY, Ralf. Strategic environmental assessment. *In*: PORTER, Alan L.; FITTIPALDI, John J. (Ed.). **Environmental methods review**: retooling impact assessment for the new century. Fargo (ND EUA): The Press Club, 1998. p. 77-86. Disponível em: <[https://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/Green%20Book\\_Environmental%20Methods%20Review.pdf#page=81](https://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/Green%20Book_Environmental%20Methods%20Review.pdf#page=81)>. Acesso em: 14 ago. 2012. p.77. Tradução livre.

Impactos Ambientais, e os segundos por Avaliações Ambientais Estratégicas<sup>44</sup>.

Maria Partidário<sup>45</sup> considera que o objetivo da Avaliação Ambiental Estratégica consiste em facilitar a integração ambiental e a avaliação das oportunidades e dos riscos de estratégia decorrentes de uma ação no quadro de um desenvolvimento sustentável. Sendo necessário considerar que estas estratégias de ação estão fortemente associadas à formulação de políticas, sendo desenvolvidas no contexto de processos de planejamentos e programação.

Por todas essas considerações observa-se que a Avaliação Ambiental Estratégica é instrumento bastante amplo, ligado às Políticas Públicas e à governança, constituindo-se como importante ferramenta de gestão ambiental, como já comentado anteriormente, de modo que se elenca a conceituação de Fischer<sup>46</sup>, que bastante retrata tal comentário:

Processo sistemático, voltado a objetivos, baseado em evidências, proativo e participativo, de apoio à tomada de decisão para a formulação de políticas, planos e programas sustentáveis, levando a uma melhor governança; [...] um instrumento de apoio à preparação de políticas, planos e programas que é concebido para adicionar rigor científico à tomada de decisão, aplicando uma série de métodos e técnicas adequadas; um framework sistemático de tomada de decisão, que estabelece um foco substantivo, particularmente em termos de alternativas e aspectos a serem considerados, dependendo do nível sistemático (política, plano ou

---

<sup>44</sup> Sobre o tema ver: FERNÁNDEZ TORRES, Juan Ramón. **La Evaluación Ambiental Estratégica de planes y programas urbanísticos**. Navarra: Aranzadi, 2009; RAZQUIN LIZARRAGA, José Antonio. **La evaluación de impacto ambiental**. Estudio Jurisprudencial. Navarra: Editorial Aranzadí, 2000; ROSA MORENO, Juan. **Régimen jurídico de la evaluación de impacto ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1993.

<sup>45</sup> PARTIDÁRIO, Maria R. **Guia de boas práticas para avaliação ambiental estratégica: orientações metodológicas**. Amadora: Agência Portuguesa de Ambiente, 2007. p. 9.

<sup>46</sup> FISCHER, T. B. **Theory and practice os strategic environmental assessment: towards a more systematic approach**. London: Earthscan, 2007. p. 6.

programa), nível administrativo (nacional, regional, local) e setor de aplicação.

De forma resumida a AAE é um instrumento de apoio à incorporação da dimensão ambiental na tomada de decisões estratégicas, que usualmente se identificam com políticas, estratégicas, planos e programas, e como tal é um procedimento de melhora destes instrumentos de planejamento. Seu propósito fundamental é de avançar no desenvolvimento de políticas ambientais e de sustentabilidade desde as primeiras fases de decisão, aquelas nas quais se definem os marcos básicos de intervenção e, portanto, as que em geral tem uma maior capacidade de determinar efeitos ambientais finais no entorno e sua sustentabilidade a meio e longo prazo.<sup>47</sup>

Com a finalidade de ilustração e não de aprofundamento destaca-se que existe uma proposta do Ministério do Meio Ambiente<sup>48</sup> para a implantação da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), onde são inclusive elencados casos de projetos federais em que o instrumento foi utilizado<sup>49</sup>. Ademais alguns estados brasileiros já a implementam nas suas gestões, como é o caso claro de São Paulo<sup>50</sup> e Minas Gerais<sup>51</sup>.

---

<sup>47</sup> JILIBERTO HERRERA, Rodrigo; BONILLA MADRIÑÁN, Marcela. Guía de evaluación ambiental estratégica. **Comisión económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)**. Naciones Unidas. Disponível em: <[www.eclac.org/publicaciones/xml/7/37977/Guia\\_EAE.pdf](http://www.eclac.org/publicaciones/xml/7/37977/Guia_EAE.pdf)> Acesso em: 09 de maio de 2013. Tradução livre.

<sup>48</sup> O MMA criou um grupo de estudos e publicou, em 2002, um manual contendo grande parte da informação internacional disponível sobre o assunto. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Secretaria de qualidade ambiental nos assentamentos humanos – SQA – **Avaliação Ambiental Estratégica**, Projeto Instrumentos de Gestão – PROGESTÃO, Brasília: MMA/SQA, 2002.

<sup>49</sup> A título de exemplo: no projeto do gasoduto Bolívia – Brasil, tendo sido esta uma exigência do Banco Mundial; e nos diversos projetos de geração de energia elétrica nas bacias hidrográficas dos Rios Tocantins e Tibagi.

<sup>50</sup> Neste estado está havendo a aplicação do instrumento desde o ano de 1994, quando foi criada a Resolução nº. 44 de 29 de dezembro do CONSEMA. Na realidade é o estado que mais efetivamente aplica a Avaliação Ambiental Estratégica, podendo-se destacar: a criação da usina hidrelétrica de Tijuca Alto; o programa de despoluição do Rio Tietê; e a criação do Rodoanel Metropolitano.

Além disso, a AAE é objeto de Projeto de Lei que tramita no Senado, sob nº. 2072 de 2003, entendendo o que a diferencia do Estudo de Impacto Ambiental anteriormente tratado e estabelecendo assim a importância de se pesquisar o tema.

Para tanto se observa a importância de uma dedicação e estudo acerca da Avaliação Ambiental Estratégica, sendo que esta possibilita a real observação da condição ambiental, não colocando cabrestos à visão do Poder Público.

### **3. ANÁLISE DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA NO DIREITO AMBIENTAL**

Conforme comentado no item anterior, pela aceção das autoras, assim como pela doutrina brasileira e espanhola, onde há aplicação do instrumento com regulação própria, majoritária, a Avaliação Ambiental Estratégica é vista sob o ponto de vista de espécie do gênero Avaliação de Impactos Ambientais.

Tudo isso considerando-se que a AAE é instrumento de avaliação estratégica, prévia, focado em políticas, planos e projetos, ligando-se à gestão ambiental e à ideia de prevenção de danos ambientais a partir de uma visão global de aspectos que visem a minoração dos danos ambientais, na busca o real alcance de uma sociedade sustentável, conforme explanado no item anterior.

Tendo por considerar a evolução do Direito Ambiental segundo a sua concepção técnica de estratos trabalhada pelo Professor Gabriel Real Ferrer,

---

<sup>51</sup> No estado de Minas Gerais a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD teve a iniciativa de criar um projeto de implementação da Avaliação Ambiental Estratégica, onde cria os Núcleos de Gestão Ambiental – NGA através do Decreto nº. 43.372/2003, que possui como uma de suas funções a elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica. Para saber mais sobre o tema ver: SEMAD – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Proposta de implantação da Avaliação Ambiental Estratégica.** Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/coisas/aae\\_apostila.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/coisas/aae_apostila.pdf)> Disponível em: 25 de fevereiro de 2013.

tratada no primeiro item do presente artigo, a qual visa uma análise da evolução dos mecanismos jurídicos e instrumentos que surgiram no Direito Ambiental a partir do próprio amadurecimento social das questões ambientais e a sua necessidade de preservação, visa-se tentar compreender em que momento a AAE teria surgido como acepção técnica ambiental e em qual dos estratos do Direito Ambiental estaria englobada.

Se bem analisado o primeiro item do presente artigo ter-se-á por vistas que o segundo estrato do Direito Ambiental teve como concepção teórica básica a consideração da fase preventiva do mesmo, a partir o início da consideração de que para a manutenção da saúde do meio ambiente necessita-se uma real visão de evitar danos como ideia essencial e carro chefe ambiental e não repressões após ocorrido os danos.

Isso pode ser facilmente observado se analisada a concepção doutrinária do que seria o Direito Ambiental, conforme se destaca dos ensinamentos de Maria Luiza Machado Granziera<sup>52</sup>:

[...] o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o **objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente**, impondo-se a responsabilização e as consequentes penalidades aos transgressores dessas normas. (grifou-se)

Ou seja, tem-se como objetivo primordial do Direito Ambiental a garantia de que atividades humanas não venham a causar danos ao meio ambiente, e vai-se além afirmando que isso para o próprio bem da humanidade, com vistas a sua manutenção de vida na terra, conforme bem salienta Juarez Freitas<sup>53</sup> ao afirmar que o destino na espécie humana remanesce em suas próprias mãos, sendo, então, o motivo principal para escolher a sustentabilidade antes de tudo como oportunidade de assegurar para todas

---

<sup>52</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. p. 6.

<sup>53</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

as gerações o direito fundamental ao futuro.

Destacando-se também nesse sentido os ensinamentos de Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>54</sup>: “O Direito Ambiental tem como **finalidade garantir a sobrevivência do planeta através da preservação**, conservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível.” (grifou-se)

Por tudo isso tem-se a aceção do real caráter preventivo do Direito Ambiental, ligando-se, segundo o que Gabriel Real Ferrer<sup>55</sup> fala e se destacou no primeiro item, ao coração da disciplina.

Nesse sentido, é nesse estrato do Direito Ambiental que estariam englobados os seus instrumentos preventivos, destacando o próprio Professor Gabriel que é nessa fase que surgem as Avaliações de Impacto Ambiental.

Agora, a partir da concepção de que a AAE é vista como instrumento espécie do gênero AIA, conforme já bem rebatido, tem-se que é nesse segundo estrato que ela estaria englobada, ou seja, no que tange à esfera preventiva do Direito Ambiental.

Importante aqui mais uma vez destacar que para o direito espanhol, conforme já comentado, é praticamente unânime o entendimento de que a AAE é espécie da AIA, pois se caracteriza como um de seus objetivos de avaliação, baseado em planos e programas. E afirma-se aqui que os espanhóis podem com muito mais ênfase afirmar isso, pois, ao contrário da realidade brasileira, na Espanha a AAE é instrumento devidamente regulado já há anos.

---

<sup>54</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **El principio de sostenibilidad y los puertos:** a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese – (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA) – Universidade de Alicante, Espanha, 2011. p. 84.

<sup>55</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, p. 356.

Tendo em vista o Professor Gabriel, doutrinador base do presente artigo, ser espanhol é quase que claro o seu entendimento de que a AAE estaria englobada no segundo estrato, com seu caráter de prevenção.

Por todas essas considerações, observa-se clara a verificação de que a AAE está englobada no segundo estrato da evolução técnica do Direito Ambiental.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução do Direito Ambiental admite diversos enfoques teóricos, de modo que para o presente estudo tratou-se de discutir um dos enfoques trabalhados pelo Professor Gabriel Real Ferrer. Para o referido doutrinador, para a melhor compreensão do Direito Ambiental, devem ser explorados ao menos três enfoques teóricos: o primeiro que transparece seu progresso cronológico, a que o professor chama de “olas”; o segundo que trabalha com sua progressão técnico-jurídica, a que chama de estratos; e o terceiro que elenca sua evolução conceitual e sua incorporação com o sistema social atual, a que chama de círculos.

No estudo realizado no presente artigo foi considerado o segundo enfoque teórico trabalhado pelo Professor Gabriel, qual seja a progressão técnico-jurídica do Direito Ambiental, onde o mesmo trabalha com o que chama de fases e estratos, dividindo-as em cinco: Primeiro estrato: a fase repressiva; Segundo estrato: a fase preventiva; Terceiro estrato: fase participativa; Quarto estrato: as técnicas de mercado e a internalização dos custos; Quinto estrato: as técnicas integrais.

Considerando o contexto brasileiro atual quanto aos instrumentos minimizadores de impactos ambientais, a primeira consideração a ser feita diz respeito à Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), sendo este um instrumento abrangente, inserido pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei 6.938/81, cujo objetivo primordial é analisar os impactos que determinado empreendimento poderá acarretar, tendo maior certeza da



viabilidade de realização ou não de tal empreendimento.

Pelos argumentos apresentados na pesquisa científica verificou-se ser a AIA um instrumento genérico da PNMA, pois sequer possui regulamentação específica, além de seus conceitos e objetivos serem bastante amplos perante as realidades práticas, do qual decorrem algumas espécies, como é o caso da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), foco do presente artigo. Por via de análise comparada da realidade espanhola, por exemplo, tem-se majoritariamente tal entendimento.

A AAE é instrumento bastante amplo, ligado às Políticas Públicas e à governança, constituindo-se como importante ferramenta de gestão ambiental, que propõe-se à uma avaliação estratégica, prévia, focado em políticas, planos e projetos, ligando-se à ideia de prevenção de danos ambientais a partir de uma visão global de aspectos que visem a minoração dos danos ambientais, na busca o real alcance de uma sociedade sustentável.

Dito isto, a partir da concepção de que a AAE é vista como instrumento espécie do gênero AIA, tem-se que é no segundo estrato da evolução técnica do Direito Ambiental proposta por Gabriel Real Ferrar que ela estaria englobada, ou seja, no que tange à esfera preventiva do Direito Ambiental, pois conforme apontado pelo próprio professor, seria nesse estrato que estariam englobados os seus instrumentos preventivos, destacando ainda que é nessa fase que surgem as Avaliações de Impacto Ambiental.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

CONAMA VII. **La sostenibilidad em lós puertos**. Palacio Municipal de Congresos. 2004. Disponível em: <<http://www.conama.org>> Acesso em: 22 de março de 2012.

DEMARCHI, Felipe Camapnha; TRENTINI, Flávia. Estudo de impacto ambiental: apreciação crítica sobre a sua efetividade. *In*: BENJAMIM, Antonio Herman; et al. (org.) **Anais do Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. PNMA: 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente. São Paulo : Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011. 3. v.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ESTEVAN BOLEA, M. T. **Evaluación del impacto ambiental**. Madrid: Ed. ITSEMAP (MAPFRE), 1989.

FERNÁNDEZ TORRES, Juan Ramón. **La Evaluación Ambiental Estratégica de planes y programas urbanísticos**. Navarra: Aranzadi, 2009.

FISCHER, T. B. **Theory and practice os strategic environmental assessment**: towards a more systematic approach. London: Earthscan, 2007.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **El principio de sostenibilidad y los puertos**: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese – (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA) – Universidade de Alicante, Espanha, 2011.

\_\_\_\_\_. Evolução legislativa do direito ambiental no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 752, 8 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2172>> Acesso em: 6 out. 2014.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Aspectos destacados da responsabilidade civil ambiental. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 752, 28 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2162>> Acesso em: 6 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE): possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro? **Juris Tantum**, Universidad Anáhuac, México, año XXVIII, n. 24, tercera época, 2013. ISSN: 2007-0500. p. 397/416.

GONÇALVES, Luiz Claudio. **Planejamento de energia e metodologia de avaliação ambiental estratégica: conceitos e críticas**. Curitiba: Juruá, 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

JILIBERTO HERRERA, Rodrigo; BONILLA MADRIÑÁN, Marcela. Guía de evaluación ambiental estratégica. **Comisión económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)**. Naciones Unidas. Disponível em: <[www.eclac.org/publicaciones/xml/7/37977/Guia\\_EAE.pdf](http://www.eclac.org/publicaciones/xml/7/37977/Guia_EAE.pdf)> Acesso em: 09 de maio de 2013.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável: Avaliação ambiental estratégica como instrumento de integração da sustentabilidade ao processo decisório. **Anais do Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**. São Paulo: Imprensa oficial do estado de São Paulo, 2011. 1. v.

MANKIWI, N. Gregory. **Introdução à economia**. 3. ed. Tradução da 3ª edição norte-americana por Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991. 1. v.

MILARÉ, Edis. **A importância dos estudos de impacto ambiental**. São Paulo: RT, 1988.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Secretaria de qualidade ambiental nos assentamentos humanos – SQA – **Avaliação Ambiental Estratégica**, Projeto Instrumentos de Gestão – PROGESTÃO, Brasília: MMAqSQA, 2002.

ONU – Organizações das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em: 02 de outubro de 2014.

ORTOLANO, L.; SHEPHERD, A. apud BUCKLEY, Ralf. Strategic environmental assessment. In: PORTER, Alan L.; FITTIPALDI, John J. (Ed.). **Environmental methods review: retooling impact assessment for the new century**. Fargo (ND EUA): The Press Club, 1998. p. 77-86. Disponível em: <[https://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/Green%20Book\\_Environmental%20Methods%20Review.pdf#page=81](https://www.iaia.org/publicdocuments/special-publications/Green%20Book_Environmental%20Methods%20Review.pdf#page=81)>. Acesso em: 14 ago. 2012.

PARTIDÁRIO, Maria R. **Guia de boas práticas para avaliação ambiental estratégica: orientações metodológicas.** Amadora: Agência Portuguesa de Ambiente, 2007.

PELLIN, Angela; et al. Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil: considerações a respeito do papel das agências multilaterais de desenvolvimento. **Engenharia Sanitária e Ambiental.** Rio de Janeiro: ISSN 1413-4152. Vol. 16. N. 1. Março de 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-41522011000100006&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-41522011000100006&lang=pt)> Acesso em: 202 de março de 2012.

RAZQUIN LIZARRAGA, José Antonio. **La evaluación de impacto ambiental.** Estudio Jurisprudencial. Navarra: Editorial Aranzadí, 2000.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>.

\_\_\_\_\_. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 18, n. 3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128>>.

ROSA MORENO, Juan. **Régimen jurídico de la evaluación de impacto ambiental.** Madrid: Editorial Trivium, 1993.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SEMAD – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Proposta de implantação da Avaliação Ambiental Estratégica.** Minas Gerais, 2003. Disponível em: <[www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/coisas/aae\\_apostila.pdf](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/coisas/aae_apostila.pdf)> Disponível em: 25 de fevereiro de 2013.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos.** - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>.

THERIVEL, Riki; PARTIDARIO, Maria R. Introduction. *In*: THERIVEL, Riki; PARTIDÁRIO, Maria R. (eds.) **The practice of strategic environmental assessment.** London: Earthscan, 1996.

## **REFLEXOS DA SOCIEDADE DE CONSUMO PARA A EFETIVAÇÃO DA TEORIA DA SUSTENTABILIDADE**

**Greyce Kelly Antunes de Souza<sup>1</sup>**

**Heloise Siqueira Garcia<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo traz como tema principal os reflexos da sociedade de consumo para a efetivação da Teoria da Sustentabilidade. A preferência pelo assunto ocorreu após algumas pesquisas realizadas e, em especial, a partir das aulas frequentadas em Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad da Universidade de Alicante – Espanha, considerando o convênio de dupla titulação entre os Programas de Mestrado em Direito da Universidade de Alicante – Espanha e a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, disciplinas cursadas no mês de maio 2014. O tema é atual e relevante, considerando a relação da Sociedade de Consumo e o meio ambiente.

O tema é atual e relevante tendo em vista que a sociedade de consumo tem como primeiro plano a sociedade de desejos cada vez mais momentâneos e seguidos por padrões de modismo empregado pela própria sociedade. Constata-se a problemática em virtude da preocupação com a qualidade de vida estar sendo deixada para trás em prol do consumo exacerbado, da

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestranda do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante – Espanha. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP – CAPES. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Email: greyce.kelly@univali.br

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestranda do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante – Espanha. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP – CAPES. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada. Email: helo\_sg@hotmail.com

busca incessante de saciar os desejos.

O seu objetivo é compreender os reflexos da sociedade de consumo na efetivação da Teoria da Sustentabilidade e suas consequências ao Meio Ambiente. Como objetivos específicos analisou-se as consequências da Sociedade Consumista no Meio Ambiente; identificar os obstáculos para o alcance da efetivação da Sustentabilidade. Neste prisma, também despontou o ideal da Sustentabilidade e sua imprescindibilidade de um ambiente qualitativo, não somente garantindo a pureza do ecossistema na administração dos recursos naturais, como também, o equilíbrio das dimensões da Sustentabilidade, garantindo assim, o bem estar para as presentes e futuras gerações.

Para melhor compreensão do trabalho, a pesquisa foi dividida na seguinte forma: Sustentabilidade e Sociedade de Consumo. Na primeira irá tratar sobre não só sobre sustentabilidade e suas dimensões, como também sobre a sociedade de risco. No segundo momento ao se tratar de Sociedade de Consumo, trará enfoque sobre o desequilíbrio das dimensões aliado a esse consumo descontrolado.

A metodologia utilizada foi o método indutivo com as técnicas do referente, da revisão bibliográfica, do fichamento e do conceito operacional.

## **1. SUSTENTABILIDADE**

O risco deve ser entendido como uma decorrência do processo de escolhas e decisões adotadas no presente e que podem gerar consequências imprevisíveis e incalculáveis para a qualidade de vida futura em todas as suas dimensões.

Nas últimas décadas a sociedade vem despertando para os problemas ambientais, o que provoca uma reflexão em alguns valores e atitudes aplicadas, todavia, não basta ficar no plano das ideias, deve-se agir, colocar em prática, o que os estudiosos ambientais há muito tempo estão alertando.

Com base nas contribuições de Ulrich Beck<sup>3</sup>, pode-se caracterizar a sociedade de risco como “[...] uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”.

Sustentabilidade é um termo usado para definir ações e atividades humanas que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações. Ou seja, a sustentabilidade está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro. Seguindo estes parâmetros, a humanidade pode garantir o desenvolvimento sustentável.<sup>4</sup>

Harmonizar os interesses de proteção ao meio ambiente com desenvolvimento econômico é um trabalho árduo e necessita de uma política ambiental aberta para o desenvolvimento sustentável, todavia, com instrumentos eficientes para propiciar uma gestão racional dos recursos naturais, com avanços científicos e tecnológicos que ampliem a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos; bem como, novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre este.

Assim, não resta dúvida que a sustentabilidade está diretamente relacionada com os objetivos de desenvolvimento do Milênio, implementando instrumentos de planejamento para a construção de

---

<sup>3</sup> BECK, Ulrich. **A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva**. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Trad. De Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1997. p. 15.

<sup>4</sup> BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **Direito à Informação Socioambiental e Desenvolvimento Sustentável**. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº45, janeiro-março 2007

sociedades sustentáveis. Contudo, para garantir um ambiente ecologicamente saudável tornando a vida humana possível na Terra, se faz necessário, incluir também o aprimoramento do aspecto social e econômico.

A teoria da sustentabilidade é composta por três dimensões, a saber:

1. Sustentabilidade Social - melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular. Destarte que, a maior preocupação é com o bem-estar humano, ao promover a cidadania e a melhora na qualidade de vida. É imperativo que não nos omitamos das questões sociais e busquemos um ideal que seria a emergência de um novo paradigma cultural que descarte o pensamento consumista.<sup>5</sup>

2. Sustentabilidade Econômica - públicos e privados, regularização do fluxo desses investimentos, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso à ciência e tecnologia. Em termos empresariais, se enaltece a Responsabilidade Social Corporativa, onde, segundo critérios econômicos, sobressai-se a necessidade de geração de emprego e renda. Auxiliando este processo, pode-se citar, segundo critérios macroeconômicos, o planejamento governamental, com vistas a diminuir os custos sociais e ambientais por meio de alocação e fluxos de recursos de maneira mais eficaz.<sup>6</sup>

3. Sustentabilidade Ecológica - o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental. Seria impossível pensar a sustentabilidade sem mencionar que necessitamos alcançar o correto denominador

---

<sup>5</sup> BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **Direito à Informação Socioambiental e Desenvolvimento Sustentável**. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº45, janeiro-março 2007

<sup>6</sup> SOUZA, M. C. S. A. . **20 anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. In: Paulo Marcio Cruz; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Marcos Leite Garcia. (Org.). Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 2, p. 80-97.



comum entre o desenvolvimento e a preservação da natureza. Para tanto, se faz necessário buscar constantemente tecnologias limpas que propiciem, desta forma, uma gestão ambiental de modo a manter a deterioração em um nível mínimo<sup>7</sup>.

Atualmente, o termo econômico é muito visado, uma vez que todos procuram atingir o máximo de lucratividade. Para aumentar a lucratividade, é necessário aumentar a produção em grande quantidade. Com isso, acaba tendo que se utilizar mais recursos. Não mais poderíamos permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavras de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do País, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade<sup>8</sup>.

Existem duas vertentes de produção: os que pensam na sustentabilidade em termos de altos índices de produtividade e produção em escala e os que pensam em sustentabilidade em termos de produção em menor escala preservando o meio ambiente. No entanto, é difícil estabelecer o ponto de equilíbrio entre essas duas vertentes. Não existe uma resposta para isso, pois temos que atender as três dimensões da sustentabilidade. Não adianta aumentar a produtividade abrindo mão da qualificação de mão-de-obra, por exemplo. Portanto, deve-se gerar emprego, preservar o meio ambiente e garantir a segurança da parte econômica. Esse é um quebra cabeça difícil de ser resolvido<sup>9</sup>.

De acordo com o Fontoura<sup>10</sup>, sempre que há uma vertente econômica,

---

<sup>7</sup> FREITAS, Juez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

<sup>8</sup> SOUZA, M. C. S. A. . **A Emergência do Direito ambiental frente ao crescimento econômico**. Produção científica Cejurps, v. -, p. 35, 2010.

<sup>9</sup> COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida**. Brasil- Portugal-Espanha. Belo Horizonte: O lutador, 2010.

<sup>10</sup> COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida**. Brasil- Portugal-Espanha. Belo Horizonte: O lutador, 2010.

abre-se mão do ambiental e do social e isso não é interessante. No momento, a pressão social é muito grande. Portanto, é preciso achar um meio de atender aos interesses da população, preservando o meio ambiente e assegurando aspectos econômicos.

## **2. SOCIEDADE DE CONSUMO**

As consequências da Revolução Industrial se perpetuam cada vez mais nos tempos atuais. Com a substituição de pessoas por máquinas, os fabricantes puderam produzir mais equipamentos, e estes cada vez mais modernos, por preços mais acessíveis. Com esse avanço, as pessoas puderam adquirir, além disso, as tecnologias evoluíram rapidamente, sempre incentivando as pessoas a possuírem o que era mais moderno, assim iniciou-se o consumo, que foi se tornando excessivo<sup>11</sup>.

### **2.1 O desequilíbrio das dimensões<sup>12</sup> aliado ao consumo descontrolado**

Nos últimos anos aconteceu um aumento expressivo de consumo em todo o mundo, causado pelo desenvolvimento progressivo da população, assim como, pela oferta das empresas pelos mais variados produtos, interligado com os anúncios publicitários que instigam o consumo a todo o momento. Denominamos de consumo a ação das pessoas em adquirir aquilo que é essencial a sua subsistência e também aquilo que não é essencial, a ação do consumo de produtos supérfluos, nomeamos consumismo<sup>13</sup>.

A influência do consumo se encontra no mais alto ponto do ideal da grande

---

<sup>11</sup> TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p. 22.

<sup>12</sup> Trata-se das três dimensões da Teoria da Sustentabilidade; econômica, social e ambiental/ecológica.

<sup>13</sup> SOUZA, M. C. S. A. ; Souza, Greyce Kelly A. . **Sustentabilidade e sociedade de consumo: avanços e retrocessos**. In: Maria Claudia da Silva Antunes; Charles Alexandre de Souza Armada. (Org.). Teoria Jurídica e Transnacionalidade. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 170-187

sociedade, onde a função de consumir é o paradigma, e quanto mais se consome, intensifica o progresso e a solidez econômica de cada Estado, sendo esse o padrão de vida claramente capitalista direcionando o mundo atual para um colapso ambiental<sup>14</sup>.

A sociedade moderna se encontra em um intenso ciclo vicioso, onde se deve consumir para produzir e produzir cada vez mais passa se consumir. O modo de sociedade capitalista que vivemos, influenciados também, pelas inovações tecnológicas, faz com que cada vez mais os produtos percam seu longo prazo de vida útil, e quando danificados são extremamente difíceis de consertar, visando cada vez mais estimular o consumo e a produção, uma vez que em sua maioria, sai mais barato e pratico comprar um produto novo, do que arrumar o produto antigo. Se não fosse o bastante, ainda temos o mercado de consumo criando/aperfeiçoando os produtos, que nada mais é que os modelos antigos com pequenas alterações no processamento ou no visual, despreziando e desmerecendo os produtos antigos que na maioria das vezes encontram-se em perfeitas condições de uso.

O capitalismo influencia a sociedade e gera o consumismo, e está acima de praticamente tudo na sociedade. Ele está presente na mídia que impõe que as pessoas se sintam mais completas se possuírem o que é mais moderno. Assim o consumo ficou considerado sinônimo de felicidade.

[...] A mídia e as grandes corporações nos forçam a acreditar que só é feliz quem possui os mais atualizados bens de consumo. Algo que é inteiramente atual num momento torna-se totalmente obsoleto e indesejável num momento seguinte. Como se fôssemos seres sem capacidade de discernimento, corremos em círculos, dançando imprudentemente ao som do "realejo mágico" que a mídia transmite de forma

---

<sup>14</sup> SOUZA, M. C. S. A. ; Souza, Greyce Kelly A. . **Sustentabilidade e sociedade de consumo: avanços e retrocessos**. In: Maria Claudia da Silva Antunes; Charles Alexandre de Souza Armanda. (Org.). Teoria Jurídica e Transnacionalidade. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1, p. 170-187

insistente.<sup>15</sup>

A mídia com a ajuda das propagandas influenciaram e influenciam o aumento do consumismo excessivo. Graças a elas a sociedade esta “presa” nesse mundo consumidor. A mídia faz com que queiramos comprar e comprar para nos sentirmos bem, já que atualmente as pessoas que não se enquadram no perfil ditado pela sociedade acabam estando sujeitas a serem excluídas.

Essa publicidade é o instrumento central na sociedade que motiva ao consumo, por meio dela que normalmente nos são apresentados os produtos de que passamos a sentir necessidade. Somado ao fato de que os produtos eletrônicos de hoje já são feitos para terem uma vida útil muito menor que sua capacidade. Assim, somos persuadidos ao consumo dirigido.

A tecnologia é hoje o valor intrínseco à sociedade. Somos tão dependentes dela quando de alimentos. Num mundo como esse, uma das grandes metas comuns, que é a procura pela felicidade e por uma satisfação plena, se torna uma tarefa cada vez mais árdua. Espelhados, talvez, nas nações desenvolvidas e nos seus valores altamente materialistas, somos forçados a acreditar que bens e felicidades estão relacionados. Mas até que ponto essa dependência de tecnologia e consumismo é capaz de afetas a felicidade que sentimos?[...].<sup>16</sup>

Para rodar essa grande maquina econômica e seguir os paradigmas dessa sociedade de consumo, precisamos consumir o tempo todo e desejamos novos produtos para substituir o que já possuímos. Desta maneira, modificando o dia a dia dos consumidores, o consumo faz com que as pessoas necessitem trabalhar mais. Pois, se elas comprarem coisas que não precisam, é claro, irá aumentar o orçamento fazendo com que cada vez mais tenham que trabalhar para sustentar sua compulsividade na hora das compras. Isso faz com que as pessoas dediquem sua vida a trabalhar para poder comprar.

---

<sup>15</sup> COBENGE, 2011 – XXXIX Congresso Brasileiro em Educação e Engenharia.

<sup>16</sup> COBENGE, 2011 – XXXIX Congresso Brasileiro em Educação e Engenharia.

Afim de conseguir atender a grande quantidade de demanda pelo consumismo e proporcionar notável produção é imprescindível cada vez mais que a sociedade tire matérias-primas da natureza. Que resulta em um efeito devastador no meio ambiente, destruindo florestas, rios, animais, além de poluição do ar, águas, solo; seja com produtos tóxicos seja com o depósito de resíduos sólidos, tudo em nome do progresso e da economia.

Nos últimos anos vem ocorrendo uma série de alterações no nosso planeta que influenciam no seu equilíbrio. Essas mudanças são consequências em parte da produção em larga escala por conta do consumo, como consequência dessa produção exagerada o acúmulo de lixos e resíduos químicos que são liberados de maneira inadequada no meio ambiente, causando inúmeros problemas como: acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera, poluição de água tornando-a imprópria para consumo, poluição do solo, entre outros<sup>17</sup>.

Os problemas de poluição global, como o efeito estufa, a diminuição da camada de ozônio, as chuvas ácidas, a perda de biodiversidade, os dejetos lançados em rios e mares, entre outros materiais, nem sempre são observados, medidos ou mesmo sentidos pela população. A explicação para toda essa dificuldade reside no fato de se tratar de uma poluição cumulativa, cujos efeitos só são sentidos a longo prazo. Apesar disso, esses problemas têm merecido atenção especial no mundo inteiro, por estarem se multiplicando em curto tempo e devido a certeza de que terão influencia em todos os seres vivos.<sup>18</sup>

Muitos são os tipos de poluição, mas as que tem chamado mais atenção são o efeito estufa e a perda da biodiversidade. O efeito estufa se dá pelo acúmulo de gases na atmosfera que impedem que parte do calor emitido pelo Sol volte ao espaço, aquecendo o planeta e causando um grande

---

<sup>17</sup> BERRÍOS-GODOY, Manuel Baldomero. **Consumismo e geração de resíduos sólidos**. Geosp, São Paulo, p. 17-28, 1999.

<sup>18</sup> Disponível em: <http://samaramorais-poluionomundo.blogspot.com.br/2012/03/poluicao-global.html>.

estrago para todas as espécies incluindo o homem. A perda da biodiversidade é muito ruim tendo em vista que todos os animais tem um papel importante para o ciclo da natureza como dispensar sementes, decompor matérias orgânicas<sup>19</sup>.

O planeta já mostra sinais de esgotamento, um exemplo disso é a escassez de petróleo que é um recurso não renovável, e sua utilização corresponde a 40% da energia consumida no mundo, tendo em vista a sua importância no cenário mundial a situação é preocupante, pois alguns estudos mostram que o petróleo existente será suficiente só por mais 70 anos<sup>20</sup>.

Os problemas ambientais diferem em relação aos países ricos e pobres, a prova disso é que 20% da população é responsável pela geração da maior parte da poluição e esse percentual é similar ao percentual de população que possui as riquezas do mundo. Enquanto a população vive em altos níveis de consumo, outra grande maioria, cerca de 2, 4 bilhões de pessoas, não possui saneamento, 1bilhão não tem acesso a água potável, 1,1 bilhão não tem habitação adequada e 1 bilhão de crianças estão desnutridas<sup>21</sup>.

A preocupação com a qualidade de vida e com o meio ambiente foi sendo deixada para trás em prol do consumo exacerbado, da busca incessante de saciar os desejos supérfluos. Esse conflito é o reflexo do crescimento econômico, imediatista voltado à banalização do que realmente corresponde a qualidade de vida.

Uma vez que o objetivo do desenvolvimento é a gerar melhores condições de vida à população, população esta que agi de forma irracional, não

---

<sup>19</sup> BERRÍOS-GODOY, Manuel Baldomero. **Consumismo e geração de resíduos sólidos**. Geosp, São Paulo, p. 17-28, 1999.

<sup>20</sup> MORAES, Aline. **Petróleo em terras firmas**. Disponível em: <http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=010115060327>. Acesso em 15 de agosto de 2014.

<sup>21</sup> MORAES, Aline. **Petróleo em terras firmas**. Disponível em: <http://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=010115060327>. Acesso em 15 de agosto de 2014.

preocupando-se com a preservação dos recursos ambientais, com o depósito correto de resíduos, e que poluí o meio ambiente, nota-se claramente o futuro, não distante, do desenvolvimento da sociedade insurgido numa crise<sup>22</sup>.

A tomada de consciência da crise ambiental é deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Essencialmente, a crise ambiental configura-se num esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados. De fato, o modelo proveniente da revolução industrial, que prometia o bem-estar para todos, não cumpriu aquilo que prometeu, pois, apesar dos benefícios tecnológicos, trouxe, principalmente, em seu bojo, a devastação ambiental planetária e indiscriminada<sup>23</sup>.

A problemática ambiental questiona os processos econômicos e tecnológicos que estão sujeitos à lógica de mercado, resultando em degradação do ambiente e prejudicando a qualidade de vida. Pelo que se pode depreender, a crise ambiental questiona a necessidade de introduzir reformas do Estado, incorporando normas no comportamento econômico e produzindo técnicas para controlar os efeitos contaminantes com o propósito de dissolver as externalidades sociais e ecologias geradas pela racionalidade do capital<sup>24</sup>.

Faz-se necessário que a realização da sustentabilidade se baseie numa mudança de modelo de economia. Mesmo que esse objetivo se alcance em longo prazo, é necessário que, a nossa economia se torne mais consciente, mais voltada à preservação, para que consigamos atingir esse objetivo. Para isso, a economia verde deve ser inclusiva, é preciso considerar igualmente

---

<sup>22</sup> TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987. p.28.

<sup>23</sup> MORATO, José Rubens Leite e ARAUJO, Patryck Ayala. **Dano Ambiental: O individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3.ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 23.

<sup>24</sup> MORATO, José Rubens Leite e ARAUJO, Patryck Ayala. **Dano Ambiental: O individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3.ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.25

os setores econômico, social e ambiental norteando-se sempre pelas ideias da sustentabilidade. O principal objetivo de consumo consciente é levar ao desenvolvimento econômico buscando também a igualdade social, procurando a erradicação da pobreza e melhoria do bem-estar dos seres humanos, diminuindo os impactos ambientais e escassez ecológica<sup>25</sup>.

O ser humano está aqui para evoluir e saber lidar com os possíveis problemas que destroem o meio ambiente, pois o consumo, o comportamento da sociedade, a irresponsabilidade, tem trazido grandes transtornos para nossas vidas, nesse mundo de desenvolvimento exclusivo e desumano.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Observou-se que para atender a sociedade de consumo, o homem interfere diretamente no meio ambiente, tendo em vista que, tudo que o homem desenvolve vem da natureza.

A sociedade consumo está ligada diretamente a economia de mercado, tão difundida do século XIX, que fez crescer a compulsão pelas compras e também a criação constante de novas necessidades a própria sociedade. Assim, a população esta sempre a mercê de novos produtos criados a todo tempo, a exemplo das novas tecnologias. A distribuição de produtos passa a ser mais rápida, para atender as demandas que vão aumentando junto aos novos produtos criados pelo mercado.

O padrão de desenvolvimento capitalista, fundado em novidades tecnológicas, objetivando o lucro e crescimento constante dos níveis de consumo, necessita ser substituído, outro que busque e estime os limites suportáveis pela natureza e da própria vida.

Desta forma, o correto posicionamento das empresas deve ser buscando,

---

<sup>25</sup> PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA Rogério. Consumo e sustentabilidade. Passo Fundo: Ed UPF, 2012.



não por causa da sociedade, mas também por meio do respeito ao meio ambiente, e da qualidade e competitividade de seus produtos. De fato, a educação ambiental, se mostra de extrema necessidade para que se evite esse desperdício, onde os indivíduos procuram a todo tempo o acúmulo de objetos desnecessários, através de um consumo feito de forma irracional, e que estimula o aumento da utilização predatória dos recursos naturais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **Direito à Informação Socioambiental e Desenvolvimento Sustentável**. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº45, janeiro-março 2007

BERRÍOS-GODOY, Manuel Baldomero. **Consumismo e geração de resíduos sólidos**. Geosp, São Paulo, p. 17-28, 1999.

COBENGE, 2011 – XXXIX Congresso Brasileiro em Educação e Engenharia.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio Ambiente como direito à vida**. Brasil-Portugal-Espanha. Belo Horizonte: O lutador, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MORATO, José Rubens Leite e ARAUJO, Patryck Ayala. **Dano Ambiental: O individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3.ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 23.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA Rogério. **Consumo e sustentabilidade**. Passo Fundo: Ed UPF, 2012.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

TOYNBEE, Arnold. **A humanidade e a mãe-terra: uma história narrativa do mundo**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

SOUZA, M. C. S. A. . **20 anos de Sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. In: Paulo Marcio Cruz; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Marcos Leite Garcia. (Org.). Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 2.

SOUZA, M. C. S. A. . **A Emergência do Direito ambiental frente ao crescimento econômico**. Produção científica Cejurps, v. -, p. 35, 2010.

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E  
SUSTENTABILIDADE

4º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade

Universidade de Alicante – Espanha

Maio 2014

SOUZA, M. C. S. A. ; Souza, Greyce Kelly A. . **Sustentabilidade e sociedade de consumo: avanços e retrocessos.** In: Maria Claudia da Silva Antunes; Charles Alexandre de Souza Armanda. (Org.). Teoria Jurídica e Transnacionalidade. 1ed.Itajaí: UNIVALI, 2014, v. 1.

## **ASPECTOS CONTROVERTIDOS A RESPEITO DA RENÚNCIA DE RECEITA PARA A PRÁTICA DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL**

**Camila Monteiro Santos Stohrer<sup>1</sup>**

**Maria Eugênia Furtado<sup>2</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Muito se tem discutido a respeito do direito a um meio ambiente equilibrado. Com o advento da globalização, as nações têm procurado seu desenvolvimento econômico de maneira cada vez mais célere, dando ensejo a atividades de produção que degradam o meio ambiente.

Desde o século passado – quando da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972) – tem havido a conscientização global no sentido de que os danos ambientais não respeitam fronteiras territoriais, o que já levava, desde aquela época, à necessidade de criação de um novo modelo de desenvolvimento econômico mais sustentável.

Ocorre que, em que pese já terem se passado mais de quarenta anos desde a primeira reunião global significativa sobre o tema, até o presente momento é possível observar a falta de conscientização individual dos cidadãos – em todo o mundo, não apenas no Brasil – para com a sua responsabilidade pessoal com o meio ambiente.

As pequenas atitudes de que os escoteiros costumam falar – apagar as

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora de Direito Ambiental na Universidade do Vale do Itajaí, Campus Itajaí. Advogada. Email: Camila.stohrer@univali.br

<sup>2</sup> Mestre e Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora de Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional na Universidade do Vale do Itajaí, Campus Itajaí. Advogada. Email: mariaeugenia@univali.br

luzes ao sair de um ambiente, fechar a torneira ao escovar os dentes, não jogar lixo no chão - ainda não compõem o dia a dia da população mundial.

Neste cenário surge a figura da tributação ambiental, que teria o escopo de motivar a preservação do meio ambiente, premiando as ações do contribuinte que tenham como objetivo a proteção deste direito tão fundamental a todos.

Em que pese a iniciativa esteja revestida de ideais altamente louváveis, há que se destacar, desde logo, que a renúncia de receita pelo Estado acarreta em diminuição direta de seus recursos, o que pode desencadear prejuízo em outras áreas igualmente relevantes.

Desta feita, o objetivo principal do presente artigo é identificar os aspectos positivos e negativos da renúncia de receita com fundamento ambiental, uma vez que o senso de cidadania de cada um deveria ser a maior motivação para a tutela do meio ambiente.

A problemática levantada diz respeito à viabilidade da renúncia de receita para a tutela do meio ambiente. A hipótese para tal problema é que a renúncia de receita, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser compensada em outras fontes de arrecadação, o que inviabilizaria parcialmente tal instrumento para a tutela do meio ambiente, tendo em vista, principalmente, que toda a sociedade teria de arcar com os incentivos concedidos a alguns contribuintes. O método utilizado foi o Indutivo, acionando-se as técnicas da revisão bibliográfica e referente.

Para tanto, o trabalho foi dividido de forma a tratar, num primeiro momento, do meio ambiente como direito fundamental, para, em seguida, abordar a tributação ambiental, nela compreendidas a tributação mais onerosa do poluidor e a renúncia de receita em prol do protetor, para, ao final, identificar os pontos críticos concernentes à renúncia de receita.

## 1. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Rachel Carson, em sua obra *Primavera Silenciosa*<sup>3</sup>, pela primeira vez trouxe à humanidade a preocupação com a qualidade do meio em que o homem habita.

No livro, Carson atenta para o fato de que o uso de pesticidas acarreta não somente na eliminação das pragas, mas também, e principalmente, no adoecimento daqueles que, direta ou indiretamente, estiveram em contato com o produto.

Tal obra foi lançada nos idos 1962, quando de fato a humanidade não se ocupava das questões ambientais. É considerada um marco na discussão ambiental, pois a partir da leitura deste manuscrito a população mundial passou a dar atenção à necessidade de um meio ambiente equilibrado.

Aquilo que parece óbvio (ter um lugar saudável para habitar parece *conditio sine qua non* para a sobrevivência da espécie), no entanto, teve de ser positivado. E assim surge o meio ambiente equilibrado como direito fundamental.

Assim, primeiramente faz-se necessário ressaltar que os direitos fundamentais, inicialmente, são subdivididos em três gerações, de acordo com sua evolução simultânea à da própria humanidade<sup>4</sup>.

Os direitos fundamentais de primeira geração tratam da liberdade individual, tendo emergido com os ideais da Revolução Francesa. Tais direitos se caracterizam por impor ao Estado um dever de abstenção, de não fazer, de não interferência, de não intromissão no espaço de

---

<sup>3</sup> CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Editora Gaia, 2010.

<sup>4</sup> Em que pese alguns autores trabalhem com a quarta e até mesmo a quinta geração de direitos fundamentais, optou-se pela explanação apenas das três primeiras por haver maior consenso entre os doutrinadores, bem como pelo fato de que o meio ambiente equilibrado é classificado como direito de terceira geração.

autodeterminação de cada indivíduo<sup>5</sup>.

Por sua vez, os direitos fundamentais de segunda geração têm cunho de direitos sociais, demandando atividade estatal, através da prestação de serviços públicos e criação de políticas de proteção.

Finalmente, os direitos fundamentais de terceira geração possuem natureza difusa, uma vez que não podem ser individualizados. Como exemplos tem-se os direitos à paz, à qualidade de vida e a um meio ambiente equilibrado.

Para João Trindade Cavalcante Filho<sup>6</sup>, tais direitos são oriundos da globalização, pois o direito ambiental, como exemplo, não respeita as fronteiras geográficas<sup>7</sup>:

Os chamados direitos de terceira geração têm origem na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), a revolução dos meios de comunicação e de transportes, que tornaram a humanidade conectada em valores compartilhados, A humanidade passou a perceber que, na sociedade de massa, há determinados direitos que pertencem a grupos de pessoas, grupos esses, às vezes, absolutamente indeterminados<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup> PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 2011. In: STOHRER, Camila Monteiro Santos. **Direitos fundamentais e tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) Acesso em 06 de julho de 2014.

<sup>6</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em 06 de julho de 2014.

<sup>7</sup> “Por exemplo: a poluição de um riacho numa pequena chácara em Brazlândia-DF atinge as pessoas que lá vivem. Mas não só a elas. Esse dano ambiental atinge também a todos os que vivem em Brasília, pois esse riacho deságua na barragem que abastece de água todo o Distrito Federal. E mais: atinge todas as pessoas do mundo, pois é interesse mundial manter o meio-ambiente ecologicamente equilibrado.” In: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf) . Acesso em 06 de julho de 2014.

<sup>8</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em

Cumpram-se mencionar que a inclusão de um direito no rol dos direitos fundamentais dá a ele uma especial guarida, uma vez que os direitos fundamentais existem para garantir a própria subsistência da humanidade.

O direito ao meio ambiente equilibrado está presente na Constituição Federal<sup>9</sup>:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Como se vê, a Carta Magna evidencia a relevância da preservação ambiental para a própria sobrevivência e permanência do homem no planeta. Entretanto, de nada serviria compreender que o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental sem de fato conhecer e entender o conceito de meio ambiente.

Na legislação pátria tem-se a conceituação de meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>10</sup>.

Já para Estela Neves e André Tostes<sup>11</sup>

Meio Ambiente é tudo o que tem a ver com a vida de um ser ou de um grupo de seres vivos. Tudo o que tem a ver com a vida, sua manutenção e reprodução. Nesta

---

[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindadade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindadade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em 06 de julho de 2014.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>10</sup> BRASIL. Artigo 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em 06 de julho de 2014.

<sup>11</sup> NEVES, Estela; TOSTES, André. **Meio ambiente: a lei em suas mãos**. Petrópolis: Vozes, 1992.

definição estão: os elementos físicos (a terra, o ar, a água), o clima, os elementos vivos (as plantas, os animais, os homens), elementos culturais (os hábitos, os costumes, o saber, a história de cada grupo, de cada comunidade) e a maneira como estes elementos são tratados pela sociedade. Ou seja, como as atividades humanas interferem com estes elementos. Compõem também o meio ambiente as interações destes elementos entre si, e entre eles e as atividades humanas. Assim entendido, o meio ambiente não diz respeito apenas ao meio natural, mas também às vilas, cidades, todo o ambiente construído pelo homem.

Desta forma, é latente a percepção de que o meio ambiente equilibrado, sendo dependente de tudo aquilo que se relacione à vida, pode ser facilmente afetado por ações por vezes consideradas diminutas.

Como aponta Cavalcante Filho, aplica-se ao meio ambiente a teoria do caos, segundo a qual uma pequena modificação em um sistema imprevisível (e então caótico) pode ocasionar consequências grandiosas, tal como o “simples bater de asas de uma borboleta no Pacífico pode causar uma tempestade do outro lado do mundo”<sup>12</sup>.

Que se dirá, portanto, dos agentes poluentes descartados em rios, que correm por diferentes localidades, levando consigo perigo invisível a um sem-número de seres humanos?

Uma vez imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de sua efetiva proteção, cumpre, a partir de então, identificar de que forma se dá a proteção com a utilização da tributação ambiental, tema do próximo item.

---

<sup>12</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em 06 de julho de 2014.



## 2. TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

A tributação ambiental está intrinsecamente relacionada à função extrafiscal dos tributos, que pressupõe a intenção primeira de incentivar ou desestimular uma atividade, ficando o caráter de obtenção de recursos (ou fiscal) em segundo plano.

Assim, tal instituto compreende dois objetivos distintos da instituição de tributos, quais sejam a finalidade fiscal, obtendo receitas que visem a proteção do meio ambiente, e a extrafiscal, mediante indução de comportamentos menos ofensivos ao meio ambiente<sup>13</sup>.

Consoante ensina Spagolla<sup>14</sup>,

Indubitavelmente, entre os meios de prevenção e combate aos prejuízos causados aos recursos naturais, os tributos surgem como instrumentos eficientes para a promoção da defesa do meio ambiente: oneram-se as atividades poluentes, através do aumento da carga tributária; concedem-se benefícios fiscais a título de premiação e incentivo àquelas que assumam posturas de preservação e proteção ambiental.

Destarte, cumpre identificar as particularidades de cada um dos referidos mecanismos.

### 2.1 Tributação das Atividades Poluentes

A tributação das atividades poluentes está relacionada, em sua essência, com um dos princípios mais consagrados do Direito Ambiental, qual seja o do Poluidor Pagador.

Tal princípio tem direta ligação com a responsabilidade civil objetiva, a qual

---

<sup>13</sup> SILVA, Leandro Alves da. **Tributação como mecanismo eficaz de proteção ao meio ambiente. Disponível em** [www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/.../21-.PDF](http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/.../21-.PDF) . Acesso em 11 de julho de 2014.

<sup>14</sup> SPAGOLLA, Vânia Senegalia Morete. **Tributação ambiental: proposta para instituição de um imposto ambiental no direito brasileiro**. 2008. 177p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília, Marília, SP.

prescinde de comprovação de culpa, e que, em matéria ambiental

é um mecanismo processual que garante a proteção dos direitos da vítima, no caso dos danos ambientais, a coletividade. Por isso, aquele que exerce uma atividade uma atividade potencialmente poluidora ou que implique risco a alguém, assume a responsabilidade pelos danos oriundos do risco criado.<sup>15</sup>

Para Paulo Affonso Leme Machado<sup>16</sup> tal princípio “[...] obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada.”

Desta feita, a tributação das atividades poluentes teria o escopo de compensar pelos eventuais danos oriundos da atividade explorada pelo contribuinte. Neste caso, deve o contribuinte, desde logo, internalizar os custos ambientais de sua atividade produtiva.

Assim, conforme explanado anteriormente, fica evidenciado o caráter fiscal da tributação, que tem como objetivo angariar fundos para a restauração do meio ambiente eventualmente afetado pela atividade produtiva.

Deve-se atentar para o fato de que, na situação da oneração da atividade produtiva, o que se busca não é o desestímulo desta (até mesmo porque muitas vezes igualmente necessária para a manutenção da sociedade), mas tão somente a compensação pelos possíveis danos ambientais dela oriundos.

Finalmente, pode-se identificar um aspecto extrafiscal secundário nesta forma de tributação ambiental, qual seja a de estimular o produtor a atualizar seu processo produtivo, de forma a implementar medidas que sejam menos danosas ao meio ambiente.

---

<sup>15</sup> COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A responsabilidade civil no direito ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1413](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413) . Acesso em 11 de julho de 2014.

<sup>16</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. P. 93

## 2.2. Renúncia de Receita

Os incentivos fiscais são caracterizados pela renúncia de parte da receita de um determinado tributo com o intuito de estimular uma determinada prática. Retomando-se o explanado em itens anteriores, pode-se classificar referidos incentivos como finalidade extrafiscal da tributação.

Os incentivos em matéria ambiental em muito acabam por aplicar o Princípio do Protetor-Recebedor, o qual foi positivado no ordenamento jurídico pátrio por intermédio da Política Nacional de Resíduos Sólidos<sup>17</sup>.

Por tal princípio, as atividades protetivas do meio ambiente seriam merecedoras de uma espécie de bonificação, podendo ser, inclusive, a concessão de um benefício fiscal, como a redução de alíquota de determinado tributo.

O incentivo fiscal pode ser conceituado como<sup>18</sup>,

[...] a medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte. Consequência do intervencionismo estatal, a exoneração fiscal ou exoneração tributária por um lado, quebrando o princípio da uniformidade do imposto, suspende a incidência do imposto, exonerando o contribuinte de recolhê-lo e, por outro lado, propicia a expansão econômica de certa região ou de certa atividade do particular contribuinte.

Como se vê, a visão apresentada por Cretella Junior ainda demonstra visão direcionada ao desenvolvimento econômico. No entanto, nada impede que,

---

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei número 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

<sup>18</sup> In: STOHRER, Camila Monteiro Santos. **Concessão de incentivos e benefícios fiscais: uma alternativa ao empresariado ante à carga tributária atual**. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, Itajaí, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitofilosofia](http://www.univali.br/direitofilosofia). Acesso em 11 de julho de 2014.

por analogia, os incentivos fiscais sejam concedidos também para a tutela do meio ambiente.

A exclusão parcial do crédito tributário em favor do contribuinte configura renúncia de receita pelo Estado, o qual abre mão de parte da receita de determinado tributo em favor de uma causa.

Para Broliani<sup>19</sup>:

A renúncia implica em desistência do direito de cobrar um crédito tributário (na sua totalidade ou parcialmente), manifestada pelo Ente que possui competência para instituição do tributo. É pela concessão de incentivos fiscais que via de regra se opera a renúncia de receita.

Assim, há que se destacar que tal renúncia importa em direta diminuição da capacidade econômica estatal. Por este motivo, quando objetivar criar um incentivo fiscal, o administrador público deverá observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante ensina Broliani:

A Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a renúncia de receita de natureza tributária, mas exige, em prol do equilíbrio das contas públicas, um relatório de impacto-orçamentário financeiro (que na verdade já era exigido pela CF), adequação com a LDO, e que de duas condições uma ao menos seja observada: (i) ou que se retire do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou (ii) **que se crie medidas de compensação consistente no aumento da receita por meio de elevação de alíquotas de outros tributos, cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos, majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos, ou ampliação da base de**

---

<sup>19</sup> BROLIANI, Jozélia Nogueira. **Renúncia de receita e a lei de responsabilidade Fiscal.** Disponível em [www.nogueiraecherubino.adv.br/.../pub8.pdf](http://www.nogueiraecherubino.adv.br/.../pub8.pdf) . Acesso em 11 de julho de 2014.

### **cálculo de tributo já existente**<sup>20</sup>. (grifou-se)

Ou seja, *there is no such thing as a free lunch*<sup>21</sup>. Mesmo os incentivos criados com a intenção de proteção do meio ambiente, visando o estímulo de uma prática ambientalmente louvável, acarretará, indiretamente, em ônus ao próprio contribuinte.

Com este raciocínio, chega-se ao ponto de discutir os aspectos controvertidos da renúncia de receita para proteção ambiental.

### **3. ASPECTOS CONTROVERTIDOS**

A tributação ambiental está revestida das melhores intenções. Não restam dúvidas de que cabe ao Estado promover a tutela do meio ambiente, de forma a garantir nosso direito fundamental a um meio ambiente equilibrado.

Ademais, pelo Princípio do Protetor-recebedor, verifica-se cabível a opção por instrumentos que visem formar a consciência ambiental e premiar as boas práticas de proteção.

A diminuição da carga tributária para as atividades ou pessoas que utilizem métodos sustentáveis se apresenta como uma medida a ser analisada com ressalvas, porquanto a concessão de incentivos implica no redirecionamento do crédito, de forma a impedir que os cofres públicos fiquem desassistidos.

Os aspectos controvertidos da renúncia de receita em matéria ambiental passam pela compreensão do conceito de cidadania. Isto porque o conceito evolui, tendo iniciado na Grécia, onde:

---

<sup>20</sup> BROLIANI, Jozélia Nogueira. **Renúncia de receita e a lei de responsabilidade Fiscal**. Disponível em [www.nogueiraecherubino.adv.br/.../pub8.pdf](http://www.nogueiraecherubino.adv.br/.../pub8.pdf). Acesso em 11 de julho de 2014.

<sup>21</sup> Jargão da língua inglesa usado para falar de situações em que se vislumbra um benefício, em princípio, sem ônus ao beneficiado. Em tradução livre: Não existe almoço grátis.

[...] eram considerados cidadãos todos aqueles que estivessem em condições de opinar sobre os rumos da sociedade. Entre tais condições, estava a de que fosse um homem totalmente livre, isto é, não tivesse a necessidade de trabalhar para sobreviver, uma vez que o envolvimento nos negócios públicos exigia dedicação integral. Portanto, era pequeno o número de cidadãos, que excluía além dos homens ocupados (comerciantes, artesãos), as mulheres, os escravos e os estrangeiros. Praticamente apenas os proprietários de terras eram livres para ter o direito de decidir sobre o governo. A cidadania grega era compreendida apenas por direitos políticos, identificados com a participação nas decisões sobre a coletividade.

Para Cruz, “muito frequentemente vê-se a cidadania como exercício ético dos direitos políticos, no qual o cidadão se confere a possibilidade de participar do processo governamental, especialmente por intermédio do voto”<sup>22</sup>.

Não obstante posicionamento dos ilustres doutrinadores, há que se acrescentar à conceituação apresentada, pois, a cidadania deve compreender também a imposição de deveres ao cidadão, pois “A cidadania política é a qualidade adquirida pelas pessoas sobre o conjunto de direitos e deveres do cidadão para o exercício da soberania sobre o território de sua nacionalidade”<sup>23</sup>.

Assim, o conceito de cidadania na esfera ambiental deve considerar o cidadão alguém que deve agir em benefício do meio ambiente, ou, ao menos, não agir em detrimento deste.

Tal entendimento, inclusive, está de acordo com o texto constitucional<sup>24</sup>,

---

<sup>22</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, Ano V, n. 10 – p. 107-116, 2000. Disponível em <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1539/1236>>. Acesso em 11 de julho de 2014.

<sup>23</sup> MARTINS, Sergio Roberto. **Construindo a Cidadania Ambiental**. Disponível em [www.danieljs.prof.ufsc.br/.../cidadania\\_ambiental](http://www.danieljs.prof.ufsc.br/.../cidadania_ambiental). Acesso em 11 de julho de 2014.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988.

porquanto este expressamente impõe, além do Poder Público, a toda a coletividade o dever de defender o meio ambiente, inclusive com vistas a garantir a existência das futuras gerações.

Este seria, portanto, um dos aspectos controvertidos da renúncia de receita em matéria ambiental, pois, conforme se pode observar, o poder público privilegia uma atitude que deveria ser tomada independentemente de incentivos, por uma questão de dever de cidadão.

O segundo aspecto controvertido que se vislumbra diz respeito ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Como foi possível observar em item anteriormente explanado, a criação de um incentivo fiscal referente a um tributo específico obriga o administrador público a compensar o montante renunciado em outro tributo.

Assim, o incentivo fiscal concedido seria considerado ilusório, pois que a compensação poderia recair, inclusive, sobre o próprio protetor, tendo em vista que a receita deverá ser recomposta para a saúde financeira do Estado.

Portanto, o que se verifica é que a concessão de incentivos fiscais para a proteção ambiental não pode ser vista como solução perfeita, tendo em vista que devolve à própria sociedade o ônus da referida recomposição financeira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A preocupação com o equilíbrio ecológico do meio ambiente frequentemente leva a sociedade a discutir mecanismos para a efetivação de conduta protetiva de seus membros.

De fato, alguns instrumentos são válidos para desenvolver a cultura da conservação, ainda muito tímida na sociedade brasileira.

No entanto, as alternativas que se apresentam devem ser analisadas com a devida cautela, observando-se não apenas a ação pontual, mas o todo, pois

que, ainda que levem a uma conduta desejada pela sociedade, possuem, como tudo que é complexo, um lado menos vantajoso.

O papel de advogado do diabo, ainda que não tão simples, deve ser feito de tempos em tempos pelos juristas, de forma a demonstrar ao grande público que grande parte das soluções que se apresentam como excelentes possuem pontos controversos a considerar e ponderar.

Não se está a discutir a inquestionável necessidade de desenvolvimento de Políticas Públicas para a defesa do meio ambiente. No entanto, a educação ambiental deve estar presente, de forma a indicar o caminho mais correto para o cidadão, qual seja o de cumprir com seus deveres para com a sociedade.

Isto porque proteger o meio ambiente é obrigação de todos. Não obstante, diariamente deparamo-nos com situações em que o cidadão se comporta de maneira degradante, quer seja jogando lixo em via pública, quer seja praticando poluição sonora com carros com alto-falantes agressores.

É cediço, no entanto, que cada ser humano é único, e que, ainda que o senso de comunidade esteja presente em muitos, sempre haverá aquele que agirá de maneira inadequada.

Neste sentido, resta cristalina a necessidade de criação de instrumentos de tributação capazes de motivar uma atitude que deveria ser tomada "de graça".

No entanto, sabe-se que pouca proteção é melhor que nenhuma proteção. Assim, até que se chegue ao ponto de todos protegerem o meio ambiente por sua própria consciência, sem necessidade de bonificações, a tributação ambiental por intermédio da renúncia de receita se mostra aceitável, ainda que como uma alternativa paliativa.

Não se deve esquecer, todavia, que o custo será arcado por toda a coletividade, sendo necessário que, a longo prazo, as práticas evoluam para



a construção da verdadeira cidadania ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em 06 de julho de 2014.

BRASIL. **Lei número 12.305 de 02 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

BROLIANI, Jozélia Nogueira. **Renúncia de receita e a lei de responsabilidade Fiscal**. Disponível em [www.nogueiraecherubino.adv.br/.../pub8.pdf](http://www.nogueiraecherubino.adv.br/.../pub8.pdf). Acesso em 11 de julho de 2014.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Editora Gaia, 2010.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em 06 de julho de 2014.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. **A responsabilidade civil no direito ambiental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1413](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1413)>. Acesso em 11 de julho de 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania**. Revista *Novos Estudos Jurídicos*. Itajaí, Ano V, n. 10 – p. 107-116, 2000. Disponível em <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1539/1236>>. Acesso em 11 de julho de 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed. Rev. e Atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MARTINS, Sergio Roberto. **Construindo a Cidadania Ambiental**. Disponível em [www.danieljs.prof.ufsc.br/.../cidadania\\_ambiental](http://www.danieljs.prof.ufsc.br/.../cidadania_ambiental). Acesso em 11 de julho de 2014.

NEVES, Estela; TOSTES, André. **Meio ambiente: a lei em suas mãos**.

Petrópolis: Vozes, 1992.

SILVA, Leandro Alves da. **Tributação como mecanismo eficaz de proteção ao meio ambiente.** Disponível em [www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/.../21-.PDF](http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/.../21-.PDF). Acesso em 11 de julho de 2014.

SPAGOLLA, Vânia Senegalia Morete. **Tributação ambiental: proposta para instituição de um imposto ambiental no direito brasileiro.** 2008. 177p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília, Marília, SP.

STOHRER, Camila Monteiro Santos. **Concessão de incentivos e benefícios fiscais: uma alternativa ao empresariado ante à carga tributária atual.** Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, Itajaí, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: [www.univali.br/direitofilosofia](http://www.univali.br/direitofilosofia). Acesso em 11 de julho de 2014.

STOHRER, Camila Monteiro Santos. **Direitos fundamentais e tributação: a importância dos tributos na manutenção dos direitos.** Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) Acesso em 06 de julho de 2014.

**NECESSIDADE DO APRIMORAMENTO NO TRATAMENTO DA  
INFORMAÇÃO, PREVISTO NA LEI DO ACESSO A INFORMAÇÃO PARA  
O EFETIVO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DA  
SUSTENTABILIDADE SOCIAL**

**Maria Eugênia Furtado<sup>1</sup>**

**Camila Monteiro Santos Stohrer<sup>2</sup>**

**INTRODUÇÃO**

A participação do cidadão é uma realidade do Estado Contemporâneo, que neste tipo de Estado, passa a exigir uma prestação positiva do Estado, especialmente no tocante aos direitos sociais.

A América Latina democratizou-se de forma tardia, inclusive o Brasil. O processo de redemocratização do Brasil pode ser computado a contar da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 – CRFB/88, já que a Constituição brasileira de 1934 consagrou vários preceitos sociais, mas não provocou significativas mudanças, diante da sua reduzida vigência.

A CRFB/88, conhecida como Constituição Cidadã, legitima a participação popular, propondo transformações na expectativa da Sociedade quanto à Administração Pública.

Diante disso, o tema do presente trabalho se insere na análise da Função do

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora de Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional na Universidade do Vale do Itajaí, Campus Itajaí. Advogada. Email: mariaeugenia@univali.br

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora de Direito Ambiental na Universidade do Vale do Itajaí, Campus Itajaí. Advogada. Email: Camila.stohrer@univali.br

Estado nesse novo paradigma. O problema que se coloca é saber se o direito ao acesso à informação está sendo observado em sua plenitude, especialmente propondo uma reflexão sobre a necessidade do aprimoramento no tratamento da informação para o efetivo exercício da cidadania.

## 1. DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO NA CRFB/88

O acesso à informação é um direito protegido constitucionalmente que objetiva oportunizar ao cidadão a fiscalização dos atos públicos.

No Estado Contemporâneo sabe-se que o Estado só se justifica se for para atender o Bem Comum<sup>3</sup>.

Para Pasold o Estado Contemporâneo é aquele que surgiu após o Estado Moderno, a partir da Constituição Mexicana de 1917, propondo significativos avanços no Discurso Constitucional quanto aos direitos individuais, fundamentais e coletivos e à intervenção no domínio econômico e social<sup>4</sup>.

Este novo tipo histórico de Estado passou a assumir novas atribuições, já que o Estado Moderno<sup>5</sup> assegurava uma intervenção mínima do Estado na

---

<sup>3</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> p. 35. Disponível em 08 de julho de 2014. Conceitua-se Bem Comum como sendo os fatores propiciados pelo Estado com vistas ao bem estar coletivo, formando o patrimônio social e configurando o objetivo máximo da Nação<sup>3</sup>. O Conceito Operacional de Bem Comum consta na obra de PASOLD, Cesar Luz. **O Estado e a Educação**. Florianópolis/SC: Editora Lunardelli, 1980, p. 35 que o elaborou com base na obra de MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de Direito Político**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978, p. 12 e 43.

<sup>4</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> Nota explicativa à quarta edição (em e-book) e p. 16. Disponível em 08 de julho de 2014.

<sup>5</sup> PASOLD afirma que "o grande avanço do Estado Moderno foi o de estabelecer um ordenamento constitucional, no qual os Direitos individuais estavam devidamente especificados e consagrados como "anteparos" aos abusos do Estado anterior, no qual reinava o absolutismo e predominava a vontade e os apetites do soberano, personificado no Rei ou Imperador, em detrimento dos legítimos anseios e necessidades do Povo". PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. p. 32. Disponível em 08 de julho de 2014.

Sociedade.

No Estado Contemporâneo consagram-se os direitos sociais<sup>6</sup> e a intervenção do Estado na economia, possuindo uma característica peculiar que é a sua Função Social, expressa no compromisso (dever de agir) e na atuação (agir) em favor de **toda a Sociedade**<sup>7</sup>, ou seja, a Função Social para o Estado Contemporâneo materializa-se no compromisso intrínseco com o Bem Comum<sup>8</sup>.

Após a Constituição Mexicana de 1917 foi a Constituição alemã de 1919 que também consagrou o novo discurso constitucional próprio do Estado Contemporâneo, no Brasil este novo tipo de Estado materializou-se com a Constituição de 1934.

A Constituição brasileira de 1934 consagrou vários preceitos sociais, mas na prática não provocou significativas mudanças, já que sua vigência reduziu-se a um período aproximado de 3(três) anos<sup>9</sup>.

O Brasil só vai experimentar maior efetivação dos direitos sociais a contar da promulgação da CRFB/88, período de redemocratização do país, onde o exercício da cidadania foi ampliado.

Registre-se que os países da América Latina e dentre eles o Brasil, se democratizaram de forma tardia, se comparado com os países Europeus,

---

<sup>6</sup> A CRFB/88 dispõe no art. 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. No Título VIII (art. 193 e seguintes) passou a disciplinar as categorias que foram referidas no art. 6º, destacando-se, considerando o tema proposta neste trabalho, o art. 205 e seguintes que tratam da Educação.

<sup>7</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> Nota explicativa à quarta edição (em e-book). Disponível em 08 de julho de 2014, p. 10. (Negrito no original).

<sup>8</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> Nota explicativa à quarta edição (em e-book). Disponível em 08 de julho de 2014. p. 10.

<sup>9</sup> Em 1937 foi outorgada uma nova Constituição de cunho autoritário, que atribuía inúmeros poderes ao Presidente da República.

razão pela qual em muitos países da América Latina o aumento da consciência dos seus cidadãos, amparados nos preceitos constitucionais é uma realidade atual, o que a Europa já vivenciou depois da Segunda Guerra Mundial ou após a saída dos regimes autoritários<sup>10</sup>, o que justifica a contemporaneidade da Lei do acesso à Informação que regulamentou o direito constitucional da Sociedade fiscalizar a atuação do Estado que deve agir em favor desta, atendendo a Função Social.

Barroso destaca que o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais. Resumindo: a redemocratização fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira<sup>11</sup>.

Oliveira Neto registra que a CRFB/88 além da forte presença dos direitos fundamentais, também foram nela inseridos vários mecanismos de concretização desses direitos, evidenciando-se o que seria a grande preocupação do período pós-promulgação: como tornar realidade as promessas ali colocadas<sup>12</sup>.

O direito ao acesso a informação foi previsto na CRFB/88 no art. 5º, XXXIII, a saber:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo geral, que serão prestados no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo

---

<sup>10</sup> WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters (org.). **Contitucionalismo Latino-Americano**. Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 44.

<sup>11</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em 15 de julho de 2014, p. 3: [http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf)

<sup>12</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco José. **Estrita Legalidade e Atividade Jurisdicional**. Itajaí: UNIVALI, 2012. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> p. 6. Disponível em 09 de julho de 2014.

sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Após a leitura do referido direito fundamental constata-se que o cidadão tem direito a obter informações tanto de interesse particular como de interesse coletivo geral, aplicando a lógica que o cidadão pertence ao Estado e este último justifica-se para a efetivação do Bem Comum.

Sobre o direito a acesso à informação Nuno e Souza enfatiza que o mesmo está no centro do bom funcionamento do Estado democrático e configura-se como base para a formação de uma compreensiva e adequada opinião pública, para além de sua conhecida dimensão individual<sup>13</sup>.

Quanto ao sigilo que é uma exceção ao direito ao acesso à informação, sua caracterização não poderá ser ampliada, para Badin<sup>14</sup>:

Sigilo, contudo, é regime excepcional para o Estado, devendo ser invocado apenas nas hipóteses constitucionalmente aventadas. Todo e qualquer ato contrário à transparência, que não se insira em hipótese constitucionalmente tutelada, deve ser catalogado como uma “ocultação ilegítima”, que apenas contribui para a opacidade da Administração Pública.

Para a Lei do Acesso à Informação caracteriza-se informação sigilosa aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado<sup>15</sup>.

O referido Ato Normativo ainda dispõe que o acesso à informação não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à

---

<sup>13</sup> NUNO e SOUZA. **Liberdade de Imprensa**. Dissertação para exame de Curso de pós-graduação em Ciência Jurídicas da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984, p. 151.

<sup>14</sup> BADIN, Luiz Armando. **O direito fundamental à informação em face da segurança e do Estado**: em busca da efetiva afirmação do princípio constitucional da publicidade. São Paulo, tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP. 2007. p. 26.

<sup>15</sup> Lei n. 12.527/11 (Lei do Acesso a Informação), art. 4º, III.

segurança da Sociedade e do Estado<sup>16</sup>.

Apesar da CRFB/88 referir-se ao pedido dos interessados, nada impede que, com base no dever geral de garantir a liberdade de informação (e o acesso que a ela mostra-se inerente), o Estado ocupa-se de gerar a publicização de certas informações das quais é detentor ou das quais só ele dispõe (inclusive colhendo, reunindo e sistematizando dados), independentemente de solicitações individuais nesse sentido. Nesse passo, registre-se que a transparência, muitas vezes, é pontualmente exigida do Poder Público, como conduta geral, como no caso das contas públicas do Município, independentemente de solicitação (art. 31, §3º da CRFB/88)<sup>17</sup>.

A Lei do Acesso à Informação dispõe que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas<sup>18</sup>.

Identifica-se que no Brasil os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) estão disponibilizando aos cidadãos, por meio da internet (Portal da Transparência) a divulgação de informações de interesse coletivo.

Esta iniciativa está em sintonia com a Lei Complementar n. 131/09 que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Está em sintonia também com o Decreto n. 7.185/10 que disciplinou o padrão mínimo de qualidade na transparência da gestão fiscal dos entes da

---

<sup>16</sup> Lei n. 12.527/11 (Lei do Acesso a Informação), art. 7º, §1º.

<sup>17</sup> TAVARES, André Ramos. **Comentários à Constituição**. J.J. Canotilho [et al]. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 349.

<sup>18</sup> Lei n. 12.527/11 (Lei do Acesso a Informação), art. 8º.



Federação.

O referido Decreto regulamentou que o sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, etc<sup>19</sup>.

O Decreto n. 7.185/10 no art. 7º elencou quais são as informações que devem ser disponibilizadas em meio eletrônico que possibilite o amplo acesso público, mas observa-se que a compreensão de tais informações, demanda em conhecimento técnico, o que dificulta a compreensão do cidadão quanto a gestão do recurso público, competindo ao Estado o aprimoramento do tratamento da informação para o efetivo exercício da cidadania.

Ainda quanto ao direito ao acesso à informação a CRFB/88 no art. 37, §3º, II dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X<sup>20</sup> e XXXIII<sup>21</sup>.

Ruaro e Curvelo observam que a Emenda Constitucional n. 19 introduziu importantes mudanças para o direito administrativo e no bojo dessas mudanças, em sintonia com os direitos fundamentais, materializou-se um dos mecanismos mais promissores da democracia: o controle social, um dos primeiros da Carta Fundamental, de acordo com o que preceitua o

---

<sup>19</sup> Decreto n. 7.185/10, art, 2º.

<sup>20</sup> CRFB/88, art. 5º, X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

<sup>21</sup> CRFB/88, art. 5º, XXXIII “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

parágrafo único do art. 1º da CRFB/88<sup>22</sup>.

## **2. O DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Passados aproximadamente 23(vinte e três) anos da promulgação da CRFB/88 foi publicada a Lei n. 12.527 que regulamentou o acesso à informação previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXIII e no art. 37, §3º, II, doravante denominada Lei do Acesso à Informação.

A referida norma tratou dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, subordinando os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público e ainda, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios<sup>23</sup>.

Os procedimentos previstos na Lei do acesso a Informação destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública<sup>24</sup> e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

---

<sup>22</sup> RUARO, Regina Linden; CURVELO, Alexandre Schubert. **Comentários à Constituição**. J.J. Canotilho [et al]. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 890.

<sup>23</sup> Lei n. 12.527/11, art. 1º.

<sup>24</sup> CRFB/88, art. 37, *caput* dispõe que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública<sup>25</sup>.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, imprescindível será adotar o conceito operacional legal para a expressão “tratamento da informação” que representa o conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação<sup>26</sup>.

A forma que o Estado disponibiliza a informação, ou seja, a eficiência no manuseio do tratamento da informação promove a qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados.

Constata-se que as informações que estão publicadas, nos Portais de Transparência não contemplam todas as atividades prestadas pelo Poder Público e ainda, aquelas disponíveis muitas vezes são incompreensíveis para grande parte da Sociedade, já que utilizam uma linguagem técnica, demandando conhecimento específico.

Desta forma, observa-se que a regra constante da Lei do Acesso a Informação, art. 5º que prevê que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”, ainda está longe de ser uma realidade no Brasil.

Considerando os princípios afetos a administração pública, especialmente a

---

<sup>25</sup> Lei n. 12.527/11 (Lei do Acesso a Informação), art. 3º.

<sup>26</sup> Lei n. 12.527/11 (Lei do Acesso a Informação), art. 4º, V.

publicidade e eficiência, deve-se aprimorar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Quanto à negativa ao acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas na Lei de Acesso a Informação, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares<sup>27</sup>.

Destaca-se que a Lei de Acesso à Informação foi regulamentada pelo Decreto n. 7.724/12 que, como não poderia deixar de ser, ratifica o direito de acesso à informação, devendo ser materializado de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública<sup>28</sup>.

Ao tratar da publicização das informações, o Decreto n. 7.724/12 dispõe que é dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, o que denominou “Transparência Ativa”<sup>29</sup>.

### **3. SUSTENTABILIDADE SOCIAL**

Para Cruz e Braga, o desenvolvimento sustentável se sustenta sob três objetivos:

[...] um econômico, como não poderia deixar de ser, já que é ele a própria sobrevivência da eficiência e do crescimento quantitativo; outro social-cultural que procura difundir uma limitação para a pobreza, como atuação repartidora dos ganhos, como um avanço democrático em busca da igualdade; e um terceiro que é propriamente o objetivo ecológico que consiste na preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais *lato sensu*), os quais servem de suporte para a

---

<sup>27</sup> Lei n. 12.527/11 (Lei do Acesso a Informação), art. 7º, §4º.

<sup>28</sup> Decreto n. 7.724/12, art. 2º.

<sup>29</sup> Decreto n. 7.724/12, art. 7º.

vida dos seres humanos<sup>30</sup>.

Já o conceito de Sustentabilidade adotado por Freitas compreende:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente incluso, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem – estar<sup>31</sup>.

Para o referido pesquisador, a Sustentabilidade na dimensão social abrigam-se:

[...] os direitos fundamentais sociais que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia sob pena de um modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra insustentável<sup>32</sup>.

Desta forma, em uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, onde o cidadão é um agente engajado com a realidade em que vive, cobrando posturas sustentáveis da Administração Pública, identifica-se que a qualidade das informações disponibilizadas é uma necessidade atual, competindo ao Estado o aprimoramento do tratamento da informação para o efetivo exercício da cidadania.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A CRFB/88 prevê mecanismos para o exercício da democracia direta por parte do cidadão.

---

<sup>30</sup> BRAGA, Natan Ben-Hur; CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Desenvolvimento Sustentável**. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, Itajaí, v. 1, n. 2, 2009. p. 16-17.

<sup>31</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

<sup>32</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 59.

A consciência do povo brasileiro no sentido que pertence ao Estado e tem o dever de fiscalizar é uma realidade cada vez mais presente - é o controle social da atividade do Estado que deve-se pautar no atendimento do Bem Comum.

A Lei do Acesso à Informação regulamentou o direito constitucional da Sociedade fiscalizar a atuação do Estado que deve agir em favor desta, atendendo a Função Social.

Com o processo de redemocratização do Brasil foram publicadas nos últimos anos determinadas normas que regulamentaram o direito fundamental ao acesso à informação.

Para cumprir a legislação, os entes da Federação passaram a disponibilizar informações de interesse coletivo em sítios eletrônicos, denominados "Portais da Transparência".

Observa-se, contudo, que a forma que o Estado disponibiliza a informação, ou seja, a eficiência no manuseio do tratamento da informação deve ser aprimorada, já que não contempla todas as atividades prestadas pelo Poder Público e ainda, aquelas disponíveis muitas vezes são incompreensíveis para grande parte da Sociedade, porque é utilizada uma linguagem técnica que demanda conhecimento específico.

Desta forma, considerando que Lei do Acesso a Informação dispõe no art. 5º que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão", entende-se que o Poder Público, de ofício ou provocado, deverá avançar no manuseio do tratamento da informação, permitindo que o cidadão fiscalize a atividade do Poder Público.

No Estado Democrático que vivemos e com a tecnologia à disposição, resta prejudicado legitimar qualquer prática que dificulta a divulgação das informações que interessam diretamente a Sociedade. Deveria ser prática a

divulgação do que é resolvido nos Conselhos Municipais, por exemplo, salvo os casos de sigilo, legalmente protegidos; deveria ser prática a divulgação clara de quanto cada município paga em metro quadrado de asfalto e/ou concreto; deveria ser disponibilizada as atas e/ou filmagens das audiências públicas etc, sendo estes apenas alguns exemplos que indicam quanto o Brasil deverá avançar para de fato viabilizar a controle social.

Após a pesquisa identificou-se que o Brasil avançou, quanto ao direito fundamental à informação, após a publicação da Lei n. 12.527/11 e do Decreto nº 7.724/12, mas ainda o exercício da cidadania encontra obstáculos para a sua efetivação, demandando do Poder Público o aprimoramento no manuseio do tratamento da informação que disponibiliza.

Identificou-se também que o acesso à informação é um instrumento para a efetivação da sustentabilidade na dimensão social, já que requer a eficiência do Poder Público diante do controle social, concretizando o Bem Comum.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADIN, Luiz Armando. **O direito fundamental à informação em face da segurança e do Estado:** em busca da efetiva afirmação do princípio constitucional da publicidade. São Paulo, tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da USP. 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Disponível em 15 de julho de 2014, p. 3: [http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf)

BRAGA, Natan Ben-Hur; CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Desenvolvimento Sustentável.** Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, Itajaí, v. 1, n. 2, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei número 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em 01 de setembro de 2014.

BRASIL. Decreto número 7.185, de 27 de maio de 2010. Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7185.htm). Acesso em 01 de setembro de 2014.

BRASIL. Decreto número 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei número 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/D7724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7724.htm). Acesso em 01 de setembro de 2014.

BROLIANI, Jozélia Nogueira. **Renúncia de receita e a lei de responsabilidade Fiscal.** Disponível em [www.nogueiraecherubino.adv.br/.../pub8.pdf](http://www.nogueiraecherubino.adv.br/.../pub8.pdf). Acesso em 11 de julho de 2014.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa.** São Paulo: Editora Gaia, 2010.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** Disponível em [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em 06 de julho de 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. **Democracia e Cidadania.** Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, Ano V, n. 10 – p. 107-116, 2000. Disponível em <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1539/1236>>. Acesso em 11 de julho de 2014.

\_\_\_\_\_; BODNAR, Zenildo. **Globalização, Transnacionalidade e sustentabilidade;** participação especial Gabriel Real Ferrer ; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012. *ebook* <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARTINS, Sergio Roberto. **Construindo a Cidadania Ambiental.** Disponível em [www.danieljs.prof.ufsc.br/.../cidadania\\_ambiental](http://www.danieljs.prof.ufsc.br/.../cidadania_ambiental). Acesso em 11 de julho de 2014.

NUNO e SOUZA. **Liberdade de Imprensa.** Dissertação para exame de Curso de pós-graduação em Ciência Jurídicas da Faculdade de Direito de Coimbra, 1984.



OLIVEIRA NETO, Francisco José. **Estrita Legalidade e Atividade Jurisdicional.** Itajaí: UNIVALI, 2012. *ebook*  
<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> p. 6. Disponível em 09 de julho de 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo.** 4 ed. rev. amp. Itajaí/SC: Univali, 2013. *ebook*  
<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>

RUARO, Regina Linden; CURVELO, Alexandre Schubert. **Comentários à Constituição.** J.J. Canotilho [*et al*]. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Leandro Alves da. **Tributação como mecanismo eficaz de proteção ao meio ambiente.** Disponível em [www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/.../21-.PDF](http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/.../21-.PDF). Acesso em 11 de julho de 2014.

TAVARES, André Ramos. **Comentários à Constituição.** J.J. Canotilho [*et al*]. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos e MELO, Milena Petters (org.). **Contitucionalismo Latino-Americano.** Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.